



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J13
Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt



ENT-DGPJ/2016/1427
02-02-2016

200460-10080860



R E 0 3 9 6 7 0 6 9 5 P T

Exmo(a). Senhor(a)
Direcção-Geral da Política de justiça
Exº.Gabinete do Direito Europeu do Ministério da Justiça
Av. João II, Nº. 1.08.01 E, Torre H, Pisos 2/3
1990-097 Lisboa

Processo: 2475/10.0YXLSB	Ação de Processo Sumário	N/Referência: 343772764 Data: 28-01-2016
Autor: Ministério Público Réu: Deutsche Bank (Portugal) Sa		

Assunto:Remessa de Certidão

Junto se remete a Vº. Exº. certidão da sentença de fls. 945 a 1017 vº., acordão do Tribunal da Relação de fls. 1100 a 1148 v, acordam do Supremo Tribunal de justiça de fls. 1491 a 1501, acordão Supremo Tribunal de Justiça de fls. 1512 a 1581v e acordão de Uniformização de Jurisprudência de fls. 499 a 509, proferidos nos autos supra referenciados, com nota de Transito em julgado, para os fins previstos na Portaria nº. 1093/95 de 6 de Setembro.

Com os melhores cumprimentos,

A Oficial de Justiça


Maria Elisa Coutinho

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J13

Palácio da Justiça. Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Maria Elisa Coutinho, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Sumário, com o nº 2475/10.0YXLSB, em que são:

Autor: Ministério Público

e

Réu: Deutsche Bank (Portugal) Sa, NIF - 502349620, domicílio: Rua Castilho, N.º.20, Lisboa, 1250-069 Lisboa

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão. estão conforme os originais constantes dos autos , certidão da sentença de fls. 945 a 1017 v.º., de fls. 945 a 1017 v.º., acordão do Tribunal da Relação de fls. 1100 a 1148 v, acordam do Supremo Tribunal de justiça de fls. 1491 a 1501, acordão do Supremo Tribunal de Justiça de fls. 1512 a 1581v e acordão de Uniformização de Jurisprudência defls. 499 a 509, proferido nos autos do apenso Pr.º.nº. 2475/10.0YXLSB-A, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, que o mesmo transitou em julgado em 14-12-2015.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser remetida ao Gabinete do Direito Europeu do Ministério da Justiça, para os efeitos previstos no Portaria nº. 1093/95 de 6 de Setembro, conforme me foi ordenado.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 27-01-2016
N/Referência: 343727703

A Oficial de Justiça,

Maria Elisa Coutinho



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2475/10.OYXLSB

12238142

CONCLUSÃO - 13-11-2012

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Luis Gonçalves)

*

SENTENÇA

*

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 26.º, n.º 1, alínea c) do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais (RCCG), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 446/95, de 25 de Outubro, na redacção que lhes foi conferida pelos Decretos-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto, 249/99, de 7 de Julho e 323/2001, de 17 de Dezembro, e no artigo 13.º, alínea c) da Lei de Defesa do Consumidor (LDC), aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, intentou a presente acção declarativa, sob a forma de processo sumária (acção inibitória), contra DEUTSCHE BANK (PORTUGAL), S.A., contribuinte n.º 502 349 620, com sede na Rua Castilho, n.º 20, 1250-069 Lisboa.

Formulou como pedido que se declarem nulas diversas cláusulas do contrato de abertura de conta utilizado pela Ré, condenando-se a mesma a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição.

Mais requereu que fosse dada publicidade a tal proibição nos termos do artigo 30.º, n.º 2 do RCCG mediante anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem em três dias consecutivos, e que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 34.º do mesmo diploma remetendo-se certidão da sentença ao Gabinete de Direito Europeu.

Alegou, em síntese, proceder a Ré no âmbito da sua actividade à celebração de contratos de abertura de conta, apresentando aos interessados que consigo pretendem

PLS
2
C



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2475/10.OYXLSB

contratar um clausulado já impresso, por si previamente elaborado, contendo “Condições Gerais” impressas em oito páginas, sem espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes, com excepção dos reservados ao número de conta de depósito à ordem e dos destinados à data e às assinaturas, que constitui um contrato de adesão sujeito ao regime das cláusulas contratuais gerais.

Entende, assim, ter a Ré incluído nesse contrato cláusulas cujo uso é proibido por lei, nomeadamente:

- as cláusulas 5.4.-A, 2.2.-B2, 3.2.-G2 e 4.2.-G3, na medida em que ao autorizarem a Ré a proceder à compensação de créditos mediante o débito de outras contas do aderente ou colectivas, à ordem ou a prazo, violam os valores fundamentais defendidos pelo princípio da boa fé, nos termos dos artigos 15.º e 16.º do RCCG;

- as cláusulas 5.11.-A, 6.1.-A, 2.2.-B2 (parte final), 6.1.-B2, 7.2.-B2, 4.(a)-C, 5.1.-C, 6.2. (b)-C, 6.3.-C, 6.4.C, 5.4.-G1, 6.2.-G1 e 1.3.-G3, na medida em que impõe ao aderente a aceitação, ao longo da vigência do contrato, de dívidas a diversos títulos (taxas, comissões, encargos, despesas, etc.) e o débito automático de algumas delas na conta, sem que previamente lhe seja dada a possibilidade de contraditar a natureza ou os valores das referidas dívidas, e sem que sejam incluídos no contrato os montantes ou critérios para a determinação dessas quantias, sendo insuficiente a remissão para o preçário em vigor; mais alega que as mesmas devem ser comunicadas na íntegra ao aderente nos termos dos artigos 5.º e 8.º, alínea a) do RCCG, pelo que tais cláusulas violam o princípio da boa fé, nos termos dos artigos 15.º e 16.º, alínea a) do RCCG uma vez que agravam o desequilíbrio das prestações entre os contratantes, com prejuízo dos aderentes, bem como o disposto no artigo 19.º, alínea d) do RCCG uma vez que impõe uma ficção de aceitação do pagamento de determinadas quantias com base em factos para tal insuficientes;

- as cláusulas 7.1.(a)-A, 7.1.(b)-A, 2.3.-F, 8.9.-G1, 8.10.-G1, 7.2.-G1, na medida em que desoneram a Ré no caso de ocorrer qualquer incidente que impossibilita a utilização do cartão, mesmo quando tal impossibilidade não seja, de forma alguma, imputável ao titular do cartão, como seja, quando tais incidentes sejam da responsabilidade de terceiros ou resultantes de deficiência do equipamento, pelo que tais cláusulas violam o princípio da boa fé, nos

946
/



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2475/10.OYXLSB

termos do artigo 15.º do RCCG, bem como o disposto no artigo 21.º, alínea f) do RCCG respeitante à alteração das regras de distribuição do risco;

- as cláusulas 10.1.(b)-A, 10.1.(c)-A, 5.2.-G1 e 5.9.(b)-G1, na medida em que permitem a resolução do contrato ou o cancelamento do cartão por violação de qualquer das condições gerais ou particulares estipuladas no contrato ou por qualquer informação inexacta prestada pelo aderente, mesmo sem culpa, ou com base em circunstâncias irrelevantes, por tais cláusulas violarem o princípio da boa fé nos termos dos artigos 15.º e 16.º do RCCG;

- as cláusulas 12.3.-A, 14.A e 1.3.-G2 respeitantes a disposições diversas a respeito da cessão de posição contratual, do foro competente e de prevalência da opinião da Ré em caso de divergência entre o valor depositado e declarado, por violarem o disposto nos artigos 18.º, alínea l), 19.º, alínea g) e 21.º, alínea b) do RCCG.

*

Regularmente citada, veio a Ré contestar a acção pedindo a apensação a estes autos de diversas outras acções inibitórias contra si intentadas pelo Ministério Público em que se pede a nulidade de cláusulas idênticas, bem como que a acção seja julgada improcedente por ocorrer inutilidade superveniente da lide, e não se verificar qualquer das nulidades alegadas.

A respeito da inutilidade superveniente da lide alegou que a análise de algumas das cláusulas invocadas se encontra prejudicada na medida em que na data da propositura da acção a versão do contrato de abertura de conta em que se baseiam os autos não corresponde à por si utilizada, tendo ocorrido em 2009 duas alterações no panorama legislativo relativas ao novo regime jurídico relativo à concessão de crédito a consumidores aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho e à aprovação do Regime Jurídico Relativo à Actividade das Instituições de Pagamento e à Prestação de Serviços de Pagamento, pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 31 de Outubro, que justificaram alterações às minutas contratuais que vinham sendo utilizadas.

Por força de tais modificações, foi criada uma nova secção H nas Condições Gerais de Abertura de Conta de aplicação generalizada a todos os contratos e eliminadas ou modificadas diversas das cláusulas em causa nos autos, sendo certo que tratando-se de normas imperativas também as correspondentes anteriores cláusulas deixaram de ser por si utilizadas, pelo que, inexistindo qualquer risco de utilização futura, deve a acção quanto às

947
★
3
←



Juizos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2475/10.OYXLSB

mesmas ser extinta por inutilidade superveniente da lide e por não verificação do pressuposto processual do interesse em agir.

No mais, defendeu a validade das cláusulas impugnadas, sustentando:

- em relação às cláusulas que permitem proceder à compensação de créditos, ter ocorrido uma modificação do respectivo clausulado e não resultar das referidas cláusulas a possibilidade de compensação em prejuízo de direitos de terceiros co-titulares de outras contas sendo respeitado o artigo 853.º, n.º 2 do Código Civil, distinguindo-se a compensação consoante se trate de contas conjuntas ou solidárias e nada obstando à sua compensação integral no regime da solidariedade, assim como não constitui impedimento o facto de se tratar de uma conta de depósito a prazo em que ainda não ocorreu o vencimento;

- em relação às cláusulas que prevêm o débito de determinadas despesas, invocou a irrelevância dos artigos 5.º e 8.º do RCCG relativos à comunicação dessas cláusulas para efeitos da presente acção inibitória atento o seu objecto e a insusceptibilidade de serem violados em abstrato, bem como a inexistência de qualquer ficção de aceitação das mesmas; nesse sentido defendeu respeitarem as despesas e encargos a custos advenientes da actividade bancária, enquanto as taxas e comissões constituem a remuneração de serviços prestados, sendo as mesmas previstas e admissíveis no mercado e consagradas em Avisos do Banco de Portugal, sem que constituam práticas de aceitação ficcionada proibidas no quadro negocial padronizado em causa, constituindo antes o preço da actividade prestada, a qual, aliás, é do conhecimento do aderente logo no momento da celebração do contrato através da entrega de uma ficha de informação normalizada e posteriormente tem acesso aos montante cobrados pela Ré, nomeadamente, nos extractos bancários enviados, podendo o mesmo contestar esses valores, ou através dos respectivos balcões ou da internet; finalmente alega ser válida e legítima a remissão para o preçário, sendo tal expressamente previsto em Avisos do Banco de Portugal, até por existirem encargos respeitantes a impostos que não dependem da Ré a respectiva fixação;

- em relação às cláusulas que prevêm a alteração das regras de distribuição do risco quanto a incidentes na utilização do cartão, defendeu ter ocorrido uma alteração significativa no respectivo clausulado no que respeita à partilha de responsabilidade pelo risco, em conformidade com a Decreto-Lei n.º 317/2009, de 31 de Outubro, que implica a inutilidade



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2475/10.0YXLSB

superveniente da sua apreciação, reforçada por parte das mesmas ter sido eliminada do clausulado; no mais, argumentou que ainda assim essas cláusulas não afastam o regime da responsabilidade pelo risco, nem conflituam com os princípios da boa fé, limitando-se a esclarecer que a Ré não pode ser responsabilizada por factos que não influencia, destinando-se essas cláusulas apenas a afastar a sua responsabilidade quanto a factos dessa natureza, sendo válida a limitação da respectiva responsabilidade; posteriormente, no seu articulado, e quanto à última cláusula respeitante à responsabilidade do titular após a notificação do emitente do cartão, veio invocar que a mesma se refere às comunicações de perda, furto, roubo ou falsificação de cartão de crédito, resultando dos Avisos do Banco de Portugal sobre a matéria a possibilidade de ser contratualmente convencionada essa responsabilidade, sem que exista modificação das regras de distribuição do risco as quais são adequadamente distribuídos em função da respectiva comunicação.

- em relação às cláusulas respeitantes à resolução discricionária do contrato, que, para além da respectiva inutilidade superveniente da lide por ter sido aditada uma remissão para as disposições legais e regulamentares em vigor, não é exigível a manutenção do contrato quando tenha havido incorrecção dos dados fornecidos pelo cliente, sendo que quanto ao fundamento respeitante à violação pelo cliente das respectivas obrigações contratuais, encontra-se a mesma enquadrada pelos pressupostos gerais da resolução e pela verificação de um incumprimento definitivo; no mais, defendeu ser válido o estipulado a respeito do cancelamento do cartão, uma vez que se destinam igualmente a proteger a Ré em caso de utilizações menos correctas;

- finalmente, quanto às restantes disposições diversas do contrato, entende ter ocorrido igualmente a inutilidade superveniente da cláusula referente à cessão de posição contratual mas que a mesma seria válida por remeter para entidades do Grupo Deutsche Bank sem que seja possível identificar, desde logo, a entidade cessionária e por serem respeitadas as formalidades previstas no artigo 424.º do Código Civil e não serem violados os ditames da boa fé; quanto à cláusula de fixação de competência do tribunal invocou estar a situação salvaguardada pela nova redacção do artigo 74.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, sem que qualquer convenção o possa afastar, o que se encontra consagrado pela ressalva de estipulação especial em contrário, sendo certo

949
★
4
C



Juizes Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2475/10.OYXLSB

que a circunstância de ter diversos balcões pelo país não afasta a circunstância de ter a sua actividade respeitante à adesão do cliente centralizada em Lisboa; e quanto à matéria da divergência entre o valor depositado e declarado, ocorrer a respectiva inutilidade, sem que a respectiva cláusula seja inválida por não respeitar à qualidade das coisas ou dos serviços fornecidos e por não impedir o cliente de reclamar da aplicação desse critério e ter a conferência de valores carácter constitutivo e destinar-se a cláusula em questão meramente a informar o cliente.

*

A Ré, previamente à notificação da contestação, veio apresentar requerimento avulso no qual requereu a apensação a estes autos de uma nova acção inibitória contra si instaurada, para além das restantes sete que já identificara na contestação.

*

O Autor veio responder à contestação, opondo-se à requerida apensação de acções por se tratar em cada uma de contratos distintos e defendendo não se verificar qualquer inutilidade superveniente da lide ou falta de interesse em agir.

Para tanto alegou desconhecer se a Ré deixou de utilizar o clausulado em causa nos autos e que, ainda que assim fosse, subsistiria o interesse na respectiva apreciação na medida em que desse modo será possível sanar eventuais efeitos danosos já produzidos em contratos celebrados com inclusão de tais cláusulas, permitindo aos prejudicados exigir da Ré valores que se apurem devidos, sendo certo que nos termos do artigo 25.º do RCCG para a instauração da acção inibitória é suficiente a possibilidade de utilização de tais cláusulas independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares, assim se vinculando os proponentes a não usar no futuro tais cláusulas evitando que os mesmos repristinem o respectivo clausulado, resultando a utilidade da acção no facto do consumidor ao abrigo do artigo 32.º do RCCG poder invocar a todo o tempo e em seu benefício a decisão incidental de nulidade contida na decisão inibitória.

*

A Ré, sob o pretexto da apresentação da resposta à contestação sob a denominação de articulado superveniente, veio pronunciar-se sobre o teor da resposta apresentada pelo Autor alegando quanto à matéria das excepções já não utilizar tais cláusulas por imperativo legal.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2475/10.OYXLSB

*

Foi proferido despacho a julgar inconveniente a requerida apensação de acções e proferido despacho saneador, procedendo à selecção da matéria de facto assente e à fixação da base instrutória, tendo sido relegada para a sentença a apreciação das questões prévias suscitadas, nomeadamente, a inutilidade superveniente da lide.

*

Notificada do despacho saneador, veio a Ré reclamar quanto à selecção da matéria de facto assente e da base instrutória, tendo a mesma sido parcialmente atendida, determinando-se a correcção e o aditamento de diversos factos.

*

Cumprido o disposto no artigo 512.º do Código de Processo Civil, apenas a Ré apresentou o respectivo requerimento probatório, tendo o mesmo sido admitido.

*

Procedeu-se à realização da audiência de julgamento, a qual decorreu com observância de todos os formalismos legais.

*

Foi proferida decisão sobre a matéria de facto, sem que tenha sido apresentada qualquer reclamação.

*

Mantém-se a validade dos pressupostos processuais e nada existe que obste à apreciação do mérito da causa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. De Facto:

Da discussão da causa resultaram provados os seguintes factos:

1. A Ré Deutsche Bank (Portugal), S.A. encontra-se matriculada sob o n.º 502349620 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa (alínea A) dos factos assentes).
2. A Ré tem por objecto social a “realização de todas as operações e a prestação de todos os serviços permitidos aos bancos” (alínea B) dos factos assentes).



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2475/10.OYXLSB

3. No exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração do contrato de abertura de conta (alínea C) dos factos assentes).
4. Para tanto, a Ré apresenta aos interessados que com ele pretendem contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado pela Ré, com o título: "CONDIÇÕES GERAIS", nos termos do documento junto a fls. 50 a 57 (alínea D) dos factos assentes, rectificada).
5. O referido clausulado contém oito páginas impressas, que não incluem quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem, com excepção dos reservados ao número da conta de depósitos à ordem e dos destinados à data e às assinaturas (alínea E) dos factos assentes).
6. É referido nas "CONDIÇÕES GERAIS" que: "As presentes condições gerais ("Condições Gerais") regulam, em tudo o que não for regulado de forma diversa por outras condições particulares ou contratos acordados entre as partes, a relação estabelecida entre o Deutsche Bank (Portugal), S.A., com sede em Lisboa, na Rua Castilho, n.º 20, com o capital social de EUR 79.619.730, matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e titular do NIPC 502 349 620 ("BANCO") e o(s) cliente(s) identificado(s) na ficha de abertura de conta de que estas Condições Gerais constituem anexo ("CLIENTE")" (alínea F) dos factos assentes).
7. Determina a cláusula 5.4., sob a epígrafe "Ordens, Instruções e Processamento", inserida na Secção A (Disposições Gerais Comuns):
«5.4. O BANCO fica desde já expressamente autorizado a movimentar a Conta para os efeitos previstos no número anterior, bem como a debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que o CLIENTE seja ou venha a ser titular ou co-titular, para efectivação do pagamento de quaisquer dívidas emergentes da execução das operações previstas nestas Condições Gerais, podendo ainda proceder à compensação dessas dívidas com quaisquer saldos credores do CLIENTE e independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal.» (alínea G) dos factos assentes).

952
★



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2475/10.OYXLSB

8. Dispõe a cláusula 2.2., sob a epígrafe “Débitos em Conta”, inserida na Subsecção B2 (Depósitos à Ordem), da Secção B (Condições Gerais de Abertura e Movimentação de Conta):
- «2.2. Caso a Conta não se encontre provisionada com saldo suficiente para o lançamento a débito de qualquer pagamento, poderá o BANCO proceder ao débito do montante em causa em qualquer outra conta da titularidade ou co-titularidade do CLIENTE junto do BANCO, ou autorizar o pagamento, ficando neste caso o CLIENTE, independentemente de interpelação, obrigado a regularizar de imediato qualquer descoberto assim originado, o qual vencerá juros contados dia a dia à taxa mais alta praticada pelo BANCO para operações activas, acrescida de quaisquer sobretaxas, impostos e outros encargos aplicáveis.» (sublinhado da p.i.) (alínea H) dos factos assentes).
9. Consta na cláusula 3.2., sob a epígrafe “Pagamentos”, inserida na Subsecção G2 (Operações a Débito), da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):
- «3.2. Sem prejuízo do disposto no ponto 11. da Secção A supra e no ponto 2.2. da presente Subsecção, o BANCO, caso autorize operações ou efectue pagamentos para os quais não exista provisão na Conta, fica desde já expressamente autorizado a, independentemente de interpelação, debitar os respectivos valores em qualquer outra conta de depósito à ordem ou a prazo junto do BANCO de que o CLIENTE seja ou venha a ser titular ou co-titular solidário.» (alínea I) dos factos assentes).
10. Estatui a cláusula 4.2., sob a epígrafe “Pagamentos”, inserida na Subsecção G3 (Operações a Crédito), da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):
- «4.2. Sem prejuízo do disposto no ponto 11. da Secção A supra, o BANCO, em caso de insuficiência de provisão na Conta na data-valor estabelecida para liquidação do saldo em dívida, fica desde já expressamente autorizado a, independentemente de interpelação, debitar os respectivos montantes em qualquer outra conta de depósito à ordem ou a prazo junto do BANCO de que o CLIENTE seja ou venha a ser titular ou co-titular solidário.» (alínea J) dos factos assentes).
11. Estipulam as cláusulas 5.3. e 5.11., sob a epígrafe “Ordens, Instruções e Processamento”, inseridas na Secção A (Disposições Gerais Comuns):

953
6
C



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2475/10.OYXLSB

«5.3. Salvo indicação prévia do CLIENTE ou disposição contratual em contrário, todos os montantes devidos pelo CLIENTE e relacionados com a execução de quaisquer operações abrangidas pelas presentes Condições Gerais (incluindo as solicitadas através do serviço DB LINE), nomeadamente pagamentos, encargos, custos, taxas, impostos, juros remuneratórios e/ou moratórios, amortizações, reembolsos, comissões e/ou outras despesas delas decorrentes, serão liquidados mediante débito da Conta que o CLIENTE se obriga a provisionar devida e atempadamente para o efeito.

5.11. No caso previsto na alínea (b) do número anterior, o CLIENTE poderá solicitar ao BANCO cópia ou transcrição escrita das conversas gravadas, mediante pagamento de uma comissão previamente determinada pelo BANCO.» (sublinhado da p.i.) (alínea K) dos factos assentes).

12. Por sua vez, determina a cláusula 6.1., sob a epígrafe “Taxas de Juro, Comissões e outros Encargos”, igualmente inserida na Secção A (Disposições Gerais Comuns):

«6.1. Cada produto e serviço disponibilizado, bem como a respectiva contratação, encontra-se sujeito aos impostos e taxas legalmente aplicáveis e, bem assim, às comissões, taxas e tarifas estabelecidas de acordo com o preçário do BANCO a cada momento em vigor.» (alínea L) dos factos assentes).

13. Dispõe a cláusula 2.2., sob a epígrafe “Débitos em Conta”, inserida na Subsecção B2 (Depósitos à Ordem), da Secção B (Condições Gerais de Abertura e Movimentação de Conta):

«2.2. Caso a Conta não se encontre provisionada com saldo suficiente para o lançamento a débito de qualquer pagamento, poderá o BANCO proceder ao débito do montante em causa em qualquer outra conta da titularidade ou co-titularidade do CLIENTE junto do BANCO, ou autorizar o pagamento, ficando neste caso o CLIENTE, independentemente de interpelação, obrigado a regularizar de imediato qualquer descoberto assim originado, o qual vencerá juros contados dia a dia à taxa mais alta praticada pelo BANCO para operações activas, acrescida de quaisquer sobretaxas, impostos e outros encargos aplicáveis.» (sublinhado da p.i.) (alínea M) dos factos assentes).

954
★



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

7 955
/

Proc.Nº 2475/10.OYXLSB

14. Dispõem as cláusulas 6.1. e 6.2., sob a epígrafe “Manutenção da Conta”, inseridas na Subsecção B2 (Depósitos à Ordem) da Secção B (Condições Gerais de Abertura e Movimentação de Conta):

«6.1. A Conta ficará sujeita às taxas de manutenção fixadas no preçário do BANCO a cada momento em vigor.

6.2. As comissões referidas no número anterior serão cobradas mensal e postecipadamente por débito da Conta.» (alínea N) dos factos assentes).

15. Estabelece a cláusula 7.2., sob a epígrafe “Cancelamento da Conta”, igualmente inserida na Subsecção B2 (Depósitos à Ordem) da Secção B (Condições Gerais de Abertura e Movimentação de Conta):

«7.2. Caso o CLIENTE não proceda ao levantamento dos fundos até ao termo do prazo referido no número anterior, o BANCO reserva-se o direito de lhe devolver o saldo existente, líquido de despesas de manutenção, através de cheque bancário, enviado para a morada de correspondência constante da ficha de abertura da Conta.» (sublinhado da p.i.) (alínea O) dos factos assentes).

16. Consta da cláusula 4.(a), sob a epígrafe “Obrigações do CLIENTE”, inserida na Secção C (Custódia de Valores Mobiliários):

«Pela prestação dos serviços de registo e depósito de Valores Mobiliários, o CLIENTE deverá: a) Pagar ao BANCO as comissões, bem como as despesas de manutenção da Conta de Títulos, fixadas no preçário do BANCO a cada momento em vigor, sendo anexo às presentes Condições Gerais o preçário actualmente vigente;» (alínea P) dos factos assentes).

17. Estabelece a cláusula 5.1., sob a epígrafe “Direitos do BANCO”, inserida na Secção C (Custódia de Valores Mobiliários):

«5.1. Por forma a garantir o pagamento de quaisquer encargos, comissões, despesas, taxas ou outros montantes devidos pelo CLIENTE ao BANCO em resultado da execução de operações previstas na presente Secção, e sem prejuízo de outros direitos que resultem da lei ou das presentes Condições Gerais, o BANCO poderá exercer direito de retenção sobre os Valores Mobiliários registados ou depositados.» (alínea Q) dos factos assentes).



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2475/10.OYXLSB

18. Por sua vez, dispõem as cláusulas 6.2.(b), 6.3. e 6.4., sob a epígrafe “Cancelamento”, inseridas igualmente na Secção C (Custódia de Valores Mobiliários):

«6.2. Caso o cancelamento seja da iniciativa do CLIENTE, este deverá, com a comunicação do cancelamento:

(b) Ordenar a alienação dos Valores Mobiliários registados/depositados na Conta de Títulos, devendo o BANCO, após tal alienação, entregar ao CLIENTE o respectivo saldo, líquido de todos os montantes que lhe sejam devidos.

6.3. Caso o cancelamento seja da iniciativa do BANCO, o CLIENTE deverá, dentro do prazo de pré-aviso de cancelamento referido no ponto 6.1. supra, ordenar ao BANCO a execução de uma das operações referidas no número anterior, tendo aplicação o aí disposto.

6.4. Caso o CLIENTE não transmita qualquer das instruções referidas nos números 2. e 3. da presente cláusula, nos termos aí indicados, o BANCO reserva-se o direito de proceder à alienação, nos termos previstos no ponto 5.3. da presente Secção, dos Valores Mobiliários registados ou depositados na Conta de Títulos, após o que entregará ao CLIENTE o respectivo Saldo, líquido de todos os montantes devidos ao BANCO.» (sublinhado da p.i.) (alínea R) dos factos assentes).

19. Estabelece a cláusula 5.4., sob a epígrafe “Validade, Cancelamento e Caducidade”, inserida na Subsecção G1 (Disposições Comuns) da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

«5.4. Ao CLIENTE será igualmente concedida a faculdade de proceder ao cancelamento de qualquer Cartão mediante comunicação escrita enviada ao BANCO com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência, correndo por conta do CLIENTE todas as despesas e encargos suportados pelo BANCO para tomar efectiva a impossibilidade de utilização do Cartão.» (sublinhado da p.i.) (alínea S) dos factos assentes).



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2475/10.OYXLSB

20. Consta nas cláusulas 6.1. e 6.2., sob a epígrafe “Taxas, Encargos, Anuidades e Sobretaxas”, inseridas igualmente na Subsecção G1 (Disposições Comuns) da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

«6.1. A atribuição, titularidade e utilização do Cartão encontram-se sujeitas ao pagamento de encargos, taxas, anuidades, comissões e sobretaxas indicados ao CLIENTE e ao respectivo Titular no momento da atribuição de cada Cartão, os quais constam do preçário do BANCO a cada momento em vigor e sobre os quais acrescem os impostos e taxas legalmente aplicáveis.

6.2. O pagamento de todos os custos mencionados no número anterior é da inteira responsabilidade do CLIENTE e, salvo acordo em contrário, processar-se-á por débito da Conta, obrigando-se o CLIENTE a provisioná-la devida e atempadamente para o efeito.» (alínea T) dos factos assentes).

21. Determina a cláusula 7.5., sob a epígrafe “Perda, Furto, Extravio, Falsificação ou Deterioração do Cartão”, igualmente inserida na Subsecção G1 (Disposições Comuns) da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

«7.5. Em caso de perda, furto, extravio, falsificação ou deterioração do Cartão, o CLIENTE e o Titular serão solidariamente responsáveis por todas as despesas e encargos suportados pelo BANCO para tornar efectiva a impossibilidade de novas utilizações do Cartão.» (alínea U) dos factos assentes).

22. Por último, estatui a cláusula 1.3., sob a epígrafe “Regras Específicas de Utilização e Processamento”, inserida na Subsecção G3 (Operações a Crédito) da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

«1.3. Sobre o valor de cada operação de levantamento de numerário a crédito (“cash advance”) acrescerá uma comissão cujo valor se encontra identificado no preçário do BANCO a cada momento em vigor.» (alínea V) dos factos assentes).

23. Acresce que as cláusulas 7.1.(a) e (b), sob a epígrafe “Responsabilidade do BANCO”, inseridas na Secção A (Disposições Gerais Comuns), estabelecem o seguinte:

8 957
K



Juizos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2475/10.OYXLSB

«7.1. O BANCO não será responsável por quaisquer danos, prejuízos e/ou perdas sofridas pelo CLIENTE e/ou por terceiros em virtude de casos fortuitos e/ou de força maior, nomeadamente:

(a) Actuação, omissão, falha ou descuido por parte do CLIENTE e/ou de terceiras entidades directa ou indirectamente envolvidas na execução de operações abrangidas pelas presentes Condições Gerais;

(b) Atrasos, erros, interferências, suspensões e/ou interrupções de comunicações, falhas de corrente, extravios de dados e/ou outras anomalias decorrentes de deficiências no funcionamento de qualquer equipamento ou sistema informático, e bem assim meio ou rede de telecomunicações, tanto públicas como privadas, utilizados na transmissão de ordens e instruções e/ou na execução de operações, salvo quando tais anomalias sejam comprovadamente imputáveis ao BANCO a título doloso ou gravemente negligente;» (sublinhado da p.i.) (alínea W) dos factos assentes).

24. Dispõe a cláusula 2.3., sob a epígrafe “Serviço DB-LINE”, inserida na Secção F (Condições Gerais de Adesão e Utilização do Serviço DB-LINE):

«2.3. A disponibilidade do serviço DB-LINE ficará sempre condicionada pela correspondente disponibilidade de utilização, pelo BANCO, de serviços informáticos e de sistemas de telecomunicações detidos ou controlados por terceiros. Assim, na eventualidade de qualquer erro ou interrupção do funcionamento do serviço DB-LINE decorrente da actuação ou omissão de terceiros, o BANCO não será responsável por qualquer perda ou dano incorrido ou daí resultante para o CLIENTE.» (sublinhado da p.i.) (alínea X) dos factos assentes).

25. Determinam as cláusulas 8.9. e 8.10., sob a epígrafe “Regras Comuns de Utilização e Processamento”, inseridas na Subsecção G1 (Disposições Comuns), da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

«8.9. O BANCO não poderá ser responsabilizado por quaisquer limitações ou recusas de utilização do Cartão no estrangeiro, designadamente as decorrentes de impossibilidades técnicas ou da sujeição a normas e limites localmente

958
★



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2475/10.OYXLSB

estabelecidos, nem pela cobrança local de taxas ou comissões de qualquer natureza, pelo que o Titular deverá sempre informar-se previamente das condições de utilização do Cartão no estrangeiro.

8.10. O BANCO não poderá, em circunstância alguma, ser responsabilizado pela eventual impossibilidade de utilização do Cartão nos ATM's ou TPA's, pela não aceitação do Cartão em qualquer estabelecimento, bem como por deficiências de atendimento, má qualidade dos bens ou serviços obtidos através da utilização do Cartão ou quaisquer outros incidentes que ocorram entre o Titular e o estabelecimento ou o proprietário do TPA utilizado.» (alínea Y) dos factos assentes).

26. Por outro lado, estabelecem as cláusulas 7.1. e 7.2., sob a epígrafe “Perda, Furto, Extravio, Falsificação ou Deterioração do Cartão”, inseridas na Subsecção G1 (Disposições Comuns), da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

«7.1. O Titular obriga-se a comunicar de imediato ao BANCO, por qualquer meio ao seu alcance, a perda, extravio, furto, falsificação ou utilização abusiva do Cartão logo que tome conhecimento da ocorrência de algumas dessas situações, formalizando no próprio dia ou, caso tal não seja possível, no primeiro dia útil imediatamente seguinte, essa comunicação por escrito.

7.2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o respectivo Titular e o CLIENTE são, até aos limites referidos no ponto 2.1. da Subsecção G2 infra e 2. da Subsecção G3 infra, integral e solidariamente responsáveis por todas as utilizações do Cartão efectuadas até ao momento da primeira comunicação referida no número anterior.» (sublinhado da p.i.) (alínea Z) dos factos assentes).

27. Por sua vez, a cláusula 2.1., sob a epígrafe “Limite de Utilização”, inserida na Subsecção G2 (Operações a Débito), da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões), estabelece o seguinte:

«2.1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte e no ponto 3.2. da presente Subsecção, o valor das operações a débito efectuadas com o Cartão não poderá ultrapassar o limite de utilização determinado pelo saldo da Conta, não podendo igualmente ser ultrapassados, caso se encontrem legal ou contratualmente



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2475/10.OYXLSB

estabelecidos, os limites especificamente definidos para cada tipo de operação.» (sublinhado da p.i.) (alínea AA) dos factos assentes).

28. As cláusulas 2.1., 2.2. e 2.3., sob a epígrafe “Crédito”, inseridas na Subsecção G3 (Operações a Crédito), da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões), estipulam:

«2.1. A cada Conta Cartão será atribuído um limite de crédito comunicado confidencialmente pelo BANCO ao CLIENTE e ao respectivo TITULAR.

2.2. O BANCO estabelecerá livremente o limite máximo de crédito atribuído a cada Conta Cartão, podendo inclusivamente recusar a possibilidade de utilizações do Cartão a crédito.

2.3. O montante máximo que, a cada momento, poderá ser utilizado em transacções a crédito com o Cartão, corresponderá ao valor mencionado no número 1, da presente cláusula, deduzido da quantia relativa a todas as operações realizadas e não amortizadas.» (sublinhado da p.i.) (alínea AB) dos factos assentes).

29. Determinam as cláusulas 10.1.(b) e (c), sob a epígrafe “Resolução”, inseridas na Secção A (Disposições Gerais Comuns):

«10.1. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei, por estas Condições Gerais ou pelas condições particulares e demais documentação contratual aplicável à contratação de cada produto e/ou serviço disponibilizado, o BANCO poderá resolver as presentes Condições Gerais, com efeitos imediatos, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:

(b) Falsidade, inexactidão ou incorrecção de quaisquer dados fornecidos pelo CLIENTE para efeitos de celebração e execução das presentes Condições Gerais ou de qualquer operação nelas prevista;

(c) Incumprimento, pelo CLIENTE, de qualquer obrigação emergente: das presentes Condições Gerais; ou de condições particulares e/ou demais documentação contratual subscrita pelo CLIENTE e aplicável à contratação de cada produto e/ou serviço disponibilizado.» (sublinhado da p.i.) (alínea AC) dos factos assentes).

960
*



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2475/10.OYXLSB

30. Estipulam as cláusulas 5.2. e 5.9.(b), sob a epígrafe “Validade, Cancelamento e Caducidade”, inseridas na Subsecção G1 (Disposições Comuns), da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

«5.2. O BANCO poderá, em qualquer altura, proceder ao cancelamento do Cartão, sempre que se verifique a violação de qualquer das obrigações legais ou contratuais aplicáveis à respectiva utilização, devendo comunicar essa decisão por qualquer meio ao respectivo Titular.

5.9. O BANCO poderá, com efeitos imediatos e independentemente de comunicação ao CLIENTE ou ao respectivo Titular, impossibilitar por qualquer forma novas utilizações do Cartão, procedendo nomeadamente ao respectivo bloqueamento ou retenção em qualquer ATM, nos seguintes casos:

(b) Violação, pelo respectivo Titular, de qualquer das obrigações legais ou contratuais aplicáveis à utilização do Cartão;» (sublinhado da p.i.) (alínea AD) dos factos assentes).

31. Determina a cláusula 12.3., sob a epígrafe “Disposições Diversas”, inserida na Secção A (Disposições Gerais Comuns):

«12.3. O CLIENTE desde já autoriza o BANCO a ceder total ou parcialmente a sua posição contratual nestas Condições Gerais para outras entidades do Grupo Deutsche Bank sediadas em Portugal ou no estrangeiro com representação em Portugal, a qual será eficaz a partir da data da sua comunicação ao CLIENTE mediante carta registada.» (sublinhado da p.i.) (alínea AE) dos factos assentes).

32. Estipula a cláusula 14., sob a epígrafe “Lei Aplicável e Foro Competente”, inserida na Secção A (Disposições Gerais Comuns):

«Às presentes Condições Gerais, aos serviços e produtos por ela abrangidos e às operações bancárias nos seus termos realizadas, salvo estipulação especial em contrário, são aplicáveis a lei e jurisdição portuguesa. Para julgar todas as questões delas emergentes as partes elegem, ressalvadas as limitações da lei, o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa.» (alínea AF) dos factos assentes).

33. A Ré é uma empresa multinacional (alínea AG) dos factos assentes).

10 961
K



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2475/10.OYXLSB

34. Em Portugal, para além da sua sede em Lisboa, a Ré dispõe também de uma rede de balcões/delegações (denominados como “Centros Financeiros”) nas seguintes localidades:

- dezassete em Lisboa;
- seis no Porto;
- dois em Braga;
- um em Espinho;
- um em Famalicão;
- um em Gaia;
- um em Guimarães;
- um na Maia;
- um em Matosinhos;
- um na Póvoa de Varzim;
- um em Viseu;
- um em Aveiro;
- um em Coimbra;
- um em Leiria;
- um em Évora;
- um em Santarém;
- um em Torres Novas;
- um em Cascais;
- um no Estoril;
- um em Linda-a-Velha;
- um em Oeiras;
- um na Parede;
- um em Torres Vedras;
- um em Setúbal;
- um em Almancil;
- um em Faro;
- um em Loulé;



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2475/10.0YXLSB

- um em Portimão;

- um no Funchal.

(alínea AH) dos factos assentes)

35. Estabelece a cláusula 1.3., sob a epígrafe “Regras Específicas de Utilização e Processamento”, inserida na Subsecção G2 (Operações a Débito), da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

«1.3. Nas operações de depósito de valores ou numerário efectuadas com o Cartão através de qualquer ATM onde essa função se encontre disponível, ficam os serviços da agência bancária onde o ATM se encontra instalado expressamente autorizados a proceder à abertura dos respectivos envelopes e conferência dos valores deles constantes, tarefas que deverão ser realizadas por, pelo menos, dois funcionários. Em caso de divergência entre o valor digitado pelo Titular e o montante apurado pelos serviços do BANCO, prevalecerá este último.»

(sublinhado da p.i.) (alínea AI) dos factos assentes).

36. A Ré, na data em que a presente acção foi apresentada, não utilizava ou apresentava aos seus clientes o clausulado correspondente ao mencionado em 4., tendo-o substituído pelo clausulado correspondente ao documento n.º 8 junto com a contestação, de fls. 719 a 726 (ponto 1.º da base instrutória).

37. A Ré, no seguimento da revisão do clausulado respeitante ao Contrato de Abertura de Conta efectuada após Julho de 2009, introduziu as seguintes modificações nas seguintes cláusulas:

- removeu todas as cláusulas incluídas na Secção G respeitante às “*Condições Gerais de Utilização de Cartões*”, ficando a constar da mesma apenas o seguinte: “*Sem prejuízo da aplicação das presentes Condições Gerais, nomeadamente da secção H – Prestação e Utilização de Serviços de Pagamento, os termos e condições de utilização dos cartões de débito e crédito associados à Conta serão regulados pelas condições gerais desses instrumentos de pagamento a assinar pelo CLIENTE*”;

- a cláusula 12.3 da Secção A foi removida (cfr. alínea AE) da matéria de facto assente);

N 963
K



Juizes Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2475/10.OYXLSB

- à cláusula 10.1 da Secção A foi acrescentada, a final, a expressão “*sem prejuízo das disposições legais e regulamentares aplicáveis*” (cfr. alínea AC) da matéria de facto assente);

- a cláusula 6.1. da Subsecção B2 é a cláusula 5.1. da Subsecção B2 da minuta do contrato de Abertura de Conta objecto de substituição (cfr. alínea N) da matéria de facto assente);

- a cláusula 7.2. da Subsecção B2 é a cláusula 6.2. da Subsecção B2 da minuta do contrato de Abertura de Conta objecto de substituição (cfr. alínea N) da matéria de facto assente);

- as cláusulas 5.11., 6.1. e 7.1(a) e 7.1.(b) da Secção A mantiveram a mesma numeração mas foram modificadas nos termos que constam da minuta do contrato de Abertura de Conta objecto de substituição (cfr. alíneas K), L) e W) da matéria de facto assente);

- a cláusula 2.2. da Subsecção B2 manteve a mesma numeração mas foi modificada nos termos constantes da minuta do contrato de Abertura de Conta objecto de substituição (cfr. alínea H) da matéria de facto assente);

- a cláusula 2.3. da Secção F manteve a mesma numeração foi modificada nos termos constantes da minuta do contrato de Abertura de Conta objecto de substituição (cfr. alínea X) da matéria de facto assente) (ponto 2.º da base instrutória).

38. A Ré deixou de aplicar as cláusulas referidas em 37. nos termos que constavam na redacção anterior, aos contratos de abertura de conta em vigor (ponto 3.º da base instrutória).

39. As “despesas e encargos” referidos no clausulado correspondem a custos advenientes da actividade bancária que são repercutidos pelas instituições financeiras nos respectivos clientes, como sejam, impostos devidos pelos beneficiários das operações/aplicações financeiras realizadas pelos bancos a pedido de cada um dos clientes (ponto 4.º da base instrutória).

964
★



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2475/10.0YXLSB

40. As “taxas e comissões” referidas no clausulado correspondem à remuneração dos serviços prestados pelas instituições financeiras aos seus clientes (ponto 5.º da base instrutória).
41. Todos os montantes cobrados pela Ré a título de despesas, encargos, taxas e comissões são descritos de forma detalhada nos extractos enviados periodicamente ao cliente, podendo o mesmo contestar esses valores (resposta ao ponto 6.º da base instrutória).
42. Pelo menos desde a sua aprovação, a Ré previamente à celebração de qualquer contrato de abertura de conta com um cliente, entrega a esse cliente uma ficha de informação normalizada preparada de acordo com a minuta constante do anexo I do Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2009 (resposta ao ponto 7.º da base instrutória).
43. A ficha referida em 42. é rubricada pelo cliente (resposta ao ponto 8.º da base instrutória).
44. A Ré indica nessa ficha a comissão de manutenção acrescida de imposto de selo e remete quanto ao valor das despesas e comissões expressamente para o preçário disponível em todos os seus balcões e no seu site (resposta ao ponto 9.º da base instrutória).
45. A informação acerca do valor das despesas e comissões anteriormente ao Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2009 já se encontrava disponível em todos os seus balcões e no seu site (resposta ao ponto 10.º da base instrutória).
46. A Ré informa o cliente das alterações à natureza e valor das comissões e despesas por si cobradas, podendo este opor-se desvinculando-se do contrato (ponto 11.º da base instrutória).
47. Durante a execução do contrato, o cliente pode a qualquer momento saber a natureza e montante das comissões ou despesas a que se vinculou e dos valores objecto de alteração, mediante o serviço de informações da Ré, acessível via telefone e internet (ponto 12.º da base instrutória).

*

2.2. De Direito:



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2475/10.OYXLSB

As questões a decidir na presente acção resumem-se a saber se as cláusulas contratuais gerais incluídas nos contratos de abertura de conta celebrados pela Ré com os seus clientes, com a redacção apontada pelo Autor, devem ser consideradas proibidas nos termos dos artigos 15.º e segs. do RCCG, e se a Ré deve ser inibida de proceder à sua utilização, nos termos do artigo 25.º do mesmo diploma.

Para o efeito, importa proceder a uma breve caracterização da denominada “acção inibitória”, que servirá para integrar o que se decidirá a respeito das excepções de inutilidade superveniente da lide e de falta de interesse em agir invocadas pela Ré, seguindo-se, a análise, em concreto, de cada um dos conjuntos de cláusulas invocadas tendo em vista decidir se as mesmas devem ser consideradas proibidas nos termos invocados pelo Autor.

Da acção inibitória

A presente acção foi proposta pelo Ministério Público ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º, n.º 1, alínea c) do RCCG, tendo o primeiro como epígrafe “acção inibitória”.

Dispõe o mencionado artigo 25.º do RCCG que:

“As cláusulas contratuais gerais elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares”.

Têm legitimidade activa para propor tal acção - denominada “acção inibitória” - as entidades indicadas no artigo 26.º, n.º 1 do mesmo diploma, incluindo, o “Ministério Público, oficiosamente, por indicação do Provedor de Justiça ou quando entenda fundamentada a solicitação de qualquer interessado” (cfr. alínea c do preceito em causa), especificando-se ser a acção “destinada a obter a condenação na abstenção do uso ou da recomendação de cláusulas contratuais gerais”.

Quanto à legitimidade passiva, nos termos do artigo 27.º a acção pode ser intentada contra quem, predispondo cláusulas contratuais gerais, proponha contratos que as incluam ou aceite propostas feitas nos seus termos, ou contra quem, independentemente desse facto, as recomende a terceiros.

As disposições do RCCG subsequentes regulam as especificidades processuais próprias desta acção, importando destacar o facto de a acção seguir os termos do processo

966
X



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2475/10.OYXLSB

sumário, apesar de exceder o valor fixado para a alçada do tribunal da Relação, e de, nos termos do artigo 30.º, a sentença dever especificar o âmbito da proibição, designadamente através da referência concreta do seu teor e a indicação do tipo de contratos a que a proibição se reporta, podendo, ainda, e a pedido do autor, ser a parte vencida condenada a dar publicidade à proibição.

Conforme refere Lebre de Freitas, a mencionada acção inibitória funda-se no direito de acção consagrado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, segundo o qual: “a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos”.

Contudo, o mencionado direito de acção é aqui entendido já não na perspectiva da tutela de um direito ou interesse material próprio de cariz individualista ou subjectivo mas sim por apelo a uma concepção objectiva do direito, na qual se integram a protecção dos interesses colectivos e difusos, sendo corolário disso mesmo a consagração da acção inibitória (cfr. *Os Meios Processuais à Disposição dos Pleitantes em sede de Condições Gerais dos Contratos*, Revista Portuguesa de Direito do Consumo, n.º 2, pág. 42 e segs.).

A acção em causa, segundo Almeida e Costa e Menezes Cordeiro, configura uma acção de condenação em prestação de facto negativo: a não utilização ou a não recomendação de cláusulas contratuais gerais proibidas por terem sido consideradas abusivas (cfr. *Cláusulas Contratuais Gerais Anotado*, Almedina, pág. 56 e segs.).

Com a acção inibitória está, assim, em causa um controle de fundo que visa objectivos de justiça comutativa, visando controlar o conteúdo das cláusulas, de molde a afastar o perigo de inserção em contratos concretos de cláusulas abusivas ou injustas (cfr. Pinto Monteiro, *Contratos de Adesão*, Revista da Ordem dos Advogados, 1986, pág. 742).

Ou como refere Almeno de Sá, a mesma funciona como *processo abstracto de controlo*, destinado a erradicar do tráfico jurídico condições gerais iníquas, independentemente da sua inclusão em contratos singulares, sendo certo que o objecto de tutela da acção indemnizatória não é o cliente singular do utilizador da cláusulas mas o tráfico jurídico em si próprio enquanto manifestação da verdadeira autonomia privada, assim se explicando a eficácia *ultra partes* da acção inibitória (cfr. *Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva sobre Cláusulas Abusivas*, Almedina, 2.ª Edição, pág. 78 e pág. 82 e 83).

13 96
C A



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2475/10.OYXLSB

Para a subsunção na mesma é necessário que estejamos perante um contrato que deva ser analisado à luz do RCCG, ou seja, que o mesmo integre, pelo menos em parte, cláusulas pré-definidas e não susceptíveis de alteração, que se destinem a destinatários indeterminados e que não tenham sido objecto de negociação.

Na verdade são características essenciais deste conceito a pré-formulação, a generalidade e a imodificabilidade das cláusulas do contrato (cfr. Almeno de Sá, ob. cit., pág. 95).

Assim, e conforme resulta do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25 de Maio de 2006, proc.8166/2005-6, disponível em www.dgsi.pt, apenas no caso de se demonstrar que os contratos contém essas características, e em concreto, que se destinam a ser propostos a destinatários indeterminados (generalidade) e que lhes está vedado modelar o seu conteúdo, apenas lhes sendo facultado, querendo contratar, aceitar em bloco, sem discussão todas as cláusulas (rigidez), poderá o contrato pré-formatado ser sujeito à mencionada fiscalização abstracta, através do recurso à acção inibitória.

Ora, no caso presente, resulta da matéria de facto e foi aceite *ab initio* pelas partes, que o contrato de abertura de conta celebrado pela Ré com os seus clientes inclui cláusulas contratuais gerais, na medida em que é apresentado aos interessados que pretendam contratar com a mesma um clausulado já impresso, previamente elaborado pela Ré, nos termos do documento junto a fls. 50 a 57.

Tal clausulado contém as denominadas “condições gerais” do contrato de abertura de conta a celebrar pelas partes, sendo certo que o mesmo não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos, à excepção dos espaços reservados ao número de conta de depósitos à ordem, às assinaturas e à data.

Para além destes elementos, todo o restante clausulado é insusceptível de modificação ou negociação e destina-se à generalidade dos interessados em celebrar este tipo de contrato com a Ré.

Por conseguinte, encontram-se reunidos todos os requisitos das cláusulas contratuais gerais uma vez que as mesmas são pré-elaboradas, destinam-se a um número indeterminado de utilizadores (generalidade) e assentam na rigidez das suas disposições, estando, por isso, sujeitas ao crivo do RCCG.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

14 969
C *

Proc.Nº 2475/10.OYXLSB

Contudo, para além da sujeição do contrato ao RCCG, para a procedência da acção inibitória é necessário que se conclua pela existência no contrato, em concreto, de alguma das denominadas *cláusulas proibidas* previstas nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º do RCCG, sendo certo que nos termos do artigo 12.º do mesmo diploma as cláusulas contratuais proibidas encontram-se feridas de nulidade.

Tal conclusão determina a obrigação da entidade demandada de abster-se a utilizar ou de recomendar as mencionadas cláusulas contratuais gerais consideradas proibidas nos termos do artigo 32.º, n.º 1 do RCCG, sob pena de infringindo essa obrigação ser condenada em sanção pecuniária compulsória aplicada e fixada nos termos do artigo 33.º do RCCG.

A qualificação de tal vício assume, ainda, relevância no que se refere à manutenção dos respectivos contratos singulares celebrados, permitindo nos termos do artigo 32.º, n.º 2 do RCCG àquele que seja parte num processo em que também seja parte o demandando vencido numa acção inibitória, invocar, em seu benefício, a declaração de nulidade incidental contida na decisão inibitória para efeitos da aplicação da mesma nulidade ao contrato que tenha sido celebrado com a mesma.

A estruturação do RCCG em torno das denominadas “cláusulas contratuais proibidas” assenta na consagração da boa fé como princípio geral de controlo (artigos 15.º e 16.º), enumerando de seguida um extenso rol de cláusulas absoluta e relativamente proibidas (artigos 18.º, 19.º, 21.º e 22.º).

Conforme refere Joaquim de Sousa Ribeiro, “este processo misto de normação, inaugurado pela correspondente lei alemã (...) visa recolher em si as vantagens dos dois distintos modos de legislar, combinando harmonicamente a ductilidade e a adequação aplicativas próprias de uma cláusula geral com a certeza e a segurança garantidas por previsões de contornos mais precisos” (cfr. *Responsabilidade e Garantia em Cláusulas Contratuais Gerais*, in *Direito dos Contratos – Estudos*, Coimbra Editora, pág. 102).

Desta forma, a nossa lei caracteriza-se por uma minúcia regulamentadora levada ao extremo, repartida em quatro grupos de normas, decompostos em dois sub-conjuntos de normas absolutamente e relativamente proibidas, consoante sejam de aplicação nas relações entre empresários ou entidades equiparadas (artigos 17.º, 18.º e 19.º) ou sejam de aplicação nas relações com consumidores finais (artigos 20.º, 21.º e 22.º).



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2475/10.OYXLSB

Assim, na apreciação da validade das cláusulas contratuais gerais concretas importa recorrer à utilização conjunta dos dois tipos de dispositivos legais – cláusula da boa fé e proibições específicas – em complementação recíproca das suas específicas virtualidades, atentas as interações que entre ambas se estabelecem.

Atento o quadro legal e doutrinário referido e encontrando-se assente encontrar-se o contrato em causa nos autos sujeito ao controlo abstracto previsto no RCCG, importa, agora, começar por verificar se, em face da caracterização efectuada, ocorre alguma causa de inutilidade superveniente da lide/falta de interesse em agir pela circunstância da Ré ter deixado de utilizar parte das cláusulas incluídas no contrato de abertura de conta objecto da acção e, de seguida, analisar em concreto cada uma das cláusulas qualificadas pelo Ministério Público, ora Autor, como proibidas.

Da inutilidade superveniente da lide e de falta de interesse em agir

Tendo presente o quadro legal acima descrito e as características próprias da denominada “acção inibitória” importa decidir se, no caso concreto, se verifica a inutilidade superveniente da lide em relação ao pedido de nulidade de parte das cláusulas utilizadas pela Ré no clausulado do contrato de abertura de conta que apresenta aos seus clientes por as mesmas terem deixado de ser usadas e, conseqüentemente, inexistir o pressuposto processual do interesse em agir.

A Ré defendeu, em sede de contestação, que, em virtude das alterações legislativas que ocorreram no período que mediou a entrega ao Autor do clausulado do seu contrato de abertura de conta e a entrada da acção em juízo, foram modificadas diversas cláusulas, sendo certo que tendo essas alterações natureza imperativa aplicam-se imediatamente aos contratos novos e aos contratos em vigor por si celebrados.

O Autor alegou desconhecer se a Ré deixou de utilizar o clausulado em causa nos autos, defendendo, em todo o caso, que sempre subsistiria o interesse na respectiva apreciação de modo a sanar eventuais efeitos danosos em contratos celebrados com inclusão dessas cláusulas e permitir aos prejudicados a sua invocação, bem como servir a presente acção para evitar que as mesmas sejam utilizadas em contratos futuros.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2475/10.OYXLSB

Da matéria de facto provada - no seguimento das reclamações ao despacho saneador objecto de deferimento e da actividade do tribunal, tanto em sede de audiência como na resposta à matéria de facto, no que respeita à concretização das aludidas alterações -, resultou demonstrado ter a Ré deixado de utilizar e de apresentar aos seus clientes o clausulado do contrato de abertura de conta junto a fls. 50 a 57 - objecto da presente acção - tendo-o substituído pelo clausulado do contrato de abertura de conta junto a fls. 719 a 726 (cfr. factos provados n.ºs 4 e 36).

Com efeito, na data em que a presente acção foi instaurada (17 de Dezembro de 2010) a Ré já não utilizava ou apresentava aos seus clientes o clausulado anterior, tendo procedido à sua revisão em Julho de 2009, passando a aplicar o novo clausulado, tanto aos contratos novos por si celebrados, como deixado de aplicar diversas cláusulas objecto de modificação aos contratos de abertura de conta em vigor (cfr. factos provados n.ºs 37 e 38).

Em concreto, e no que se refere às alterações verificadas, apurou-se que toda a secção G, respeitante às Condições Gerais da Utilização de Cartões foi eliminada, tendo sido relegada para a nova secção H e para os termos e condições de utilização de cartão de débito e de crédito que passaram a ser reguladas pelas condições gerais desses instrumentos de pagamento a assinar pelo respectivo cliente da Ré.

Por conseguinte, toda a matéria respeitante às cláusulas que constam dos factos provados n.ºs 9, 19, 20, 21, 22, 25, 26.º, 27, 28, e 30 respeitantes às condições gerais de utilização de cartões contidas na suprimida secção G deixou de ser incluída pela Ré no contrato de abertura de conta apresentado aos seus clientes, tendo a Ré deixado de utilizar essas cláusulas com a referida redacção e inserção contratual tanto para os contratos novos, como relativamente aos contratos de abertura de conta que se encontravam em vigor.

Para além disso, introduziu a Ré alterações e modificações sistemáticas noutras cláusulas do clausulado do contrato de abertura de conta, conforme se discrimina no facto provado n.º 37, apresentando maior relevância face aos pedidos de nulidade formulados na presente acção a analisar *infra*, a remoção da cláusula 12.3 da secção A respeitante à cedência de posição contratual (cfr. facto provado n.º 31), o aditamento à cláusula 10.1 da secção A respeitante à resolução contratual (cfr. facto provado n.º 29), a manutenção das cláusulas da subsecção B2 relativas às taxas e comissões que apenas foram objecto de alteração sistemática

15 911
CK



Juízos Cíveis de Lisboa (6.º A 8.º)

7.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2475/10.0YXLSB

(cfr. facto provado n.º 14), as modificações à matéria das cláusulas da secção A igualmente a respeito de taxas e comissões (cfr. factos provados n.º 11 e 12), a modificação introduzida na cláusula 2.2. da subsecção B2 respeitante aos débitos em conta por compensação (cfr. facto provado n.º 8) e a modificação introduzida na cláusula 2.3 da secção F respeitante à isenção de responsabilidade da Ré pelo não funcionamento do serviço online por culpa de terceiros (cfr. facto provado n.º 24).

Será, então, com base neste quadro factual que deverá ser tomada a decisão quanto à eventual inutilidade superveniente parcial da presente acção ou falta de interesse em agir, importando, para o efeito, fazer um breve apanhado da jurisprudência dos nossos tribunais superiores a respeito da pertinência da questão no que se refere às acções inibitórias.

A este respeito, tem-se dividido a jurisprudência, podendo vislumbrar-se duas orientações (cfr. Maria Margarida Paz, in acção de formação *O Contencioso das Cláusulas Contratuais Gerais*, disponível em <http://elearning.cej.mj.pt>);

- primeira orientação: ocorre inutilidade superveniente da lide quando o proponente voluntariamente altera ou deixa de utilizar as cláusulas sindicadas na acção inibitória, designadamente, por o objectivo do RCCG ser o proibir para o futuro o uso de cláusulas contratuais gerais que atentem contra a boa fé, não se justificando o prosseguimento da acção e a condenação na omissão da prática de uma acção que não se encontra mais a ser executada;

- segunda orientação: não ocorre inutilidade superveniente da lide ainda que o proponente voluntariamente altere ou deixe de utilizar as cláusulas sindicadas na acção inibitória, designadamente, pelo interesse social próprio das acções inibitórias e por o caso julgado que se formar poder ser invocado por terceiros para obstar ao uso da cláusula declarada inválida ou outras que se equiparem substancialmente, bem como por subsistir o risco, ainda que abstracto, de poderem tais cláusulas ser novamente utilizadas.

Em abono de cada uma das teses podem ser citados diversos arestos, encontrando-se ao nível do Supremo Tribunal de Justiça efectuado o respectivo levantamento no recentíssimo Acórdão daquele Tribunal de 11 de Abril de 2013 (proc. 403/09.5TJLSB.L1.S1, disponível em www.dgsi.pt) que, sem prejuízo de ter ordenado a baixa dos autos a fim de ser ampliada a matéria de facto quanto à matéria da inutilidade da lide, inclina-se no sentido da segunda orientação, enquanto no sentido da primeira orientação, citando diversas outras decisões dos

972
K



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

16-973
a *

Proc.Nº 2475/10.OYXLSB

nossos tribunais superiores, pode ver-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 8 de Julho de 2010 (proc.1593/08.0TJLSB.L1-7, disponível em www.dgsi.pt).

Em todo o caso, por paradigmáticos - até por versarem sobre a mesma matéria relacionada com a proibição da cláusula de arredondamento nos contratos de financiamento e serem praticamente contemporâneos - podem apontar-se, quanto à primeira orientação, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Maio de 2011 (proc.1593/08.0TJLSB.LL.S1, disponível em www.dgsi.pt) e, quanto à segunda orientação, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de Maio de 2011 (proc.854/10.2TJPRT.S1, disponível em www.dgsi.pt).

Ao nível da doutrina as posições não são igualmente unânimes, tendo-se, pronunciado expressamente sobre o tema José Manuel de Araújo Barros, discordando do Professor Lebre de Freitas, por entender que o mesmo ao defender a possibilidade de ocorrer a inutilidade superveniente da lide nas acções inibitória “apenas valoriza a eficácia repressiva da acção, ignorando a importante componente preventiva da proibição que com ela se visa”.

Daí que, na perspectiva do referido autor, e atentas as particularidades próprias do efeito de caso julgado na acção inibitória que é qualificado como um caso julgado *secundum eventum litis* (o caso julgado favorável aproveita a terceiro, o caso julgado desfavorável é-lhe inoponível), deve concluir-se que “a simples correcção ou supressão de cláusula por parte do demandado na acção fica aquém do que se pretende com a condenação proibitiva, que se estende a todos os contratos que o demandado venha a celebrar ou a recomendar” (cfr. *Cláusulas Contratuais Gerais - DL 446/85 Anotado*, Coimbra Editora, págs. 388 e 390).

De forma mais abrangente, pode também inferir-se da posição adoptada pelo Professor Carlos Ferreira de Almeida a respeito da natureza jurídica das cláusulas contratuais gerais, que eventuais alterações introduzidas nos contratos que o predisponente celebre não terão relevância no que se refere à matéria objecto da acção inibitória. Conforme explica o referido autor as cláusulas contratuais gerais são *meros enunciados contratuais gerais*, ou seja, enunciados com vocação para se integrarem numa pluralidade de contratos, sendo certo que antes da sua inserção em contratos singulares não são ainda cláusulas contratuais propriamente ditas. No entanto, o facto de ainda não terem sido incluídas em contratos singulares, não implica que não tenham eficácia jurídica, nomeadamente, por já estarem



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2475/10.OYXLSB

sujeitas a controlo jurisdicional através da acção inibitória (cfr. *Contratos I – Conceito, Fontes e Formação*, Almedina, 3.ª Edição, pág. 169).

Conclui-se, assim, que segundo esta posição, a mera elaboração e publicação de cláusulas contratuais gerais é um facto juridicamente relevante enquanto acto preparatório da formação de contratos, pelo que, sendo esse o objecto da acção inibitória e não a sua efectiva inclusão em contratos singulares, o que releva é a sua mera elaboração e apresentação pelo predisponente aos seus clientes, sendo irrelevante a inclusão efectiva das mesmas.

Passando à respectiva subsunção da situação em análise, entendemos que, sem prejuízo dos argumentos apresentados por cada uma das referidas orientações e da tomada de posição que, em abstracto, pode ser perfilhada a respeito da matéria, no caso presente encontram-se reunidos todos os elementos de facto necessários para, em concreto e em face das alterações concretamente verificadas, decidir quanto à invocada inutilidade superveniente da lide ou falta de interesse em agir.

Com efeito, ficou provado que o clausulado sobre o qual incide a presente acção inibitória não corresponde ao que era utilizado pela Ré na data da propositura da acção, tendo, em concreto, sido modificadas, eliminadas ou transpostas diversas das suas cláusulas, nos termos acima referidos e conforme melhor resulta da matéria de facto provada.

A questão que se coloca consiste em saber se, nestes termos, existe utilidade em que o tribunal se pronuncie sobre a validade de todas as cláusulas impugnadas ou apenas sobre aquelas em relação às quais não ocorreu qualquer modificação no clausulado do contrato de abertura de conta utilizado pela Ré.

Ora, a este respeito, entendemos que mesmo tendo sido operada a referida alteração de clausulado, uma vez que se encontra provado por confissão que, efectivamente, antes de 2009, era utilizado pela Ré e apresentado aos clientes desta o clausulado em análise, mantém-se o interesse e a utilidade da presente acção.

Com efeito, se em relação a contratos novos celebrados ao abrigo de outras cláusulas ou a contratos antigos aos quais se apliquem as novas cláusulas, não se verifica, em princípio, utilidade na presente acção e na decisão que vier a ser proferida, pode encontrar-se, ainda assim, utilidade no prosseguimento da acção para apreciação da validade de cláusulas anteriormente utilizadas, na medida em que foram celebrados contratos individuais ao abrigo

974
K



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

17 975
C *

Proc.Nº 2475/10.OYXLSB

das mesmas e por ocorrer a possibilidade de serem as mesmas cláusulas ou cláusulas substancialmente equiparáveis novamente utilizadas.

Para esta conclusão, concorre, desde logo, a interpretação que, segundo entendemos, melhor se adequa ao teor dos artigos 25.º, 30.º e 32.º do RCCG, segundo os quais a acção inibitória visa, por um lado, a proibição de utilização de cláusulas proibidas em contratos que sejam ou venham a ser celebrados e, por outro lado, erradicar do tráfico jurídico condições gerais iníquas, independentemente da sua inclusão em contratos singulares, assim se protegendo não só o contratante singular mas a verdadeira autonomia privada, tudo conforme melhor explicitado no enquadramento supra efectuado.

Assim, vislumbra-se, no primeiro sentido, interesse ou utilidade no prosseguimento da presente acção tendo em vista acautelar a inclusão das cláusulas que venham a ser consideradas nulas ou outras que substancialmente se lhes equiparem (cfr. artigo 32.º, n.º 1 do RCCG) em contratos que o predisponente venha a celebrar ou a recomendar que sejam utilizadas, sendo certo que na matéria em causa nos autos, pela sua amplitude e materialidade, não pode, em nosso entender, ser transposta a argumentação apresentada nas acções inibitórias que tiveram como objecto a cláusula de arredondamento (como sucede nos recentes Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Fevereiro de 2013, proc. 684/10.IYXLSB.L1.S1, e de 21 de Fevereiro de 2013, proc. 2839/08.OYXLSB.L1.S1, ambos disponíveis em www.dgsi.pt, sendo certo que neste último se considerou não se verificar inutilidade da lide mas falta de interesse em agir por efeito da intervenção legislativa).

Com efeito, nesses casos estava em causa a utilização de uma única cláusula, com um objecto bem definido e em relação à qual ocorreu a tomada de posição por parte do legislador no sentido da proibição em favor do predisponente, enquanto no caso presente, a invocada inutilidade refere-se a aspectos tão diferentes e complexos como seja as condições de utilização de um cartão de crédito ou de débito e respectivo regime de responsabilidade, os pressupostos da validade da cedência de posição contratual, os fundamentos da resolução contratual, as condições de aplicação de taxas e comissões, a possibilidade de débitos com origem em compensação ou à responsabilidade pelo funcionamento do acesso aos serviços online da Ré, não podendo concluir-se que, pela simples eliminação, transposição ou modificação de determinadas cláusulas de um clausulado para outro, deixou de haver



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2475/10.OYXLSB

utilidade na sua apreciação, nomeadamente, quando as mesmas podem ter redacções idênticas ou substancialmente equiparáveis noutros clausulados que se encontrem ou venham a ser apresentados pela Ré aos seus clientes.

Noutro sentido, sempre se verificaria a existência de interesse ou utilidade no prosseguimento da presente acção para efeitos de permitir a invocação da declaração incidental de nulidade numa acção individual proposta contra o predisponente (cfr. artigo 32.º, n.º 2 do RCCG), já que, sem prejuízo da Ré ter aplicado o novo clausulado com as alterações introduzidas no contrato de abertura de conta a todos os seus clientes, deixando de aplicar parte das cláusulas impugnadas na redacção que anteriormente tinham, a verdade é que não ficaram ressalvados os direitos de eventuais clientes da Ré que tenham celebrado um contrato de abertura de conta ao abrigo do clausulado em causa na presente acção e aos quais já não tenha sido aplicado o novo clausulado, designadamente, por terem deixado de ser clientes da Ré antes desta ter operado essas alterações ou terem já acções a decorrer ao abrigo desse clausulado.

Assim, e conforme se teve oportunidade de analisar no decurso da audiência de julgamento e, conforme ficou inclusive, a constar da motivação da decisão da matéria de facto, poderão beneficiar da decisão que vier a ser proferida na presente acção clientes da Ré que tenham deixado de ser clientes do banco antes das alterações introduzidas no clausulado, em relação a acções em que se suscite a validade de determinadas cláusulas à luz do RCCG de acordo com o contrato de abertura de conta celebrado ao abrigo do anterior clausulado.

A título exemplificativo, e com referência a algumas das cláusulas objecto de impugnação quanto à sua validade, pense-se numa acção instaurada por um cliente da Ré que pretende ver anulada uma comissão que lhe foi cobrada ao abrigo do clausulado em causa nos autos e ao qual não se aplique o novo clausulado no qual, eventualmente, se encontra a mesma justificada, por ter deixado de ser cliente da Ré antes da aplicação “retroactiva” do novo clausulado. Nesse caso, a declaração na presente acção inibitória da nulidade da cláusula em que a Ré sustentaria a cobrança dessa comissão, poderia ter interesse incidental para o cliente numa acção que movesse contra a Ré, nos termos do mencionado artigo 32.º, n.º 2 do RCCG.

976
#



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2475/10.0YXLSB

Por conseguinte, para além do interesse cautelar próprio das acções inibitórias que se estende não só às cláusulas concretamente impugnadas mas também a cláusulas substancialmente equiparadas, entendemos que se mantém o interesse incidental da sua invocação em acções individuais que, embora se admita poder ser residual, ainda assim justifica que consideremos improcedentes as excepções deduzidas.

Termos em que se considera ser de julgar improcedentes as invocadas excepções de inutilidade superveniente da lide e de falta de interesse em agir.

Das cláusulas proibidas

Efectuado o enquadramento legal e doutrinal da acção inibitória e tendo-se decidido pela subsistência da utilidade da lide e do interesse em agir na presente acção mesmo depois de modificadas parte das cláusulas impugnadas, importa agora analisar cada um dos conjuntos de cláusulas invocadas tendo em vista decidir se as mesmas devem ser consideradas proibidas nos termos invocados pelo Autor.

- Das cláusulas de compensação de créditos

O Autor pede que se declarem nulas as cláusulas 5.4.-A, 2.2-B2, 3.2.-G2 e 4.2.-G3, na medida em que ao autorizarem a Ré a proceder à compensação de créditos mediante o débito de outras contas do aderente ou colectivas, à ordem ou a prazo, violam os valores fundamentais defendidos pelo princípio da boa fé, nos termos dos artigos 15.º e 16.º do RCCG.

A Ré, para além de invocar a inutilidade parcial da lide da questão por ter modificado o seu clausulado de modo a que não resulta das referidas cláusulas a possibilidade de compensação em prejuízo de direitos de terceiros co-titulares de outras contas, defendeu a validade da compensação quando se trate de compensação integral no regime da solidariedade, bem como a inexistência de impedimento à sua aplicação a uma conta de depósitos a prazo em que ainda não ocorreu o vencimento.

O teor das cláusulas em apreciação é o que consta dos factos provados n.º 7, 8, 9 e 10 que aqui se dá por reproduzido, estando as mesmas incluídas nas Disposições Gerais Comuns

18 977
= *



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2475/10.OYXLSB

(Secção A), nas Condições Gerais de Abertura e Movimentação da Conta, com referência aos Débitos em Conta (Secção B) e nas Condições Gerais de Utilização de Cartões (Secção G).

Reconduz-se a apontada proibição à violação do disposto no princípio geral da boa fé, previsto nos artigos 15.º e 16.º do RCCG, os quais prevêem a proibição geral das cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé, ponderando-se na sua aplicação os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e em especial, a confiança suscitada nas partes e o objectivo que as partes visam atingir negocialmente.

De resto, importa recordar que as regras de interpretação das cláusulas contratuais gerais em sede de acção inibitória, não beneficiam do regime de interpretação mais favorável ao aderente a que se referem os artigos 10.º e 11.º do RCCG, sendo interpretadas de acordo com as regras gerais de interpretação das declarações negociais previstas nos artigos 236.º e segs. do Código Civil.

A análise da validade das cláusulas impugnadas ora em causa deve, em nosso entender, fazer-se de acordo com os seguintes níveis de apreciação:

- possibilidade de compensação com contas de que o cliente é titular;
- possibilidade de compensação com contas de que o cliente é co-titular no regime de titularidade conjunta;
- possibilidade de compensação com contas de que o cliente é co-titular no regime de movimentação solidária;
- possibilidade de compensação com contas a prazo;

A respeito da possibilidade das instituições financeiras procederem à compensação de créditos que detenham sobre os seus clientes - em função de débitos autorizados, de créditos concedidos ou de qualquer outra forma de concessão de crédito - mediante o débito de quaisquer contas de que estes sejam titulares na mesma instituição bancária, não existem dúvidas quanto à legalidade dessa previsão.

Com efeito, não só essa possibilidade decorre da autonomia privada, como se encontra em consonância com o regime geral da extinção das obrigações por compensação previsto nos artigos 847.º e segs. do Código Civil, não existindo razões para, de acordo com os ditames da boa fé, considerar proibido que a Ré proceda a essa compensação mediante débito de contas de que o seu cliente seja titular.

978
*



Juízos Cíveis de Lisboa (6.º A 8.º)

7.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2475/10.OYXLSB

Antecipando o último dos níveis de apreciação supra mencionados, não se vislumbra igualmente fundamento para essa liberdade de conformação e livre exercício da compensação ser excluída no caso das contas objecto dessa compensação constituírem contas de depósito a prazo, nomeadamente, por, como alega o Autor, estarem sujeitas a um regime diferenciado e implicarem o pagamento antecipado dos juros.

Na verdade, entende-se que o facto da compensação recair sobre o saldo de uma conta de depósito a prazo, mesmo que este não se encontre ainda vencido, não ofende os princípios da boa fé, sendo o pagamento dos juros entretanto vencidos uma mera consequência do pagamento antecipado, a qual se encontra legalmente prevista no artigo 1147.º do Código Civil e que sempre deve ser respeitada, não sendo de exigir que tal ressalva conste expressamente das cláusulas contratuais gerais que a Ré apresente aos seus cliente.

De resto, a impossibilidade de compensação antes de cumprido o prazo concedido, apenas se encontra prevista no artigo 849.º do Código Civil para os prazos gratuitos, o que no caso da actividade das instituições financeiras e na situação das contas de depósito a prazo não sucede, pelo que se entende não ocorrer qualquer proibição da compensação ser feita com saldos de contas de depósito a prazo.

No sentido da admissibilidade da compensação com créditos ainda não vencidos, citam ambas as partes o Professor Menezes Cordeiro, segundo o qual, “no chamado depósito a prazo, a solução favorável à compensação resulta directamente da lei. (...). O banqueiro pode usar o correspondente crédito para efeitos de compensação: sem condicionalismos quando o prazo se tenha vencido; pagando antecipadamente os juros, antes do vencimento, por via dos artigos 1147.º e 1206.º do Código Civil (cfr. *Manual de Direito Bancário*, Almedina, 3.ª Edição, pág. 460).

Tal entendimento corresponde, aliás, ao que resulta da aplicação das regras de interpretação das declarações negociais e respeita os ditames da boa fé, ponderados de acordo com os critérios do artigo 16.º da RCCG na medida em que a confiança das partes e o objectivo que as mesmas visam atingir negocialmente aquando da celebração de um contrato de abertura de conta implica necessariamente a aceitação de que possa ocorrer a compensação de créditos também relativamente a saldos de contas de depósito a prazo de que o cliente seja

19 979
K



Juizos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2475/10.OYXLSB

titular, sem necessidade de se ressaltar no contrato ser devido o pagamento de juros, conforme pretende o Autor.

Já relativamente aos restantes dois níveis de apreciação supra elencados, importa analisar se de acordo com as referidas regras de interpretação deveria ficar esclarecido em que medida pode ocorrer a compensação de créditos relativamente a contas de que o cliente seja co-titular, tanto quanto ao regime da titularidade como da movimentação.

Para tanto, importa relembrar que as contas que constituem o objecto do contrato de abertura de conta são susceptíveis de diversas classificações (cfr. António Menezes Cordeiro, ob: cit., Almedina, 3.ª Edição, pág. 411 e 412).

“Assim, quanto à titularidade, a conta pode ser individual ou colectiva, consoante seja aberta em nome de uma única ou de várias pessoas: neste último caso, pode falar-se em contitularidade da conta. Na referida hipóteses, a conta pode ser, ainda, solidária, conjunta ou mista, nos seguintes termos:

- conta solidária: qualquer dos titulares pode movimentar sozinho livremente a conta: o banqueiro exonera-se, no limite, entregando a totalidade do depósito a um único dos titulares;

- conta conjunta: só pode ser movimentada por todos os seus titulares, em simultâneo;

- conta mista: alguns dos titulares só podem movimentar a conta em conjunto com outros.”

“A solidariedade presente na conta bancária “solidária” diz respeito, apenas, às relações internas entre o cliente e banqueiro; no tocante à titularidade do saldo, que rege as relações entre os titulares da conta, há-que indagar, sendo ilidível a presunção de igualdade do artigo 516.º do Código Civil.

Nas relações externas entre os seus titulares e o banco, a natureza solidária da conta releva apenas quanto à legitimidade da sua movimentação e débito. Essas regras de movimentação, fixadas relativamente a determinada conta, nada têm a ver com o direito de propriedade das quantias depositadas” (cfr. Acórdão da Relação de Lisboa de 26 de Janeiro de 2012, proc.355/09.1TVLSB.L1-6, disponível em www.dgsi.pt), ou melhor, quanto ao direito ao respectivo saldo, uma vez que no contrato de depósito bancário o “proprietário dos fundos” é o próprio banqueiro (cfr. António Menezes Cordeiro, ob. cit., págs. 442 e 443).

980
*



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciweis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2475/10.OYXLSB

Assim, no que se refere às relações com o banqueiro no caso de movimentação de uma conta colectiva solidária, cada um dos titulares tem plena liberdade de movimentação a débito e a crédito, não carecendo, para tanto, de autorização ou ratificação por parte do outro ou outros depositantes ou contitulares. Há como que uma relação de solidariedade, de representação entre os contitulares, mercê da aceitação de abertura de conta em tais circunstâncias.

Tal assenta numa relação de plena confiança entre os respectivos contitulares e tem como pressuposto a autorização ou consentimento – pelo menos tácitos – que antecipada e reciprocamente dão uns aos outros para a livre movimentação e disposição das contas e respectivos numerários. A relação de mútua confiança em causa permite aos contitulares movimentar a conta até ao montante da provisão, já não podendo um contitular, sem que nada o autorize a tal, colocar a conta com saldo negativo, a não ser que cumpra uma dívida pela qual também sejam responsáveis os demais; se o fizer será o único responsável pelo saldo negativo (cfr. Acórdão da Relação de Lisboa de 13 de Dezembro de 2007, proc.6054/2007-1, disponível em www.dgsi.pt).

Efectivamente, a referida possibilidade conferida a qualquer dos contitulares de uma conta colectiva solidária de movimentarem e de livremente fazerem levantamentos até ao limite do saldo da conta, não se pode entender como fundamento para estender a todos os contitulares a responsabilidade por saldos devedores que surjam nessa conta, nomeadamente, em relação a quem não dá origem a tal dívida (cfr. Acórdão da Relação de Lisboa de 21 de Junho de 2007, proc.3431/2007-2, disponível em www.dgsi.pt).

Neste sentido, tem a jurisprudência pronunciado-se em diversas e distintas situações, sendo a mesma unânime em considerar que inexistente fundamento para a responsabilidade de um contitular de uma conta colectiva solidária por dívidas contraídas por outro contitular da mesma conta por dívidas contraídas exclusivamente por este e em seu benefício próprio (cfr. Acórdão da Relação de Évora de 19 de Março de 2009, proc1545/08.0TBSTR.E1 e Acórdão da Relação de Guimarães de 19 de Novembro de 2003, proc1601/03-1, ambos disponíveis em www.dgsi.pt).

Ora, ponderando as referidas distinções e o entendimento da jurisprudência a respeito da possibilidade de outros co-titulares de uma conta colectiva solidária poderem ser

20 981
C F



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2475/10.0YXLSB

responsabilizados por uma dívida contraída por apenas um dos co-titulares da conta, conclui-se que não poderá a Ré, através da realização de uma operação de compensação, satisfazer o crédito que detém apenas relativamente a um co-titular através do débito de uma conta que é titulada por vários titulares, independentemente, do regime de movimentação ser ou não o da solidariedade.

Com efeito, o direito da Ré a proceder à compensação de créditos de que seja titular sobre um seu cliente co-titular de outras contas deverá conformar-se com o que resulta da presunção de igualdade prevista no artigo 516.º do Código Civil a respeito da titularidade do saldo da respectiva conta.

Ou seja, entende-se que o direito de compensação quanto a contas colectivas de que o cliente devedor da Ré seja igualmente titular se limita ao montante correspondente à presunção da titularidade dos respectivos fundos, não se concordando com o entendimento defendido pela Ré na sua contestação de que relativamente às contas de movimentação conjunta se encontra implícito o respeito pelos direitos de terceiros previsto no artigo 853.º, n.º 2 do Código Civil e que relativamente às contas sob o regime da movimentação solidária tal débito é lícito por se presumir a aceitação por parte dos outros titulares do débito do banqueiro por via da compensação ainda que só um dos titulares seja o responsável pelo mesmo.

No sentido de uma interpretação desconforme a este entendimento dever ser considerada proibida, decidiram o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18 de Outubro de 2012 (proc.1128/09.7YXLSB.L1-6) e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Maio de 2008 (proc.08B357), ambos disponíveis em www.dgsi.pt, e proferidos em sede de outras acções inibitórias em que foi suscitada a mesma questão.

Assim, no primeiro dos referidos arestos, e após ser feita referência à falta de consenso na doutrina e na jurisprudência a respeito da questão de saber se quando um banqueiro é credor apenas de um dos titulares pode operar a compensação com o saldo de uma conta solidária, refere-se o seguinte:

«Todavia, independentemente da posição que, para a generalidade dos contratos se possa tomar, certo é que, neste tipo de contratos de massa, de aderentes numa posição seguramente mais frágil que o Banco, não constando da cláusula em apreciação, desde logo



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2475/10.OYXLSB

qualquer reserva (...), o constante da dita cláusula confere ao credor uma excessiva faculdade de autotutela executiva, violadora do princípio da proibição do excesso ou da justa medida e, conseqüentemente também lesiva do princípio da boa fé e da confiança do aderente, o que a torna nula, igualmente face ao disposto nos artigos 15º, 16º e 12º da Lei das Condições Gerais dos Contratos.»

Por sua vez, no segundo dos referidos arestos, decidiu o Supremo Tribunal de Justiça que:

«Nos contratos de adesão relativos aos cartões (de crédito e de débito) do banco Z, autorizando-se o banco a proceder a compensação, debitando qualquer conta do titular do cartão pelas quantias não pagas, permite-se que o banco também debite e proceda a essa compensação com contas de que o titular do cartão não é o único titular da conta, com contas conjuntas ou solidárias; daí que, com tal autorização, o banco está a impor ao titular do cartão a aceitação de débitos e compensação com créditos de terceiro, com créditos de quem não é titular do cartão, o que não pode aceitar-se, sendo tal cláusula proibida.»

Por conseguinte, face à redacção das cláusulas impugnadas e por as mesmas terem a virtualidade de permitirem à Ré a compensação de contas de que o seu cliente devedor seja co-titular para além da proporção do respectivo saldo, entende-se serem as mesmas nesta parte nulas por violarem o princípio da boa fé previstos nos artigos 15.º e 16.º da LCCG.

Termos em que será a acção julgada parcialmente procedente nesta parte.

- Das cláusulas de aceitação de débitos

O Autor pede que sejam declaradas nulas as cláusulas 5.11.-A, 6.1-A, 2.2.-B2 (parte final), 6.1.-B2, 7.2.-B2, 4.(a)-C, 5.1.-C, 6.2. (b)-C, 6.3.-C, 6.4.C, 5.4.-G1, 6.2.-G1 e 1.3.-G3, na medida em que impõe ao aderente a aceitação, ao longo da vigência do contrato, de dívidas a diversos títulos (taxas, comissões, encargos, despesas, etc.) e o débito automático de algumas delas na conta, sem que previamente lhe seja dada a possibilidade de contraditar a natureza ou os valores das referidas dívidas, e sem que sejam incluídos no contrato os montantes ou critérios para a determinação dessas quantias.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2475/10.OYXLSB

Mais alega ser insuficiente a remissão para o preçário em vigor, invocando que as cláusulas do contrato em causa devem ser comunicadas na íntegra ao aderente nos termos dos artigos 5.º e 8.º, alínea a) do RCCG.

A Ré defende a irrelevância para efeitos da presente acção inibitória dos deveres de comunicação a que se refere os artigos 5.º e 8.º do RCCG por serem insusceptíveis de serem violados em abstracto, bem como inexistir qualquer ficção ou aceitação de débitos uma vez que os mesmos, ou decorrem de imposições e tributos legais, ou correspondem à remuneração bancária, a qual é sempre susceptível de impugnação e corresponde à prática bancária segundo o respectivo padrão padronizado, sendo os valores cobrados do conhecimento do cliente seja no momento da celebração do contrato, através de entrega de uma ficha normalizada ou por remissão para o preçário, conforme resulta dos Avisos do Banco de Portugal.

O teor das cláusulas em apreciação é o que consta dos factos provados n.ºs 11 a 22 que aqui se dá por reproduzido, correspondendo as mesmas à previsão de lançamento a débito na conta do cliente de despesas, nomeadamente, encargos, custos, taxas, impostos, juros e comissões, relativamente a uma multiplicidade de situações, como seja, relacionados com a execução de quaisquer operações bancárias, com o solicitar de transcrição de conversas gravadas, com a subscrição de qualquer produto, com a manutenção da conta ou respeitantes ao respectivo cancelamento, sendo certo que, em parte das mesmas, se remete para o preçário em cada momento em vigor.

Da matéria de facto provada resultou, também, com interesse para a matéria em causa que parte das cláusulas aqui impugnadas foram substituídas nos termos constantes do facto provado n.º 37, bem como a distinção que existe, por um lado, entre “despesas e encargos”, e por outro, entre “taxas e comissões”, correspondendo as primeiras a custos advenientes da actividade bancária que são repercutidos pelos bancos, como sejam impostos devidos pelos clientes e cobrados pelas instituições financeiras (v.g. imposto de selo), e as segundas à remuneração propriamente dita das instituições financeiras, cfr. factos provados n.º 39 e 40.

Provou-se, igualmente, que todos os montantes cobrados a qualquer destes títulos é objecto de descrição nos extractos enviados periodicamente pela Ré aos seus clientes, sendo certo que, pelo menos, desde a aprovação do Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2009, a Ré

984
*



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2475/10.0YXLSB

entrega aos seus clientes, previamente à celebração do contrato de abertura de conta, uma ficha de informação normalizada da qual consta, nomeadamente, a comissão de manutenção e a remissão para o preçário disponível, sendo a mesma rubricada pelo cliente, e que já anteriormente essa informação se encontrava disponível em todos os balcões e no site da Ré, conforme factos provados n.º 41, 42, 43, 44 e 45.

Finalmente, provou-se que os clientes da Ré podem contestar os valores desses débitos descritos nos respectivos extractos bancários, bem como desvincular-se do contrato, sendo os mesmos informados e tendo acesso a qualquer momento à natureza e montante das comissões e despesas a que estão sujeitos, bem como às respectivas alterações, cfr. factos provados n.º 41, 46 e 47.

Reconduz o Autor a apontada proibição à violação do princípio da boa fé, nos termos dos artigos 15.º e 16.º, alínea a) do RCCG, bem como ao disposto no artigo 19.º, alínea d) do RCCG, segundo o qual: “são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes”.

Na análise da validade das referidas cláusulas, importa, assim, por um lado, distinguir entre as obrigações de comunicação a que se encontra vinculado o predisponente de cláusulas contratuais gerais e, por outro, ao que se entende como cláusulas relativamente proibidas consoante o quadro negocial padronizado, após o que importará verificar se no caso das cláusulas em análise existe uma violação do princípio da boa fé ou da proibição de imposição de ficções de aceitação.

A respeito do dever de comunicação estabelece o RCCG um sistema exigente que impõe a comunicação integral das cláusulas contratuais gerais aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las, regulando a forma e a antecedência através da qual as mesmas devem ser comunicadas e fazendo recair o ónus da prova da sua comunicação “adequada e efectiva” ao contratante que se prevalece dessas cláusulas, tudo conforme consta do artigo 5.º do referido diploma.

A consequência da falta de comunicação dessas cláusulas será a sua exclusão dos contratos singulares em que sejam inseridas, nos termos do artigo 8.º, alínea a) do RCCG.

22 985
/ *



Juízos Cíveis de Lisboa (6.º A 8.º)

7.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2475/10.OYXLSB

Ora, do referido regime resulta que a análise do cumprimento do dever de comunicação apenas poderá ser aferida em concreto, na medida em que a obrigação de comunicação existe em relação a cada contrato celebrado e tem consequências a nível de cada contrato singular, não podendo vislumbrar-se ou antecipar qualquer juízo de falta de comunicação com base num clausulado abstracto.

A análise da validade das cláusulas em questão deve assim, e como é próprio da natureza das acções inibitórias, ser avaliada em abstracto, pois que a eventual violação dos ditames da boa fé ou de qualquer outra proibição terá de ser aferida segundo o teor do clausulado apresentado pelo predisponente à generalidade dos seus clientes, não sendo de chamar à colação para este efeito as normas respeitantes aos deveres de comunicação previstas no artigo 5.º e 8.º, alínea a) do RCCG.

Daí que tem entendido a doutrina que só uma ponderação casuística é que pode determinar se o referido dever de comunicação foi ou não cumprido (cfr. José Manuel de Araújo de Barros, ob. cit., pág. 62), sendo certo que, ao contrário das proibições a que se referem os artigos 15.º e segs. do RCCG em que o vício é o da nulidade, aqui a consequência derivada da sua exclusão será a da inexistência (cf. Acórdão da Relação de Lisboa de 18 de Junho de 2009, citado na referida obra, pág. 89), tratando-se, por isso, de problemáticas distintas.

Afastada a relevância dessas normas para efeitos da presente acção, importa verificar se as cláusulas em questão e a previsão de aplicação de débitos de diferentes naturezas com base em encargos legais ou por remissão para um preçário livremente acessível, deve ser considerada como violadora dos princípios da boa fé.

Conforme analisado, a boa fé como critério geral de apreciação da validade das cláusulas contratuais gerais nos termos dos artigos 15.º e 16.º do RCCG remete para a tutela da confiança e para o propósito que as partes procuram atingir com a celebração do contrato.

Ora, no caso presente, tratando-se de um contrato de abertura de conta celebrado entre um banqueiro e o seu cliente, e sendo este o contrato matriz de muitos outros contratos bancários, em que a previsão e a regulamentação das relações contratuais têm a vocação ampla e genérica de abarcar diversos serviços e diferentes prestações, afigura-se-nos que a referência à possibilidade de débitos em conta, relacionados com “despesas e encargos” e com



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2475/10.OYXLSB

“taxas e comissões”, ainda que por remissão para uma ficha normalizada ou para preçários livremente acessíveis, não constituiu qualquer violação da boa fé.

Com efeito, ponderando as circunstâncias da celebração de um contrato de abertura de conta, entende-se que a não inclusão expressa da identificação e valores de todas as despesas, encargos, taxas e comissões no clausulado que é apresentado pelo banco ao seu cliente, corresponde a uma actuação esperada e consentânea com a realidade da negociação bancária, constituindo a imposição discriminada desses débitos, ao invés, encargo que tornaria muito mais complexa a vida em sociedade e apenas traria novos custos sem razões que o justifiquem.

Na verdade, atenta a natureza da relação em causa, afigura-se-nos que a inclusão e comunicação das comissões a que se refere o anexo I do Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2009, mediante a entrega de uma ficha de informação normalizada, asseguram, de forma suficiente, o conhecimento das principais comissões, não sendo exigível a discriminação exaustiva de todos os débitos susceptíveis de decorrer da relação bancária iniciada, até por muitos deles corresponderem a imposições legais em que o banco actua como instrumento de cobrança dos mesmos ou corresponderem a situações eventuais que poderão nunca ter aplicação prática ou apenas surgirem muitos anos depois do momento da celebração do contrato.

Assim, e ponderando especialmente as razões da tutela da confiança que presidem à cláusula de boa fé prevista nos artigos 15.º e 16.º do RCCG, entendemos que em nada viola as expectativas ou os direitos dos clientes da Ré o facto da mesma proceder à divulgação dos débitos a que se encontra sujeita a sua actividade mediante a sua discriminação nos extractos bancários periodicamente enviados aos seus clientes e através da sua divulgação em preçários acessíveis nos seus balcões e no seu site da internet.

Neste sentido, não se mostram as cláusulas impugnadas violadoras da boa fé, não havendo qualquer situação de desequilíbrio das prestações entre os contratantes que justifique a respectiva proibição, à luz dos artigos 15.º e 16.º do RCCG.

Passando agora à possibilidade das referidas cláusulas, ainda assim, violarem a proibição a que se refere o artigo 19.º, alínea d) do RCCG, entendemos que a argumentação

23 987
C



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2475/10.OYXLSB

apresentada a propósito da boa fé, é transponível para o que se deve entender como válido ou não segundo o quadro negocial padronizado.

Conforme refere Pinto Monteiro, “o quadro negocial padronizado (...) é um paradigma, é o modelo perante o qual se deverá apreciar (...) determinada cláusula, consoante a sua adequação ou divergência acentuada em relação ao quadro negocial típico de determinado sector de actividade” (citado por José Manuel de Araújo Barros, ob. cit., págs. 225 e 226).

Por conseguinte, entende a doutrina que na ponderação a efectuar deverá ser tida em consideração a generalidade dos destinatários daquele tipo de contrato, visando-se com o apelo ao critério do “quadro negocial padronizado” excluir das circunstâncias a considerar na avaliação da boa ou má-fé do predisponente, aquelas que são próprias de cada um dos indivíduos que vieram a aderir ao contrato (cfr. José Manuel de Araújo Barros, ob. cit., págs. 225 e 226).

No caso presente, atento o contexto do sector de actividade da Ré e tendo em consideração que a mesma se dedica à realização de todas as operações e à prestação de todos os serviços permitidos aos bancos (cfr. facto provado n.º 2), bem como a circunstância dos respectivos clientes, segundo o respectivo padrão, terem consciência que a respectiva actividade é remunerada mediante comissões e juros, afigura-se-nos que a aceitação do débito de tais quantias, segundo critérios e valores variáveis e que se encontram disponíveis por diversos meios, corresponderá a um comportamento e a um procedimento válido e aceite por parte de quem celebra um contrato de abertura de conta.

Com efeito, mesmo que se admitisse que a previsão de tais despesas e a aceitação do respectivo débito constituiria uma ficção de aceitação com base em factos para tal insuficientes – o que não se entende ser o caso uma vez que se encontra suficientemente identificada a natureza de tais débitos e identificável o respectivo valor – sempre se teria de entender ser o clausulado em questão válido no quadro negocial padronizado em causa.

Termos em que se entende não ser de considerar proibidas as cláusulas contratuais em causa.

- Das cláusulas que desoneram a Ré dos riscos de utilização de cartão

988
★



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2475/10.0YXLSB

O Autor pede que se declarem nulas as cláusulas 7.1.(a)-A, 7.1.(b)-A, 2.3.-F, 8.9.-G1, 8.10.-G1, 7.2.-G1, na medida em que desoneram a Ré no caso de ocorrer qualquer incidente que impossibilita a utilização do cartão, mesmo quando tal impossibilidade não seja, de forma alguma, imputável ao titular do cartão, como seja, quando tais incidentes sejam da responsabilidade de terceiros ou resultantes de deficiência do equipamento.

A Ré, para além de ter defendido a inutilidade superveniente da lide por ter ocorrido uma alteração significativa no respectivo clausulado no que respeita à partilha de responsabilidade pelo risco, em virtude das alterações legislativas verificadas, argumentou que ainda assim as cláusulas impugnadas não afastam o regime da responsabilidade pelo risco, nem conflituam com os princípios da boa fé, limitando-se a esclarecer que a Ré não pode ser responsabilizada por factos que não influencia, destinando-se essas cláusulas apenas a afastar a sua responsabilidade quanto a factos dessa natureza, sendo válida a limitação da respectiva responsabilidade; alegou, ainda, relativamente à cláusula respeitante à responsabilidade do titular antes da notificação do emitente do cartão que a mesma se refere às comunicações de perda, furto, roubo ou falsificação de cartão de crédito, podendo ser contratualmente convencionada essa responsabilidade, sem que exista modificação das regras de distribuição do risco as quais são adequadamente distribuídos em função da respectiva comunicação.

O teor das cláusulas em apreciação é o que consta dos factos provados n.º 23, 24, 25 e 26 que aqui se dá por reproduzido, estando as mesmas incluídas nas Disposições Gerais Comuns (Secção A), nas Condições Gerais de Adesão e Utilização do Serviço DB-Line (Secção F) e nas Condições Gerais de Utilização de Cartões (Secção G), tendo a Ré demonstrado ter modificado as referidas cláusulas da Secção A e da Secção F no clausulado que actualmente apresenta aos seus clientes, para além de ter removido toda a Secção G, cfr. facto provado n.º 37.

Reconduz-se a apontada proibição à violação do princípio da boa fé, nos termos do artigo 15.º do RCCG, bem como ao disposto no artigo 21.º, alínea f) do RCCG, segundo o qual: “são em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: alterem as regras de distribuição do risco”.

24 989
C



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2475/10.OYXLSB

Em causa nas referidas cláusulas estão alegadamente as regras de distribuição do risco, sendo intenção do Autor ao pedir a sua proibição que as referidas cláusulas, por um lado, não permitam desonerar a Ré da respectiva responsabilidade quando ocorra um qualquer incidente mesmo que este não seja imputável ao cliente ou titular do cartão, mas seja da responsabilidade de terceiros ou resultante de deficiência do equipamento e, por outro, que relativamente a danos ocorridos até à comunicação da perda, extravio ou furto do cartão não recaia exclusivamente a responsabilidade até ao limite de utilização do mesmo sobre o titular/cliente, sendo certo que neste último caso apenas se mostra relevante o teor da cláusula 7.2. da Secção G.

Sem prejuízo da discussão que pode ser mantida a respeito do âmbito destas cláusulas se reconduzir a uma questão de distribuição do risco ou configurar uma mera sujeição às regras da boa fé (cfr. Patrícia da Guia Pereira, *Cláusulas Contratuais Abusivas e Conceito de Risco*, Revista Sub Júdice, n.º 39, págs. 91 e segs.), a mesma encontra-se actualmente prejudicada pela transposição da Directiva de Pagamentos, através do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro.

Dispõe o referido diploma, que aprovou o Regime Jurídico Relativo ao Acesso à Actividade das Instituições de Pagamento e à Prestação de Serviços de Pagamento, acerca da responsabilidade em situações a que se subsume a previsão das cláusulas em análise, tendo tal natureza imperativa e, por isso, impondo-se para o futuro.

Nesse sentido, prevêem os artigos 67.º e 68.º do referido diploma as obrigações do utilizador e do prestador de serviços de pagamento associados a instrumentos de pagamento (v.g. cartões bancários), consagrando, nomeadamente, a obrigação do utilizador “comunicar, sem atrasos injustificados, ao prestador de serviços de pagamento ou à entidade designada por este último, logo que deles tenha conhecimento, a perda, o roubo ou a apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada do instrumento de pagamento” (cfr. artigo 67.º, n.º 2).

Destas obrigações decorre para o prestador de serviços de pagamento, ou seja, para o banco, entre outros, o dever de “assegurar que os dispositivos de segurança personalizados do instrumento de pagamento só sejam acessíveis ao utilizador de serviços de pagamento que tenha direito a utilizar o referido instrumento” (artigo 68.º, n.º 1, alínea a)), sendo certo que no caso de não assegurar essa obrigação pode ser responsabilizado por operações de pagamento

990
F



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2475/10.0YXLSB

não autorizadas, o que implica que não pode mais excluir a sua responsabilidade por pagamentos indevidos ainda que a responsabilidade seja de entidades terceiras ou indirectamente envolvidas na execução das operações (artigo 72.º), como resultaria do primeiro conjunto de cláusulas impugnadas.

No mais, regula actualmente o artigo 72.º do referido diploma a medida da responsabilidade do ordenante (ou cliente) que utilize os referidos meios de pagamento, distinguindo a medida da responsabilidade do mesmo em função da culpa na perda, extravio ou furto do meio de pagamento e impondo limites máximos, pelo que tratando-se de matéria que foi entretanto disciplinada e em relação à qual o segundo conjunto de cláusulas impugnada, ou melhor, a cláusula 7.2. da Secção G se encontra em desconformidade, seriam de considerar proibidas face à lei em causa se fossem integradas em novos clausulados.

Em todo o caso, e sendo o clausulado em questão anterior à referida transposição e tendo já sido decidida a questão da improcedência da inutilidade superveniente da lide e da falta de interesse em agir quanto à apreciação das referidas cláusulas pela possibilidade da sua invocação incidental em casos concretos, importa apreciar a redacção das referidas cláusulas segundo o regime anterior.

Ora, neste aspecto, tanto a doutrina como a jurisprudência tiveram ocasião de se pronunciar sobre a natureza proibida de cláusulas respeitantes à temática da responsabilidade pela utilização de cartões bancários, nuns casos por violação das regras de distribuição do risco (cfr. Acórdão da Relação de Lisboa de 18 de Janeiro de 2011, proc.1228/09.3TJLSB.L1-1), noutros por violação das regras da responsabilidade civil (cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 2010, proc.02A3269, disponível em www.dgsi.pt) e outros reconduzindo à cláusula geral da boa fé.

A doutrina tem considerado, em termos gerais, que, muito embora a proibição referente à alteração da distribuição do risco não fazer parte do rol de cláusulas abusivas anexas à respectiva directiva, a proibição da alteração convencional das regras que constam dos artigos 790.º a 795.º 796.º, 797.º, 807.º e 815.º do Código Civil, é de grande utilidade por constituir entendimento pacífico que o regime do risco contratual é de natureza suplectiva (cfr. Ana Prata, ob. cit., pág. 493).

25 997
C A



Juizados Cíveis de Lisboa (6.º A 8.º)

7.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgjciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2475/10.0YXLSB

Por outro lado, o risco a que se refere a referida distribuição será, essencialmente, o risco da contraprestação, sendo certo que a delimitação do risco cujo regime legal a norma proíbe que seja afastado, será tão só o risco cuja distribuição esteja legalmente prevista, e não, por exemplo, o risco a que se refere o artigo 437.º do Código Civil, restringindo-se igualmente o mesmo ao dever de prestar e não ao risco no âmbito do dever de indemnizar.

A discussão mantida acerca da sujeição às regras da distribuição do risco no que se refere à utilização de cartões bancários reconduz-se à problemática da qualificação do contrato de depósito, sendo debatida a aplicação do disposto no artigo 796.º do Código Civil à entrega de dinheiro ao banco, segundo o qual, o risco de perecimento da coisa nos contratos que impliquem a transferência do domínio da coisa, recai por conta do adquirente, segundo o princípio *res perit domino* (cfr. José Manuel de Araújo de Barros, ob. cit., págs. 314 e segs. que acompanharemos de seguida).

Assim, para a doutrina tradicional, seja pela qualificação do contrato de depósito bancário como um contrato de mútuo ou como um contrato de depósito irregular, uma vez que as quantias depositadas se tornam propriedade do banco pela entrega, qualquer acto anómalo decorrente da utilização do cartão não imputável a actuação culposa do titular do cartão, nem ao banco, arcaria este com a responsabilidade dos danos que daí adviessem.

Da mesma forma, e mesmo para concepções mais críticas desta qualificação, atendendo à natureza fungível da coisa entregue e por recondução ao contrato de mandato, a solução por efeito da responsabilização do incumprimento do mandato seria igualmente a de responsabilizar o banco.

Simplemente, por efeito da consideração de tais normas de distribuição do risco como sujeitas à liberdade contratual ou pela prática e pelos normativos que foram, mesmo anteriormente ao Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, aprovados, sejam eles a Recomendação 88/590/CEE, de 17 de Novembro de 1988, a Recomendação 97/489/CEE, de 30 de Julho de 1997 ou o Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2001, a verdade é que se foi consagrando um regime de repartição de responsabilidades entre o banco e o titular do cartão para tais situações.

Tal afigura-se como o modelo mais adequado em função dos interesses que subjazem ao contrato de utilização de cartão bancário, do qual tanto beneficia o banco como o titular do



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2475/10.OYXLSB

cartão, correspondendo à solução mais conforme ao domínio efectivamente exercido por cada uma das partes sobre o valor depositado.

Neste sentido, e conforme impressivamente refere José Manuel de Araújo Barros, “o que de novo se nos apresenta, quando uma entidade bancária entrega ao titular de uma conta um cartão que, em determinadas condições, vai permitir a este movimentar aquela, é o acesso desse titular ao valor depositado sem a interferência daquela. É como se lhe fosse facultada permanentemente uma chave que abra uma porta do compartimento em que se encontra o seu dinheiro” (cfr. ob. cit., pág. 318).

Daí que, a partir do momento em que o titular da conta, através de um cartão e de um código, acede ao valor depositado, sem a interferência do banco depositário, será difícil de conceder que ele não tenha nenhum “domínio” sobre o mesmo.

Por conseguinte, acompanhamos o referido ao autor, entendendo que, por força do princípio inerente ao artigo 796.º do Código Civil, “sempre que o contrato de depósito consubstancie a transferência tão só parcial do domínio sobre a quantia depositada, o risco de perda desta por causa não imputável nem ao depositante nem ao depositário deverá correr por conta de cada um deles, na proporção do domínio que sobre ela passem a exercer” (cfr. ob. cit., pág. 319), sendo essa, aliás, a solução que melhor se coaduna com a aplicação do princípio da boa fé aplicado no caso concreto.

Aplicando tais princípios às cláusulas em apreciação, verifica-se que relativamente ao primeiro conjunto de cláusulas não existe um verdadeiro domínio por parte do titular da conta ou do cartão que justifique a repartição de responsabilidades com o cliente, nem a exclusão de responsabilidade da Ré na medida em que, mesmo tratando-se de factos imputáveis ou da responsabilidade de terceiros, foram os mesmos contratados pela Ré ou, pelo menos, contribuem para a prestação do respectivo serviço.

Considera-se, pois, violador das regras de distribuição do risco e abusivo face aos ditames da boa fé, a Ré eximir-se da respectiva responsabilidade perante o cliente quando o mesmo não contratou e é alheio ao funcionamento dos sistemas ou ao cumprimento por parte de terceiros de que a Ré se socorre para assegurar a sua prestação, sejam eles relacionados com a execução de operações bancárias (cláusula 7.1-A), com o funcionamento do sistema DB-Line (cláusula 2.3.-F) ou relativas ao funcionamento técnico e disponibilidade de

26-993
★
←



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2475/10.OYXLSB

utilização de cartões (cláusulas 8.9 e 8.10-G), pelo que serão estas cláusulas, na medida em que desoneram a responsabilidade da Ré nulas.

Já relativamente à cláusula de responsabilização do titular e do cliente pela utilização do cartão até à primeira comunicação e limitada ao saldo da conta autorizado (cláusula 7.2.G), entendemos que a mesma corresponde a uma distribuição equilibrada do risco que não viola as regras da distribuição do risco nem os princípios da boa fé.

Com efeito, até essa comunicação, e muito embora as vantagens de utilização do cartão serem de ambas as partes, será o cliente que tem o domínio do cartão e dos factos que podem levar à sua utilização indevida, os quais, ainda que possam não ter origem em qualquer actuação culposa do mesmo, não podem é ser considerados como sendo do domínio do banco.

Conforme refere Maria Raquel Guimarães (in *As Transferências Electrónicas de Fundos e os Cartões de Débito*, Almedina, págs. 11 e 12, citada no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20 de Outubro de 2010, proc.177/10.7YXLSB.L1-8, disponível em ww.dgsi.pt):

“O problema da responsabilidade pela utilização fraudulenta de um cartão por um terceiro deverá ser repartida entre o titular do cartão e o banco emissor com base numa ideia de distribuição equitativa dos prejuízos causados. Esta distribuição da responsabilidade assenta num critério temporal, tomando-se como decisivo o momento em que o titular do cartão cumpre o dever contratual de comunicar ao banco a sua perda ou furto, decorrente do princípio geral de boa-fé no cumprimento dos contratos, de comunicar ao banco a sua perda ou furto. Com a comunicação referida quebra-se onexo de causalidade que une os danos sofridos à actuação eventualmente negligente do titular do cartão: a responsabilidade pelo uso indevido do cartão transfere-se para a entidade bancária, que, de resto, não sofrerá prejuízos se, diligentemente, tomar todas as medidas de segurança adequadas. Fazer depender a distribuição de responsabilidade entre as partes de um contrato de utilização do cumprimento, por cada uma delas, dos seus deveres contratuais, nomeadamente do dever de comunicação do extravio do cartão que impende sobre o seu titular e do dever que recai sobre o banco emissor de cancelar o cartão logo que após uma comunicação nesse sentido, parece ser, de facto, a solução mais justa, mais equitativa. A própria segurança do sistema sai favorecida com uma distribuição da responsabilidade deste tipo, na medida em que a diligência dos contraentes é



Juízos Cíveis de Lisboa (6.º A 8.º)

7.º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2475/10.OYXLSB

incentivada, para além de se conseguir, desta forma, uma simplificação dos problemas levantados pelas operações automáticas em matéria de responsabilidade”.

Daí que, relativamente a cláusula de teor idêntico, tenha o referido Acórdão considerado inexistir qualquer nulidade, uma vez que aí se procedia a uma repartição de responsabilidades pelo risco, entre o titular do cartão e o banco, no caso de utilização fraudulenta do cartão por um terceiro, em que inexistente culpa de ambas as partes, de forma adequada às regras de distribuição do risco e da boa fé.

Termos em que devem apenas as primeiras cláusulas, correspondente às cláusulas 7.1.(a)-A, 7.1.(b)-A, 2.3.-F, 8.9.-G1, 8.10.-G1, ser consideradas proibidas por violarem o princípio da boa fé na execução dos contratos, nos termos dos artigos 15.º e 16.º do RCCG, bem como as regras de distribuição do risco nos termos do artigo 21.º, alínea f) do RCCG, na medida em que desoneram a Ré no caso de ocorrer qualquer incidente que impossibilita a utilização do cartão, mesmo quando tal impossibilidade não seja, de forma alguma, imputável ao titular do cartão, como seja, quando tais incidentes sejam da responsabilidade de terceiros ou resultantes de deficiência do equipamento.

- Das cláusulas de resolução do contrato

O Autor pede que se declarem nulas as cláusulas 10.1.(b)-A, 10.1.(c)-A, 5.2.-G1 e 5.9.(b)-G1, na medida em que permitem a resolução do contrato ou o cancelamento do cartão por violação de qualquer das condições gerais ou particulares estipuladas no contrato ou por qualquer informação inexacta prestada pelo aderente, mesmo sem culpa, ou com base em circunstâncias irrelevantes.

A Ré, para além de invocar a inutilidade parcial da lide da questão por ter sido aditada uma remissão para as disposições legais e regulamentares em vigor, defendeu a validade das mesmas por se enquadrarem nos pressupostos gerais da resolução e da verificação do incumprimento definitivo, sendo certo que relativamente ao cancelamento do cartão justifica-se a resolução no caso do cliente ter fornecido dados incorrectos, constituindo tal uma protecção do mesmo relativamente a utilizações menos correctas.

O teor das cláusulas em apreciação é o que consta dos factos provados n.º 29 e 30 que aqui se dá por reproduzido, estando as mesmas incluídas nas Disposições Gerais Comuns

27-995
/



Juizes Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2475/10.OYXLSB

(Secção A) e nas Condições Gerais de Utilização de Cartões (Secção G), tendo a Ré demonstrado ter aditado no clausulado que actualmente apresenta aos seus clientes, na parte final da cláusula 10.1. da Secção A, a menção “*sem prejuízo das disposições legais e regulamentares aplicáveis*”, para além de ter removido toda a Secção G, cfr. facto provado n.º 37.

Reconduz-se a apontada proibição à violação do disposto no princípio geral da boa fé, previsto nos artigos 15.º e 16.º do RCCG, já analisado, sem que as modificações introduzidas, pelas razões já referidas, justifiquem qualquer inutilidade superveniente da lide.

A alegada violação do princípio da boa fé pelas cláusulas impugnadas, reconduz-se a, com base nas mesmas, possibilitar-se à Ré proceder à resolução do contrato de abertura de conta ou ao cancelamento de algum dos cartões emitidos no seguimento do mesmo com base em meras inexactidões ou qualquer que seja o incumprimento por parte do cliente da Ré sem avaliar da respectiva gravidade ou proporcionalidade.

Entende o Autor que, deste modo, o incumprimento de qualquer condição geral ou particular do contrato pode originar a resolução do contrato ou o cancelamento do cartão, mesmo com base em informações falsas, inexactas ou incorrectas, prestadas, sem culpa, pelo aderente, dando como exemplos, um a falta de comunicação no prazo de 30 dias da alteração do domicílio ou um equívoco na indicação do número de telefone.

Como é sabido, nos termos do artigo 432.º, n.º 1 do Código Civil, “é admitida a resolução do contrato fundada na lei ou em convenção”.

Quer isto dizer que a resolução do contrato é um meio de extinção do vínculo contratual por declaração unilateral e encontra-se condicionada por um motivo previsto na lei ou dependente de convenção entre as partes (cfr. Pedro Romano Martinez, *Da Cessação do Contrato*, 2.ª Edição, Almedina, pág. 67).

No que se refere à resolução fundada na lei, a mesma relaciona-se, por via de regra, com o incumprimento de prestações contratuais assumidas. Ou seja, baseia-se no incumprimento culposo da contraparte, ocorrendo uma quebra no sinalagma contratual que justifica o direito de uma das partes se desvincular de uma determinada relação jurídica.

Para além disso, podem as partes, ao abrigo da autonomia privada, nos termos do artigo 405.º do Código Civil, prever causas de resolução específicas, sendo certo, que mesmo

996
★



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2475/10.OYXLSB

na sua fixação encontram-se sujeitas ao princípio da boa fé no cumprimento dos contratos, previsto no artigo 762.º, n.º 2 do Código Civil.

De forma particularmente intensa, deve o referido princípio da boa fé nortear as relações entre as partes no caso de contratos bancários, como sucede no contrato de abertura de conta, uma vez que face às condições normais de celebração do contrato e à disparidade de meios usualmente ao dispor do banco, recaem sobre a entidade bancária relevantes deveres gerais de conduta e de protecção (cfr. Almeno de Sá, *Direito Bancário*, Coimbra Editora, pág. 20).

A obediência aos ditames da boa fé deve reflectir-se, nomeadamente, na fixação ou estipulação pela entidade bancária das causas de resolução contratual, seja do contrato de abertura de conta no seu todo, seja quanto ao cancelamento de um cartão, impondo o artigo 16.º do RCCG uma tutela da confiança acrescida, desde logo, pela circunstância da resolução ou cancelamento de um cartão assumir uma gravidade para o cliente bem mais significativa do que para a instituição financeira.

Assim, pretender que as cláusulas de resolução contratual ou de cancelamento de cartões contenham uma redacção que se funde num incumprimento que assuma uma gravidade suficiente e evite eventuais disparidades ou abusos, justifica-se enquanto meio de tutela do cliente e com o fim de introduzir maior clareza nas relações contratuais.

Com efeito, mesmo que a resolução contratual possa sempre ser objecto de sindicância numa acção judicial, destinada a avaliar da conformidade dessa resolução face aos pressupostos do incumprimento definitivo previstos no artigo 801.º e 802.º do Código Civil ou da sua adequação face ao princípio da boa fé, deve ser proferido um juízo de valoração negativo face a cláusulas contratuais gerais tão abertas que permitam interpretações como as que o Autor justificadamente faz.

Neste sentido, entende-se que as cláusulas em análise prevêm de forma demasiado ampla o poder da Ré de resolver o contrato de abertura de conta e de cancelar cartões, sem qualquer ressalvas das situações de inexistência de culpa do cliente ou garantias de proporcionalidade que, efectivamente, consubstanciam uma violação do princípio da boa fé.

Deste modo, e ainda que não caibam literalmente na proibição prevista no artigo 22.º, n.º 1, alínea b) do RCCG que proíbe as cláusulas que “permitam, a quem as predisponha,

28 997
h



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.º 2475/10.OYXLSB

denunciar livremente o contrato (...) ou resolvê-lo sem motivo justificativo, fundado na lei ou convenção” - uma vez que aqui é indicado um motivo para a resolução e para o cancelamento do contrato -, poderá uma visão ampla deste poder de resolução acabar por cair num efeito idêntico e levar a resolução substancialmente sem motivo, justificando-se, assim, a sua proibição.

Neste sentido, confirmou o Tribunal da Relação de Lisboa no Acórdão de 20 de Novembro de 2011, uma decisão de 1.ª instância que julgou nula cláusula de resolução de teor idêntico à dos autos, por estender a todas as situações de incumprimento a possibilidade de resolução do contrato e consequentemente violar o princípio da boa fé e levar a situações de resolução imotivada (cfr. proc.177/10.7YXLSB.L1-8, disponível em www.dgsi.pt).

Na mesma linha, mas por referência à possibilidade de vencimento antecipado no caso de violação de qualquer das obrigações previstas num contrato de crédito ao consumo, decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa no Acórdão de 18 de Outubro de 2012 que uma cláusula que permite esse vencimento não só nos casos de falta de cumprimento da obrigação principal, como também perante o incumprimento de uma generalidade de obrigações acessórias e mesmo alheias ao contrato, “*pela sua patente indeterminação e generalidade e pela sua manifesta desproporção e desequilíbrio em desfavor dos hipotéticos aderentes*”, deve ser considerada nula (proc.1128/09.7YXLSB.L1-6, disponível em www.dgsi.pt).

Ora, no caso presente, a redacção das cláusulas impugnadas padece precisamente desse vício, uma vez que autoriza que face à violação de uma obrigação meramente acessória, das múltiplas que decorrem do contrato de abertura de conta, ou com origem num comportamento meramente negligente, proceda a Ré à resolução do contrato em causa, com efeitos potencialmente muito gravosos e desproporcionais para o cliente, até pela circunstância deste ser o contrato matriz de um conjunto de outros contratos bancários que surgem associados ao mesmo.

Termos em que estas cláusulas pelo desequilíbrio causado nas relações entre cliente e instituição financeira, devem ser consideradas proibidas por violarem o princípio da boa fé na execução dos contratos, nos termos dos artigos 15.º e 16.º do RCCG, na medida em que permitem a resolução do contrato ou o cancelamento do cartão por violação de qualquer das



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2475/10.0YXLSB

condições gerais ou particulares estipuladas no contrato ou por qualquer informação inexacta prestada pelo aderente, mesmo sem culpa, ou com base em circunstâncias irrelevantes.

- Das cláusulas diversas

Finalmente, pede o Autor que se declarem nulas diversas cláusulas do clausulado em apreciação, em concreto, as cláusulas 12.3.-A, 14.A e 1.3.-G2 a respeito da cessão de posição contratual, do foro competente e de prevalência da opinião da Ré em caso de divergência entre o valor depositado e declarado, nos termos que se passam a analisar individualmente.

- Da cláusula de cessão de posição contratual

No que se refere à cláusula 12.3. da Secção A, respeitante à cessão de posição contratual, alega o Autor que através da mesma a Ré fica autorizada a ceder a sua posição contratual no contrato a outras entidades do Grupo sediadas em Portugal ou no estrangeiro com representação em Portugal, independentemente da concordância em concreto, do aderente, o que contraria o disposto no preceituado no artigo 18.º, alínea l) do RCCG.

A Ré, para além de defender a inutilidade superveniente da lide nesta parte por ter procedido à remoção da referida cláusula do clausulado por si actualmente apresentado, conforme veio efectivamente a demonstrar (cfr. facto provado n.º 37), defende que não existe qualquer violação do referido preceito por se encontrar suficientemente especificada a entidade a favor de quem poderá ser cedida a posição contratual, sendo certo que tal não é possível de ser definido antecipadamente, bem como encontrar-se sujeita aos deveres de notificação, no quadro legal aplicável, não havendo qualquer violação da boa fé, conforme decidiu o Supremo Tribunal de Justiça por Acórdão de 2 de Março de 2010.

O teor da cláusula em apreciação é o que consta do facto provado n.º 31 que aqui se dá por reproduzido, sob a epígrafe “Disposições Diversas” estando a mesma incluída nas Disposições Gerais Comuns (Secção A), reconduzindo-se a apontada proibição à violação do disposto no artigo 18.º, alínea l) do RCCG, segundo o qual, são em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: “consagrem, a favor de quem as predisponha, a possibilidade de cessão da posição contratual, de transmissão de dívidas ou de

29 999
—



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2475/10.OYXLSB

subcontratar, sem o acordo da contraparte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial”.

A norma geral referente à cessão da posição contratual encontra-se, por sua vez, no artigo 424.º, n.º 1 do Código Civil, aí se dispondo que “no contrato com prestações recíprocas, qualquer das partes tem a faculdade de transmitir a terceiro a sua posição contratual, desde que o outro contraente, antes ou depois da celebração do contrato, consinta na transmissão”.

No entanto, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, “se o consentimento do outro contraente for anterior à cessão, esta só produz efeitos a partir da sua notificação ou reconhecimento”.

Prevê-se, assim, numa primeira leitura da referida proibição e, em particular no que se refere à cessão de posição contratual, a proibição da inclusão de cláusulas contratuais gerais que permitam a referida cessão sem o acordo da contraparte, a não ser que a identidade do terceiro conste do contrato inicial.

No entanto, a proibição contida no mencionado artigo 18.º, alínea l) do RCCG, não pode ser interpretada como apenas proibindo a cessão de posição contratual unilateral (v.g. através da inclusão de uma fórmula do tipo: “o Banco pode transmitir livremente a sua posição contratual, independentemente de consentimento”).

Numa análise mais aprofundada, forçoso é concluir-se que com a referida proibição visou o legislador que, tanto nas relações com empresários como na relação com consumidores finais (por via da remissão do artigo 20.º), houvesse consentimento de quem não predisps das cláusulas contratuais gerais no que se refere à cessão da posição contratual, apenas excepcionando o caso da identidade do terceiro constar já do contrato inicial.

O escopo da referida proibição assenta, assim, em que a quem contrata com quem predisps das cláusulas contratuais gerais não seja imposta uma cessão da posição contratual sem o seu consentimento, uma vez que para quem celebra o contrato poderá não ser indiferente a entidade com quem está a contratar, nomeadamente, pela confiança que lhe merece.

Ou, como refere Menezes Cordeiro, a propósito do fundamento desta proibição, “pretende-se prevenir que, a coberto de esquemas de transmissão do contrato, se venha a limitar, de facto a responsabilidade”, bastando, para tal, “transferir a posição de uma entidade

1000
F



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2475/10.OYXLSB

que não tenha adequada cobertura patrimonial para, na prática, esvaziar o conteúdo de qualquer imputação de danos” (citado por José Manuel de Araújo de Barros, *ob. cit.*, pág. 221).

A autorização de autorização de cessão da posição contratual contida no texto das cláusulas contratuais gerais ainda que em favor de “outras entidades do Grupo Deutsche Bank” não satisfaz, por isso, e em nosso entender, o fim da proibição em análise e, da mesma forma, não satisfaz as exigências de boa fé a que deve obedecer o clausulado.

Com efeito, as preocupações que estiveram na origem da mencionada proibição não se mostram acauteladas com a referida consagração formal e genérica no próprio texto das cláusulas contratuais da autorização da cessão contratual. O que a lei pretende (desde que a identificação do terceiro transmissário não conste inicialmente no contrato), é que exista uma manifestação de vontade declarada no sentido de consentimento da cessão em causa, não podendo a mesma ser considerada satisfeita com a inserção no próprio texto das cláusulas contratuais gerais dessa autorização, sob pena de desvirtuar por completo toda a lógica do preceito.

Neste sentido, refere José Manuel de Araújo de Barros, em comentário à alínea em análise que: “esta alínea aperta as exigências relativas à autorização de cessão da posição contratual (...) pela contraparte, constantes do artigo 424.º do Código Civil, na medida em que proíbe as cláusulas contratuais gerais em que o aderente dê antecipadamente essa autorização, a não ser que a identidade do cessionário conste do contrato” (cfr. *ob. cit.*, pág. 221).

Ora, essa é precisamente a situação da cláusula impugnada, uma vez que a coberto de uma autorização prévia e genérica quanto à cessão a favor de uma outra entidade do grupo a que pertence a Ré, está-se a permitir que essa cessão seja autorizada sem que o outro contraente possa saber a identidade da entidade cessionária da posição e avaliar se a respectiva transmissão acautela os seus interesses.

O facto da cessionária ter, à luz da referida cláusula, de ser uma entidade do grupo Deutsche Bank sediada em Portugal ou no estrangeiro com representação permanente em Portugal, não constitui, em nosso entender, e ao contrário do que se entendeu no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Março de 2010 citado pela Ré, uma delimitação

30 A001
*



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2475/10.OYXLSB

suficiente que assegure o conhecimento da identidade da cessionária, nomeadamente, por não impedir que a mesma continue a ser desconhecida do aderente, desde logo, por desconhecer ou não ser concretizada qual a composição no momento ou no futuro do grupo societário em causa.

Acresce que, mesmo em termos de apreciação da validade da referida cláusula ao abrigo do princípio da boa fé integrado pelos critérios do artigo 16.º do RCCG, se deve entender que uma formulação como a constante da cláusula impugnada não satisfaz a tutela da confiança, uma vez que deixa na disponibilidade de uma das partes a iniciativa de cedência da posição contratual a um terceiro não identificado num contrato tão relevante e matricial como é o de abertura de conta, podendo, no limite, e conforme se tornou patente no contexto da actual crise económico-financeira, autorizar a que sejam cedidas posições a empresas ou bancos que são criados com o fim de absorver os denominados activos financeiros tóxicos.

No sentido de cláusulas de cedência de posição contratual sem identificação prévia concreta do cessionário serem de qualificar como proibidas e não poderem ser incluídas no próprio contrato, ainda que com redacções diversas da em causa nos autos, decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa nos Acórdãos de 12 de Novembro de 2009 (proc.3197/06-2), de 18 de Janeiro de 2011 (proc. 1228/09.3TJLSB.L1-1) e de 20 de Outubro de 2011 (proc. 177/10.7YXLSB.L1-8), todos disponíveis em www.dgsi.pt.

Em concreto, e com interesse para a fundamentação da decisão, referem ambos os primeiros arestos que:

«Uma coisa é uma entidade terceira identificada, outra uma entidade terceira que mediante um processo de individualização a que o “outro contraente” é alheio, pode vir a ser – consumada a cessão – tornada conhecida deste.

Não comporta pois essa referência expressa à necessidade de indicação da “identidade do terceiro” a aceitação da mera “determinabilidade” daquela, ademais num universo potencialmente mutável, e de evolução imprevisível, como é o de um “grupo de sociedades”.»

Acresce que o último dos referidos arestos, precisamente numa acção inibitória movida igualmente contra a aqui Ré, decidiu:



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2475/10.OYXLSB

31 1003
★

«Ora, sendo inerente ao conceito de “identidade” “a consciência da persistência da própria personalidade”, e traduzindo-se essa identidade num “conjunto de características e circunstâncias que distinguem uma pessoa ou uma coisa e graças às quais é possível individualizá-la”, consistindo a identificação no acto de “distinguir os traços característicos de...”, meridiano resulta não corresponder a indicação não concretizada de entidade apenas identificável por futuro acto do cedente – como seja “qualquer entidade do Grupo DB” – à consignação contratual da identidade do terceiro “cessionário”.

Uma coisa é uma entidade terceira identificada, outra uma entidade terceira que mediante um processo de individualização a que o “outro contraente” é alheio, pode vir a ser – consumada a cessão – tornada conhecida deste. Não comporta pois essa referência expressa à necessidade de indicação da “identidade do terceiro” a aceitação da mera “determinabilidade” daquela, ademais num universo potencialmente mutável, e de evolução imprevisível, como é o de um “grupo de sociedades”.»

Por conseguinte, face à redacção da cláusula impugnada e por a mesma permitir a cedência de posição contratual por parte da Ré sem a concordância, em concreto do aderente, por não se encontrar devidamente identificado o cessionário, entende-se ser a mesma nula por violar a proibição do artigo 18.º, alínea l) da LCCG.

Termos em que será a acção julgada procedente nesta parte.

- Da cláusula de competência territorial

No que se refere à cláusula 14. da Secção A, respeitante à “Lei Aplicável e Foro Competente”, invoca o Autor a nulidade da mesma na medida em que a atribuição da competência territorial à comarca de Lisboa deve ser considerada proibida à luz do disposto no artigo 19.º, alínea g) do RCCG, por estabelecer um foro que envolve graves inconvenientes para os aderentes sem que os interesses da Ré, enquanto empresa multinacional com elevado poder económico e dispondo de uma rede de balcões espalhados por todo o país, o justifiquem.

Mais defende que a apreciação da validade da referida cláusula mantém interesse, mesmo depois das alterações às regras de competência territorial aprovadas pela Lei n.º



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2475/10.OYXLSB

14/2006, de 26 de Abril e à jurisprudência uniformizadora que se seguiu, face à circunstância da mesma não cobrir todas as acções em que seja demandado o cliente da Ré.

A Ré defendeu a validade da cláusula em causa atendendo a que a mesma ressalva estipulações em contrário o que afasta qualquer intenção de afastar quaisquer normas legais imperativas, sendo que na parte não abrangida por estas, não se pode considerar inexistir grave inconveniente que torne nula a fixação de foro convencional uma vez que os seus serviços se encontram centralizados, fazendo ainda referência aos casos em que é demandada pelos seus clientes nos quais a competência sempre será a do tribunal de Lisboa, correspondente à respectiva sede.

O teor da cláusula em apreciação é o que consta do facto provado n.º 32 que aqui se dá por reproduzido, estando a mesma incluída nas Disposições Gerais Comuns (Secção A), reconduzindo-se a apontada proibição à violação do disposto no artigo 19.º, alínea g) do RCCG, segundo o qual, são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que “estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem”.

Conforme já supra referido, o sub-grupo da proibição em causa, por oposição às cláusulas absolutamente proibidas, apenas deve ser considerado proibido quando por referência ao “quadro negocial padronizado” a cláusula deva ser considerada atentatória da disciplina das cláusulas contratuais gerais e violadora da boa fé no contexto desse contrato, entendendo a doutrina que na ponderação a efectuar deverá ser tida em consideração a generalidade dos destinatários daquele tipo de contrato, excluindo as circunstâncias que são próprias de cada um dos indivíduos que vieram a aderir ao contrato (cfr. José Manuel de Araújo Barros, ob. cit., págs. 225 e 226).

No caso presente, a questão a analisar consiste em saber se no contexto do sector de actividade da Ré e tendo em consideração que a mesma se dedica à realização de todas as operações e à prestação de todos os serviços permitidos aos bancos (cfr. facto provado n.º 2), se a predisposição de um foro competente no âmbito do clausulado do contrato de abertura de conta que apresenta aos seus clientes, deve ser considerada proibida.

1004
*



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2475/10.OYXLSB

Conforme acima referido, para a formulação de um juízo a respeito da matéria importa ter em consideração o quadro negocial típico dos contratos de abertura de conta, bem como a generalidade dos destinatários daquele tipo contrato que na sua maioria se destinará a consumidores mas que, em abstracto, tanto inclui pessoas singulares como pessoas colectivas.

O Autor invoca a existência de graves inconvenientes para os aderentes que, em caso de intervenção em acção judicial, ter-se-ão de deslocar a Lisboa, qualquer que seja a zona do país onde residam, bem como encontrar mandatário e suportar as respectivas despesas de deslocação; ao invés, alega ser a Ré uma multinacional com poder económico muito superior ao da generalidade dos destinatários do contrato e ter uma rede de balcões espalhados pelo país, concluindo que os respectivos interesses não justificam a fixação da competência convencional em Lisboa.

As partes reconhecem que a referida cláusula tem actualmente um âmbito de aplicação reduzido, considerando a nova redacção dada ao artigo 74.º e ao artigo 110.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril.

Com efeito, dispõe actualmente este preceito: "A acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta no tribunal do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar onde a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana."

Ou seja, na maior parte das acções derivadas de um litígio em que esteja em causa um contrato de abertura de conta celebrado pela Ré com uma pessoa singular, a regra passou a ser a da competência territorial do tribunal da residência dessa pessoa singular, a não ser que ambas as partes residam na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, pelo que ficou afastada a possibilidade de fixação convencional de um foro diferente conforme resulta da cláusula contratual em análise.

Acresce que esta mesma aplicação residual da cláusula, veio a ser reforçada pelo entendimento que decorre do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 12/2007, publicado no D.R. de 6 de Dezembro, segundo o qual a nova redacção dos referidos preceitos,

32 1005
*



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2475/10.OYXLSB

“aplicam-se às acções instauradas após a sua entrada em vigor, ainda que reportadas a litígios derivados de contratos celebrados antes desse início de vigência com cláusula de convenção de foro diverso”.

Em todo o caso, mantém-se efectivamente a possibilidade de serem instauradas acções contra pessoas singulares cujo objecto não caia no âmbito de competência delimitado pelo artigo 74.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, e em relação às quais a ora Ré possa prevalecer-se da convenção de foro inserida nas cláusulas contratuais gerais, como seja, as mencionadas acções fundadas em resolução por alteração das circunstâncias ou a declaração de nulidade do contrato, nomeadamente, pela verificação de algum vício do mesmo.

Por outro lado, no caso de vir a ser considerada procedente a acção quanto a esta cláusula, conforme referido, os efeitos da condenação da Ré na presente acção inibitória, poderão ser invocados a título incidental em processos pendentes nos termos do artigo 32.º, n.º 2 do RCCG.

Nessa medida, mantém efectivamente interesse a apreciação da nulidade da cláusula em causa, nos termos e segundo o crivo do disposto no 19.º, alínea g) do RCCG.

De acordo com a matéria de facto provada e por se tratarem de factos notórios, encontram-se, no essencial, demonstrados os factos alegados pelo Ministério Público, ou seja, que a Ré é uma empresa multinacional (cfr. facto provado n.º 34) que dispõe de condições económicas muito superiores à generalidade das pessoas individuais que, para uso não profissional, são destinatários do contrato de abertura de conta em causa nos autos e que os mesmos, devido à cláusula de fixação de competência no caso de serem demandados numa acção judicial, têm inconvenientes acrescidos, devido a deslocações suas e dos respectivos mandatários ou com a procura de mandatário.

Ora, tal é suficiente para se concluir pelo preenchimento do primeiro dos pressupostos contidos na previsão da norma, porquanto por via da fixação convencional do foro na sede da Ré, ou seja, em Lisboa, os consumidores demandados que não residam nas comarcas mais próximas têm despesas e incómodos que devem ser qualificados como inconvenientes graves.

Com efeito, atenta o tipo de contrato em causa nos autos e o respectivo objecto, é de concluir que a generalidade dos consumidores que celebraram um contrato de abertura de conta com a Ré, não disporá de avultados meios económicos que lhes permitam crescer aos

1006
f



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2475/10.OYXLSB

custos da demanda outros relacionados com as despesas que a distância geográfica em relação ao local do pleito acarretará.

Por outro lado, até pela natural posição desfavorável em que se encontrará o consumidor face à sociedade comercial com quem contrata, importa que os direitos do consumidor e que o efectivo direito de defesa na acção, e bem assim os princípios da igualdade, concorram para que a circunstância do foro competente se situar longe do local de residência do consumidor não se torne um obstáculo ao seu efectivo exercício.

Tendo concluído pela existência de inconvenientes graves para a generalidade dos destinatários que contratam com a Ré, resta apreciar o segundo segmento da previsão da norma, ou seja, a inexistência de interesses desta que justifiquem a fixação do foro convencional.

A este propósito, resulta da matéria de facto que a Ré, para além da sua sede em Lisboa, dispõe de uma rede de balcões/delegações em 29 diferentes localidades que, em termos genéricos e com excepção do arquipélago dos Açores, cobrem a totalidade do território de Portugal (cfr. facto provado n.º 34).

Ora, no seguimento da jurisprudência dos nossos tribunais superiores que vem sendo conhecida a propósito da apreciação da validade de cláusulas contratuais gerais como a ora em análise, já depois das alterações introduzidas pela supra mencionada Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, entendemos que, por maioria de razão e face ao número residual de acções que não se encontrarão na abrangência da competência territorial obrigatória prevista no artigo 74.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, não existem actualmente razões que levem a considerar justificada a fixação da competência convencional em Lisboa.

Nesse sentido decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa por Acórdão de 10 de Abril de 2008 (proc.1373/2008-2), disponível em www.dgsi.pt pela proibição de cláusula idêntica, resultando da respectiva fundamentação ter o referido tribunal entendido não existirem razões para privilegiar o interesse da predisponente no confronto com os inconvenientes acarretados ao consumidor, até por serem raras as hipóteses de acções não incluídas no artigo 74.º, n.º 1 do Código de Processo Civil pelo que os encargos da mesma resultaram deveras minimizados, competindo à mesma organizar os seus serviços de acordo com as novas regras de

33 1007
✓



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2475/10.OYXLSB

competência territorial imperativas, sem que o universo das acções não abrangidas por estas represente um encargo significativo que justifique convencionar um foro territorial próprio.

No mesmo sentido, e constando expressamente da respectiva fundamentação, acompanhar-se o supra mencionado aresto, pronunciou-se o Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão de 20 de Janeiro de 2010 (proc.3062/05.TMSNT.L1.S1), bem como o Acórdão da Relação de Lisboa de 12 de Novembro de 2009 (proc. 3197/06-2), ambos disponíveis em www.dgsi.pt.

Nesse sentido, concluiu este último Acórdão proferido na já referida acção inibitória movida contra a aqui Ré que:

«Tendo-se, nesta conformidade, por verificada a tal desrazoável perturbação do equilíbrio de interesses, em detrimento da contraparte do utilizador, na analisada cláusula de foro, e enquanto a mesma contempla acções não incluídas na previsão do art.º 74º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Sendo pois aquela, e nessa medida, proibida à luz do disposto no art.º 19º, al. g), da LCCG.

E nula por força do disposto no art.º 12º do mesmo diploma legal, quando incluída em contrato singular.»

Pelo exposto, concluímos que atenta a existência de graves inconvenientes para os destinatários do contrato de abertura de conta em causa nos autos sem que os interesses da Ré o justifiquem, ser a cláusula impugnada proibida por violação do disposto no artigo 19.º, alínea g) do RCCG.

No entanto, tal proibição deve ser limitada a consumidores, ou pelo menos, a pessoas singulares, em consonância com a nova redacção do artigo 74.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, já que em relação às pessoas colectivas não se justificam as referidas preocupações, sendo válida e legítima a fixação de uma competência convencional.

- Da cláusula de divergência entre o valor digitado e o montante apurado no caso de operação de depósito através de ATM

No que se refere à cláusula 1.3. da Secção G, respeitante às Condições Gerais de Utilização de Cartões, invoca o Autor a nulidade da mesma na medida em que consagra a

1008
*



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2475/10.OYXLSB

possibilidade da opinião da Ré poder prevalecer sobre a opinião do cliente, caso exista divergência entre o valor digitado por este, nas operações de depósito de numerário através de ATM, e o montante apurado pelos serviços da Ré.

Mais entende que tal cláusula deve ser considerada proibida à luz do disposto no artigo 21.º, alínea b) do RCCG, uma vez que confere relevância jurídica a declarações unilaterais de qualidade ou de conformidade das prestações, sem que o aderente tenha podido verificar a sua idoneidade.

A Ré, para além de alegar a inutilidade superveniente da lide por efeito da aludida supressão da secção G) do clausulado, defendeu a inaplicabilidade ao caso do preceituado no artigo 21.º, alínea b) do RCCG na medida em que se refere ao âmbito de determinação da qualidade das coisas ou serviços prestados e não à determinação de qual a quantia em numerário entregue, sendo certo que, não obstante o referido critério, não se encontra o cliente impedido de apresentar uma reclamação e demonstrar ter entregue outro valor que não corresponda ao digitado.

Mais invocou que no caso, tratando-se de um depósito irregular, assume a conferência dos valores entregues natureza constitutiva, resultando do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2007 que no caso da entrega não ser feita presencialmente mas em terminais que não disponham de conferência imediata, a constituição da relação de depósito bancário dá-se com a abertura dos respectivos envelopes e com a conferência dos valores dele constantes.

O teor da cláusula em apreciação é o que consta do facto provado n.º 35 que aqui se dá por reproduzido, estando a mesma incluída, sob a epígrafe “Regras Específicas de Utilização e Processamento”, nas Condições Gerais Utilização de Cartões (Secção G), reconduzindo-se a apontada proibição à violação do disposto no artigo 21.º, alínea b) do RCCG, segundo o qual, nas relações com os consumidores finais, são em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que “confirmam, de modo directo ou indirecto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de verificar e estabelecer a qualidade das coisas ou os serviços fornecidos”.

Ora, a respeito desta alínea refere a doutrina que a mesma relaciona-se com a alínea e) do artigo 19.º do RCCG, tendo as mesmas por objecto evitar a preclusão da garantia ou qualidade da coisa ou dos serviços prestados, através de um meio oblíquo de limitar a

34-1009
*



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2475/10.OYXLSB

responsabilidade (cfr. Ana Prata, ob. cit., págs. 441 e 480), no caso, mediante a proibição, designadamente, do consumidor de socorrer-se do contributo de terceiros, técnicos ou peritos para verificar a qualidade da prestação.

Atento o referido âmbito objectivo da proibição em causa, afigura-se-nos que, efectivamente, a mesma dificilmente terá aplicação na situação subjacente à cláusula impugnada, uma vez que, não obstante, o contrato de abertura de conta implicar a prestação de serviços, apenas forçadamente se poderá entender que a verificação e conferência dos valores entregues mediante depósito através de ATM constitui uma prestação do banco sujeita às obrigações de qualidade típicas da compra e venda e, em geral, das obrigações.

Com efeito, o esquema contratual subjacente a esta operação não deixa de ser o do depósito bancário, com as suas características e obrigações próprias, o qual, não cabendo aqui discutir a respectiva natureza jurídica (cfr. por todos, Carlos Lacerda Barata, *Contrato de Depósito Bancário*, in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles, Volume II, Almedina, pág. 7 e segs.), se encontra parcialmente regulado no Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de Novembro e uniformizado quanto aos seus procedimentos pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2007, publicado no D.R. de 12 de Fevereiro.

Ora, decorre da respectiva caracterização que o depósito bancário é um contrato real que implica a entrega efectiva de dinheiro, a transferência de propriedade e a constituição da obrigação de devolver igual quantia, eventualmente, acrescida de juros, pelo que, sendo estes descritivamente os elementos identificativos do contrato, não se vislumbra em que medida quando a entrega de dinheiro se faz através de ATM teria razão de ser a sujeição às obrigações de assegurar a qualidade da coisa ou dos serviços prestados que constituem pressuposto da proibição em análise.

Assim, e sem prejuízo de, conforme refere a Ré, resultar do Aviso 3/2007, que no caso de entrega de valores sem conferência imediata, nomeadamente em terminais automáticos, apenas ser considerada depósito bancário após a conferência e certificação pela instituição de crédito depositário ou seu representante (cfr. artigos 1.º, alíneas b) e c) e 2.º do referido Aviso), consideramos que a apreciação da relevância da cláusula em apreço tem antes razão de ser em face do que dispõe o artigo 21.º, alínea g) do RCCG.

1010
*



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2475/10.OYXLSB

A este propósito, cláusula de idêntico teor ao da ora impugnada foi considerada válida por parte do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Maio de 2008 (proc.08B357), disponível em www.dgsi.pt, fundada na inexistência de qualquer violação da proibição contida no artigo 21.º, alínea g) do RCCG respeitante a cláusulas que “modifiquem os critérios de repartição do ónus da prova ou restrinjam a utilização de meios probatórios legalmente admitidos”.

Resulta, com interesse da respectiva fundamentação:

«Estabelece esta cláusula que, havendo divergência entre os valores conferidos por dois empregados do banco, quando procederem à abertura dos envelopes, e os valores digitados pelo depositante, a prova do valor real e efectivo do depósito cabe ao depositante.

Aqui não se inverte o ónus de prova — a prova do valor do depósito cabe ao depositante — este é que invocará o direito a uma quantia que o banco se recusa a conferir-lhe direito. E quem invoca o direito cabe provar os factos constitutivos desse direito (art. 342º, n.º 1 do C.C.).

Por isso, não havendo qualquer inversão do ónus de prova, não se pode declarar nula essa cláusula com base em violação daquele art. 21º, al. g) que proíbe a inversão do ónus de prova.

Por outro lado, ao contrário do que se disse no acórdão recorrido, entende-se que com esta cláusula não se dá qualquer prevalência a qualquer meio de prova, valorando, em caso de divergência, a prova do banco em detrimento da prova do titular do cartão.

Os meios de prova que cada um, banco ou titular do cartão, poderá apresentar não estão aqui hierarquizados — daqui não se infere que vale mais a prova dos empregados do que a prova da digitação, o que afasta a violação do princípio da livre apreciação da prova.

Conclui-se, portanto, ao contrário do decidido no acórdão recorrido, pela validade da referida cláusula 34.»

Assim, seja por inexistir qualquer violação da alínea b) ou da alínea g) do artigo 21.º do RCCG, entende-se dever ser julgada improcedente a invocada nulidade da cláusula em análise.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2475/10.OYXLSB

No que se refere à responsabilidade tributária inerente ao presente processo, dispõe o artigo 29.º, n.º 1 do RCCG que a acção inibitória está isenta de custas.

Discutia-se a natureza da referida isenção, no caso, se a mesma devia ser considerada subjectiva, destinada a incentivar a propositura de acções inibitórias e por esse motivo restrita ao seu autor (neste sentido, José Manuel de Araújo Barros, ob. cit., pág. 382, citando igualmente João Alves, *A Isenção de Custas na Acção Inibitória*, www.verbojuridico.com) ou objectiva, como foi o entendimento seguido tacitamente pelos Acórdãos aí citados e expressamente pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Novembro de 2000, in C.J. tomo III, pág. 135.

Contudo, com a aprovação do Regulamento das Custas Processuais, passou a dispor o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, que o aprovou, que: “São revogadas as isenções de custas previstas em qualquer lei, regulamento ou portaria e conferidas a quaisquer entidades públicas ou privadas, que não estejam previstas no presente decreto-lei”, o que se mantém, actualmente, face ao disposto no artigo 8.º, n.º 4 da Lei 7/2012, de 13 de Fevereiro.

A este propósito refere Ana Prata: “Trata-se de uma revogação genérica – opção criticável por não ter em conta as especificidades de cada isenção -, pelo que este artigo 29.º também se encontra abrangido, provavelmente mesmo sem o legislador ter noção disso” (cfr., ob. cit., pág. 625).

Conclui-se, assim, que para além das isenções subjectivas de que beneficia o Ministério Público e outras pessoas colectivas públicas ou privadas a quem é conferida legitimidade para instaurarem acções inibitórias nos termos do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, não existem razões para considerar beneficiar este tipo de acções de qualquer isenção objectiva de que a Ré possa beneficiar (cfr. o Acórdão da Relação de Lisboa de 18 de Janeiro de 2011 já citado, no qual foi interposto recurso pelo Ministério Público também nesta parte, tendo o disponente sido condenado nas custas).

Termos em que será a Ré condenada em custas que, face à procedência parcial da acção, serão fixadas em metade do valor da acção, o qual se encontra expressamente previsto no artigo 29.º, n.º 2 do RCCG, e foi já fixado em sede de despacho saneador em € 30.000,01 (cfr. fls. 887).



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2475/10.OYXLSB

3. DECISÃO

Nos termos e pelos fundamentos expostos, **julgo a presente acção instaurada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra DEUTSCHE BANK (PORTUGAL), S.A., parcialmente procedente e, conseqüentemente declaro nulas, com o âmbito abaixo referido, as seguintes cláusulas inseridas pela Ré nos contratos de abertura de conta que celebrou, bem como as cláusulas de natureza idêntica ou substancialmente equiparáveis que insira noutros clausulados que tenha apresentado, presente ou venham a ser apresentados aos seus clientes:**

I. Cláusulas de compensação de créditos:

- cláusula 5.4., sob a epígrafe “Ordens, Instruções e Processamento”, inserida na Secção A (Disposições Gerais Comuns):

«O BANCO fica desde já expressamente autorizado a movimentar a Conta para os efeitos previstos no número anterior, bem como a debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que o CLIENTE seja ou venha a ser titular ou co-titular, para efectivação do pagamento de quaisquer dívidas emergentes da execução das operações previstas nestas Condições Gerais, podendo ainda proceder à compensação dessas dívidas com quaisquer saldos credores do CLIENTE e independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal.».

- cláusula 2.2., sob a epígrafe “Débitos em Conta”, inserida na Subsecção B2 (Depósitos à Ordem), da Secção B (Condições Gerais de Abertura e Movimentação de Conta):

«Caso a Conta não se encontre provisionada com saldo suficiente para o lançamento a débito de qualquer pagamento, poderá o BANCO proceder ao débito do montante em causa em qualquer outra conta da titularidade ou co-titularidade do CLIENTE junto do BANCO, ou autorizar o pagamento, ficando neste caso o CLIENTE, independentemente de interpelação, obrigado a regularizar de imediato qualquer descoberto assim originado, o qual vencerá juros contados dia a dia à taxa mais alta praticada pelo BANCO para operações activas, acrescida de quaisquer sobretaxas, impostos e outros encargos aplicáveis.».

36-4013
CF



Juizes Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2475/10.OYXLSB

- cláusula 3.2., sob a epígrafe “Pagamentos”, inserida na Subsecção G2 (Operações a Débito), da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

«Sem prejuízo do disposto no ponto 11. da Secção A supra e no ponto 2.2. da presente Subsecção, o BANCO, caso autorize operações ou efectue pagamentos para os quais não exista provisão na Conta, fica desde já expressamente autorizado a, independentemente de interpelação, debitar os respectivos valores em qualquer outra conta de depósito à ordem ou a prazo junto do BANCO de que o CLIENTE seja ou venha a ser titular ou co-titular solidário.».

- cláusula 4.2., sob a epígrafe “Pagamentos”, inserida na Subsecção G3 (Operações a Crédito), da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

«Sem prejuízo do disposto no ponto 11. da Secção A supra, o BANCO, em caso de insuficiência de provisão na Conta na data-valor estabelecida para liquidação do saldo em dívida, fica desde já expressamente autorizado a, independentemente de interpelação, debitar os respectivos montantes em qualquer outra conta de depósito à ordem ou a prazo junto do BANCO de que o CLIENTE seja ou venha a ser titular ou co-titular solidário.».

na medida em que autorizam a Ré a proceder à compensação de créditos mediante o débito de outras contas do aderente de que este seja co-titular, em qualquer regime de movimentação, para além da respectiva proporção na titularidade do respectivo saldo.

II. Clausulas que desoneram a Ré dos riscos de utilização de cartão:

- cláusulas 7.1.(a) e 7.1.(b), sob a epígrafe “Responsabilidade do Banco”, inserida na Secção A (Disposições Gerais Comuns):

«7.1. O BANCO não será responsável por quaisquer danos, prejuízos e/ou perdas sofridas pelo CLIENTE e/ou por terceiros em virtude de casos fortuitos e/ou de força maior, nomeadamente:

(a) Actuação, omissão, falha ou descuido por parte do CLIENTE e/ou de terceiras entidades directa ou indirectamente envolvidas na execução de operações abrangidas pelas presentes Condições Gerais;



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

371015
CF

Proc.Nº 2475/10.OYXLSB

(b) Atrasos, erros, interferências, suspensões e/ou interrupções de comunicações, falhas de corrente, extravios de dados e/ou outras anomalias decorrentes de deficiências no funcionamento de qualquer equipamento ou sistema informático, e bem assim meio ou rede de telecomunicações, tanto públicas como privadas, utilizados na transmissão de ordens e instruções e/ou na execução de operações, salvo quando tais anomalias sejam comprovadamente imputáveis ao BANCO a título doloso ou gravemente negligente;»

- cláusula 2.3., sob a epígrafe “Serviço DB-LINE, inserida a Secção F (Condições Gerais de Adesão e Utilização do Serviço DB-LINE):

«2.3. A disponibilidade do serviço DB-LINE ficará sempre condicionada pela correspondente disponibilidade de utilização, pelo BANCO, de serviços informáticos e de sistemas de telecomunicações detidos ou controlados por terceiros. Assim, na eventualidade de qualquer erro ou interrupção do funcionamento do serviço DB-LINE decorrente da actuação ou omissão de terceiros, o BANCO não será responsável por qualquer perda ou dano incorrido ou daí resultante para o CLIENTE.».

- cláusulas 8.9.e 8.10., sob a epígrafe “Regras Comuns de Utilização e Processamento, inseridas na Subsecção (Disposições Comuns) da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões);

«8.9. O BANCO não poderá ser responsabilizado por quaisquer limitações ou recusas de utilização do Cartão no estrangeiro, designadamente as decorrentes de impossibilidades técnicas ou da sujeição a normas e limites localmente estabelecidos, nem pela cobrança local de taxas ou comissões de qualquer natureza, pelo que o Titular deverá sempre informar-se previamente das condições de utilização do Cartão no estrangeiro.

8.10. O BANCO não poderá, em circunstância alguma, ser responsabilizado pela eventual impossibilidade de utilização do Cartão nos ATM's ou TPA's, pela não aceitação do Cartão em qualquer estabelecimento, bem como por deficiências de atendimento, má qualidade dos bens ou serviços obtidos através da utilização do Cartão ou quaisquer outros incidentes que ocorram entre o Titular e o estabelecimento ou o proprietário do TPA utilizado.»

na medida em que desoneram a Ré no caso de ocorrer qualquer incidente que impossibilita a utilização do cartão, mesmo quando tal impossibilidade não seja, de



Juizos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2475/10.OYXLSB

forma alguma, imputável ao titular do cartão, como seja, quando tais incidentes sejam da responsabilidade de terceiros ou resultantes de deficiência do equipamento.

III. Cláusulas de resolução do contrato:

- cláusula 10.1. (b) e (c), sob a epígrafe “Resolução”, inserida na Secção A (Disposições Gerais Comuns):

«10.1. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei, por estas Condições Gerais ou pelas condições particulares e demais documentação contratual aplicável à contratação de cada produto e/ou serviço disponibilizado, o BANCO poderá resolver as presentes Condições Gerais, com efeitos imediatos, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:

(b) Falsidade, inexactidão ou incorrecção de quaisquer dados fornecidos pelo CLIENTE para efeitos de celebração e execução das presentes Condições Gerais ou de qualquer operação nelas prevista;

(c) Incumprimento, pelo CLIENTE, de qualquer obrigação emergente: das presentes Condições Gerais; ou de condições particulares e/ou demais documentação contratual subscrita pelo CLIENTE e aplicável à contratação de cada produto e/ou serviço disponibilizado.»

- cláusula 5.2. e 5.9. (b), sob a epígrafe “Validade, Cancelamento e Caducidade”, inseridas na Subsecção G1 (Disposições Comuns), da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

«5.2. O BANCO poderá, em qualquer altura, proceder ao cancelamento do Cartão, sempre que se verifique a violação de qualquer das obrigações legais ou contratuais aplicáveis à respectiva utilização, devendo comunicar essa decisão por qualquer meio ao respectivo Titular.

5.9. O BANCO poderá, com efeitos imediatos e independentemente de comunicação ao CLIENTE ou ao respectivo Titular, impossibilitar por qualquer forma novas utilizações do Cartão, procedendo nomeadamente ao respectivo bloqueamento ou retenção em qualquer ATM, nos seguintes casos:



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2475/10.0YXLSB

(b) Violação, pelo respectivo Titular, de qualquer das obrigações legais ou contratuais aplicáveis à utilização do Cartão;»

na medida em que permitem à Ré a resolução do contrato ou o cancelamento do cartão por violação de qualquer das condições gerais ou particulares estipuladas no contrato ou por qualquer informação inexacta prestada pelo aderente, mesmo sem culpa, ou com base em circunstâncias irrelevantes.

IV. Cláusulas Diversas

4. 1. Cláusula de cessão de posição contratual:

- cláusula 12.3., sob a epígrafe “Disposições Diversas”, inserida na Secção A (Disposições Gerais Comuns):

«O CLIENTE desde já autoriza o BANCO a ceder total ou parcialmente a sua posição contratual nestas Condições Gerais para outras entidades do Grupo Deutsche Bank sediadas em Portugal ou no estrangeiro com representação em Portugal, a qual será eficaz a partir da data da sua comunicação ao CLIENTE mediante carta registada.»

na medida em que permite no próprio contrato a cessão antecipada da posição contratual da Ré sem o acordo do aderente, e sem que conste a identidade do cessionário no contrato inicial.

4. 2. Cláusula de competência territorial:

- a cláusula 14., sob a epígrafe “Lei Aplicável e Foro Competente”, inserida na Secção A (Disposições Gerais Comuns):

«Às presentes Condições Gerais, aos serviços e produtos por ela abrangidos e às operações bancárias nos seus termos realizadas, salvo estipulação especial em contrário, são aplicáveis a lei e jurisdição portuguesa. Para julgar todas as questões delas emergentes as partes elegem, ressalvadas as limitações da lei, o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa.»

na medida em que estabelece um foro convencional obrigatório no que se refere a acções em que sejam partes pessoas singulares, para além daquelas abrangidas pela nova redacção do artigo 74.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

*

38 1017
CF



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

7º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2475/10.0YXLSB

Mais condeno a Ré a dar publicidade à parte decisória da presente sentença, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado da mesma, através de anúncio de dimensão não inferior a ½ de página (atenta a extensão da parte decisória da sentença), a publicar em dois jornais diários de maior tiragem, que sejam editados em Lisboa e Porto, durante 3 dias consecutivos, comprovando o respectivo cumprimento até 10 dias após a última publicação, nos termos do artigo 30.º, n.º 2 do RCCG.

*

Custas pela Ré na proporção que se fixa em metade do valor da acção.

Valor da causa: já fixado a fls. 887.

Notifique e registre.

*

Remeta, em 30 dias, após o trânsito em julgado, certidão da presente sentença ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça, nos termos dos artigos 34.º e 35.º do RCCG e da Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro.

Lisboa, 30 de Abril de 2013

O Juiz de Direito

Processado por meios informáticos - art. 138.º, n.º 5 do CPC

1078
K



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

39 / 1100
[Handwritten signature]

Proc. nº. 2475/10.0YXLSB.L1

1ª Secção do 7º Juízo Cível de Lisboa

Apelante: **Deutsche Bank (Portugal), S.A.**

Apelado: **Ministério Público**

Acordam os Juízes na 7ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa.

I- Relatório:

Veio o **Ministério Público**, ao abrigo do disposto nos arts. 26, nº 1, al. c), do DL nº 446/85, de 25.10, e 13, al. c), da Lei nº 24/96, de 31.7, instaurar contra **Deutsche Bank (Portugal), S.A.**, acção declarativa sob a forma sumária, invocando, em síntese, que tendo o R. por objecto social a realização de operações e a prestação de todos os serviços permitidos aos bancos, o mesmo procede à celebração do contrato de abertura de conta, apresentando ao aderente um modelo por si previamente elaborado que constitui um contrato de adesão sujeito ao regime das cláusulas contratuais gerais, no qual inclui cláusulas cujo uso é proibido, sendo por isso nulas à luz do art. 12 do DL nº 446/85. Pede, assim, sejam declaradas nulas diversas cláusulas desse contrato de abertura de conta utilizado pela Ré, condenando-se a mesma a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição. Mais requer que seja dada publicidade a tal proibição nos termos do art. 30, nº 2, do DL nº 446/85, mediante anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem em três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, e que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 34 do mesmo diploma remetendo-se certidão da sentença ao Gabinete de Direito Europeu. Considera que devem ser declaradas nulas:

- as cláusulas 5.4.-A, 2.2.-B2, 3.2.-G2 e 4.2.-G3, na medida em que ao autorizarem o R. a proceder à compensação de créditos mediante o débito de outras contas do aderente ou colectivas, à ordem ou a prazo, violam os valores fundamentais defendidos pelo princípio da boa fé, nos termos dos artigos 15 e 16 do DL nº 446/85;

- as cláusulas 5.11.-A, 6.1.-A, 2.2.-B2 (parte final), 6.1.-B2, 7.2.-B2, 4.(a)-C, 5.1.-C, 6.2.(b)-C, 6.3.-C, 6.4.C, 5.4.-G1, 6.2.-G1 e 1.3.-G3, na medida em que impõem ao aderente a aceitação, ao longo da vigência do contrato, de dívidas a diversos títulos (taxas, comissões,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

1101

encargos, despesas, etc.) e o débito automático de algumas delas na conta, sem que previamente lhe seja dada a possibilidade de contraditar a natureza ou os valores das referidas dívidas, e sem que sejam incluídos no contrato os montantes ou critérios para a determinação dessas quantias, sendo insuficiente a remissão para o preçário em vigor; defende, ainda que as mesmas devem ser comunicadas na íntegra ao aderente nos termos dos arts. 5 e 8, al. a), do DL n° 446/85, pelo que tais cláusulas violam o princípio da boa fé, nos termos dos arts. 15 e 16, al. a), do DL n° 446/85, por agravarem o desequilíbrio das prestações entre os contratantes, com prejuízo dos aderentes, bem como o disposto no art. 19, al. d), do DL n° 446/85, pois impõem uma ficção de aceitação do pagamento de determinadas quantias com base em factos para tal insuficientes;

- as cláusulas 7.1.(a)-A, 7.1.(b)-A, 2.3.-F, 8.9.-G1, 8.10.-G1, 7.2.-G1, na medida em que desoneram o Banco R. no caso de ocorrer qualquer incidente que impossibilita a utilização do cartão, mesmo quando tal impossibilidade não seja, de forma alguma, imputável ao titular do cartão, como seja, quando tais incidentes sejam da responsabilidade de terceiros ou resultantes de deficiência do equipamento, pelo que tais cláusulas violam o princípio da boa fé, nos termos do artigo 15 do DL n° 446/85, bem como o disposto no artigo 21, al. f) do mesmo diploma por contrária às regras de distribuição do risco;

- as cláusulas 10.1.(b)-A, 10.1.(c)-A, 5.2.-G1 e 5.9.(b)-G1, na medida em que permitem a resolução do contrato ou o cancelamento do cartão por violação de qualquer das condições gerais ou particulares estipuladas no contrato ou por qualquer informação inexacta prestada pelo aderente, mesmo sem culpa, ou com base em circunstâncias irrelevantes, por tais cláusulas violarem o princípio da boa fé nos termos dos artigos 15 e 16 do DL n° 446/85;

- as cláusulas 12.3.-A, 14.A e 1.3.-G2 relativas à cessão da posição contratual do R., ao foro competente e à prevalência da opinião do Banco nas operações de depósito em numerário através de ATM, caso exista divergência entre o valor depositado e declarado, por violarem, respectivamente, o disposto nos arts. 18, al. l), 19, al. g), e 21, al. b) do DL n° 446/85.

Contestou o Banco R., pedindo a apensação de diversas outras acções inibitórias contra si intentadas pelo Ministério Público em que é pedida a nulidade de cláusulas idênticas, defendendo, em síntese, que a questão se mostra ultrapassada quanto a algumas das cláusulas, já não utilizadas pelo R., e pugnando pela validade das demais. Pede seja declarada a inutilidade superveniente da lide quanto às primeiras cláusulas e, em qualquer caso, a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

1102
40
[Handwritten signature]

improcedência da acção.

O Ministério Público respondeu, pedindo seja indeferida a apensação de acções e a improcedência das excepções arguidas, concluindo como na p.i..

A fls. 871 foi indeferida a apensação de acções.

Foi elaborado despacho saneador, com selecção da matéria de facto e elaboração de Base Instrutória.

Realizada a audiência de discussão e julgamento, e após fixada a matéria assente, foi proferida sentença nos seguintes termos:

“(...) julgo a presente acção instaurada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra DEUTSCHE BANK (PORTUGAL), S.A., parcialmente procedente e, conseqüentemente declaro nulas, com o âmbito abaixo referido, as seguintes cláusulas inseridas pela Ré nos contratos de abertura de conta que celebrou, bem como as cláusulas de natureza idêntica ou substancialmente equiparáveis que insira noutros clausulados que tenha apresentado, presente ou venham a ser apresentados aos seus clientes:

I. Cláusulas de compensação de créditos:

- cláusula 5.4., sob a epígrafe “Ordens, Instruções e Processamento”, inserida na Secção A (Disposições Gerais Comuns):

«O BANCO fica desde já expressamente autorizado a movimentar a Conta para os efeitos previstos no número anterior, bem como a debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que o CLIENTE seja ou venha a ser titular ou co-titular, para efectivação do pagamento de quaisquer dívidas emergentes da execução das operações previstas nestas Condições Gerais, podendo ainda proceder à compensação dessas dívidas com quaisquer saldos credores do CLIENTE e independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal.»

- cláusula 2.2., sob a epígrafe “Débitos em Conta”, inserida na Subsecção B2 (Depósitos à Ordem), da Secção B (Condições Gerais de Abertura e Movimentação de Conta):

«Caso a Conta não se encontre provisionada com saldo suficiente para o lançamento a débito de qualquer pagamento, poderá o BANCO proceder ao débito do montante em causa em qualquer outra conta da titularidade ou co-titularidade do CLIENTE junto do BANCO, ou autorizar o pagamento, ficando neste caso o CLIENTE, independentemente de interpelação, obrigado a regularizar de imediato qualquer descoberto assim originado, o qual vencerá juros contados dia a dia à taxa mais alta praticada pelo BANCO para operações activas, acrescida de quaisquer sobretaxas, impostos e outros encargos aplicáveis.»

- cláusula 3.2., sob a epígrafe “Pagamentos”, inserida na Subsecção G2 (Operações a Débito), da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

«Sem prejuízo do disposto no ponto 11. da Secção A supra e no ponto 2.2. da presente Subsecção, o BANCO, caso autorize operações ou efectue pagamentos para os quais não exista provisão na Conta, fica desde já expressamente autorizado a, independentemente de interpelação, debitar os respectivos valores em qualquer outra conta de depósito à ordem ou a prazo junto do BANCO de que o CLIENTE seja ou venha a ser titular ou co-titular solidário.»

- cláusula 4.2., sob a epígrafe "Pagamentos", inserida na Subsecção G3 (Operações a Crédito), da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

«Sem prejuízo do disposto no ponto 11. da Secção A supra, o BANCO, em caso de insuficiência de provisão na Conta na data-valor estabelecida para liquidação do saldo em dívida, fica desde já expressamente autorizado a, independentemente de interpelação, debitar os respectivos montantes em qualquer outra conta de depósito à ordem ou a prazo junto do BANCO de que o CLIENTE seja ou venha a ser titular ou co-titular solidário.»

na medida em que autorizam a Ré a proceder à compensação de créditos mediante o débito de outras contas do aderente de que este seja co-titular, em qualquer regime de movimentação, para além da respectiva proporção na titularidade do respectivo saldo.

II. Clausulas que desoneram a Ré dos riscos de utilização de cartão:

- cláusulas 7.1.(a) e 7.1.(b), sob a epígrafe "Responsabilidade do Banco", inserida na Secção A (Disposições Gerais Comuns):

«7.1. O BANCO não será responsável por quaisquer danos, prejuízos e/ou perdas sofridas pelo CLIENTE e/ou por terceiros em virtude de casos fortuitos e/ou de força maior, nomeadamente:

(a) Actuação, omissão, falha ou descuido por parte do CLIENTE e/ou de terceiras entidades directa ou indirectamente envolvidas na execução de operações abrangidas pelas presentes Condições Gerais;

(b) Atrasos, erros, interferências, suspensões e/ou interrupções de comunicações, falhas de corrente, extravios de dados e/ou outras anomalias decorrentes de deficiências no funcionamento de qualquer equipamento ou sistema informático, e bem assim meio ou rede de telecomunicações, tanto públicas como privadas, utilizados na transmissão de ordens e instruções e/ou na execução de operações, salvo quando tais anomalias sejam comprovadamente imputáveis ao BANCO a título doloso ou gravemente negligente;»

- cláusula 2.3., sob a epígrafe "Serviço DB-LINE, inserida a Secção F (Condições Gerais de Adesão e Utilização do Serviço DB-LINE):

«2.3. A disponibilidade do serviço DB-LINE ficará sempre condicionada pela correspondente disponibilidade de utilização, pelo BANCO, de serviços informáticos e de sistemas de telecomunicações detidos ou controlados por terceiros. Assim, na eventualidade de qualquer erro ou interrupção do funcionamento do serviço DB-LINE decorrente da actuação ou omissão de terceiros, o



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

1104
41

BANCO não será responsável por qualquer perda ou dano incorrido ou daí resultante para o CLIENTE.».

- cláusulas 8.9.e 8.10., sob a epígrafe "Regras Comuns de Utilização e Processamento, inseridas na Subsecção (Disposições Comuns) da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões);

«8.9. O BANCO não poderá ser responsabilizado por quaisquer limitações ou recusas de utilização do Cartão no estrangeiro, designadamente as decorrentes de impossibilidades técnicas ou da sujeição a normas e limites localmente estabelecidos, nem pela cobrança local de taxas ou comissões de qualquer natureza, pelo que o Titular deverá sempre informar-se previamente das condições de utilização do Cartão no estrangeiro.

8.10. O BANCO não poderá, em circunstância alguma, ser responsabilizado pela eventual impossibilidade de utilização do Cartão nos ATM's ou TPA's, pela não aceitação do Cartão em qualquer estabelecimento, bem como por deficiências de atendimento, má qualidade dos bens ou serviços obtidos através da utilização do Cartão ou quaisquer outros incidentes que ocorram entre o Titular e o estabelecimento ou o proprietário do TPA utilizado.»

na medida em que desoneram a Ré no caso de ocorrer qualquer incidente que impossibilita a utilização do cartão, mesmo quando tal impossibilidade não seja, de forma alguma, imputável ao titular do cartão, como seja, quando tais incidentes sejam da responsabilidade de terceiros ou resultantes de deficiência do equipamento.

III. Cláusulas de resolução do contrato:

- cláusula 10.1. (b) e (c), sob a epígrafe "Resolução", inserida na Secção A (Disposições Gerais Comuns):

«10.1. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei, por estas Condições Gerais ou pelas condições particulares e demais documentação contratual aplicável à contratação de cada produto e/ou serviço disponibilizado, o BANCO poderá resolver as presentes Condições Gerais, com efeitos imediatos, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:

(b) Falsidade, inexactidão ou incorrecção de quaisquer dados fornecidos pelo CLIENTE para efeitos de celebração e execução das presentes Condições Gerais ou de qualquer operação nelas prevista;

(c) Incumprimento, pelo CLIENTE, de qualquer obrigação emergente: das presentes Condições Gerais; ou de condições particulares e/ou demais documentação contratual subscrita pelo CLIENTE e aplicável à contratação de cada produto e/ou serviço disponibilizado.»

- cláusula 5.2. e 5.9. (b), sob a epígrafe "Validade, Cancelamento e Caducidade", inseridas na Subsecção G1 (Disposições Comuns), da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

1105
[Handwritten signature]

«5.2. O BANCO poderá, em qualquer altura, proceder ao cancelamento do Cartão, sempre que se verifique a violação de qualquer das obrigações legais ou contratuais aplicáveis à respectiva utilização, devendo comunicar essa decisão por qualquer meio ao respectivo Titular.

5.9. O BANCO poderá, com efeitos imediatos e independentemente de comunicação ao CLIENTE ou ao respectivo Titular, impossibilitar por qualquer forma novas utilizações do Cartão, procedendo nomeadamente ao respectivo bloqueamento ou retenção em qualquer ATM, nos seguintes casos:

(b) *Violação, pelo respectivo Titular, de qualquer das obrigações legais ou contratuais aplicáveis à utilização do Cartão;»*

na medida em que permitem à Ré a resolução do contrato ou o cancelamento do cartão por violação de qualquer das condições gerais ou particulares estipuladas no contrato ou por qualquer informação inexacta prestada pelo aderente, mesmo sem culpa, ou com base em circunstâncias irrelevantes.

IV. Cláusulas Diversas:

4.1. Cláusula de cessão de posição contratual:

- cláusula 12.3., sob a epígrafe "Disposições Diversas", inserida na Secção A (Disposições Gerais Comuns):

«O CLIENTE desde já autoriza o BANCO a ceder total ou parcialmente a sua posição contratual nestas Condições Gerais para outras entidades do Grupo Deutsche Bank sediadas em Portugal ou no estrangeiro com representação em Portugal, a qual será eficaz a partir da data da sua comunicação ao CLIENTE mediante carta registada.»

na medida em que permite no próprio contrato a cessão antecipada da posição contratual da Ré sem o acordo do aderente, e sem que conste a identidade do cessionário no contrato inicial.

4.2. Cláusula de competência territorial:

- a cláusula 14., sob a epígrafe "Lei Aplicável e Foro Competente", inserida na Secção A (Disposições Gerais Comuns):

«Às presentes Condições Gerais, aos serviços e produtos por ela abrangidos e às operações bancárias nos seus termos realizadas, salvo estipulação especial em contrário, são aplicáveis a lei e jurisdição portuguesa. Para julgar todas as questões delas emergentes as partes elegem, ressalvadas as limitações da lei, o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa.»

na medida em que estabelece um foro convencional obrigatório no que se refere a acções em que sejam partes pessoas singulares, para além daquelas abrangidas pela nova redacção do artigo 74.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

Mais condeno a Ré a dar publicidade à parte decisória da presente sentença, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado da mesma, através de anúncio de dimensão não inferior a ½ de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

h2
1106

página (atenta a extensão da parte decisória da sentença), a publicar em dois jornais diários de maior tiragem, que sejam editados em Lisboa e Porto, durante 3 dias consecutivos, comprovando o respectivo cumprimento até 10 dias após a última publicação, nos termos do artigo 30.º, n.º 2 do RCCG.

Custas pela Ré na proporção que se fixa em metade do valor da acção.”

Inconformado **interpôs recurso da sentença proferida o Banco R.**, culminando as alegações por si apresentadas com as seguintes conclusões que se transcrevem:

“

- A. O Tribunal *a quo*, na sentença objeto do presente recurso, declarou nulas não só as cláusulas que foram aqui objeto de análise como também as cláusulas de natureza idêntica ou substancialmente equiparáveis que o ora Recorrente insira noutros clausulados que tenha apresentado, apresente ou venha a apresentar aos seus clientes.
- B. Tendo o Ministério Público, na sua petição inicial requerido que fossem “*declaradas nulas [as cláusulas aqui analisadas] do contrato de abertura de conta, junto como documento n.º 2, condenando-se a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (artigo 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro)*”, o Tribunal *a quo* não só condenou o ora Recorrente, em objeto diverso daquele constante do pedido formulado pelo Recorrido, como o condenou em quantidade superior.
- C. O n.º 1 do artigo 661.º do CPC estabelece que “[*a*] *sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir.*”.
- D. Como tal é **nula**, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 668 do CPC “*a sentença que, violando o princípio dispositivo na vertente relativa à conformação objectiva da instância (...) não observe os limites impostos pelo art. 661 – 1, condenando ou absolvendo em quantidade superior ao pedido ou em objecto diverso do pedido.*”.
- E. É o que sucede no presente caso.
- F. Por um lado, temos um pedido em que se requer que o Réu seja condenado a não utilizar as cláusulas constantes do Contrato em contratos que, de futuro, venha a celebrar.
- G. Por outro lado, temos uma decisão que declara nulas as cláusulas de natureza idêntica ou substancialmente equiparáveis que insira noutros clausulados que tenha apresentado, apresente ou venham a ser apresentados aos seus clientes.
- H. É manifesta a discrepância entre o pedido e a decisão, que não só condena o Réu, ora Recorrente, em objeto diverso como ainda amplia esse objeto.
- I. Pelo que **desde já se argui a nulidade da sentença na presente alegação**, ao abrigo do disposto no **n.º 4 do artigo 668.º do CPC.**



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

1107
[Handwritten signature]

- J. Quanto às exceções de inutilidade superveniente e da falta de interesse em agir, entendeu o Tribunal *a quo* julgar as mesmas improcedentes.
- K. Sucede que, durante o ano de 2009, ocorreram duas alterações legislativas que justificaram modificações nas minutas contratuais que o Réu utilizava no exercício da sua atividade.
- L. A primeira resultou da publicação do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho e a segunda foi a publicação do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 31 de Outubro.
- M. Tal facto resultou demonstrado da matéria provada.
- N. Na data em que a ação foi instaurada, o Réu, ora Recorrente, já não utilizava ou apresentava aos seus clientes o clausulado que se discute nos presentes autos, tendo procedido à sua revisão em julho de 2009, passando a aplicar o novo clausulado, tanto aos **contratos novos** por si celebrados, como deixado de aplicar diversas cláusulas objeto de modificação aos **contratos em vigor**.
- O. Assim toda a matéria respeitante às cláusulas 5.2, 5.4, 5.9, 6.1, 6.2, 7.1, 7.2, 7.5, 8.9, 8.10 (Subsecção G1 da Secção G), 2.1 e 3.2 (Subsecção G2 da Secção G), 2.1, 2.2, 2.3 (Subsecção G3 da Secção G) deixou de ser incluída pelo Réu no Contrato, tendo este deixado de utilizar essas cláusulas com a referida redação e inserção contratual tanto para os novos contratos, como relativamente aos contratos de abertura de conta que se encontravam em vigor.
- P. Tal como o ora Recorrente explicitou na sua contestação, e que foi confirmado na decisão recorrida, foram introduzidas “alterações e modificações sistemáticas noutras cláusulas do contrato de abertura de conta”, tendo, nomeadamente:
- As cláusulas incluídas na Secção G sido removidas, constando atualmente da Secção G somente que *“(s)em prejuízo da aplicação das presentes Condições Gerais, nomeadamente da Secção H – Prestação e Utilização de Serviços de Pagamento, os termos e condições de utilização dos cartões de débito e crédito associados à Conta serão regulados pelas condições gerais desses instrumentos de pagamento a assinar pelo CLIENTE”*
 - a cláusula 12.3 da Secção A sido removida,
 - à cláusula 10.1 (Secção A) sido acrescentada, a final, a expressão *“sem prejuízo das disposições legais e regulamentares aplicáveis”*;
 - à cláusula 6.1 (Subsecção B2) feito corresponder à cláusula 5.1 (Subsecção B2) do Contrato de Abertura de Conta, na sua versão atual;
 - à cláusula 7.2 (Subsecção B2) feito corresponder a cláusula 6.2 (Subsecção B2) do Contrato de Abertura de Conta, na sua versão atual;
 - as cláusulas 5.11, 6.1, 7.1(a) (Secção A), cláusula 7.1(b) (Secção A), 2.2. (Subsecção B2) e 2.3 da Secção F sido alteradas.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

4108
43

- Q. Pelo que, ficou provado que o clausulado sobre o qual incidem os presentes autos não corresponde ao que era utilizado pelo ora Recorrente na data da propositura da ação.
- R. Não existindo qualquer utilidade em que o tribunal se pronunciasse sobre as cláusulas acima identificadas.
- S. A alínea e) do n.º 1 do artigo 287.º do CPC estatui que a instância se extingue com a inutilidade superveniente da lide.
- T. A este propósito importa referir que o artigo 25.º do RCCG dispõe que *“as cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares”*.
- U. E o artigo 27.º n.º 1 do RCCG estabelece que a ação inibitória pode ser intentada:
*“a) Contra quem, predispondo cláusulas contratuais gerais, proponha contratos que as incluam ou aceite propostas feitas nos seus termos;
b) Contra quem, independentemente da sua predisposição e utilização em concreto, as recomende a terceiros”*.
- V. Já do n.º 1 do artigo 32.º resulta que o demandado vencido na ação inibitória deve abster-se de *“utilizar ou de recomendar cláusulas contratuais que foram objecto de proibição definitiva por decisão transitada em julgado”*.
- W. Pelo que os referidos preceitos nos fazem concluir que a ação inibitória tem como objetivo a proibição de cláusulas contratuais gerais elaboradas para utilização futura.
- X. Este entendimento é partilhado pela Jurisprudência.
- Y. É patente, como tal, a falta de interesse em agir, igualmente invocada pelo Recorrente na sua contestação.
- Z. A Jurisprudência tem entendido que a falta desse pressuposto, ou seja, a falta de interesse em agir ou falta de interesse processual, constitui exceção dilatória inominada, de conhecimento officioso, conducente, como tal, à absolvição da instância.
- AA. O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no seu ACÓRDÃO DE 12.05.2011 (Disponível em www.dgsi.pt), entendeu igualmente que *“[t]endo na devida conta o real interesse que a acção inibitória demarca – fazer proibir para o futuro o uso de cláusulas contratuais gerais que atentem contra a boa fé – havemos de concluir que, porque o Banco demandado não pratica agora essa apregoada infracção, se não justifica que seja condenado a omitir a prática de uma acção que ele efectivamente não está a executar.”*.
- BB. Acrescenta o SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no supradito aresto que *“[v]ale isto por dizer que ao Ministério Público deixou de assistir legitimidade para insistir que o Banco/recorrente seja condenado a preterir um acto que, realmente, já não comete e, em*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

1109
[Handwritten signature]

consequência deve o Banco demandado ser absolvido da instância – art. 287.º, n.º 1, al. d), do CPC”. [sublinhado nosso]

- CC. Nestes termos, é forçoso concluir que devem ser julgadas procedentes as exceções de inutilidade superveniente da lide e a falta de interesse em agir, devendo o ora Recorrente ser absolvido da instância com todas as consequências legais.
- DD. Quanto às cláusulas objeto de censura, entendeu o Tribunal *a quo* declarar nulas as cláusulas 5.4 da Secção A, 2.2 da Subsecção B2 da Secção B, 3.2 da Subsecção G2 da Secção G, 4.2 da Subsecção G3 da Secção G, 7.1 (a) e 7.1 (b) da Secção A, 2.3 da Secção F, 8.9 e 8.10 da Secção G, 10.1. (b) e 10.1. (c) da Secção A, 5.2 e 5.9 (b) da Subsecção G1 da Secção G, 12.3 da Secção A, 14 da Secção A; todas do Contrato, por o seu uso pelo Recorrido contender com o disposto no artigo 12.º do RCCG.
- EE. Sucede que tais cláusulas não podem ser consideradas nulas à luz do RCCG.
- FF. Relativamente às **Cláusulas 5.4 – A, 2.2 – B2, 3.2 – G2 e 4.3 – G3 do Contrato de Abertura de Conta – Condições Gerais**, o Tribunal *a quo* refere que a possibilidade conferida a qualquer dos contitulares de uma conta coletiva solidária de movimentarem e de fazerem levantamentos até ao limite do saldo da conta, não se pode entender como fundamento para estender a todos os contitulares a responsabilidade por saldos devedores, entendendo assim que não é possível a compensação de créditos de que o cliente seja cotitular, para além da proporção do respetivo saldo.
- GG. Sucede que o clausulado em questão não prevê que o ora Recorrente esteja autorizado a proceder à compensação das dívidas que o aderente tenha contraído junto do Réu, até ao limite máximo do saldo que uma determinada conta de depósito aberta junto do Recorrente apresente, desde que seja cotitular dessa conta o cliente cuja dívida o banco pretende compensar.
- HH. Ainda assim, a compensação há de sempre respeitar o disposto no n.º 2 do artigo 853.º n.º 2 do Código Civil, que inviabiliza a compensação sempre que esta operação se revele prejudicial aos direitos de terceiro, estando tal norma implícita em qualquer contrato que preveja a compensação de créditos sobre um cliente cotitular de outras contas.
- II. No campo da cotitularidade, podemos identificar três tipos de contas: a conta conjunta, a conta solidária e a mista.
- JJ. Na conta conjunta cada um dos cotitulares pode, em seu nome e sem necessidade de autorização dos outros, levantar quaisquer quantias até à completa absorção do saldo.
- KK. Deste modo, não há motivo atendível para afastar o direito de o banco credor operar a compensação do seu crédito através do saldo de conta conjunta, desde que o faça até ao limite do direito de crédito do cliente devedor.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

Handwritten signature and initials in the top right corner.

- LL. No que toca aos contratos de abertura de conta solidária, tem de se ter em mente que todos os cotitulares sabem que qualquer deles pode esgotar o seu saldo, independentemente de na origem os fundos serem seus (*Vide* António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito Bancário*, Coimbra, Almedina, 3.ª Edição, 2008, p. 465).
- MM. Como refere MENEZES CORDEIRO, neste tipo de contratos, o banqueiro tem a vantagem de poder exonerar-se perante um único depositante (*Vide Depósito Bancário e Compensação*, Colectânea de Jurisprudência, Acs do STJ, ano X, tomo I, 2002, pp. 5 a 10).
- NN. Há ainda a possibilidade de qualquer das contas coletivas ser mista, sendo solidária quanto a alguns dos titulares e conjunta quanto a outro.
- OO. Ora se, como vimos, o Réu pode proceder à compensação de créditos de que seja titular sobre um seu cliente cotitular de contas conjuntas ou solidárias, por igualdade de razões terá direito à compensação de créditos em contas mistas, de que o cliente seja cotitular.
- PP. Nestes termos **conclui-se que as Cláusulas 5.4 – A, 2.2 – B2, 3.2 – G2 e 4.3 – G3 do Contrato de Abertura de Conta – Condições Gerais não violam o disposto nos artigos 15.º e 16.º do RCCG.**
- QQ. Quanto à invalidade das Cláusulas 7.1(a) e (b) (Secção A), 2.3 (Secção F), 8.9 e 8.10 (Subsecção G1 da Secção G), referimos preliminarmente que não tem aplicação no caso concreto o Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro.
- RR. Tal diploma levou aliás que fosse alterada a atual redação das Cláusulas 7.1 (a) e (b) da Secção A, 2.3 da Secção F, fosse introduzida a Secção H e fossem eliminadas as Cláusulas 8.9 e 8.10 da Subsecção G1 da Secção G.
- SS. A Secção H, introduzida no Contrato, teve como intuito de adequar o mesmo às exigências do Decreto-Lei n.º 371/2009, de 31 de Outubro.
- TT. De todo o modo, não podem as cláusulas em apreço ser consideradas proibidas.
- UU. A alínea f) do n.º 21 do RCCG dispõe que são em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que “[a]lterem as regras de distribuição do risco”.
- VV. Ora, as cláusulas em causa não alteram de modo algum as regras de distribuição do risco nem conflituam com os princípios da boa fé.
- WW. A sentença de que ora se recorre andou mal ao analisar as referidas cláusulas à luz do Contrato.
- XX. Como refere MENEZES CORDEIRO MENEZES CORDEIRO (*Vide* António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito Bancário*, Coimbra, Almedina, 1998, p. 521, citado no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de novembro de 1999), num prisma de direito bancário, os cartões dependem dum contrato específico, destinado à sua emissão, sendo este contrato acessório em relação ao contrato de depósito bancário.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

1141

- YY. A fundamentação da decisão recorrida ignora a realidade jurídica decorrente do contrato de utilização do cartão, que embora intrinsecamente ligado ao Contrato, enquanto contrato de depósito bancário, é autónomo em relação a ele.
- ZZ. Ainda que não se entendesse estarmos perante dois contratos distintos – o que não se concede, mas por mera cautela de patrocínio se equaciona – sempre se diria que, nos termos do Contrato, as cláusulas controvertidas não afastam de modo algum as regras aplicáveis em matéria de responsabilidade pelo risco nem conflituam com os princípios da boa fé.
- AAA. As referidas cláusulas limitam-se a esclarecer o cliente de que o ora Recorrente não pode, no quadro da relação regida pelo Contrato, ser responsabilizado por factos que não influencia.
- BBB. **Dever-se-á, como tal, considerar válida a antiga redação das Cláusulas 7.1(a) e (b) (Secção A), 2.3 (Secção F), 8.9 e 8.10 (Subsecção G1 da Secção G).**
- CCC. No que toca às Cláusulas 10.1(b) e 10.1(c) (Secção A), 5.2 (Subsecção G1 da Secção G) e 5.9(b) (Subsecção G1 da Secção G), considerou-as o Tribunal *a quo* nulas por violarem o princípio da boa fé na execução dos contratos, nos termos dos artigos 15.º e 16.º do RCCG.
- DDD. Sucede, porém, que tal argumento não deve colher.
- EEE. Importa, aqui, notar que a atual redação das Cláusulas 10.1 (b) e 10.1 (c) (Secção A) não coincide na íntegra com a que consta do Contrato em análise.
- FFF. As Cláusulas 10.1 (b) e (c) da Secção A, na redação em discussão nos presentes autos, enunciam um conjunto de casos, mediante a ocorrência dos quais é possível ao Recorrente proceder à resolução do Contrato.
- GGG. Inserem-se, nesse conjunto de situações, a falsidade, inexatidão ou incorreção de quaisquer dados fornecidos pelo cliente para efeitos de celebração e execução do contrato em análise ou de qualquer operação nele prevista (Cláusula 10.1 (b) da Secção A).
- HHH. Além disso a Cláusula 10.1(c) prevê ainda a possibilidade de resolução do Contrato em caso de incumprimento pelo cliente de qualquer obrigação emergente do Contrato ou de condições particulares e/ou demais documentação contratual de cada produto e ou serviço disponibilizado.
- III. Já as Cláusulas 5.2 (Subsecção G1 da Secção G) e 5.9(b) (Subsecção G1 da Secção G) dizem respeito à possibilidade de cancelamento ou à faculdade de impossibilitar novas utilizações dos cartões associados à(s) conta(s) do cliente.
- JJJ. Importa aqui referir que mesmo que não existissem tais cláusulas nos contratos em questão, não se encontraria vedada a possibilidade de o Recorrente proceder tanto à resolução do Contrato, como ao cancelamento de qualquer cartão associado à conta, nos casos acima



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

112
[Handwritten signature]

referenciados.

KKK. Nos termos do artigo 432.º do Código Civil, “é admitida a resolução do contrato fundada na lei ou em convenção”.

LLL. Ora, prevê o artigo em causa, a possibilidade de resolução de contratos por motivos constantes da lei, permitindo igualmente que a esses motivos acresçam motivos convenionados, nomeadamente, no próprio contrato.

MMM. Não colhe o argumento do Tribunal *a quo* de que as cláusulas em causa preveem de forma demasiado ampla o poder de o Recorrente resolver o contrato em apreço ou proceder ao cancelamento do cartão, uma vez que no clausulado do mesmo resultam claríssimas as causas pelas quais o Recorrente pode proceder à denúncia do Contrato.

NNN. Estão, portanto reunidos os pressupostos ínsitos ao artigo 432.º do Código Civil.

OOO. A tese do Tribunal *a quo* para justificar a nulidade das cláusulas em análise parece bastante forçada, uma vez que, não conseguindo que as mesmas *“caibam literalmente na proibição prevista no artigo 22.º, n.º 1, alínea b) do RCCG”*, se vai socorrer do princípio geral da boa fé, previsto no artigo 15.º daquele regime, bem como da sua concretização explanada no artigo 16.º.

PPP. O artigo 16.º do RCCG manda ponderar, na aplicação do disposto no artigo 15.º, os valores fundamentais, relevantes em face da situação considerada e especialmente *“a confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis”* e ainda *“o objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato celebrado”*.

QQQ. É claro que, tanto as causas previstas para a resolução do contrato, como as previstas para o cancelamento de um qualquer cartão associado à conta, são causas que - além de primarem pela concretização - se enquadram perfeitamente nos padrões da justa conformação de interesses entre as partes.

RRR. Por fim, a respeito das cláusulas 10.1(b) e 10.1(c) (Secção A), 5.2 e 5.9(b) (Subsecção G1) sempre se dirá, que o incumprimento das obrigações do cliente terá de constituir incumprimento definitivo, nos termos previstos em geral pela lei civil, designadamente quanto ao disposto nos artigos 798.º, 801.º e 802.º do Código Civil, pelo que sempre se teria, por essa via, de concluir pela conformidade das mesmas com o disposto nos artigos 15.º e 16.º do RCCG.

SSS. Quanto à Cláusula 12.3 (Secção A), declarou, o Tribunal *a quo*, a mesma nula, por o seu uso pelo Recorrente contender com o disposto na alínea l) do artigo 18.º do DL 446/85 do RCCG, na medida em que a mera indicação do cessionário como *“outras entidades do Grupo*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

Deutsche Bank sediadas em Portugal ou com representação em Portugal” implicaria a permissão da cedência de posição contratual por parte do Recorrente sem a concordância em concreto do aderente, por não se encontrar devidamente identificado o cessionário.

TTT. Nos termos da referida cláusula é permitida ao Recorrente a cessão da sua posição contratual a terceiros, sendo que esses terceiros estão já delimitados na própria cláusula, dado que esta estabelece que fica autorizada a cessão da posição contratual do ora Recorrente *“para outras entidades do Grupo Deutsche Bank”*, prevendo especificamente que essas entidades estejam sediadas em Portugal ou tenham representação em Portugal.

UUU. Prevê a alínea l) do artigo 18.º do RCCG que são em absoluto proibidas as cláusulas contratuais gerais que, entre outras, consagrem, a favor de quem as predisponha, a possibilidade de cessão da posição contratual, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial.

VVV. A razão de ser da proibição contida no artigo 18.º alínea l) do RCCG é a de garantir que não existe para o consumidor qualquer diminuição das garantias que tinha contratado e, por outro lado, ao dar cumprimento ao disposto no artigo 424.º do Código Civil, impedir que um consumidor possa ser confrontado, sem o seu consentimento com uma nova contraparte que não escolheu e perante a qual terá de cumprir as obrigações que previamente assumiu.

WWW. Ora, indicando-se no Contrato que a cessão da posição contratual só poderá ser efetuada para outras entidades do Grupo Deutsche Bank, entre as quais se integra o Réu, ora Recorrente, encontra-se, desde logo, verificado o requisito positivo previsto pela alínea l) do artigo 18.º do RCCG, ou seja, o acordo da contraparte.

XXX. Conclui-se, portanto, que a Cláusula 12.3 da Secção A do Contrato de Abertura de Conta – Condições Gerais deve ser declarada válida pois não origina diminuição alguma das garantias do cliente, uma vez que a cessão da posição contratual – a ocorrer – dar-se-á sempre dos limites do grupo económico no qual está incluído o ora Recorrente, estando por conseguinte assegurada a certeza e a salvaguarda dos direitos do cliente.

YYY. Por último, quanto à invalidade da Cláusula 14 (Secção A) importa realçar que a própria cláusula sob censura, ao estabelecer a competência convencional, ressalva as limitações legais.

ZZZ. Face à atual redação do n.º 1 do artigo 74.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 110.º, ambos do CPC (redação introduzida pela Lei 14/2006, de 26 de abril), conjugado com o teor do ACÓRDÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N.º 12/2007, DE 18 DE OUTUBRO, a maioria das ações é abrangida pela previsão do artigo 74.º do CPC, segundo a qual *“a ação destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento, ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

1114
L6
c

cumprimento é proposta no tribunal do domicílio do réu”.

AAAA. Pelo que, ao contrário do defendido na douta sentença, para o tipo de ações acima mencionadas, a determinação da competência obedece a critérios definidos nessa mesma norma e que não se compadecem com um regime de competência fixado por via convencional.

BBBB. Para além do exposto, o aderente, na qualidade de autor sempre teria de propor a ação em Lisboa, porquanto:

- a) o Réu, ora Recorrente, é uma pessoa coletiva e tem sede em Lisboa; ou
- b) por ser em Lisboa o lugar do cumprimento da obrigação (2.ª parte do n.º 1 do artigo 74.º e n.º 2 do artigo 86.º do CPC).

CCCC. É, por isso, admissível convenção entre as partes no que respeita à atribuição de competência a determinado Tribunal, respeitado que seja o limite resultante das disposições conjugadas dos artigos 74.º n.º 1, 100.º e 110.º, todos do CPC.

DDDD. Por fim, relativamente à publicitação da sentença, o Tribunal *a quo* atendeu ao pedido do Autor de condenação da Ré “*a dar publicidade à decisão*” e ainda, a remessa da certidão da sentença ao Gabinete de Direito Europeu, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 34.º do RCCG, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto.

EEEE. A publicitação de uma condenação em jornais diários de maior triagem, editados em Lisboa e Porto, durante três dias consecutivos e de tamanho não inferior a ½ de página (de tamanho, inclusive, superior ao sugerido pelo Autor) é pena desproporcionada ao eventual ilícito verificado.

FFFF. Assim, vindo a ser ordenada outra publicação que não a já prevista no artigo 34.º do RCCG, parece notório o sacrifício desproporcional dos interesses jurídicos em causa, afetando-se de forma devastadora e contraproducente o direito de reputação, bom nome e imagem da Ré, sem que se vislumbram quais os bens jurídicos constitucionalmente tutelados, quando se encontra expressamente prevista uma forma de publicitação deste tipo de sentenças.

GGGG. O Gabinete de Direito Europeu “*é o serviço incumbido de organizar e manter atualizado o registo das cláusulas contratuais abusivas*” - cfr. Portaria n.º 1093/95, de 06 de Setembro.

HHHH. Foi este o sistema específico de registo instituído pelo artigo 35.º do RCCG, competindo àquele a criação das condições que facilitam o seu conhecimento, prestando os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

III. Nesta linha de raciocínio, ao invés do proclamado pelo Autor e acatado pelo Tribunal *a quo*, ainda que o Réu venha a ser condenado pelos demais pedidos, o que se admite, sem conceder,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

111E
[Handwritten signature]

não deverá ser duplamente condenado na publicação da decisão.”

Pede que seja dado provimento ao recurso, revogando-se a sentença recorrida e absolvendo-se o R. de todos os pedidos.

O Ministério Público apresentou contra-alegações, pugnando, no essencial, pela improcedência do recurso e pela manutenção do decidido.

O recurso foi admitido como de apelação, com subida imediata nos próprios autos, e efeito suspensivo, concluindo-se ainda pela improcedência da nulidade arguida nas alegações.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II- Fundamentos de Facto:

A decisão da 1ª instância fixou como provada a seguinte factualidade:

- 1) A Ré Deutsche Bank (Portugal), S.A. encontra-se matriculada sob o n.º 502349620 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa (alínea A) dos factos assentes).
- 2) A Ré tem por objecto social a “realização de todas as operações e a prestação de todos os serviços permitidos aos bancos” (alínea B) dos factos assentes).
- 3) No exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração do contrato de abertura de conta (alínea C) dos factos assentes).
- 4) Para tanto, a Ré apresenta aos interessados que com ele pretendem contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado pela Ré, com o título: “CONDIÇÕES GERAIS”, nos termos do documento junto a fls. 50 a 57 (alínea D) dos factos assentes, rectificada).
- 5) O referido clausulado contém oito páginas impressas, que não incluem quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem, com excepção dos reservados ao número da conta de depósitos à ordem e dos destinados à data e às assinaturas (alínea E) dos factos assentes).
- 6) É referido nas “CONDIÇÕES GERAIS” que: “As presentes condições gerais (“Condições Gerais”) regulam, em tudo o que não for regulado de forma diversa por outras condições particulares ou contratos acordados entre as partes, a relação estabelecida entre o Deutsche Bank (Portugal), S.A., com sede em Lisboa, na Rua Castilho, n.º 20, com o capital social de EUR 79.619.730, matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e titular do NIPC 502 349 620 (“BANCO”) e o(s) cliente(s) identificado(s) na ficha de abertura de conta de que estas Condições Gerais constituem anexo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

116
47
[Handwritten signature]

(“CLIENTE”)” (alínea F) dos factos assentes).

- 7) Determina a cláusula 5.4., sob a epígrafe “Ordens, Instruções e Processamento”, inserida na Secção A (Disposições Gerais Comuns):

«5.4. O BANCO fica desde já expressamente autorizado a movimentar a Conta para os efeitos previstos no número anterior, bem como a debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que o CLIENTE seja ou venha a ser titular ou co-titular, para efectivação do pagamento de quaisquer dívidas emergentes da execução das operações previstas nestas Condições Gerais, podendo ainda proceder à compensação dessas dívidas com quaisquer saldos credores do CLIENTE e independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal.» (alínea G) dos factos assentes).

- 8) Dispõe a cláusula 2.2., sob a epígrafe “Débitos em Conta”, inserida na Subsecção B2 (Depósitos à Ordem), da Secção B (Condições Gerais de Abertura e Movimentação de Conta):

«2.2. Caso a Conta não se encontre provisionada com saldo suficiente para o lançamento a débito de qualquer pagamento, poderá o BANCO proceder ao débito do montante em causa em qualquer outra conta da titularidade ou co-titularidade do CLIENTE junto do BANCO, ou autorizar o pagamento, ficando neste caso o CLIENTE, independentemente de interpelação, obrigado a regularizar de imediato qualquer descoberto assim originado, o qual vencerá juros contados dia a dia à taxa mais alta praticada pelo BANCO para operações activas, acrescida de quaisquer sobretaxas, impostos e outros encargos aplicáveis.» (sublinhado da p.i.) (alínea H) dos factos assentes).

- 9) Consta na cláusula 3.2., sob a epígrafe “Pagamentos”, inserida na Subsecção G2 (Operações a Débito), da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

«3.2. Sem prejuízo do disposto no ponto 11. da Secção A supra e no ponto 2.2. da presente Subsecção, o BANCO, caso autorize operações ou efectue pagamentos para os quais não exista provisão na Conta, fica desde já expressamente autorizado a, independentemente de interpelação, debitar os respectivos valores em qualquer outra conta de depósito à ordem ou a prazo junto do BANCO de que o CLIENTE seja ou venha a ser titular ou co-titular solidário.» (alínea I) dos factos assentes).

- 10) Estatui a cláusula 4.2., sob a epígrafe “Pagamentos”, inserida na Subsecção G3 (Operações a Crédito), da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

«4.2. Sem prejuízo do disposto no ponto 11. da Secção A supra, o BANCO, em caso de insuficiência de provisão na Conta na data-valor estabelecida para liquidação do saldo em dívida, fica desde já expressamente autorizado a, independentemente de interpelação, debitar os respectivos montantes em qualquer outra conta de depósito à ordem ou a prazo junto do



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

1117
[Handwritten signature]

BANCO de que o CLIENTE seja ou venha a ser titular ou co-titular solidário.» (alínea J) dos factos assentes).

- 11) Estipulam as cláusulas 5.3. e 5.11., sob a epígrafe “Ordens, Instruções e Processamento”, inseridas na Secção A (Disposições Gerais Comuns):

«5.3. Salvo indicação prévia do CLIENTE ou disposição contratual em contrário, todos os montantes devidos pelo CLIENTE e relacionados com a execução de quaisquer operações abrangidas pelas presentes Condições Gerais (incluindo as solicitadas através do serviço DB LINE), nomeadamente pagamentos, encargos, custos, taxas, impostos, juros remuneratórios e/ou moratórios, amortizações, reembolsos, comissões e/ou outras despesas delas decorrentes, serão liquidados mediante débito da Conta que o CLIENTE se obriga a provisionar devida e atempadamente para o efeito.

5.11. No caso previsto na alínea (b) do número anterior, o CLIENTE poderá solicitar ao BANCO cópia ou transcrição escrita das conversas gravadas, mediante pagamento de uma comissão previamente determinada pelo BANCO.» (sublinhado da p.i.) (alínea K) dos factos assentes).

- 12) Por sua vez, determina a cláusula 6.1., sob a epígrafe “Taxas de Juro, Comissões e outros Encargos”, igualmente inserida na Secção A (Disposições Gerais Comuns): «6.1. Cada produto e serviço disponibilizado, bem como a respectiva contratação, encontra-se sujeito aos impostos e taxas legalmente aplicáveis e, bem assim, às comissões, taxas e tarifas estabelecidas de acordo com o preçário do BANCO a cada momento em vigor.» (alínea L) dos factos assentes).

- 13) Dispõe a cláusula 2.2., sob a epígrafe “Débitos em Conta”, inserida na Subsecção B2 (Depósitos à Ordem), da Secção B (Condições Gerais de Abertura e Movimentação de Conta):

«2.2. Caso a Conta não se encontre provisionada com saldo suficiente para o lançamento a débito de qualquer pagamento, poderá o BANCO proceder ao débito do montante em causa em qualquer outra conta da titularidade ou co-titularidade do CLIENTE junto do BANCO, ou autorizar o pagamento, ficando neste caso o CLIENTE, independentemente de interpelação, obrigado a regularizar de imediato qualquer descoberto assim originado, o qual vencerá juros contados dia a dia à taxa mais alta praticada pelo BANCO para operações activas, acrescida de quaisquer sobretaxas, impostos e outros encargos aplicáveis.» (sublinhado da p.i.) (alínea M) dos factos assentes).

- 14) Dispõem as cláusulas 6.1. e 6.2., sob a epígrafe “Manutenção da Conta”, inseridas na Subsecção B2 (Depósitos à Ordem) da Secção B (Condições Gerais de Abertura e Movimentação de Conta):



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

Handwritten signature and initials, possibly "HIS" and "LFO".

- «6.1. A Conta ficará sujeita às taxas de manutenção fixadas no preçário do BANCO a cada momento em vigor.
- 6.2. As comissões referidas no número anterior serão cobradas mensal e postecipadamente por débito da Conta.» (alínea N) dos factos assentes).
- 15) Estabelece a cláusula 7.2., sob a epígrafe “Cancelamento da Conta”, igualmente inserida na Subsecção B2 (Depósitos à Ordem) da Secção B (Condições Gerais de Abertura e Movimentação de Conta):
- «7.2. Caso o CLIENTE não proceda ao levantamento dos fundos até ao termo do prazo referido no número anterior, o BANCO reserva-se o direito de lhe devolver o saldo existente, líquido de despesas de manutenção, através de cheque bancário, enviado para a morada de correspondência constante da ficha de abertura da Conta.» (sublinhado da p.i.) (alínea O) dos factos assentes).
- 16) Consta da cláusula 4.(a), sob a epígrafe “Obrigações do CLIENTE”, inserida na Secção C (Custódia de Valores Mobiliários):
- «Pela prestação dos serviços de registo e depósito de Valores Mobiliários, o CLIENTE deverá:
- a) Pagar ao BANCO as comissões, bem como as despesas de manutenção da Conta de Títulos, fixadas no preçário do BANCO a cada momento em vigor, sendo anexo às presentes Condições Gerais o preçário actualmente vigente;» (alínea P) dos factos assentes).
- 17) Estabelece a cláusula 5.1., sob a epígrafe “Direitos do BANCO”, inserida na Secção C (Custódia de Valores Mobiliários):
- «5.1. Por forma a garantir o pagamento de quaisquer encargos, comissões, despesas, taxas ou outros montantes devidos pelo CLIENTE ao BANCO em resultado da execução de operações previstas na presente Secção, e sem prejuízo de outros direitos que resultem da lei ou das presentes Condições Gerais, o BANCO poderá exercer direito de retenção sobre os Valores Mobiliários registados ou depositados.» (alínea Q) dos factos assentes).
- 18) Por sua vez, dispõem as cláusulas 6.2.(b), 6.3. e 6.4., sob a epígrafe “Cancelamento”, inseridas igualmente na Secção C (Custódia de Valores Mobiliários):
- «6.2. Caso o cancelamento seja da iniciativa do CLIENTE, este deverá, com a comunicação do cancelamento: (b) Ordenar a alienação dos Valores Mobiliários registados/depositados na Conta de Títulos, devendo o BANCO, após tal alienação, entregar ao CLIENTE o respectivo saldo, líquido de todos os montantes que lhe sejam devidos.
- 6.3. Caso o cancelamento seja da iniciativa do BANCO, o CLIENTE deverá, dentro do prazo de pré-aviso de cancelamento referido no ponto 6.1. supra, ordenar ao BANCO a execução de uma das operações referidas no número anterior, tendo aplicação o aí disposto.
- 6.4. Caso o CLIENTE não transmita qualquer das instruções referidas nos números 2. e 3. da



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

1119
[Handwritten signature]

presente cláusula, nos termos aí indicados, o BANCO reserva-se o direito de proceder à alienação, nos termos previstos no ponto 5.3. da presente Secção, dos Valores Mobiliários registados ou depositados na Conta de Títulos, após o que entregará ao CLIENTE o respectivo Saldo, líquido de todos os montantes devidos ao BANCO.» (sublinhado da p.i.) (alínea R) dos factos assentes).

- 19) Estabelece a cláusula 5.4., sob a epígrafe “Validade, Cancelamento e Caducidade”, inserida na Subsecção G1 (Disposições Comuns) da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

«5.4. Ao CLIENTE será igualmente concedida a faculdade de proceder ao cancelamento de qualquer Cartão mediante comunicação escrita enviada ao BANCO com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência, correndo por conta do CLIENTE todas as despesas e encargos suportados pelo BANCO para tomar efectiva a impossibilidade de utilização do Cartão.» (sublinhado da p.i.) (alínea S) dos factos assentes).

- 20) Consta nas cláusulas 6.1. e 6.2., sob a epígrafe “Taxas, Encargos, Anuidades e Sobretaxas”, inseridas igualmente na Subsecção G1 (Disposições Comuns) da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

«6.1. A atribuição, titularidade e utilização do Cartão encontram-se sujeitas ao pagamento de encargos, taxas, anuidades, comissões e sobretaxas indicados ao CLIENTE e ao respectivo Titular no momento da atribuição de cada Cartão, os quais constam do preçário do BANCO a cada momento em vigor e sobre os quais acrescem os impostos e taxas legalmente aplicáveis.

6.2. O pagamento de todos os custos mencionados no número anterior é da inteira responsabilidade do CLIENTE e, salvo acordo em contrário, processar-se-á por débito da Conta, obrigando-se o CLIENTE a provisioná-la devida e atempadamente para o efeito.» (alínea T) dos factos assentes).

- 21) Determina a cláusula 7.5., sob a epígrafe “Perda, Furto, Extravio, Falsificação ou Deterioração do Cartão”, igualmente inserida na Subsecção G1 (Disposições Comuns) da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

«7.5. Em caso de perda, furto, extravio, falsificação ou deterioração do Cartão, o CLIENTE e o Titular serão solidariamente responsáveis por todas as despesas e encargos suportados pelo BANCO para tornar efectiva a impossibilidade de novas utilizações do Cartão.» (alínea U) dos factos assentes).

- 22) Por último, estatui a cláusula 1.3., sob a epígrafe “Regras Específicas de Utilização e Processamento”, inserida na Subsecção G3 (Operações a Crédito) da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

«1.3. Sobre o valor de cada operação de levantamento de numerário a crédito (“cash advance”)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

1120
Handwritten signature and initials

acrescerá uma comissão cujo valor se encontra identificado no preçário do BANCO a cada momento em vigor.» (alínea V) dos factos assentes).

23) Acresce que as cláusulas 7.1.(a) e (b), sob a epígrafe “Responsabilidade do BANCO”, inseridas na Secção A (Disposições Gerais Comuns), estabelecem o seguinte:

«7.1. O BANCO não será responsável por quaisquer danos, prejuízos e/ou perdas sofridas pelo CLIENTE e/ou por terceiros em virtude de casos fortuitos e/ou de força maior, nomeadamente:

(a) Actuação, omissão, falha ou descuido por parte do CLIENTE e/ou de terceiras entidades directa ou indirectamente envolvidas na execução de operações abrangidas pelas presentes Condições Gerais;

(b) Atrasos, erros, interferências, suspensões e/ou interrupções de comunicações, falhas de corrente, extravios de dados e/ou outras anomalias decorrentes de deficiências no funcionamento de qualquer equipamento ou sistema informático, e bem assim meio ou rede de telecomunicações, tanto públicas como privadas, utilizados na transmissão de ordens e instruções e/ou na execução de operações, salvo quando tais anomalias sejam comprovadamente imputáveis ao BANCO a título doloso ou gravemente negligente;» (sublinhado da p.i.) (alínea W) dos factos assentes).

24) Dispõe a cláusula 2.3., sob a epígrafe “Serviço DB-LINE”, inserida na Secção F (Condições Gerais de Adesão e Utilização do Serviço DB-LINE):

«2.3. A disponibilidade do serviço DB-LINE ficará sempre condicionada pela correspondente disponibilidade de utilização, pelo BANCO, de serviços informáticos e de sistemas de telecomunicações detidos ou controlados por terceiros. Assim, na eventualidade de qualquer erro ou interrupção do funcionamento do serviço DB-LINE decorrente da actuação ou omissão de terceiros, o BANCO não será responsável por qualquer perda ou dano incorrido ou daí resultante para o CLIENTE.» (sublinhado da p.i.) (alínea X) dos factos assentes).

25) Determinam as cláusulas 8.9. e 8.10., sob a epígrafe “Regras Comuns de Utilização e Processamento”, inseridas na Subsecção G1 (Disposições Comuns), da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

«8.9. O BANCO não poderá ser responsabilizado por quaisquer limitações ou recusas de utilização do Cartão no estrangeiro, designadamente as decorrentes de impossibilidades técnicas ou da sujeição a normas e limites localmente estabelecidos, nem pela cobrança local de taxas ou comissões de qualquer natureza, pelo que o Titular deverá sempre informar-se previamente das condições de utilização do Cartão no estrangeiro.

8.10. O BANCO não poderá, em circunstância alguma, ser responsabilizado pela eventual impossibilidade de utilização do Cartão nos ATM's ou TPA's, pela não aceitação do Cartão



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

1121
[Handwritten signature]

em qualquer estabelecimento, bem como por deficiências de atendimento, má qualidade dos bens ou serviços obtidos através da utilização do Cartão ou quaisquer outros incidentes que ocorram entre o Titular e o estabelecimento ou o proprietário do TPA utilizado.» (alínea Y) dos factos assentes).

- 26) Por outro lado, estabelecem as cláusulas 7.1. e 7.2., sob a epígrafe “Perda, Furto, Extravio, Falsificação ou Deterioração do Cartão”, inseridas na Subsecção G1 (Disposições Comuns), da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

«7.1. O Titular obriga-se a comunicar de imediato ao BANCO, por qualquer meio ao seu alcance, a perda, extravio, furto, falsificação ou utilização abusiva do Cartão logo que tome conhecimento da ocorrência de algumas dessas situações, formalizando no próprio dia ou, caso tal não seja possível, no primeiro dia útil imediatamente seguinte, essa comunicação por escrito.

7.2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o respectivo Titular e o CLIENTE são, até aos limites referidos no ponto 2.1. da Subsecção G2 infra e 2. da Subsecção G3 infra, integral e solidariamente responsáveis por todas as utilizações do Cartão efectuadas até ao momento da primeira comunicação referida no número anterior.» (sublinhado da p.i.) (alínea Z) dos factos assentes).

- 27) Por sua vez, a cláusula 2.1., sob a epígrafe “Limite de Utilização”, inserida na Subsecção G2 (Operações a Débito), da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões), estabelece o seguinte:

«2.1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte e no ponto 3.2. da presente Subsecção, o valor das operações a débito efectuadas com o Cartão não poderá ultrapassar o limite de utilização determinado pelo saldo da Conta, não podendo igualmente ser ultrapassados, caso se encontrem legal ou contratualmente estabelecidos, os limites especificamente definidos para cada tipo de operação.» (sublinhado da p.i.) (alínea AA) dos factos assentes).

- 28) As cláusulas 2.1., 2.2. e 2.3., sob a epígrafe “Crédito”, inseridas na Subsecção G3 (Operações a Crédito), da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões), estipulam:

«2.1. A cada Conta Cartão será atribuído um limite de crédito comunicado confidencialmente pelo BANCO ao CLIENTE e ao respectivo TITULAR.

2.2. O BANCO estabelecerá livremente o limite máximo de crédito atribuído a cada Conta Cartão, podendo inclusivamente recusar a possibilidade de utilizações do Cartão a crédito.

2.3. O montante máximo que, a cada momento, poderá ser utilizado em transacções a crédito com o Cartão, corresponderá ao valor mencionado no número 1, da presente cláusula, deduzido da quantia relativa a todas as operações realizadas e não amortizadas.» (sublinhado da p.i.) (alínea AB) dos factos assentes).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

4100
50
9

- 29) Determinam as cláusulas 10.1.(b) e (c), sob a epígrafe “Resolução”, inseridas na Secção A (Disposições Gerais Comuns):
- «10.1. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei, por estas Condições Gerais ou pelas condições particulares e demais documentação contratual aplicável à contratação de cada produto e/ou serviço disponibilizado, o BANCO poderá resolver as presentes Condições Gerais, com efeitos imediatos, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:
- (b) Falsidade, inexactidão ou incorrecção de quaisquer dados fornecidos pelo CLIENTE para efeitos de celebração e execução das presentes Condições Gerais ou de qualquer operação nelas prevista;
- (c) Incumprimento, pelo CLIENTE, de qualquer obrigação emergente: das presentes Condições Gerais; ou de condições particulares e/ou demais documentação contratual subscrita pelo CLIENTE e aplicável à contratação de cada produto e/ou serviço disponibilizado.» (sublinhado da p.i.) (alínea AC) dos factos assentes).
- 30) Estipulam as cláusulas 5.2. e 5.9.(b), sob a epígrafe “Validade, Cancelamento e Caducidade”, inseridas na Subsecção G1 (Disposições Comuns), da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):
- «5.2. O BANCO poderá, em qualquer altura, proceder ao cancelamento do Cartão, sempre que se verifique a violação de qualquer das obrigações legais ou contratuais aplicáveis à respectiva utilização, devendo comunicar essa decisão por qualquer meio ao respectivo Titular.
- 5.9. O BANCO poderá, com efeitos imediatos e independentemente de comunicação ao CLIENTE ou ao respectivo Titular, impossibilitar por qualquer forma novas utilizações do Cartão, procedendo nomeadamente ao respectivo bloqueamento ou retenção em qualquer ATM, nos seguintes casos:
- (b) Violação, pelo respectivo Titular, de qualquer das obrigações legais ou contratuais aplicáveis à utilização do Cartão;» (sublinhado da p.i.) (alínea AD) dos factos assentes).
- 31) Determina a cláusula 12.3., sob a epígrafe “Disposições Diversas”, inserida na Secção A (Disposições Gerais Comuns):
- «12.3. O CLIENTE desde já autoriza o BANCO a ceder total ou parcialmente a sua posição contratual nestas Condições Gerais para outras entidades do Grupo Deutsche Bank sediadas em Portugal ou no estrangeiro com representação em Portugal, a qual será eficaz a partir da data da sua comunicação ao CLIENTE mediante carta registada.» (sublinhado da p.i.) (alínea AE) dos factos assentes).
- 32) Estipula a cláusula 14., sob a epígrafe “Lei Aplicável e Foro Competente”, inserida na Secção A (Disposições Gerais Comuns):



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

1123
[Handwritten signature]

«As presentes Condições Gerais, aos serviços e produtos por ela abrangidos e às operações bancárias nos seus termos realizadas, salvo estipulação especial em contrário, são aplicáveis a lei e jurisdição portuguesa. Para julgar todas as questões delas emergentes as partes elegem, ressalvadas as limitações da lei, o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa.» (alínea AF) dos factos assentes).

33) A Ré é uma empresa multinacional (alínea AG) dos factos assentes).

34) Em Portugal, para além da sua sede em Lisboa, a Ré dispõe também de uma rede de balcões/delegações (denominados como “Centros Financeiros”) nas seguintes localidades:

- dezassete em Lisboa;
- seis no Porto;
- dois em Braga;
- um em Espinho;
- um em Famalicão;
- um em Gaia;
- um em Guimarães;
- um na Maia;
- um em Matosinhos;
- um na Póvoa de Varzim;
- um em Viseu;
- um em Aveiro;
- um em Coimbra;
- um em Leiria;
- um em Évora;
- um em Santarém;
- um em Torres Novas;
- um em Cascais;
- um no Estoril;
- um em Linda-a-Velha;
- um em Oeiras;
- um na Parede;
- um em Torres Vedras;
- um em Setúbal;
- um em Almancil;
- um em Faro;
- um em Loulé;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

57
Handwritten signature and initials

- um em Portimão;
- um no Funchal.

(alínea AH) dos factos assentes)

35) Estabelece a cláusula 1.3., sob a epígrafe “Regras Específicas de Utilização e Processamento”, inserida na Subsecção G2 (Operações a Débito), da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

«1.3. Nas operações de depósito de valores ou numerário efectuadas com o Cartão através de qualquer ATM onde essa função se encontre disponível, ficam os serviços da agência bancária onde o ATM se encontra instalado expressamente autorizados a proceder à abertura dos respectivos envelopes e conferência dos valores deles constantes, tarefas que deverão ser realizadas por, pelo menos, dois funcionários. Em caso de divergência entre o valor digitado pelo Titular e o montante apurado pelos serviços do BANCO, prevalecerá este último.»
(sublinhado da p.i.) (alínea AI) dos factos assentes).

36) A Ré, na data em que a presente acção foi apresentada, não utilizava ou apresentava aos seus clientes o clausulado correspondente ao mencionado em 4., tendo-o substituído pelo clausulado correspondente ao documento n.º 8 junto com a contestação, de fls. 719 a 726 (ponto 1.º da base instrutória).

37) A Ré, no seguimento da revisão do clausulado respeitante ao Contrato de Abertura de Conta efectuada após Julho de 2009, introduziu as seguintes modificações nas seguintes cláusulas:

- removeu todas as cláusulas incluídas na Secção G respeitante às “Condições Gerais de Utilização de Cartões”, ficando a constar da mesma apenas o seguinte: “*Sem prejuízo da aplicação das presentes Condições Gerais, nomeadamente da secção H – Prestação e Utilização de Serviços de Pagamento, os termos e condições de utilização dos cartões de débito e crédito associados à Conta serão regulados pelas condições gerais desses instrumentos de pagamento a assinar pelo CLIENTE*”;

- a cláusula 12.3 da Secção A foi removida (cfr. alínea AE) da matéria de facto assente);

- à cláusula 10.1 da Secção A foi acrescentada, a final, a expressão “*sem prejuízo das disposições legais e regulamentares aplicáveis*” (cfr. alínea AC) da matéria de facto assente);

- a cláusula 6.1. da Subsecção B2 é a cláusula 5.1. da Subsecção B2 da minuta do contrato de Abertura de Conta objecto de substituição (cfr. alínea N) da matéria de facto assente);

- a cláusula 7.2. da Subsecção B2 é a cláusula 6.2. da Subsecção B2 da minuta do contrato de Abertura de Conta objecto de substituição (cfr. alínea N) da matéria de facto assente);

- as cláusulas 5.11., 6.1. e 7.1(a) e 7.1.(b) da Secção A mantiveram a mesma numeração mas foram modificadas nos termos que constam da minuta do contrato de Abertura de Conta objecto de substituição (cfr. alíneas K, L) e W) da matéria de facto assente);



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

1125
[Handwritten signature]

- a cláusula 2.2. da Subsecção B2 manteve a mesma numeração mas foi modificada nos termos constantes da minuta do contrato de Abertura de Conta objecto de substituição (cfr. alínea H da matéria de facto assente);
 - a cláusula 2.3. da Secção F manteve a mesma numeração foi modificada nos termos constantes da minuta do contrato de Abertura de Conta objecto de substituição (cfr. alínea X da matéria de facto assente) (ponto 2.º da base instrutória).
- 38) A Ré deixou de aplicar as cláusulas referidas em 37. nos termos que constavam na redacção anterior, aos contratos de abertura de conta em vigor (ponto 3.º da base instrutória).
 - 39) As “despesas e encargos” referidos no clausulado correspondem a custos advenientes da actividade bancária que são repercutidos pelas instituições financeiras nos respectivos clientes, como sejam, impostos devidos pelos beneficiários das operações/aplicações financeiras realizadas pelos bancos a pedido de cada um dos clientes (ponto 4.º da base instrutória).
 - 40) As “taxas e comissões” referidas no clausulado correspondem à remuneração dos serviços prestados pelas instituições financeiras aos seus clientes (ponto 5.º da base instrutória).
 - 41) Todos os montantes cobrados pela Ré a título de despesas, encargos, taxas e comissões são descritos de forma detalhada nos extractos enviados periodicamente ao cliente, podendo o mesmo contestar esses valores (resposta ao ponto 6.º da base instrutória).
 - 42) Pelo menos desde a sua aprovação, a Ré previamente à celebração de qualquer contrato de abertura de conta com um cliente, entrega a esse cliente uma ficha de informação normalizada preparada de acordo com a minuta constante do anexo I do Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2009 (resposta ao ponto 7.º da base instrutória).
 - 43) A ficha referida em 42. é rubricada pelo cliente (resposta ao ponto 8.º da base instrutória).
 - 44) A Ré indica nessa ficha a comissão de manutenção acrescida de imposto de selo e remete quanto ao valor das despesas e comissões expressamente para o preçário disponível em todos os seus balcões e no seu site (resposta ao ponto 9.º da base instrutória).
 - 45) A informação acerca do valor das despesas e comissões anteriormente ao Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2009 já se encontrava disponível em todos os seus balcões e no seu site (resposta ao ponto 10.º da base instrutória).
 - 46) A Ré informa o cliente das alterações à natureza e valor das comissões e despesas por si cobradas, podendo este opor-se desvinculando-se do contrato (ponto 11.º da base instrutória).
 - 47) Durante a execução do contrato, o cliente pode a qualquer momento saber a natureza e montante das comissões ou despesas a que se vinculou e dos valores objecto de alteração, mediante o serviço de informações da Ré, acessível via telefone e internet (ponto 12.º da base instrutória).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

1126
50
C

III- Fundamentos de Direito:

Cumpram apreciar do objecto do recurso.

Como é sabido, são as conclusões que delimitam o seu âmbito. Por outro lado, não deve o tribunal de recurso conhecer de questões que não tenham sido suscitadas no tribunal recorrido e de que, por isso, este não cuidou nem tinha que cuidar, a não ser que sejam de conhecimento officioso.

Compulsadas as conclusões supra transcritas, cumpram apreciar:

- da nulidade da sentença;
- da inutilidade superveniente da lide e da falta do interesse em agir;
- da validade das cláusulas declaradas nulas (5.4 da Secção A, 2.2 da Subsecção B2 da Secção B, 3.2 da Subsecção G2 da Secção G, 4.2 da Subsecção G3 da Secção G, 7.1 (a) e 7.1 (b) da Secção A, 2.3 da Secção F, 8.9 e 8.10 da Secção G, 10.1. (b) e 10.1. (c) da Secção A, 5.2 e 5.9 (b) da Subsecção G1 da Secção G, 12.3 da Secção A, e 14 da Secção A);
- da desproporção na publicitação da proibição.

A) Da nulidade da sentença:

Diz o Banco apelante que a sentença é nula em virtude de ter condenado em objecto diverso e para além do que foi peticionado. Refere que tendo o Ministério Público requerido na p.i. que fossem declaradas nulas as cláusulas do contrato de abertura de conta "*condenando-se a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (artigo 30º, n.º 1, do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro)*", o Tribunal *a quo* declarou nulas, para além daquelas, também *as cláusulas de natureza idêntica ou substancialmente equiparáveis que (o R.) insira noutros clausulados que tenha apresentado, presente ou venham a ser apresentados aos seus clientes*".

Na resposta, o M.P. defende a inexistência da nulidade arguida.

No despacho de fls. 1090/1091, o Tribunal *a quo* concluiu não existir a nulidade arguida, uma vez que o decidido se compreende dentro dos limites do peticionado, respeitando os fins e os propósitos específicos do que é o objecto de uma acção inibitória.

Analizando.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

1127
[Handwritten signature]

As nulidades da decisão previstas no art. 668 do C.P.C. de 1961 (que aqui cumpre convocar e a cujas disposições doravante nos referiremos, salvo menção em contrário) são deficiências da sentença que não podem confundir-se com o erro de julgamento. Este traduz-se numa desconformidade entre a decisão e o direito (substantivo ou adjectivo) aplicável.

A sentença será nula apenas: *"a) Quando não contenha a assinatura do juiz; b) Quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão; c) Quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão; d) Quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento; e) Quando condene em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido."* (art. 668, nº 1, do C.P.C., na redacção aplicável).

A al. e) do nº 1 do art. 668 do C.P.C. deve conjugar-se com o nº 1 do art. 661 do mesmo Código, constituindo a nulidade da sentença a sanção para a inobservância deste último normativo. Assim, o juiz não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diferente do que se pediu, sob pena da decisão ser nula.

Pensamos que não assiste razão ao recorrente.

Como se refere no preâmbulo do DL nº 446/85, de 25.10, que estabeleceu o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, *"a criação de instrumentos legislativos apropriados à matéria reconduz-se à observância dos imperativos constitucionais de combate aos abusos do poder económico e de defesa do consumidor."* Assim, não obstante a legitimidade conferida às entidades especificadas no art. 26 do DL nº 446/85 para intentar a acção judicial adequada à condenação na abstenção do uso ou da recomendação de cláusulas contratuais, é inequívoco que estando em causa a protecção de interesses de ordem pública, designadamente através da erradicação do mercado formulários contratuais de conteúdos proibidos, deve a decisão a proferir no seu âmbito garantir a efectiva protecção desse interesse.

A acção judicial inibitória prevista no art. 25 do referido Diploma destina-se a proibir a inclusão de cláusulas nulas elaboradas em futura utilização, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares, sendo que a decisão judicial correspondente deve especificar o âmbito da proibição, mormente através da referência concreta do seu teor e a indicação do tipo de contratos a que a proibição se reporta (art. 30 do mesmo Diploma).

Compreende-se, por isso, que, numa interpretação extensiva do dito art. 25, *"justificada sistemática (art. 27, nº 2) e teleologicamente"*⁽¹⁾, a proibição judicial definida há-de ter por

¹ Ana Prata, "Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais", 2010, pág. 626.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

1128
53
[Handwritten signature]

objecto não só a concreta cláusula visada mas também qualquer outra de sentido substancialmente idêntico, ainda que formulada de forma diversa⁽²⁾, sob pena de irrelevância ou ineficácia da decisão proferida. Na mesma óptica e ordem de razão, tem de entender-se que os efeitos da nulidade judicialmente reconhecida hão-de estender-se a quaisquer cláusulas já existentes ou futuras.

Por conseguinte, será apenas aparente a aludida desconformidade formal entre o que foi peticionado pelo Ministério Público na p.i. e o que consta da sentença.

A sentença sob recurso mais não fez do que, ao especificar o âmbito da proibição de acordo com o mencionado art. 30 e como fora requerido, definir os seus exactos contornos, procurando abranger todas as cláusulas proibidas nos termos analisados, dentro da lógica e princípios que norteiam a acção inibitória.

Deste modo, não se condenou em objecto diverso nem para além do pedido, antes se especificando o âmbito da proibição como fora solicitado e em conformidade com os fins da acção inibitória.

Não existe, pois, a pretendida nulidade, improcedendo nesta parte a apelação.

B) Da inutilidade superveniente da lide e da falta do interesse em agir:

Tal como sustentara na contestação, insiste o apelante que ocorre a inutilidade superveniente da lide ou a falta do interesse em agir no que respeita às cláusulas que, comprovadamente, o Banco alterou ou deixou de utilizar nos seus contrato tipo.

O Ministério Público defende o acerto do julgado, remetendo para a fundamentação da sentença.

A sentença sob recurso – diga-se, desenvolvidamente fundamentada no geral, com referências doutrinárias e jurisprudenciais abundantes – analisa em detalhe a questão, concluindo, em síntese, que, apesar das modificações introduzidas pelo Banco R. no clausulado, subsiste o interesse no prosseguimento da causa com vista, além do mais, a acautelar a inclusão de cláusulas que venham a ser consideradas nulas, ou que substancialmente se lhes equiparem, em contratos que o R. venha a celebrar ou a recomendar que sejam utilizadas, ou a salvaguardar a invocação da declaração incidental de nulidade numa acção individual proposta contra o predisponente (art. 32, nº 2, DL nº 446/85). Explicando o raciocínio, refere: “(...) *poderão beneficiar da decisão que vier a ser*

² Ob. cit., págs. 592 a 605.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

1127
[Handwritten signature]

proferida na presente acção clientes da Ré que tenham deixado de ser clientes do banco antes das alterações introduzidas no clausulado, em relação a acções em que se suscite a validade de determinadas cláusulas à luz do RCCG de acordo com o contrato de abertura de conta celebrado ao abrigo do anterior clausulado.

A título exemplificativo, e com referência a algumas das cláusulas objecto de impugnação quanto à sua validade, pense-se numa acção instaurada por um cliente da Ré que pretende ver anulada uma comissão que lhe foi cobrada ao abrigo do clausulado em causa nos autos e ao qual não se aplique o novo clausulado no qual, eventualmente, se encontra a mesma justificada, por ter deixado de ser cliente da Ré antes da aplicação "retroactiva" do novo clausulado. Nesse caso, a declaração na presente acção inibitória da nulidade da cláusula em que a Ré sustentaria a cobrança dessa comissão, poderia ter interesse incidental para o cliente numa acção que movesse contra a Ré, nos termos do mencionado artigo 32.º, n.º 2 do RCCG.

Por conseguinte, para além do interesse cautelar próprio das acções inibitórias que se estende não só às cláusulas concretamente impugnadas mas também a cláusulas substancialmente equiparadas, entendemos que se mantém o interesse incidental da sua invocação em acções individuais que, embora se admita poder ser residual, ainda assim justifica que consideremos improcedentes as excepções deduzidas.

Termos em que se considera ser de julgar improcedentes as invocadas excepções de inutilidade superveniente da lide e de falta de interesse em agir."

Concordamos com a decisão recorrida neste ponto, remetendo para os fundamentos que da mesma constam a tal propósito.

O art. 25 DL n.º 446/85 contempla a fiscalização abstracta sucessiva mas também preventiva que pode ser desencadeada antes das cláusulas serem efectivamente utilizadas.

Apesar do Banco R. já não utilizar, seja porque motivo for, à data da propositura da acção, determinadas cláusulas nos seus contratos, com efeitos até nos contratos em curso (ver pontos 36 a 38 supra da factualidade assente), isto é, ainda que comprovada a alteração do modelo do contrato, nada obsta que, em tese, os volte a celebrar com aquele conteúdo ou equivalente, sendo que só a sentença transitada tem como efeito a proibição de inserção ou de recomendação das cláusulas proibidas ou de outras substancialmente equiparadas em contratos que o demandado venha a celebrar (n.º 1 do art. 32).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

2128
54
C

Remetemos para o que a propósito se sustentou no Ac. do STJ de 19.9.1006⁽³⁾, apoiado em anteriores decisões jurisprudenciais: "(...) apesar de se haver provado que desde 7/04/94 a recorrente já não celebra contratos com conteúdo idêntico ao aqui em causa e que já não existiam contratos celebrados com aquele conteúdo ainda por cumprir, à data da propositura da presente acção, tal não obsta teoricamente a que a ré possa voltar a celebrar contratos com aquele conteúdo, se a presente instância se extinguir, pois sem a condenação desta acção, nada a inibe legalmente a fazê-lo.

É que só com a decisão judicial decretadora da inibição, transitada em julgado, é que é possível garantir que a ré não voltará a inserir tais cláusulas em contratos futuros.

Daí que a presente acção mantenha interesse, não se tendo desaparecido o interesse da pretensão do autor, de modo a fazer extinguir a instância nos termos do art. 287º al. e)."

Ou, como se reflectiu na decisão individual desta Relação de 8.7.2010: "(...) este concreto efeito de prevenção e de antecipada proibição de actuações futuras aos e alcança a partir da mera actuação espontânea do proponente traduzida na exclusão de cláusulas ou na alteração do teor do clausulado geral, o qual apenas pode decorrer de uma sentença judicial que, com força de caso julgado, possa exercer efeitos vinculativos em relação ao demandado e possa ser usada pelo demandante para sustentar as consequências de ordem jurídica que decorrem da proibição se acaso esta não for respeitada."⁽⁴⁾

Do mesmo modo, como se apreciou em 1ª instância, a sentença que julgue procedente uma acção de inibição pode ser invocada por terceiros, nos termos do art. 32, nº 2, do DL nº 446/85. Assim se discorreu no Ac. do STJ de 31.5.2011: "Não ocorre inutilidade superveniente da lide com a expurgação voluntária pelo proponente das cláusulas contratuais gerais proibidas objecto da acção inibitória, porque o interesse social deste tipo de acções transcende o mero interesse do caso litigado para poder ser invocado por terceiros; de outro modo, pouco seria o alcance de uma acção que visa a protecção indeterminada de consumidores/aderentes que possam ser afectados pela utilização das ccg que se pretendem eliminar."⁽⁵⁾

Em suma, só da decisão inibitória, com trânsito em julgado, resulta a tutela cautelar definitiva dos interesses gerais a proteger, podendo a mesma ainda ser invocada por terceiros para obstar ao uso da cláusula declarada inválida (nº 1 do art. 32 DL nº 446/85)⁽⁶⁾.

³ Proc. 06A2616, disponível em www.dgsi.pt.

⁴ Decisão individual desta Relação de 8.7.2010, Proc. 1593/08.0TJLSB.L1-7, disponível em www.dgsi.pt.

⁵ Ac. do STJ de de 31.5.2011, Proc. 854/10.2TJPRT.S1, em www.dgsi.pt.

⁶ Para além dos já citados, tal posição foi ainda seguida nos Acs. do STJ de 11.10.2005, Proc. 04B1685, de 19.9.2006, Proc. 06A2616, e no Ac. da RL de 2.7.2009, Proc. 3062/05.0TMSNT.L1-2, todos em www.dgsi.pt.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

1131
[Handwritten signature]

Não há, pois, na acção inibitória, inutilidade superveniente da lide ou falta de interesse em agir, ainda que o predisponente tenha comprovadamente alterado o modelo do contrato e deixado de celebrar contratos com conteúdo idêntico à(s) cláusula(s) impugnada(s).

Improcede, também aqui, a apelação.

C) Da validade das cláusulas declaradas nulas (5.4 da Secção A, 2.2 da Subsecção B2 da Secção B, 3.2 da Subsecção G2 da Secção G, 4.2 da Subsecção G3 da Secção G, 7.1 (a) e 7.1 (b) da Secção A, 2.3 da Secção F, 8.9 e 8.10 da Secção G, 10.1. (b) e 10.1. (c) da Secção A, 5.2 e 5.9 (b) da Subsecção G1 da Secção G, 12.3 da Secção A, 14 da Secção A):

Já referimos que a presente acção foi instaurada pelo Ministério Público, ao abrigo do disposto nos arts. 26, nº 1, al. c), do DL nº 446/85, de 25.10, e 13, al. c), da Lei nº 24/96, de 31.7 (esta estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores).

O referido DL nº 446/85, alterado sucessivamente pelo DL nº 220/95, de 31.10, pelo DL nº 249/99, de 7.7, e depois pelo DL nº 323/2001, de 17.12, instituiu, como vimos, em Portugal o regime a que estão sujeitas as cláusulas contratuais gerais, sendo indiscutível que o presente contrato se encontra sujeito ao indicado Diploma e suas alterações.

Igualmente já observámos que, segundo consta do preâmbulo do dito DL nº 446/85, "*a criação de instrumentos legislativos apropriados à matéria (das cláusulas contratuais gerais) reconduz-se à observância dos imperativos constitucionais de combate aos abusos do poder económico e de defesa do consumidor.*" No fundo, aceitando-se o fenómeno das cláusulas contratuais gerais "*como algo necessário, que resulta das características e amplitude das sociedades modernas*" e favorece o tráfico jurídico, beneficiando o consumidor, não se esqueceu "*que o predisponente pode derivar do sistema certas vantagens que signifiquem restrições, despesas ou encargos menos razoáveis ou iníquos para os particulares.*" (cfr. o mesmo preâmbulo).

É, afinal, a filosofia da protecção da parte mais fraca, o particular contratante, dado que a liberdade deste fica, na prática, limitada a aceitar ou a rejeitar o conteúdo negocial proposto, a aderir a um modelo pré-fixado.

A regulamentação estabelecida sobre a matéria estabelece, assim, a possibilidade de uma fiscalização judicial destinada a garantir, nestes casos, a cabal igualdade formal e material das partes, defendendo os particulares de estipulações contratuais abusivas e inconvenientes.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

55
1132
[Handwritten signature]

Passamos à análise individual das cláusulas do contrato de adesão oferecido pelo Banco R. que a sentença reputou como nulas e que aquele Banco, ora apelante, considera válidas.

a) Cláusulas 5.4 da Secção A, 2.2 da Subsecção B2 da Secção B, 3.2 da Subsecção G2 da Secção G, 4.2 da Subsecção G3 da Secção G:

O Ministério Público pedira, na petição inicial, a declaração de nulidade das cláusulas 5.4.-A, 2.2-B2, 3.2.-G2 e 4.2.-G3, com o fundamento de que ao autorizarem o Banco R. a proceder à compensação de créditos mediante o débito de outras contas do aderente ou colectivas, à ordem ou a prazo, violam os valores fundamentais defendidos pelo princípio da boa fé, nos termos dos arts. 15 e 16 do DL nº 446/85.

O R. defendera, na contestação, a validade de tais cláusulas.

Na sentença, depois de cuidada análise e fundamentação, concluiu-se que as mesmas autorizavam o Banco a proceder à compensação de créditos mediante o débito de outras contas do aderente de que este seja contitular, em qualquer regime de movimentação, para além da proporção na titularidade do saldo correspondente, sendo nulas por violarem o princípio da boa fé previsto nos arts. 15 e 16 DL nº 446/85.

No recurso, o Banco/apelante insiste na validade das cláusulas, porque destas não resulta que o Banco esteja autorizado à compensação de dívidas até ao limite do saldo, porque o disposto no art. 853, nº 2, do C.C., sempre proíbe a compensação se esta prejudicar terceiros e, ainda, porque nas contas conjuntas, solidárias ou mistas cada contitular tem a possibilidade de fazer levantamentos até ao limite do saldo.

Concordamos com o sentenciado também neste ponto, remetendo, mais uma vez no essencial, para a motivação sobre a matéria.

Vejamos.

Em causa estão as cláusulas reproduzidas nos pontos 7, 8, 9 e 10 supra da factualidade assente.

Estabelece a cláusula 5.4., sob a epígrafe “Ordens, Instruções e Processamento”, inserida na Secção A (Disposições Gerais Comuns): *“5.4. O BANCO fica desde já expressamente autorizado a movimentar a Conta para os efeitos previstos no número anterior, bem como a debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que o CLIENTE seja ou venha a ser titular ou co-titular, para efectivação do pagamento de quaisquer dívidas emergentes da execução das operações previstas nestas Condições Gerais, podendo ainda proceder à compensação dessas dívidas com quaisquer*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

1133

saldos credores do CLIENTE e independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal.”

Dispõe a cláusula 2.2., sob a epígrafe “Débitos em Conta”, inserida na Subsecção B2 (Depósitos à Ordem), da Secção B (Condições Gerais de Abertura e Movimentação de Conta): “2.2. Caso a Conta não se encontre provisionada com saldo suficiente para o lançamento a débito de qualquer pagamento, poderá o BANCO proceder ao débito do montante em causa em qualquer outra conta da titularidade ou co-titularidade do CLIENTE junto do BANCO, ou autorizar o pagamento, ficando neste caso o CLIENTE, independentemente de interpelação, obrigado a regularizar de imediato qualquer descoberto assim originado, o qual vencerá juros contados dia a dia à taxa mais alta praticada pelo BANCO para operações activas, acrescida de quaisquer sobretaxas, impostos e outros encargos aplicáveis.”

Consta na cláusula 3.2., sob a epígrafe “Pagamentos”, inserida na Subsecção G2 (Operações a Débito), da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões): “3.2. Sem prejuízo do disposto no ponto 11. da Secção A supra e no ponto 2.2. da presente Subsecção, o BANCO, caso autorize operações ou efectue pagamentos para os quais não exista provisão na Conta, fica desde já expressamente autorizado a, independentemente de interpelação, debitar os respectivos valores em qualquer outra conta de depósito à ordem ou a prazo junto do BANCO de que o CLIENTE seja ou venha a ser titular ou co-titular solidário.”

Finalmente, estatui a cláusula 4.2., sob a epígrafe “Pagamentos”, inserida na Subsecção G3 (Operações a Crédito), da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões): “4.2. Sem prejuízo do disposto no ponto 11. da Secção A supra, o BANCO, em caso de insuficiência de provisão na Conta na data-valor estabelecida para liquidação do saldo em dívida, fica desde já expressamente autorizado a, independentemente de interpelação, debitar os respectivos montantes em qualquer outra conta de depósito à ordem ou a prazo junto do BANCO de que o CLIENTE seja ou venha a ser titular ou co-titular solidário.”

A interpretação e integração da declaração negocial remete-nos para os arts. 236 e ss. do C.C.. Dispõe o art. 236 do C.C. que: “1. A declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele. 2. Sempre que o declaratório conheça a vontade real do declarante, é de acordo com ela que vale a declaração emitida.”

Por outro lado, e no que aos contratos formais respeita, dispõe o art. 238 do C.C. que: “1. Nos negócios formais não pode a declaração valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expreso. 2. Esse sentido pode, todavia, valer, se corresponder à vontade real das partes e as razões determinantes da



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

56
1134

forma do negócio se não opuserem a essa validade.”

No caso, estamos perante um contrato formal, reduzido a escrito, mas também sujeito, como dissemos, ao regime jurídico das cláusulas contratuais gerais previsto pelo DL nº 446/85. Nessa medida, a interpretação e integração das cláusulas contratuais tem especial tratamento nos arts. 10º e 11º do aludido diploma. O art. 10º remete para as normas gerais de interpretação e integração dos negócios jurídicos, mas sempre dentro do contexto de cada contrato singular em que se incluam. O art. 11º, a propósito da cláusulas ambíguas, manda atender “*ao sentido que lhes daria o contratante indeterminado normal que se limitasse a subscrevê-las ou a aceitá-las, quando colocado na posição de aderente real*” e, na dúvida, manda atender à interpretação mais favorável ao aderente (nº 2 do art. 11).

Porém, este nº 2 do art. 11 não se aplica às acções inibitórias, por força do preceituado no nº 3 do mesmo normativo. Refere Ana Prata: “(...) *Para que o crivo judicial de apreciação das cláusulas possa desempenhar cabalmente a função que a lei lhe atribui, no quadro da fiscalização abstracta, deve, se a estipulação for obscura ou ambígua, ser-lhe atribuído o sentido mais desfavorável ao aderente – sentido congruente com o seu teor literal e que pode, por isso, ser o que lhe venha a ser imputado no mercado –, decidindo se com esse sentido deve ainda ser considerada admissível.(...)*”(7). Por conseguinte, na interpretação da cláusula no âmbito da acção inibitória, “(...) *na dúvida, deve o tribunal optar pelo sentido que se mostre menos favorável ao aderente, de modo a excluí-la, se ela admitir tal interpretação e, com ela, a cláusula não deve ser admitida. (...)*”(8).

Ora, num entendimento que o R. não renega e cuja licitude defende, da previsão das cláusulas ora em análise resulta o direito do Banco a proceder à compensação de créditos sobre contas de um seu cliente até ao limite do saldo dessas contas, ainda que se trate de contas colectivas e que o cliente devedor seja apenas contitular das mesmas.

Tal significa, na prática, que as referidas estipulações permitem a compensação através de depósitos de terceiros. Com efeito, sendo vários os titulares da conta, presume-se que as suas quotas serão iguais, em conformidade com o disposto no art. 516 do C.C.(9), presunção essa

⁷ Da autora, ob. cit., pág. 308.

⁸ Ainda Ana Prata, ob. cit., pág. 600.

⁹ Dispõe este normativo que: “*Nas relações entre si, presume-se que os devedores ou credores solidários participam em partes iguais na dívida ou no crédito, sempre que da relação jurídica entre eles existente não resulte que são diferentes as suas partes, ou que um só deles deve suportar o encargo da dívida ou obter o benefício do crédito.*”



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

1135
[Handwritten signature]

que pode ser ilidida. Porém, a solução contemplada nas cláusulas impugnadas arreda, sem justificação bastante, a previsão do art. 516 do C.C., consentindo que a compensação se faça apenas em função do crédito do Banco, sem atentar no referido critério legal.

Independentemente da relação de confiança entre os contitulares duma conta bancária colectiva e da possibilidade reconhecida, nalguns casos, de movimentação por um deles da totalidade do saldo, a verdade é que essa relação não pode confundir-se com a outra estabelecida entre o Banco e cada um dos contitulares da mesma conta⁽¹⁰⁾.

Foi-se até mais longe no Ac. da RL de 18.10.2012, em acção inibitória e sobre questão idêntica: *"(...) neste tipo de contratos de massa, de aderentes numa posição seguramente mais frágil que o Banco, não constando da cláusula em apreciação, desde logo qualquer reserva tendente a assegurar, quer a sustentabilidade dos titulares, no caso de contas ordenado por exemplo, quer os limites da própria penhorabilidade e da ordem de penhorabilidade legalmente impostos em caso de pagamento coercivo (art. 861-A, n.ºs 2 e 4 do CPC), o constante da dita cláusula confere ao credor uma excessiva faculdade de autotutela executiva, violadora do princípio da proibição do excesso ou da justa medida e, conseqüentemente também lesiva do princípio da boa fé e da confiança do aderente, o que a torna nula, igualmente face ao disposto nos artigos 15.º, 16.º e 12.º da Lei das Condições Gerais dos Contratos.(...)"*⁽¹¹⁾.

Daí que as mencionadas cláusulas 5.4.-A, 2.2-B2, 3.2.-G2 e 4.2.-G3 sejam de considerar proibidas, nos moldes em que se concluiu na sentença sob recurso.

b) Cláusulas 7.1(a) e (b) (Secção A), 2.3 (Secção F), 8.9 e 8.10 (Subsecção G1 da Secção G:

O Ministério Público pedira ainda, designadamente, a declaração de nulidade das cláusulas 7.1.(a)-A, 7.1.(b)-A, 2.3.-F, 8.9.-G1 e 8.10.-G1, com o fundamento de que desoneram o Banco R. de qualquer responsabilidade em caso de incidente que impossibilite a utilização do cartão, mesmo quando tal impossibilidade não seja imputável ao titular do cartão, por serem da responsabilidade de terceiros ou resultantes de deficiência do equipamento.

O R. defendera, na contestação, a validade dessas cláusulas.

¹⁰ Cfr. Ac. do STJ de 15.5.2008, Proc. n.º 08B357, disponível em www.dgsi.pt, também citado na sentença recorrida.

¹¹ Proc. 1128/09.7YXLSB.L1-6, disponível em www.dgsi.pt, também citado a este propósito na sentença recorrida.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

ST
1106

Na sentença analisou-se em detalhe a questão, concluindo-se que tais cláusulas são nulas por violarem o princípio da boa fé, nos termos dos arts. 15 e 16 do DL n.º 446/85, e ainda as regras de distribuição de risco, nos termos do art. 21, al. f), do mesmo Diploma, *“na medida em que desoneram a Ré no caso de ocorrer qualquer incidente que impossibilita a utilização do cartão, mesmo quando tal impossibilidade não seja, de forma alguma, imputável ao titular do cartão, como seja, quando tais incidentes sejam da responsabilidade de terceiros ou resultantes de deficiência do equipamento”*.

No recurso, o Banco/apelante insiste na validade das cláusulas, porque o contrato de utilização do cartão é diverso do contrato de depósito bancário e as cláusulas em apreço limitam-se a esclarecer o cliente de que o Banco não pode ser responsabilizado por factos que não influencia.

Em causa estão agora as cláusulas reproduzidas nos pontos 23, 24 e 25 supra da factualidade assente.

Dispõe o art. 21, al. f), do DL n.º 446/85, que são absolutamente proibidas as cláusulas contratuais gerais que alterem as regras respeitantes à distribuição do risco. Segundo explica Ana Prata, esta norma *“proíbe a alteração convencional das regras que constam dos artigos 790.º a 795.º 796.º, 797.º, 807.º e 815.º do Código Civil, e é de grande utilidade, já que é entendimento pacífico o de que o regime do risco contratual é de natureza supletiva.”*⁽¹²⁾

O contrato de abertura de conta aqui em questão oferece vantagens a ambas as partes, sendo imperioso que a repartição dos riscos associada ao mesmo, de acordo com os ditames da boa fé, seja também repartida entre ambos os interessados.

A primeira observação que se nos oferece, sugerida pela argumentação do apelante, respeita precisamente à diversa inserção e âmbito das cláusulas em apreço.

Enquanto as cláusulas 7.1.(a)-A e 7.1.(b)-A figuram na parte das disposições gerais comuns, reportando-se à responsabilidade do Banco no geral, a cláusula 2.3.-F insere-se na Secção F respeitante às condições gerais de adesão e utilização do chamado serviço DB-Line e as cláusulas 8.9.-G1 e 8.10.-G1 constam ainda de uma outra Secção G respeitante às condições gerais de utilização de cartões (designadamente para acesso aos caixas automáticos “ATM” e terminais de pagamento automático “TPA”). Apenas as últimas (cláusulas 8.9.-G1 e 8.10.-G1) se referem especificamente à utilização de cartões. No entanto, as primeiras (cláusulas 7.1.(a)-A e 7.1.(b)-A), incluídas nas disposições gerais, também se lhes podem naturalmente referir, o

¹² Ana Prata, ob. cit., pág. 493.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

1187
[Handwritten signature]

mesmo se passando com a cláusula 2.3.-F, relativa ao serviço DB-Line, pois este serviço assegura a realização de consultas e operações bancárias via telefone e Internet mediante a utilização de um código e de um cartão (de coordenadas).

Compreende-se, por isso, que na sentença tenham sido declaradas nulas as cláusulas nos moldes indicados *“na medida em que desoneram a Ré no caso de ocorrer qualquer incidente que impossibilita a utilização do cartão (...)”*.

Dispõem as cláusulas 7.1.(a)-A e 7.1.(b)-A: *“7.1. O BANCO não será responsável por quaisquer danos, prejuízos e/ou perdas sofridas pelo CLIENTE e/ou por terceiros em virtude de casos fortuitos e/ou de força maior, nomeadamente:*

(a) Actuação, omissão, falha ou descuido por parte do CLIENTE e/ou de terceiras entidades directa ou indirectamente envolvidas na execução de operações abrangidas pelas presentes Condições Gerais;

(b) Atrasos, erros, interferências, suspensões e/ou interrupções de comunicações, falhas de corrente, extravios de dados e/ou outras anomalias decorrentes de deficiências no funcionamento de qualquer equipamento ou sistema informático, e bem assim meio ou rede de telecomunicações, tanto públicas como privadas, utilizados na transmissão de ordens e instruções e/ou na execução de operações, salvo quando tais anomalias sejam comprovadamente imputáveis ao BANCO a título doloso ou gravemente negligente”.

Dispõe a cláusula 2.3.-F: *“A disponibilidade do serviço DB-LINE ficará sempre condicionada pela correspondente disponibilidade de utilização, pelo BANCO, de serviços informáticos e de sistemas de telecomunicações detidos ou controlados por terceiros. Assim, na eventualidade de qualquer erro ou interrupção do funcionamento do serviço DB-LINE decorrente da actuação ou omissão de terceiros, o BANCO não será responsável por qualquer perda ou dano incorrido ou daí resultante para o CLIENTE.”*

Tratando-se de situações não controladas por qualquer das partes e para as quais nenhuma delas contribuiu, mas estando em causa a intervenção de terceiros através dos quais o Banco presta o seu serviço ao cliente, afigura-se irrazoável a mera exoneração daquele por qualquer dano ou perda sofrida por este, por contrária aos princípios da boa fé e das regras de distribuição do risco.

No entanto, tal raciocínio não pode aproveitar à primeira parte da al. a) da cláusula 7.1, dado que ali também se refere como causa do dano, embora em *“casos fortuitos e/ou de força maior”*, a *“actuação, omissão, falha ou descuido por parte do CLIENTE e/ou de terceiras entidades directa ou indirectamente envolvidas na execução de operações abrangidas pelas*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

138
J8
[Handwritten signature]

presentes Condições Gerais” (sublinhado nosso), o que, mesmo numa interpretação menos favorável ao aderente, aponta para o contributo deste na produção do dano. Assim, não existirá aqui violação dos princípios da boa fé ou das regras de distribuição do risco.

Do mesmo modo, não concordamos com o decidido quanto às cláusulas 8.9.-G1 e 8.10.-G1.

Dizem estas: “8.9. O BANCO não poderá ser responsabilizado por quaisquer limitações ou recusas de utilização do Cartão no estrangeiro, designadamente as decorrentes de impossibilidades técnicas ou da sujeição a normas e limites localmente estabelecidos, nem pela cobrança local de taxas ou comissões de qualquer natureza, pelo que o Titular deverá sempre informar-se previamente das condições de utilização do Cartão no estrangeiro.

8.10. O BANCO não poderá, em circunstância alguma, ser responsabilizado pela eventual impossibilidade de utilização do Cartão nos ATM's ou TPA's, pela não aceitação do Cartão em qualquer estabelecimento, bem como por deficiências de atendimento, má qualidade dos bens ou serviços obtidos através da utilização do Cartão ou quaisquer outros incidentes que ocorram entre o Titular e o estabelecimento ou o proprietário do TPA utilizado.”

Na cláusula 8.9.-G1 cremos que o Banco não se desonera verdadeiramente de qualquer responsabilidade, antes aludindo à possibilidade da existência de diferentes e especiais regras de utilização do cartão no estrangeiro e, sobretudo e por causa disso, alertando para a necessidade do cliente se inteirar previamente de quais essas condições. Não vislumbramos a violação das regras da boa fé ou da justa distribuição do risco.

No que toca à cláusula 8.9.-G1, parece-nos mais óbvia essa conclusão, por estarem em causa actuações de terceiros que claramente extravasam o objecto do contrato. Não obstante o que acima dissemos sobre os meios através dos quais o Banco presta o seu serviço ao cliente, parece-nos não poder imputar-se àquele, ainda que a título de risco, a impossibilidade do titular usar o cartão em determinados ATM's ou TPA's seja porque razão for (tais equipamentos, sendo propriedade de terceiros, podem encontrar-se temporariamente avariados e/ou fora de serviço). Também não pode o Banco razoavelmente responder pela não aceitação do cartão num estabelecimento comercial ou outro, por deficiências de atendimento nesses locais, e, menos ainda, pela má qualidade dos bens ou serviços obtidos através da utilização do cartão ou, por último, por quaisquer incidentes que ocorram entre o titular do cartão e o estabelecimento ou o proprietário do TPA utilizado⁽¹³⁾. Como se refere no Acórdão

¹³ A propósito de cláusula parcialmente idêntica se pronunciou o Ac. do STJ de 2.3.2010, Proc. 29371/03.STJLSB.S1, disponível em www.dgsi.pt, citado pelo apelante.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

1134
[Handwritten signature]

do STJ de 2.3.2010 citado em rodapé: “(...) a actuação dos comerciantes não pode responsabilizar o Banco, nem este pode garantir o produto”.

Por conseguinte, devem considerar-se:

- proibidas, nos moldes em que se concluiu na sentença recorrida e pelos motivos aí aduzidos, as cláusulas 7.1.(a)-A (apenas na parte relativa à actuação, omissão, falha ou descuido por parte de terceiras entidades), 7.1.(b)-A e 2.3.-F, e
- válidas as cláusulas 7.1.(a)-A (na parte relativa à actuação, omissão, falha ou descuido por parte do cliente), **8.9.-G1 e 8.10.-G1**, pelo que é de revogar a sentença nesta parte.

c) Cláusulas 10.1.(b) e 10.1.(c) da Secção A, 5.2 e 5.9(b) da Subsecção G1 da Secção G:

O Ministério Público pedira também a declaração de nulidade das cláusulas 10.1.(b) e 10.1.(c) da Secção A, 5.2 e 5.9(b) da Subsecção G1 da Secção G, com o fundamento de que permitem a resolução do contrato ou o cancelamento do cartão por violação de qualquer das condições gerais ou particulares estipuladas no contrato ou por qualquer informação inexacta prestada pelo aderente, mesmo sem culpa, ou com base em circunstâncias irrelevantes.

O R. defendera, na contestação, também a validade dessas cláusulas.

Na sentença, concluiu-se que as mesmas são nulas por violarem o princípio da boa fé, nos termos dos arts. 15 e 16 do DL nº 446/85, “na medida em que permitem à Ré a resolução do contrato ou o cancelamento do cartão por violação de qualquer das condições gerais ou particulares estipuladas no contrato ou por qualquer informação inexacta prestada pelo aderente, mesmo sem culpa, ou com base em circunstâncias irrelevantes”.

No recurso, o Banco/apelante insiste na respectiva validade, afirmando, no essencial, que as regras estabelecidas correspondem às que se encontram legalmente estipuladas.

Em causa estão as cláusulas reproduzidas nos pontos 29 e 30 supra da factualidade assente.

Diz a cláusula 10.1.(b) e (c), sob a epígrafe “Resolução”, Secção A (Disposições Gerais Comuns): “10.1. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei, por estas Condições Gerais ou pelas condições particulares e demais documentação contratual aplicável à contratação de cada produto e/ou serviço disponibilizado, o BANCO poderá resolver as presentes Condições Gerais, com efeitos imediatos, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

1160
59

(b) Falsidade, inexactidão ou incorrecção de quaisquer dados fornecidos pelo CLIENTE para efeitos de celebração e execução das presentes Condições Gerais ou de qualquer operação nelas prevista;

(c) Incumprimento, pelo CLIENTE, de qualquer obrigação emergente: das presentes Condições Gerais; ou de condições particulares e/ou demais documentação contratual subscrita pelo CLIENTE e aplicável à contratação de cada produto e/ou serviço disponibilizado."

Dispõem, por seu turno, as cláusulas 5.2. e 5.9.(b), sob a epígrafe "Validade, Cancelamento e Caducidade", Subsecção G1 (Disposições Comuns) da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões): "5.2. O BANCO poderá, em qualquer altura, proceder ao cancelamento do Cartão, sempre que se verifique a violação de qualquer das obrigações legais ou contratuais aplicáveis à respectiva utilização, devendo comunicar essa decisão por qualquer meio ao respectivo Titular.

5.9. O BANCO poderá, com efeitos imediatos e independentemente de comunicação ao CLIENTE ou ao respectivo Titular, impossibilitar por qualquer forma novas utilizações do Cartão, procedendo nomeadamente ao respectivo bloqueamento ou retenção em qualquer ATM, nos seguintes casos:

(b) Violação, pelo respectivo Titular, de qualquer das obrigações legais ou contratuais aplicáveis à utilização do Cartão".

Como se referiu na sentença, em causa está saber se pode o Banco proceder à resolução do contrato de abertura de conta ou ao cancelamento de cartão emitido no seguimento do mesmo com base, designadamente, em meras inexactidões ou qualquer que seja o incumprimento por parte do aderente, sem avaliar da respectiva gravidade ou proporcionalidade. Nesta perspectiva, entendeu-se "que as cláusulas em análise prevêem de forma demasiado ampla o poder da Ré de resolver o contrato de abertura de conta e de cancelar cartões, sem qualquer ressalvas das situações de inexistência de culpa do cliente ou garantias de proporcionalidade que, efectivamente, consubstanciam uma violação do princípio da boa fé."

É indiscutível que as cláusulas indicadas contêm razões para resolução do contrato de abertura de conta e de cancelamento dos cartões, como assinala o apelante, mas a questão que se coloca tem que ver precisamente com a idoneidade do motivo justificativo, já que este, para se conformar com os princípios da boa fé, tem de ser também adequado e proporcional (cfr. art.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

1141
[Handwritten signature]

22, al. b), do DL n° 446/85⁽¹⁴⁾), sendo ainda de realçar que, em qualquer dos casos, estamos perante um direito atribuído apenas ao predisponente.

Como assinala Ana Prata⁽¹⁵⁾, o fundamento convencional da resolução do contrato há-de revestir o mínimo de gravidade que justifique a sua destruição, de acordo com a boa fé, pelo que sendo insuficientemente caracterizado o incumprimento motivador *“este pode consubstanciar-se no de uma obrigação tão secundária que irrelevante para a manutenção do vínculo jurídico, ou num não-cumprimento não culposo, qualquer que seja a sua modalidade e objecto”*.

Ora, quer para efeito de resolução do contrato quer para efeito do cancelamento do cartão, estamos, nas cláusulas em apreço, perante um leque possível de razões em si mesmo tão abrangente, indefinido e ilimitado que, como se concluiu em 1ª instância, facilmente poderá traduzir-se num motivo secundário, irrelevante, desadequado e desproporcional ao resultado previsto, em desfavor do aderente.

Nessa perspectiva as cláusulas constituem evidente violação dos princípios da boa fé, nos termos dos arts. 15 e 16 do DL n° 446/85⁽¹⁶⁾.

Daí que também as mencionadas cláusulas 10.1.(b) e 10.1.(c)-A, 5.2 e 5.9(b)-G1 sejam de considerar proibidas, conforme se concluiu na sentença sob recurso.

d) Cláusula 12.3 da Secção A:

O Ministério Público pedira ainda a declaração de nulidade da cláusula 12.3 da Secção A, invocando que a mesma permite ao Banco R. ceder a sua posição contratual a outras entidades do Grupo sedeadas em Portugal ou no estrangeiro com representação em Portugal, independentemente da concordância do aderente, o que a torna proibida por força da al. l) do art. 18 do DL n° 446/85.

O R. defendera, na contestação, também a validade desta cláusula.

¹⁴ Esta norma estatui que *“São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que. (...) b) Permitam, a quem as predisponha, denunciar livremente o contrato, sem pré-aviso adequado, ou resolvê-lo sem motivo justificativo, fundado na lei ou em convenção”*.

¹⁵ Ob. cit., pág. 527.

¹⁶ No mesmo sentido e a propósito de idêntica questão, tal como referido na sentença, ver o já acima citado Ac. da RL. de 18.10.2012, Proc. 1128/09.7YXLSB.L1-6.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

1192
60

Na sentença, concluiu-se que a mesma é nula, atenta a referida al. 1) do art. 18 do DL nº 446/85, *“na medida em que permite no próprio contrato a cessão antecipada da posição contratual da Ré sem o acordo do aderente, e sem que conste a identidade do cessionário no contrato inicial.”*

No recurso, o Banco/apelante insiste na respectiva validade, afirmando, no essencial, que os terceiros cessionários estão ali suficientemente identificados.

Em causa está a cláusula reproduzida no ponto 31 supra da factualidade assente.

Estabelece a mesma, sob a epígrafe “Disposições Diversas”, inserida na Secção A (Disposições Gerais Comuns): *“12.3. O CLIENTE desde já autoriza o BANCO a ceder total ou parcialmente a sua posição contratual nestas Condições Gerais para outras entidades do Grupo Deutsche Bank sediadas em Portugal ou no estrangeiro com representação em Portugal, a qual será eficaz a partir da data da sua comunicação ao CLIENTE mediante carta registada.”*

De acordo com a al. 1) do art. 18 do DL nº 446/85, são em absoluto proibidas as cláusulas contratuais gerais que *“Consagrem, a favor de quem as predisponha, a possibilidade de cessão da posição contratual, de transmissão de dívidas ou de subcontratar, sem o acordo da contraparte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial”*.

No que se refere à cessão da posição contratual, a norma geral consta do art. 424 do C.C..

A proibição consagrada na al. 1) do art. 18 do DL nº 446/85 pretende evitar, antes da cessão da posição contratual, que se esta for autorizada venha o aderente a confrontar-se no contrato com quem não conhece, e/ou que venha, por essa via, a limitar-se a responsabilidade do predisponente⁽¹⁷⁾.

Explica Menezes Cordeiro, citado por Ana Prata⁽¹⁸⁾, que a transmissão poderia servir para limitar, de facto, a responsabilidade do obrigado, pois *“bastaria, na verdade, transferir a posição para uma entidade que não tenha adequada cobertura patrimonial para, na prática, esvaziar o conteúdo de qualquer imputação de danos.”*

Defende o R./apelante, apoiando-se no Ac. do STJ de 2.3.2010⁽¹⁹⁾, que indicando a cláusula que a cessão da posição só pode ser efectuada a outras entidades do Grupo Deutsche Bank sediadas em Portugal ou no estrangeiro com representação em Portugal está identificado o terceiro, sendo a cláusula válida.

¹⁷ Cfr. Ana Prata, ob. cit., págs. 407/408.

¹⁸ Ob. cit., pág. 408.

¹⁹ Proc. nº 29371/03.5TJLSB.S1, disponível em www.dgsi.pt.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

1143
[Handwritten signature]

A questão está em saber se a referida menção corresponde à efectiva identificação do terceiro a que alude o normativo indicado, o que equivale a perguntar se aquela referência protege, de forma cabal, o interesse do aderente dando-lhe a conhecer de antemão a contraparte no negócio.

Julgamos que não, acompanhando aqui igualmente a sentença sob recurso e remetendo para a fundamentação aí expendida nesta matéria.

Com efeito, a indicação fornecida na cláusula impugnada, delimitando embora um núcleo de entidades a considerar, não assegura, ainda assim, o conhecimento prévio da concreta entidade cessionária. A possibilidade da cessão ocorrer dentro de um universo mais restrito, não implica, ainda assim, a pré-definição do terceiro que eventualmente substituirá o Banco na relação contratual, em termos de fornecer ao aderente à partida as reais e/ou previsíveis condições do hipotético futuro contratante.

Conforme se sustentou no Ac. desta RL de 12.11.2009⁽²⁰⁾: *“(...) Uma coisa é uma entidade terceira identificada, outra uma entidade terceira que mediante um processo de individualização a que o “outro contraente” é alheio, pode vir a ser – consumada a cessão – tornada conhecida deste. Não comporta pois essa referência expressa à necessidade de indicação da “identidade do terceiro” a aceitação da mera “determinabilidade” daquela, ademais num universo potencialmente mutável, e de evolução imprevisível, como é o de um “grupo de sociedades (...)”.*

Com particular interesse se acentuou na sentença recorrida: *“(...) mesmo em termos de apreciação da validade da referida cláusula ao abrigo do princípio da boa fé integrado pelos critérios do artigo 16.º do RCCG, se deve entender que uma formulação como a constante da cláusula impugnada não satisfaz a tutela da confiança, uma vez que deixa na disponibilidade de uma das partes a iniciativa de cedência da posição contratual a um terceiro não identificado num contrato tão relevante e matricial como é o de abertura de conta, podendo, no limite, e conforme se tornou patente no contexto da actual crise económico-financeira, autorizar a que sejam cedidas posições a empresas ou bancos que são criados com o fim de absorver os denominados activos financeiros tóxicos.(...)”.*

Donde, é de considerar proibida a mencionada cláusula 12.3 da Secção, nos moldes em que se concluiu na sentença sob recurso.

e) Cláusula 14 da Secção A:

Pedira o Ministério Público A. a nulidade da cláusula 14 da Secção A, respeitante à “Lei Aplicável e Foro Competente”, invocando que a atribuição da competência territorial à

²⁰ Proc. 3197/06-2, em www.dgsi.pt.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

1144
61 [Handwritten signature]

comarca de Lisboa deve ser considerada proibida à luz do disposto no artigo 19, al. g), do DL nº 446/85, por estabelecer um foro que envolve graves inconvenientes para os aderentes sem que os interesses do R., enquanto empresa multinacional com elevado poder económico e dispondo de uma rede de balcões espalhados por todo o país, o justifiquem. Refere ainda que apesar do alcance prático da cláusula se encontrar reduzido face à alteração das regras de competência territorial aprovadas pela Lei nº 14/2006, de 26.4, a proibição mantém interesse para contratos anteriores à entrada em vigor da alteração e por não cobrir todas as acções em que seja demandado o cliente do Banco.

O R. defendera, na contestação, também a validade desta cláusula.

Na sentença, concluiu-se que a mesma é nula, atenta a referida al. g) do art. 19 do DL nº 446/85, *“na medida em que estabelece um foro convencional obrigatório no que se refere a acções em que sejam partes pessoas singulares, para além daquelas abrangidas pela nova redacção do artigo 74.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.”*

Em causa está a cláusula reproduzida no ponto 32 supra da factualidade assente.

Estabelece a mesma, sob a epígrafe “Lei Aplicável e Foro Competente”, inserida na Secção A (Disposições Gerais Comuns): *“Às presentes Condições Gerais, aos serviços e produtos por ela abrangidos e às operações bancárias nos seus termos realizadas, salvo estipulação especial em contrário, são aplicáveis a lei e jurisdição portuguesa. Para julgar todas as questões delas emergentes as partes elegem, ressalvadas as limitações da lei, o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa.”*

De acordo com a al. g) do art. 19 do DL nº 446/85, são relativamente proibidas, consoante o quadro geral padronizado, as cláusulas contratuais gerais que *“Estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem”*.

Tal como se reconheceu na sentença sob recurso, a referida cláusula tem actualmente um âmbito muito reduzido, tendo em vista a redacção dos arts. 74, nº 1, e 110, nº 1, al. a), do C.P.C., introduzida pela Lei nº 14/2006, de 26.4, e o teor do Acordão de Uniformização de Jurisprudência nº 12/2007, de 18.10.2007⁽²¹⁾. Assim, a mesma será residualmente aplicável, por exemplo a situações em que a resolução se fundamenta na alteração das circunstâncias ou nas acções de anulação ou de declaração de nulidade, reconhecendo-se que as causas

²¹ DR nº 235, 1ª Série, de 6.12.2007.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

1145
[Handwritten signature]

abrangidas pela actual redacção do art. 74 do C.P.C., em que o foro competente não será o do domicílio do Banco R., constituirão a esmagadora maioria dos casos.

Ainda assim, a proibição prevista na al. g) do art. 19 do DL n° 446/85 visa, uma vez mais, garantir o equilíbrio do contrato apenas justificando uma cláusula contratual relativa ao foro competente que, mesmo envolvendo graves inconvenientes para uma das partes, se mostre justificada pela protecção dos interesses da outra. No essencial, e sendo tais cláusulas de atribuição de competência vantajosas para os predisponentes, por melhor garantirem a gestão dos respectivos recursos, pretende-se proteger o consumidor, impedindo, designadamente, que este tenha de pleitear longe do seu domicílio, suportando os acrescidos encargos, pessoais e patrimoniais, que uma maior distância do tribunal sempre importarão, não obstante a argumentação do R..

É, pois, o princípio da proporcionalidade que está em causa.

Conforme assinalado no Ac. da RL de 10.4.2008⁽²²⁾ citado na sentença, para as acções excluídas do âmbito do art. 74 do C.P.C., regem as disposições dos arts. 85, n° 1, e 86, n° 2, do mesmo Código. No caso de aplicação desta última norma, as acções propostas pelo aderente terão como foro competente o da sede do Banco predisponente (art. 86, n° 2), e as acções propostas por este contra o aderente terão, em princípio, como foro competente o do domicílio do réu (art. 85, n° 1).

A cláusula 14 do contrato *sub judice* afastaria justamente a aplicação da regra geral em acção (excluída do âmbito do art. 74, n° 1) deduzida pelo Banco contra o cliente, com manifesto prejuízo deste caso resida, v.g. em Guimarães ou em Viseu, onde o R. também dispõe de balcões/delegações (ver ponto 34 supra da factualidade assente), ou em qualquer outro lugar do país, fora da zona metropolitana de Lisboa, onde o R. venha a instalar outro centro financeiro.

A circunstância de ser residual, no quadro negocial padronizado a que temos de apelar – ou seja, no ramo ou sector negocial em que se insere a actividade do R. – o número de acções instauradas fora do quadro do aludido art. 74, n° 1, do C.P.C., é justamente esse facto que nos dará, no confronto do interesse do cliente, a noção da vantagem concedida ao predisponente.

Se terá já pouca expressão o número de causas em que o Banco R. retiraria vantagem da estipulação do foro, já para o concreto cliente demandado o inconveniente é manifesto. Como se salientou no dito Ac. da RL de 10.4.2008, o predisponente, pela necessidade de se adaptar

²² Proc. 1373/2008-2, disponível em www.dgsi.pt.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

1146
62

às alterações introduzidas nos arts. 74, nº 1, e 110, nº 1, al. a), do C.P.C., na maioria das acções que acompanhe em juízo, teve de reorganizar *“os seus serviços de contencioso, ou imaginar novos instrumentos ao serviço dos seus interesses empresariais, nessa área da litigância”*.

Ora, assim sendo, não se justifica impor ao cliente, neste residual tipo de acções fora do quadro do art. 74, nº 1, do C.P.C., o grave inconveniente de ter de deslocar-se a Lisboa e/ou custear as deslocações de mandatário à capital, sempre que aí não resida, para defender os seus interesses em tribunal.

Estaríamos, aceitando tal cláusula, a desconsiderar o grave inconveniente do consumidor sem que o interesse da entidade predisponente o justificasse de forma bastante, criando um desequilíbrio entre ambos e afectando o princípio da proporcionalidade.

Assim, é de concluir que a formulação da referida cláusula 14 é proibida à luz da al. g) do art. 19 do DL nº 446/85, nos termos sentenciados.

Procede, pois, no que respeita à nulidade das cláusulas, apenas em parte a apelação.

D) Da desproporção na publicitação da proibição:

Por fim, o apelante defende que a sua condenação na publicitação de uma condenação em jornais diários de maior triagem, editados em Lisboa e Porto, durante três dias consecutivos e de tamanho não inferior a ½ de página (de tamanho, inclusive, superior ao sugerido pelo A.) é *“pena desproporcionada ao eventual ilícito verificado”*, afectando-se de forma devastadora e contraproducente a reputação, bom nome e imagem do R..

Na sequência do requerido pelo Ministério Público, o R. foi condenado a *“dar publicidade à parte decisória da (...) sentença, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado da mesma, através de anúncio de dimensão não inferior a ½ de página (atenta a extensão da parte decisória da sentença), a publicar em dois jornais diários de maior tiragem, que sejam editados em Lisboa e Porto, durante 3 dias consecutivos, comprovando o respectivo cumprimento até 10 dias após a última publicação, nos termos do artigo 30.º, n.º 2 do RCCG”*.

Dispõe o art. 30, nº 2, do DL nº 446/85, que *“A pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine.”*

A publicitação da decisão judicial não visa, assim, punir o predisponente, contra o que insinua o recorrente, e, apesar de não ser determinada oficiosamente, tem, como explica Ana Prata⁽²³⁾

²³ Ob. cit, pág. 627.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

1147
[Handwritten signature]

“grande impacte no mercado, quer na sua função dissuasora da utilização de cláusulas nulas, quer na vertente pedagógica e de informação dos sujeitos que recorrem a empresas para satisfação de necessidades. G. Alfa acrescenta uma outra vantagem: a de dar a conhecer aos outros tribunais a orientação adoptada quanto a cada cláusula pelo tribunal encarregado da acção, o que promoverá a uniformização jurisprudencial, em princípio em sentido mais favorável ao aderente (...)”.

Deste modo, em última análise, o fim prosseguido com a prevista publicitação da decisão judicial que declare proibidas certas cláusulas, compagina-se mal com o facto de depender do pedido do autor e da pretensão poder não ser atendida pelo tribunal⁽²⁴⁾.

Dentro desta lógica, afigura-se-nos justificada a sentença proferida no que respeita à publicitação da proibição do uso das cláusulas referidas, mesmo naquelas que o Banco R. se propôs alterar e/ou terá mesmo já alterado.

No que ao de tamanho da página se refere, anota-se que o escolhido na sentença (“*não inferior a 1/2 de página*”) se contém no que foi solicitado pelo A. (“*não inferior a 1/4 de página*”) e justifica-se pela “*extensão da parte decisória da sentença*” como desta expressamente consta (sob pena de se tornar de mais difícil leitura num tamanho da letra a adoptar em menor espaço de publicação).

Improcede, por isso, também aqui o recurso do R..

IV- Decisão:

Termos em que e face do exposto, em que e face ao exposto, **acordam os Juízes desta Relação em:**

- **julgar parcialmente procedente a apelação do Banco R., revogando-se a sentença na parte em que declarou proibidas as cláusulas 7.1.(a)-A (quanto à actuação, omissão, falha ou descuido por parte do cliente), 8.9.-G1 e 8.10.-G1;**
- **Mantendo-se, em tudo o mais, a sentença recorrida.**

Custas pelo apelante R., na proporção de 7/9, estando delas isento o apelado M.P..

Notifique.

²⁴ Ana Prata, ob. cit., loc. cit.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

63 1148
[Handwritten signature]

Lisboa, 3.12.2013

[Handwritten signature]
Maria da Conceição Saavedra

[Handwritten signature]
Cristina Coelho

[Handwritten signature]
Roque Nogueira

Sumário do Acórdão (da exclusiva responsabilidade da relatora – art. 713, nº 7, do C.P.C.)

- I- Não há, na acção inibitória, inutilidade superveniente da lide ou falta de interesse em agir, ainda que o predisponente tenha comprovadamente alterado o modelo do contrato e deixado de celebrar contratos com conteúdo idêntico à(s) cláusula(s) impugnada(s);
- II- A relação de confiança entre os contitulares duma conta bancária colectiva e a possibilidade reconhecida, nalguns casos, de movimentação por um deles da totalidade do saldo, não pode confundir-se com a relação estabelecida entre o Banco e cada um dos contitulares da mesma conta;
- III- Tratando-se de situações não controladas por qualquer das partes contratantes e para as quais nenhuma delas contribuiu, mas estando em causa a intervenção de terceiros através dos quais o Banco presta o seu serviço ao cliente, afigura-se irrazoável a mera exoneração daquele por qualquer dano ou perda sofrida por este, por contrária aos princípios da boa fé e das regras de distribuição do risco;
- IV- Não pode imputar-se ao Banco, ainda que a título de risco, a impossibilidade do

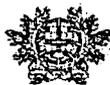


TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA
7ª Secção (Cível)

1149
[Handwritten signature]

titular usar o cartão em determinados ATM's ou TPA's seja porque razão for, nem pode o Banco razoavelmente responder pela não aceitação do cartão num estabelecimento comercial ou outro, por deficiências de atendimento nesses locais, e, menos ainda, pela má qualidade dos bens ou serviços obtidos através da utilização do cartão ou, por último, por quaisquer incidentes que ocorram entre o titular do cartão e o estabelecimento ou o proprietário do TPA utilizado;

- V- Não basta que as cláusulas do contrato contenham as causas para resolução do contrato de abertura de conta e de cancelamento dos cartões, sendo indispensável, por respeito aos princípios da boa fé, que os motivos justificativos sejam adequados e proporcionais;
- VI- A possibilidade da cessão da posição contratual ocorrer dentro de um universo mais restrito como o mesmo Grupo económico, não implica, ainda assim, a pré-definição do terceiro que eventualmente substituirá o Banco na relação contratual, em termos de fornecer ao aderente, à partida, as reais e/ou previsíveis condições do hipotético futuro contratante;
- VII- A estipulação contratual sobre o foro competente apenas se justifica quando, mesmo envolvendo graves inconvenientes para uma das partes, se mostre, ainda assim, suficientemente justificada pela necessidade de protecção dos interesses da outra;
- VIII- A publicitação da decisão judicial que determina a proibição do uso de certas cláusulas contratuais não visa punir o predisponente, mas antes dissuadir a utilização de cláusulas nulas e informar os aderentes, dando ainda a conhecer aos outros tribunais a orientação adoptada quanto a cada cláusula pelo tribunal encarregado da acção.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUR
4
54
—

Proc. nº. 2475/10.OYXLSB.L1

Revista Excepcional

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

1. Ao abrigo dos artºs 25º e 26º, nº 1, al c), do DL nº 446/85, de 25/10 (RCCG) e 13º, al c), da Lei nº 24/96, de 31/7 (LDC), o **Ministério Público** propôs contra **Deutsche Bank** (Portugal), S.A., uma acção sumária (acção inibitória), pedindo a declaração de nulidade de diversas cláusulas utilizadas pelo réu em contratos de abertura de conta, bem como a sua condenação a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, e a dar publicidade à decisão que viesse a ser proferida, em prazo a fixar na própria sentença.

A acção, contestada, foi declarada parcialmente procedente na 1ª instância, nos termos que a seguir se transcrevem textualmente:

"(...) julgo a presente acção instaurada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra DEUTSCHE BANK (PORTUGAL), S.A., parcialmente procedente e, conseqüentemente declaro nulas, com o âmbito abaixo referido, as seguintes cláusulas inseridas pela Ré nos contratos de abertura de conta que celebrou, bem como as cláusulas de natureza idêntica ou substancialmente equiparáveis que insira noutros clausulados que tenha apresentado, apresente ou venham a ser apresentados aos seus clientes:

I, Cláusulas de compensação de créditos:

- cláusula 2.2., sob a epígrafe "Débitos em Conta", inserida na Subsecção B2 (Depósitos à Ordem), da Secção B (Condições Gerais de Abertura e Movimentação de Conta):

«Caso a Conta não se encontre provisionada com saldo suficiente para o lançamento a débito de qualquer pagamento, poderá o BANCO proceder ao débito do montante em causa em qualquer outra conta da titularidade ou co-titularidade do CLIENTE junto do BANCO, ou autorizar o pagamento, ficando neste caso o CLIENTE, independentemente de interpelação, obrigado a



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1492
FP

regularizar de imediato qualquer descoberto assim originado, o qual vencerá juros contados dia a dia à taxa mais alta praticada pelo BANCO para operações activas, acrescida de quaisquer sobretaxas, impostos e outros encargos aplicáveis.»

- cláusula 3.2., sob a epígrafe "Pagamentos", inserida na Subsecção G2 (Operações a Débito), da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

«Sem prejuízo do disposto no ponto 11. da Secção A supra e no ponto 2.2. da presente Subsecção, o BANCO, caso autorize operações ou efectue pagamentos para os quais não exista provisão na Conta, fica desde já expressamente autorizado a, independentemente de interpelação, debitar os respectivos valores em qualquer outra conta de depósito à ordem ou a prazo junto do BANCO de que o CLIENTE seja ou venha a ser titular ou co-titular solidário.»

- cláusula 4.2., sob a epígrafe "Pagamentos", inserida na Subsecção G3 (Operações a Crédito), da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

«Sem prejuízo do disposto no ponto 11. da Secção A supra, o BANCO, em caso de insuficiência de provisão na Conta na data-valor estabelecida para liquidação do saldo em dívida, fica desde já expressamente autorizado a, independentemente de interpelação, debitar os respectivos montantes em qualquer outra conta de depósito à ordem ou a prazo junto do BANCO de que o CLIENTE seja ou venha a ser titular ou co-titular solidário.»

na medida em que autorizam a Ré a proceder à compensação de créditos mediante o débito de outras contas do aderente de que este seja co-titular, em qualquer regime de movimentação, para além da respectiva proporção na titularidade do respectivo saldo.

II. Clausulas que desoneram a Ré dos riscos de utilização de cartão:

- cláusulas 7.1. (a) e 7.1. (b), sob a epígrafe "Responsabilidade do Banco ", inserida na Secção A (Disposições Gerais Comuns):

«7.1. O BANCO não será responsável por quaisquer danos, prejuízos e/ou perdas sofridas pelo CLIENTE e/ou por terceiros em virtude de casos fortuitos e/ou de força maior, nomeadamente:

(a) Actuação, omissão, falha ou descuido por parte do CLIENTE e/ou de terceiras entidades directa ou indirectamente envolvidas na execução de operações abrangidas pelas presentes Condições Gerais;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1093
H
65

(b) Atrasos, erros, interferências, suspensões e/ou interrupções de comunicações, falhas de corrente, extravios de dados e/ou outras anomalias decorrentes de deficiências no funcionamento de qualquer equipamento ou sistema informático, e bem assim meio ou rede de telecomunicações, tanto públicas como privadas, utilizados na transmissão de ordens e instruções e/ou na execução de operações, salvo quando tais anomalias sejam comprovadamente imputáveis ao BANCO a título doloso ou gravemente negligente;»

- cláusula 2.3., sob a epígrafe "Serviço DB-LINE, inserida a Secção F (Condições Gerais de Adesão e Utilização do Serviço DB-LLNE):

«2.3. A disponibilidade do serviço DB-LINE ficará sempre condicionada pela correspondente disponibilidade de utilização, pelo BANCO, de serviços informáticos e de sistemas de telecomunicações detidos ou controlados por terceiros. Assim, na eventualidade de qualquer erro ou interrupção do funcionamento do serviço DB-LINE decorrente da actuação ou omissão de terceiros, o BANCO não será responsável por qualquer perda ou dano incorrido ou daí resultante para o CLIENTE.»

- cláusulas 8.9.e 8.10., sob a epígrafe "Regras Comuns de Utilização e Processamento, inseridas na Subsecção (Disposições Comuns) da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões);

«8.9. O BANCO não poderá ser responsabilizado por quaisquer limitações ou recusas de utilização do Cartão no estrangeiro, designadamente as decorrentes de impossibilidades técnicas ou da sujeição a normas e limites localmente estabelecidos, nem pela cobrança local de taxas ou comissões de qualquer natureza, pelo que o Titular deverá sempre informar-se previamente das condições de utilização do Cartão no estrangeiro.

8.10. O BANCO não poderá, em circunstância alguma, ser responsabilizado pela eventual impossibilidade de utilização do Cartão nos ATM's ou TPA's, pela não aceitação do Cartão em qualquer estabelecimento, bem como por deficiências de atendimento, má qualidade dos bens ou senções obtidos através da utilização do Cartão ou quaisquer outros incidentes que ocorram entre o Titular e o estabelecimento ou o proprietário do TPA utilizado.»

na medida em que desoneram a Ré no caso de ocorrer qualquer incidente que impossibilita a utilização do cartão, mesmo quando tal impossibilidade não seja, de forma alguma, imputável ao



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

titular do cartão, como seja, quando tais incidentes sejam da responsabilidade de terceiros ou resultantes de deficiência do equipamento.

III. Cláusulas de resolução do contrato:

- cláusula 10.1. (b) e (c), sob a epígrafe "Resolução", inserida na Secção A (Disposições Gerais Comuns):

«10.1. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei, por estas Condições Gerais ou pelas condições particulares e demais documentação contratual aplicável à contratação de cada produto e/ou serviço disponibilizado, o BANCO poderá resolver as presentes Condições Gerais, com efeitos imediatos, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:

(b) Falsidade, inexactidão ou incorrecção de quaisquer dados fornecidos pelo CLIENTE para efeitos de celebração e execução das presentes Condições Gerais ou de qualquer operação nelas prevista;

(c) Incumprimento, pelo CLIENTE, de qualquer obrigação emergente: das presentes Condições Gerais; ou de condições particulares e/ou demais documentação contratual subscrita pelo CLIENTE e aplicável à contratação de cada produto e/ou serviço disponibilizado.»

- cláusula 5.2. e 5.9. (b), sob a epígrafe "Validade, Cancelamento e Caducidade", inseridas na Subsecção G1 (Disposições Comuns), da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

«5.2. O BANCO poderá, em qualquer altura, proceder ao cancelamento do Cartão, sempre que se verifique a violação de qualquer das obrigações legais ou contratuais aplicáveis à respectiva utilização, devendo comunicar essa decisão por qualquer meio ao respectivo Titular.

5.9. O BANCO poderá, com efeitos imediatos e independentemente de comunicação ao CLIENTE ou ao respectivo Titular, impossibilitar por qualquer forma novas utilizações do Cartão, procedendo nomeadamente ao respectivo bloqueamento ou retenção em qualquer ATM, nos seguintes casos:

(b) Violação, pelo respectivo Titular, de qualquer das obrigações legais ou contratuais aplicáveis à utilização do Cartão;»



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1495
P
66
/

na medida em que permitem à Ré a resolução do contrato ou o cancelamento do cartão por violação de qualquer das condições gerais ou particulares estipuladas no contrato ou por qualquer informação inexacta prestada pelo aderente, mesmo sem culpa, ou com base em circunstâncias irrelevantes.

IV. Cláusulas Diversas:

4.1. Cláusula de cessão de posição contratual:

- cláusula 12.3., sob a epígrafe "Disposições Diversas", inserida na Secção A (Disposições Gerais Comuns):

«O CLIENTE desde já autoriza o BANCO a ceder total ou parcialmente a sua posição contratual nestas Condições Gerais para outras entidades do Grupo Deutsche Bank sediadas em Portugal ou no estrangeiro com representação em Portugal, a qual será eficaz a partir da data da sua comunicação ao CLIENTE mediante carta registada.»

na medida em que permite no próprio contrato a cessão antecipada da posição contratual da Ré sem o acordo do aderente, e sem que conste a identidade do cessionário no contrato inicial.

4.2. Cláusula de competência territorial:

- a cláusula 14., sob a epígrafe "Lei Aplicável e Foro Competente", inserida na Secção A (Disposições Gerais Comuns):

«As presentes Condições Gerais, aos serviços e produtos por ela abrangidos e às operações bancárias nos seus termos realizadas, salvo estipulação especial em contrário, são aplicáveis a lei e jurisdição portuguesa. Para julgar todas as questões delas emergentes as partes elegem, ressalvadas as limitações da lei, o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa.», na medida em que estabelece um foro convencional obrigatório no que se refere a acções em que sejam partes pessoas singulares, para além daquelas abrangidas pela nova redacção do artigo 74º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

Mais condeno a Ré a dar publicidade à parte decisória da presente sentença, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado da mesma, através de anúncio de dimensão não inferior a 'A de página (atenta a extensão da parte decisória da sentença), a publicar em dois jornais diários de maior tiragem, que sejam editados em Lisboa e Porto, durante 3 dias consecutivos, comprovando o respectivo cumprimento até 10 dias após a última publicação, nos termos do artigo 30.º, n.º 2 do RCCG.

Custas pela Ré na proporção que se fixa em metade do valor da acção”.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1478
H

O réu apelou.

Por acórdão de 3.12.13 a Relação julgou a apelação parcialmente procedente, revogando a sentença na parte em que declarou proibidas as cláusulas 7.1.(a)-A (quanto à actuação, omissão, falha ou descuido por parte do cliente), 8.9.-G1 e 8.10.-G1, mantendo em tudo o mais a sentença recorrida.

De novo inconformado, o réu interpôs recurso de revista excepcional, alegando os requisitos de admissibilidade previstos no artº 672º, nº 1, alíneas a), b) e c) do CPC.

O Ministério Público pronunciou-se no sentido da admissão da revista, atendendo, por um lado, a que a procedência parcial da apelação não invalida a constatação da existência de uma dupla conformidade, para o recorrente, no que toca a toda a restante matéria objecto da pronúncia das instâncias, e, por outro, a que estão em causa na presente acção interesses de particular relevância social, nos termos exigidos pela alínea b) supra referida.

2. A solução jurídica dada pelas instâncias às questões analisadas no processo apenas não coincide no segmento em que a Relação modificou o decidido pela 1ª instância; e assim, muito embora seja certo que as duas decisões não são integralmente sobreponíveis, é de igual modo inegável que em tudo o mais - quer dizer, na parte em que a 2ª instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, confirmou a sentença - ocorre a dupla conformidade tal como o artº 671º, nº 3, do CPC a define, impeditiva da admissão do recurso de revista, salvo se ocorrerem as circunstâncias de excepção previstas no artigo seguinte.

Tendõ o recorrente, como se disse, invocado todas elas, cabe começar por aquela que o próprio recorrido aceita verificar-se uma vez que, se o juízo desta formação quanto a ela for positivo, a apreciação dos restantes pressupostos específicos alegados fica prejudicada. Diz a lei a tal respeito - artº 672º, nº 1, b), do CPC - que cabe excepcionalmente recurso do acórdão da Relação referido no nº 3 do artº 671º quando "*estejam em causa interesses de particular relevância social*"; e acrescenta o nº 2, b), daquele preceito que o requerente deve indicar na sua alegação, sob pena de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1097
767

rejeição, “as razões pelas quais os interesses são de particular relevância social”. Ora, a este propósito, o recorrente alegou em resumo o seguinte:

1) No que diz respeito ao interesse de particular relevância social, e atendendo à Jurisprudência disponível quanto à concretização do conceito, relevam, em especial, as seguintes características indiciárias da existência de “interesses de particular relevância social”¹:

- os interesses em causa encontram-se conectados com valores sócio culturais dominantes – devastação contraproducente (e parcialmente inútil, salvo o devido respeito) da reputação do Banco Réu, que não utiliza algumas das cláusulas em questão, e o alarme social, com uma eventual publicidade nos jornais nacionais (peticionada pelo Autor), que vai induzir a comunidade em erro, levando a crer que o Banco Réu ainda utiliza as referidas cláusulas cuja inutilidade foi requerida, quando já não o faz;

- a ofensa a esses valores pode suscitar alarme social e determinar profundos sentimentos de inquietação que minem a tranquilidade de uma generalidade de pessoas, quando algumas das referidas cláusulas já foram descontinuadas e outras há que foram consideradas válidas, quer em ações em que é parte o aqui Recorrente, quer em ações em que são parte outros Bancos.

- os interesses subjacentes à disputa enquadram-se num elenco mínimo de princípios que pautam os comportamentos dos seus membros de uma sociedade, pelo que, na interpretação e aplicação desses interesses faz-se apelo à consciência ético-moral e a concepções acerca da ordem ideal das relações entre os homens;

- os interesses em jogo ultrapassam significativamente os limites do caso concreto, sendo a interpretação adoptada suscetível de se aplicar a um universo alargado de situações; e

- a ofensa desses interesses é susceptível de poder colocar em causa a eficácia e a credibilidade do Direito, quer na sua formulação legal, quer na sua aplicação casuística.

2) Na verificação do requisito da alínea b) do n.º 1 do artigo 672.º do CPC “há que ter em conta o pedido, a causa de pedir da lide e a matéria de facto assente pelas instâncias”, estando em causa, não apenas a interpretação dos preceitos legais relevantes, mas também a concreta aplicação dessas normas à realidade de facto específica do caso concreto. Ora, foi precisamente o que resultou provado

¹ Cfr. Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 14.10.2010 – proc. n.º 3959/09.9TBOER.L1.S1; de 09.03.2010 – proc. n.º 736/08.TBPFR.P1; de 29.04.2010 – proc. 216/09.4TVLSB-A.L1.S1; de 02.05.2012 – proc. 2362/09.5TBPRD.P1.S1, e de 25.06.2012 – proc. 10102/09.2TCLRS.L1.S1.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1498
4

nas instâncias – cfr. pontos 36), 37) e 38) do capítulo II respeitante aos “Fundamentos de Facto” – página 16 do acórdão recorrido.

Esta formação considera, tudo visto, que a argumentação do requerente no sentido de demonstrar a particular relevância social dos interesses em jogo neste processo é inteiramente procedente, justificando a admissão da revista excepcional.

Com efeito, as acções inibitórias, como é o caso, têm incidência de muito relevo, quer sobre a entidade predisponente (em especial quando esta é um banco, cuja importante função no quadro geral da economia do país não pode ser escamoteada), quer sobre os destinatários das cláusulas contratuais que estão em discussão (instituições da mais variada natureza e um universo amplíssimo de consumidores que para recorrer aos serviços bancários têm necessidade, desde logo, de celebrar com os bancos um contrato de abertura de conta). Sinal certo e seguro da relevância social que o próprio legislador reconhece às acções inibitórias de cláusulas contratuais gerais vêmo-lo nós no facto de lhes ser atribuído pela lei - artº 29º, nº 2, do DL 446/85, de 25/10 - valor superior à alçada da Relação, por certo com o objectivo de assegurar sempre o recurso ao STJ (neste sentido, Araújo Barros, CCJ – DL 446/85 Anotado, pág. 382). É assim manifesto que os interesses em presença neste tipo de acções ultrapassam largamente as fronteiras do concreto processo de que se trata, dizendo respeito não apenas às partes, mas a um número indeterminado de sujeitos jurídicos, a um alargado universo de pessoas.

Por outro lado, como se disse no acórdão desta formação de 17/2/11 (Revª Excepcional 1593/08.0TJLSB.L1.S1), com inteira aplicação ao caso presente, “*no tocante ao requisito em apreço, a jurisprudência deste colectivo/formação vem sendo constante no sentido de os interesses só assumirem particular relevância social se conectados com valores sócio-culturais, a porem em causa a eficácia do direito, a sua credibilidade, quer na formulação legal, quer na aplicação casuística (cfr. os Acórdãos proferidos nos P.ºs 725/08 – 2TVLSB.L1.S1; 3401/08.2TBCSC.L1.S1; 1195/08 – OTBBRR.L1.S1; 9630/08 – 1TBMAL.A.P1; e 1282/08. 5TVLSB.L1, inter alia). Como também se escreveu no Acórdão desta Formação (P.º 216/09. 4TVLSB- A.L1.S1) será ‘uma situação em que possa haver uma colisão de uma*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10099
68

decisão jurídica com valores sócio culturais dominantes que a devam orientar e cuja eventual ofensa possa suscitar alarme social determinante de profundos sentimentos de inquietação que minem a tranquilidade de uma generalidade de pessoas, situações em que, nomeadamente, fique em causa a eficácia do direito e a sua credibilidade por se tratar de casos em que há um invulgar impacto na situação da vida que a norma ou normas jurídicas em apreço visem regular, ou em que exista um interesse comunitário que, pela sua peculiar importância, pudesse levar, por si só, à admissão da revista por os interesses em jogo ultrapassarem significativamente os limites do caso concreto.”

Esta argumentação, no cotejo com os interesses que estão em causa na lide – conectados com a defesa do consumidor e com o conflito entre a liberdade contratual (princípio regra e basilar, no direito das obrigações e no direito comercial) e a liberdade de vinculação e de exercício legítimo, e ponderado, da autonomia privada – bastaria para se considerar presente o requisito da alínea b) do n.º 1 daquele artigo 721-A.

Numa época em que a maior parte dos contratos tem um clausulado tipo (pré-definido) para adesão, importa que a sociedade se acautele contra pactos leoninos, comissórios ou mesmo ao arrepio da boa fé, dos bons costumes e da ordem pública. (cfr., para melhor desenvolvimento, os Profs. Almeida Costa e Menezes Cordeiro, in “Cláusulas Contratuais Gerais”, 1993, reimpressão).

Mas se não bastasse o que ficou dito, sempre relevaria estarmos perante uma acção inibitória intentada pelo Ministério Público, ao abrigo do artigo 24.º, e com a legitimidade que lhe confere a alínea c) do artigo 25.º, ambos do Decreto-Lei n.º 446/85.

Este tipo de acção não se destina, apenas, a inutilizar (por invalidade) determinada cláusula de certo contrato.

Tem por objectivo proibir a sua inclusão em qualquer contrato singular que venha a ser celebrado, eliminando-a do clausulado-tipo previamente preparado, por recepção da Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1999, que, embora se limite a impor uma fiscalização abstracta das cláusulas abusivas, não impede que alguns Estados, como Portugal, tivessem optado pela fiscalização judicial.

Daí a possibilidade da acção inibitória colectiva, que o legislador veio a consagrar, conferindo para tal legitimidade às associações de defesa do consumidor, às associações sindicais, profissionais ou de interesses económicos legalmente constituídos ou ao Ministério Público (por sua iniciativa, a



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solicitação quer do Provedor de Justiça, quer, se a entender pertinente, de qualquer interessado) – artigo 27.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro – sendo que aquelas entidades sempre actuam “em nome próprio, embora façam valer um direito alheio pertencente, em conjunto, aos consumidores susceptíveis de virem a ser atingidos pelas cláusulas cuja proibição é solicitada.” (n.º 2).

Não se questiona que este tipo de acção mais não é do que uma “species” do “genus” acção popular.

O direito de acção popular, do n.º 2 do artigo 52.º da Constituição da República, tem insita a garantia da tutela jurisdicional de direitos, de acordo com o n.º 1 do artigo 20.º.

Como referem os Profs. Gomes Canotilho e Vital Moreira – in “Constituição da República Portuguesa Anotada” I, 2007, p. 697, 698 e 700) “a acção popular traduz-se, por definição, num alargamento da legitimidade processual activa a todos os cidadãos, independentemente do seu interesse individual, ou da sua relação específica com os bens ou interesses em causa” (...). O objecto da acção popular é, antes de mais, a defesa de interesses difusos” mas “a norma (alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa) tem carácter exemplificativo como decorre do seu próprio enunciado textual (“nomeadamente”) no final do proémio.” E ainda: “As mesmas razões podem reclamar a extensão da acção popular à defesa dos direitos dos consumidores (Constituição da República Portuguesa, artigo 60.º) à defesa do domínio público (Constituição da República Portuguesa, artigo 84.º) e a outros casos” (ob. cit., 3.ª ed., 283).

O direito à acção popular foi regulamentado pela Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto, cujo artigo 1.º, n.º 2, refere expressamente, “a protecção do consumo de bens e serviços”.

Daí que, e para além dos interesses difusos, dos quais é titular a comunidade (uma pluralidade indefinida de sujeitos (...)) reportando-se a bens por natureza indivisíveis e insusceptíveis de apropriação individual – vide Conselheiro Lopes do Rego, apud “Revista do Ministério Público”, 1990, 5.ª, p. 203 e o Dr. João Correia, in “Interesses Difusos e Legitimidade Processual”, 277) existam outros interesses que podem apodar-se de “individuais homogêneos” dos quais todos os membros de um grupo, ou classe, são titulares de direitos distintos que, contudo, na aplicação concreta, dependem da apreciação de uma única questão de facto ou de direito.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1801
69
P

Pede-se, então, uma providência jurisdicional de conteúdo idêntico (cfr., Ada P. Grinover, "Revista Portuguesa de Direito de Consumo", 5.ª, Janeiro de 1996, p. 10).

É para protecção destes interesses individuais homogêneos que surge a acção inibitória colectiva do artigo 25.º do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.

Ora, se o legislador previu e acolheu este tipo de procedimento para arredar cláusulas do mundo do Direito, e impedir a sua utilização em contratos de adesão, e conferiu legitimidade a entidades de interesse público e ao Ministério Público para o intentar, é porque, notoriamente, reconheceu que estão em causa interesses de particular relevância social".

Nada mais é necessário pôr em relevo para se concluir que está presente o requisito da alínea b) do nº 1 do artº 672º, o que torna dispensável abordar os restantes pressupostos invocados.

3. Nos termos expostos, acorda-se em admitir a revista excepcional, devendo os autos ser distribuídos.

Lisboa, 9/7/2014

Nuno Cameira

Sebastião Póvoas

Moreira Alves



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

N.º 2475/10.OYXLSB.L1.S1¹

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça

1. O Ministério Público, ao abrigo do artigo 26.º/1, alínea c) da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais (Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro e doravante L.C.C.G.), intentou ação declarativa com processo sumário contra Deutsche Bank (Portugal) S.A. pedindo que sejam declaradas nulas as cláusulas, que concretiza, do contrato de abertura de crédito, condenando-se a ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se, na sentença, o âmbito de tal proibição (artigo 30.º/1 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro).

2. A ação procedeu quanto às seguintes cláusulas:

I- De compensação de créditos "na medida em que autorizam a ré a proceder à compensação de créditos mediante o débito de outras contas do aderente de que este seja cotitular em qualquer regime de movimentação, para além da respetiva proporção na titularidade do saldo".

¹ Processo distribuído no Supremo Tribunal de Justiça no dia 23-9-2014 [P.. 2014/923 2475/10]



9
1513

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A) Cláusula 5.4. da SECÇÃO A - Disposições Gerais e Comuns - "Ordens, Instruções e Processamento":

"O Banco fica desde já expressamente autorizado a movimentar a conta para os efeitos previstos no número anterior, bem como a debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que o cliente seja ou venha a ser titular ou cotitular, para efetivação do pagamento de quaisquer dívidas emergentes da execução das operações previstas nestas Condições Gerais, podendo ainda proceder à compensação dessas dívidas com quaisquer saldos credores da CLIENTE e independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal".

B) Cláusula 2.2. " Débitos em Conta" in Subsecção B2 (Depósitos à ordem) da secção B (Condições Gerais de Abertura e Movimentação de Conta):

"Caso a Conta não se encontre provisionada com saldo suficiente para o lançamento a débito de qualquer pagamento, poderá o Banco proceder ao débito do montante em causa em qualquer outra conta da titularidade ou cotitularidade do CLIENTE junto do BANCO, ou autorizar o pagamento, ficando neste caso o CLIENTE, independentemente de interpelação, obrigado a regularizar de imediato qualquer descoberto assim originado, o qual vencerá juros contados dia a dia à taxa mais alta praticada pelo BANCO para operações ativas, acrescida de quaisquer sobretaxas, impostos e outros encargos aplicáveis".



71
71574

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C) Cláusula 3.2. sob a epígrafe "Pagamentos" inserida na subsecção G2 (Operações a Débito) da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

"Sem prejuízo do disposto no ponto 11 da Secção A *supra*, o BANCO, caso autorize operações ou efetue pagamentos para os quais não existe provisão na CONTA, fica desde já expressamente autorizado a, independentemente de interpelação, debitar os respectivos valores em qualquer outra conta de depósito à ordem ou a prazo junto do BANCO de que o CLIENTE seja ou venha a ser titular ou cotitular solidário".

D) Cláusula 4.2. sob a epígrafe "Pagamentos", inserida na Subsecção G3 (Operações a Crédito) da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

"Sem prejuízo do disposto no ponto 11 da Secção A *supra*, o BANCO, em caso de insuficiência de provisão na Conta na data-valor estabelecida para liquidação do saldo em dívida, fica desde já expressamente autorizado a, independentemente de interpelação, debitar os respectivos montantes em qualquer outra conta de depósito à ordem ou a prazo junto do BANCO de que o Cliente seja ou venha a ser titular ou cotitular solidário".

II- Cláusulas que desoneram a ré dos riscos de utilização de cartão " na medida em que desoneram a ré no caso de ocorrer qualquer incidente que impossibilita a utilização do cartão, mesmo quando tal impossibilidade não seja, de forma alguma, imputável ao titular do cartão, como seja, quando tais incidentes sejam da



8
1575
7

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade de terceiros ou resultantes de
deficiência do equipamento"

E) Cláusula 7.1.a) sob a epígrafe
"Responsabilidade do Banco" inserida na secção A
(Disposições Gerais e Comuns):

"7.1. O Banco não será responsável por
quaisquer danos, prejuízos e/ou perdas sofridas pelo
Cliente e/ou terceiros em virtude de casos fortuitos e/ou
de força maior, nomeadamente:

(a) Atuação, omissão, falha ou descuido por parte do cliente e/ ou
terceira entidades direta ou indiretamente envolvidas na execução de
operações abrangidas pelas presentes Condições Gerais".

F) Cláusula 7.1.b) sob a epígrafe
"Responsabilidade do Banco" inserida na secção A
(Disposições Gerais e Comuns):

"7.1. O Banco não será responsável por
quaisquer danos, prejuízos e/ou perdas sofridas pelo
Cliente e/ou terceiros em virtude de casos fortuitos e/ou
de força maior, nomeadamente:

(b) Atrasos, erros, interferências, suspensões
e/ou interrupções de comunicações, falhas de corrente,
extravios de dados e/ou outras anomalias decorrentes de
deficiências no funcionamento de qualquer equipamento ou
sistema informático, e bem assim meio ou rede de
telecomunicações, tanto públicas, como privadas,
utilizadas na transmissão de ordens e instruções e/ou na



P72
-TJ76 -
1

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução de operações, salvo quando tais anomalias sejam comprovadamente imputáveis ao BANCO a título doloso ou gravemente negligente".

G) Cláusula 2.3 sob a epígrafe "Serviço DB-LINE inserida na secção F (Condições Gerais de Adesão e Utilização de Serviço DB-Line:

"2.3 A disponibilidade do serviço DB-LINE ficará sempre condicionada pela correspondente disponibilidade de utilização, pelo BANCO, de serviços informáticos e de sistemas de telecomunicações detidos ou controlados por terceiros. Assim, na eventualidade de qualquer erro ou interrupção de funcionamento do serviço DB-LINE decorrente da atuação ou omissão de terceiros, o Banco não será responsável por qualquer perda ou dano incorrido ou daí resultante para o CLIENTE".

H) Cláusula 8.9. sob a epígrafe "Regras Comuns de Utilização e Processamento" inseridas na Subsecção (Disposições Comuns) da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

"8.9. O BANCO não poderá ser responsabilizado por quaisquer limitações ou recusas de utilização do cartão no estrangeiro, designadamente as decorrentes de impossibilidades técnicas ou de sujeição a normas e limites localmente estabelecidos, nem pela cobrança local de taxas ou comissões de qualquer natureza, pelo que o titular deverá sempre informar-se previamente das condições de utilização do cartão no estrangeiro."

I) Cláusula 8.10. sob a epígrafe "Regras Comuns de Utilização e Processamento" inseridas na Subsecção (Disposições Comuns) da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):



P
15-17-
7:

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"8.10. O BANCO não poderá, em circunstância alguma, ser responsabilizado pela eventual impossibilidade de utilização do cartão nos ATM ou TPA, pela não aceitação do Cartão em qualquer estabelecimento, bem como por deficiências de atendimento, má qualidade dos bens ou serviços obtidos através da utilização do Cartão ou quaisquer outros incidentes que ocorram entre o titular do estabelecimento ou o proprietário do TPA utilizado".

III- Cláusulas de resolução do contrato "na medida em que permitem à ré a resolução do contrato ou o cancelamento do cartão por violação de qualquer das condições gerais ou particulares estipuladas no contrato ou por qualquer informação inexata prestada pelo aderente, mesmo sem culpa, ou com base em circunstâncias irrelevantes"

J) Cláusula 10.1 (b) sob a epígrafe "Resolução" inserida na Secção A (Disposições Gerais e Comuns):

"10.1. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei, por estas Condições Gerais ou pelas condições particulares e demais documentação contratual aplicável à contratação de cada produto e/ou serviço disponibilizado, o BANCO poderá resolver as presentes Condições Gerais, com efeitos imediatos, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:

(b) Falsidade, inexatidão ou incorreção de quaisquer dados fornecidos pelo CLIENTE para efeitos de celebração e execução das presentes Condições Gerais ou de qualquer outra operação nelas prevista".



73
C
1518 -
/

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

K) Cláusula 10.1 (c) sob a epígrafe "Resolução" inserida na SECÇÃO A (Disposições Gerais e Comuns):

"10.1. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei, por estas Condições Gerais ou pelas condições particulares e demais documentação contratual aplicável à contratação de cada produto e/ou serviço disponibilizado, o BANCO poderá resolver as presentes Condições Gerais, com efeitos imediatos, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:

(c) Incumprimento, pelo CLIENTE, de qualquer obrigação emergente: das presentes Condições Gerais; ou de condições particulares e/ou demais documentação contratual subscrita pelo CLIENTE e aplicável à contratação de cada produto e/ou serviço disponibilizado".

L) Cláusula 5.2 sob a epígrafe "Validade, Cancelamento e Caducidade" inseridas na Subsecção G1 (Disposições Comuns) da secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

"5.2. O BANCO poderá, em qualquer altura, proceder ao cancelamento do Cartão, sempre que se verifique a violação de qualquer das obrigações legais ou contratuais aplicáveis à respetiva utilização, devendo comunicar essa decisão por qualquer meio ao respetivo Titular".



P
1519 -
7:
:

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

M) Cláusula 5.9 (b) sob a epígrafe "Validade, Cancelamento e Caducidade" inseridas na Subsecção G1 (Disposições Comuns) da secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

"(b) Violação, pelo respetivo Titular, de qualquer das obrigações legais ou contratuais aplicáveis à utilização do Cartão".

IV- Cláusulas Diversas

Cláusula de cessão de posição contratual na medida em que permite no próprio contrato a cessão antecipada da posição contratual da ré, sem o acordo do aderente, e sem que conste a identidade do cessionário no contrato inicial.

N) Cláusula 12.3 sob a epígrafe "Disposições Diversas" inserida na Secção A (Disposições Gerais Comuns):

"12.3 «O CLIENTE desde já autoriza o BANCO a ceder total ou parcialmente a sua posição contratual nestas Condições Gerais para outras entidades do Grupo Deutsche Bank sediadas em Portugal ou no estrangeiro com representação em Portugal, a qual será eficaz a partir da data da sua comunicação ao CLIENTE mediante carta registada"

- Cláusula de competência territorial



774
7520 -

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0) Cláusula 14., sob a epígrafe "Lei Aplicável e Foro Competente" inserida na Secção A (Disposições Gerais e Comuns) "na medida em que estabelece um foro convencional obrigatório no que se refere a ações em que sejam partes pessoas singulares, para além daquelas abrangidas pela nova redação do artigo 74.º, n.º1 do Código de Processo Civil".

"14. As presentes Condições Gerais, aos serviços e produtos por ela abrangidos e às operações bancárias nos seus termos realizadas, salvo estipulação especial em contrário, são aplicáveis a lei e jurisdição portuguesa. Para julgar todas as questões delas emergentes as partes elegem, ressalvadas as limitações da lei, o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa".

3. A ré foi condenada a dar publicidade à parte decisória da sentença, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado da mesma, através de anúncio de dimensão não inferior a 1/2 de página (atenta a extensão da parte decisória da sentença) a publicar em dois jornais diários de maior tiragem, que sejam editados em Lisboa e Porto, durante 3 dias consecutivos, comprovando o respetivo cumprimento até 10 dias após a última publicação, nos termos do artigo 30.º/2 da L.C.C.G.

4. A ré interpôs revista excecional do acórdão da Relação, sustentando o seguinte:

- Que se verifica inutilidade superveniente da lide e perda de interesse em agir, considerando:



1521-
}

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(1.º) que, na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, que aprovou um novo regime jurídico relativo à concessão de crédito a consumidores e do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 31 de outubro, que aprovou o Regime Jurídico Relativo ao Acesso à Atividade das Instituições de Pagamento e à Prestação de Serviços de pagamento, a ré deixou de utilizar e de apresentar aos seus clientes o clausulado de abertura de conta junto de fls. 50 a 57 - objeto da presente ação, tendo-o substituído pelo clausulado do contrato de abertura de conta (factos 4 e 36);

(2.º) que na data em que a ação foi instaurada (17-12-2010) a ré já não utilizava ou apresentava aos seus clientes o clausulado anterior, tendo procedido à sua revisão em julho de 2009, passando a aplicar o novo clausulado, tanto aos contratos novos por si celebrados, como deixado de aplicar diversas cláusulas objeto de modificação aos contratos de abertura de conta em vigor (factos 37 e 38):

(3.ª) que deixou de incluir no contrato e de utilizar as aludidas cláusulas - cláusulas 5.4 (ver A)², 3.2 (ver C), 5.2. (ver L), 5.9. (ver M), com a referida redação e inserção contratual tanto para os novos

² Quando nos referirmos no texto a cláusulas A), E), F), N) etc. estamos a referir-nos às cláusulas mencionadas nas alíneas que as reproduzem.



75
TJ22
P)

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratos como para os contratos de abertura de crédito que se encontravam em vigor

(4.ª) que removeu a cláusula 12.3 da secção A (*supra* N)

(5.ª) que alterou a cláusula 10.1 (secção A) (*supra* K)

5. No entanto, e independentemente da verificação de inutilidade superveniente da lide e falta de interesse em agir pelas razões que constam das conclusões adiante reproduzidas, sustenta a recorrente que as cláusulas a seguir indicadas são válidas. Assim,

a) Quanto às cláusulas referidas em A), B), C) e D) *supra* - compensação de créditos - importa acentuar, segundo o recorrente, (a) que as cláusulas gerais em sede de ação inibitória não beneficiam do regime de interpretação mais favorável ao aderente previsto nas cláusulas ambíguas, valendo as regras gerais de interpretação dos artigos 236.º a 238.º do Código Civil; (b) que a compensação automática própria das contas correntes não se confunde com a compensação civil regulada nos artigos 847.º e segs do Código Civil; (c) que assiste ao Banco o direito de operar a compensação do seu crédito desde que o faça até ao limite do direito de crédito do cliente (e aderente) devedor; (d) que a compensação há de sempre respeitar a norma constante do artigo 853.º/2 do Código Civil que inviabiliza a compensação sempre que esta operação se revele prejudicial aos direitos de terceiro a analisar caso a



1523-
f
:
:

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, não carecendo a previsão legal imperativa de constar expressamente de qualquer contrato; (e) que, na conta solidária coletiva, o banqueiro pode compensar o crédito que tenha sobre algum dos contitulares até à totalidade do saldo, pois se cada depositante tem a vantagem de poder movimentar sozinho o saldo, tem a desvantagem de poder ser despojado do seu valor por ato unilateral do seu parceiro; o banqueiro tem a vantagem de poder exonerar-se perante um único depositante com toda a simplificação burocrática e jurídica que isso implica (cf. Ac. da Relação de Lisboa 12-5-1998, C.J., 3, 94-96 e Ac. da Relação do Porto de 14-1-1998, C.J., 1999, 1, 183-186³ e Ac. S.T.J. de 2-3-2010, 29371/03, rel. Urbano Dias)

b) Quanto às cláusulas referidas em E), F) e G) sustenta o recorrente que as aludidas cláusulas não alteram as regras de distribuição do risco. No contrato

³ Os acórdãos da Relação mencionados pelo Banco recorrente sustentam, o primeiro (rel. Pereira da Silva) que " salvo convenção em contrário, não é lícito que o Banco opere compensação de crédito seu sobre um ou mais codepositantes solidários de modo a exceder o montante correspondente à quota-parte dos seus devedores no depósito em causa; no segundo, rel. Saleiro de Abreu, considera-se que " no depósito bancário em conta solidária é admissível a compensação que o Banco faça quanto ao crédito que tenha sobre um dos titulares da conta, até ao limite do valor da parte que esse credor tenha no depósito, independentemente de ser ele ou outro titular a solicitar o reembolso.



76
1524
3

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de utilização do cartão que, embora ligado ao contrato de depósito bancário, é dele autónomo, o seu titular tem a disponibilidade direta e imediata sobre o saldo da sua conta, correndo o risco a que alude o artigo 796.º/1 do Código Civil por conta de quem detém e utiliza a coisa, neste caso, o cartão. As referidas cláusulas limitam-se a esclarecer o cliente de que o Banco não pode, no quadro da relação regida pelo contrato, ser responsabilizado por factos que não influencia, não podendo ter qualquer controlo sobre atividades em que não participa.

c) Quanto às cláusulas referidas em J), K), L) e M) salienta o recorrente que do respetivo clausulado resultam claríssimas as causas pelas quais o Banco pode proceder à resolução do contrato em conformidade com a previsão constante do artigo 432.º do Código Civil; consta da cláusula 5.9. uma exposição exhaustiva dos motivos que podem levar o réu, ora recorrente, a impossibilitar novas utilizações do cartão (cf. Ac. da Relação de Lisboa de 9-10-1997, C.J., 4, pág. 106/109).

Ainda quanto a essas cláusulas o incumprimento do cliente terá de constituir incumprimento definitivo pelo que sempre teria de se concluir pela conformidade das mesmas com o disposto nos artigos 15.º e 16.º da L.C.C.G.

d) Quanto à cláusula referida em N), a mera indicação do cessionário como " outras entidades do Grupo Deutsche Bank sediadas em Portugal ou com representação em Portugal" implicaria, no entender da decisão, " a permissão da cedência da posição contratual por parte da



1525 -
P

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente sem a concordância em concreto do aderente, por não se encontrar devidamente identificado o cessionário"; no entanto, os terceiros estão delimitados na própria cláusula, mostrando-se, assim, observado o que prescreve o artigo 18.º, alínea 1) da R.C.C.G. (cf. mencionado Ac. do S.T.J. de 2-3-2010).

e) Quanto à cláusula referida em 0) o pacto convencional é válido salvo os casos em que a lei imperativamente fixa a competência territorial, o que significa que é muito limitado o número de ações que estejam abrangidas pelo pacto. Quanto a estas, sendo o aderente o autor, vale a regra geral que determina que a ação seja proposta no domicílio da pessoa coletiva; sendo demandado, só em face do caso concreto se poderá dizer que a fixação do foro competente envolve graves inconvenientes para uma das partes.

f) Por último considera o recorrente que a publicitação da decisão constitui sacrifício desproporcional dos interesses jurídicos em causa afetando-se de forma devastadora e contraproducente o direito de reputação, bom nome e imagem da ré.

6. Factos provados

1- A ré Deutsche Bank (Portugal), S.A. encontra-se matriculada sob o n.º 502349620 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa (alínea A) dos factos assentes).



77
1506
5

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2- A ré tem por objeto social a "realização de todas as operações e a prestação de todos os serviços permitidos aos bancos" (alínea B) dos factos assentes).

3- No exercício de tal atividade, a ré procede à celebração do contrato de abertura de conta (alínea C) dos factos assentes).

4- Para tanto, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendem contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado pela ré, com o título: "CONDIÇÕES GERAIS", nos termos do documento junto a fls. 50 a 57 (alínea D) dos factos assentes, retificada).

5- O referido clausulado contém oito páginas impressas, que não incluem quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem, com exceção dos reservados ao número da conta de depósitos à ordem e dos destinados à data e às assinaturas (alínea E) dos factos assentes).

6- É referido nas "CONDIÇÕES GERAIS" que: "As presentes condições gerais ("Condições Gerais") regulam, em tudo o que não for regulado de forma diversa por outras condições particulares ou contratos acordados entre as partes, a relação estabelecida entre o Deutsche Bank (Portugal), S.A., com sede em Lisboa, na Rua Castilho, n.º 20, com o capital social de EUR 79.619.730, matriculado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e titular do NIPC 502 349 620 ("BANCO") e o(s) cliente(s) identificado(s) na ficha de abertura de conta de que estas Condições



1524
f)

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gerais constituem anexo (" CLIENTE") (alínea f) dos factos assentes).

7- Determina a cláusula 5.4., sob a epígrafe "Ordens, Instruções e Processamento", inserida na Secção A (Disposições Gerais Comuns);

«5.4. O BANCO fica desde já expressamente autorizado a movimentar a Conta para os efeitos previstos no número anterior, bem como a debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que o CLIENTE seja ou venha a ser titular ou cotitular, para efetivação do pagamento de quaisquer dívidas emergentes da execução das operações previstas nestas Condições Gerais, podendo ainda proceder à compensação dessas dívidas com quaisquer saldos credores do CLIENTE e independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal.» (alínea G) dos factos assentes).

8- Dispõe a cláusula 2.2., sob a epígrafe "Débitos em Conta", inserida na Subsecção B2 (Depósitos à Ordem), da Secção B (Condições Gerais de Abertura e Movimentação de Conta):

«2.2. Caso a Conta não se encontre provisionada com saldo suficiente para o lançamento a débito de qualquer pagamento, poderá o BANCO proceder ao débito do montante em causa em qualquer outra conta da titularidade ou cotitularidade do CLIENTE junto do BANCO, ou autorizar o pagamento, ficando neste caso o CLIENTE, independentemente de interpelação, obrigado a regularizar de imediato qualquer descoberto assim originado, o qual



78
1528
}

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencerá juros contados dia a dia à taxa mais alta praticada pelo BANCO para operações ativas, acrescida de quaisquer sobretaxas, impostos e outros encargos aplicáveis.» (sublinhado da p.i.) (alínea H) dos factos assentes).

9- Consta na cláusula 3.2., sob a epígrafe "Pagamentos", inserida na Subsecção G2 (Operações a Débito), da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

«3.2. Sem prejuízo do disposto no ponto 11. da Secção A supra e no ponto 2.2. da presente Subsecção, o BANCO, caso autorize operações ou efetue pagamentos para os quais não exista provisão na Conta, fica desde já expressamente autorizado a, independentemente de interpelação, debitar os respetivos valores em qualquer outra conta de depósito à ordem ou a prazo junto do BANCO de que o CLIENTE seja ou venha a ser titular ou cotitular solidário.» (alínea I) dos factos assentes).

10- Estatui a cláusula 4.2., sob a epígrafe "Pagamentos", inserida na Subsecção G3 (Operações a Crédito), da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

«4.2. Sem prejuízo do disposto no ponto 11. da Secção A supra, o BANCO, em caso de insuficiência de provisão na Conta na data-valor estabelecida para liquidação do saldo em dívida, fica desde já expressamente autorizado a, independentemente de interpelação, debitar os respetivos montantes em qualquer



1125
8

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outra conta de depósito a prazo ou à ordem junto do BANCO de que o CLIENTE seja ou venha a ser titular ou cotitular solidário.» (alínea J) dos factos assentes).

11- Estipulam as cláusulas 5.3. e 5.11., sob a epígrafe "Ordens, Instruções e Processamento", inseridas na Secção A (Disposições Gerais Comuns):

«5.3. Salvo indicação prévia do CLIENTE ou disposição contratual em contrário, todos os montantes devidos pelo CLIENTE e relacionados com a execução de quaisquer operações abrangidas pelas presentes Condições Gerais (incluindo as solicitadas através do serviço DB LINE), nomeadamente pagamentos, encargos, custos, taxas, impostos, juros remuneratórios e/ou moratórios, amortizações, reembolsos, comissões e/ou outras despesas delas decorrentes, serão liquidados mediante débito da Conta que o CLIENTE se obriga a provisionar devida e atempadamente para o efeito.

5.11. No caso previsto na alínea (b) do número anterior, o CLIENTE poderá solicitar ao BANCO cópia ou transcrição escrita das conversas gravadas, mediante pagamento de uma comissão previamente determinada pelo BANCO.» (sublinhado da p.i.) (alínea K) dos factos assentes).

12- Por sua vez, determina a cláusula 6.1., sob a epígrafe "Taxas de Juro, Comissões e outros Encargos", igualmente inserida na Secção A (Disposições Gerais Comuns): «6.1. Cada produto e serviço



1830 -
19

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disponibilizado, bem como a respetiva contratação, encontra-se sujeito aos impostos e taxas legalmente aplicáveis e, bem assim, às comissões, taxas e tarifas estabelecidas de acordo com o preçário do BANCO a cada momento em vigor.» (alínea L) dos factos assentes).

13- Dispõe a cláusula 2.2., sob a epígrafe "Débitos em Conta", inserida na Subsecção B2 (Depósitos à Ordem), da Secção B (Condições Gerais de Abertura e Movimentação de Conta):

«2.2. Caso a Conta não se encontre provisionada com saldo suficiente para o lançamento a débito de qualquer pagamento, poderá o BANCO proceder ao débito do montante em causa em qualquer outra conta da titularidade ou cotitularidade do CLIENTE junto do BANCO, ou autorizar o pagamento, ficando neste caso o CLIENTE, independentemente de interpelação, obrigado a regularizar de imediato qualquer descoberto assim originado, o qual vencerá juros contados dia a dia à taxa mais alta praticada pelo BANCO para operações ativas, acrescida de quaisquer sobretaxas, impostos e outros encargos aplicáveis.» (sublinhado da p.i.) (alínea M) dos factos assentes).

14- Dispõem as cláusulas 6.1. e 6.2., sob a epígrafe "Manutenção da Conta", inseridas na Subsecção B2 (Depósitos à Ordem) da Secção B (Condições Gerais de Abertura e Movimentação de Conta):



1531 -
P

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

«6.1. A Conta ficará sujeita às taxas de manutenção fixadas no preçário do BANCO a cada momento em vigor

6.2. As comissões referidas no número anterior serão cobradas mensal e postecipadamente por débito da Conta.» (alínea N) dos factos assentes).

15- Estabelece a cláusula 7.2., sob a epígrafe "Cancelamento da Conta", igualmente inserida na Subsecção B2 (Depósitos à Ordem) da Secção B (Condições Gerais de Abertura e Movimentação de Conta):

«7.2. Caso o CLIENTE não proceda ao levantamento dos fundos até ao termo do prazo referido no número anterior, o BANCO reserva-se o direito de lhe devolver o saldo existente, líquido de despesas de manutenção, através de cheque bancário, enviado para a morada de correspondência constante da ficha de abertura da Conta.» (sublinhado da p.i.) (alínea O) dos factos assentes).

16- Consta da cláusula 4.(a), sob a epígrafe "Obrigações do CLIENTE", inserida na Secção C (Custódia de Valores Mobiliários):

«Pela prestação dos serviços de registo e depósito de Valores Mobiliários, o CLIENTE deverá: a) Pagar ao BANCO as comissões, bem como as despesas de manutenção da Conta de Títulos, fixadas no preçário do



1532 - 1
80
P

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BANCO a cada momento em vigor, sendo anexo às presentes Condições Gerais o preçário atualmente vigente;» (alínea P) dos factos assentes).

17- Estabelece a cláusula 5.1., sob a epígrafe "Direitos do BANCO", inserida na Secção C (Custódia de Valores Mobiliários):

«5.1. Por forma a garantir o pagamento de quaisquer encargos, comissões, despesas, taxas ou outros montantes devidos pelo CLIENTE ao BANCO em resultado da execução de operações previstas na presente Secção, e sem prejuízo de outros direitos que resultem da lei ou das presentes Condições Gerais, o BANCO poderá exercer direito de retenção sobre os Valores Mobiliários registados ou depositados.» (alínea Q) dos factos assentes).

18- Por sua vez, dispõem as cláusulas 6.2.(b), 6.3. e 6.4., sob a epígrafe "Cancelamento", inseridas igualmente na Secção C (Custódia de Valores Mobiliários):

«6.2. Caso o cancelamento seja da iniciativa do CLIENTE, este deverá, com a comunicação do cancelamento: (b) Ordenar a alienação dos Valores Mobiliários registados/depositados na Conta de Títulos, devendo o BANCO, após tal alienação, entregar ao CLIENTE o respetivo saldo, líquido de todos os montantes que lhe sejam devidos.



75-33 -
2

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.3. Caso o cancelamento seja da iniciativa do BANCO, o CLIENTE deverá, dentro do prazo de pré-aviso de cancelamento referido no ponto 6.1. supra, ordenar ao BANCO a execução de uma das operações referidas no número anterior, tendo aplicação o aí disposto.

6.4. Caso o CLIENTE não transmita qualquer das instruções referidas nos números 2. e 3. da presente cláusula, nos termos aí indicados, o BANCO reserva-se o direito de proceder à alienação, nos termos previstos no ponto 5.3. da presente Secção, dos Valores Mobiliários registados ou depositados na Conta de Títulos, após o que entregará ao CLIENTE o respetivo Saldo, líquido de todos os montantes devidos ao BANCO.» (sublinhado da p.i.) (alínea R) dos factos assentes).

19- Estabelece a cláusula 5.4., sob a epígrafe "Validade, Cancelamento e Caducidade", inserida na Subsecção G1 (Disposições Comuns) da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

«5.4. Ao CLIENTE será igualmente concedida a faculdade de proceder ao cancelamento de qualquer Cartão mediante comunicação escrita enviada ao BANCO com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência, correndo por conta do CLIENTE todas as despesas e encargos suportados pelo BANCO para tomar efetiva a impossibilidade de utilização do Cartão.» (sublinhado da p.i.) (alínea S) dos factos assentes).



81
1534
3

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20- Consta nas cláusulas 6.1. e 6.2., sob a epígrafe "Taxas, Encargos, Anuidades e Sobretaxas", inseridas igualmente na Subsecção G1 (Disposições Comuns) da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

«6.1. A atribuição, titularidade e utilização do Cartão encontram-se sujeitas ao pagamento de encargos, taxas, anuidades, comissões e sobretaxas indicados ao CLIENTE e ao respetivo Titular no momento da atribuição de cada Cartão, os quais constam do preçário do BANCO a cada momento em vigor e sobre os quais acrescem os impostos e taxas legalmente aplicáveis. 6.2. O pagamento de todos os custos mencionados no número anterior é da inteira responsabilidade do CLIENTE e, salvo acordo em contrário, processar-se-á por débito da Conta, obrigando-se o CLIENTE a provisioná-la devida e atempadamente para o efeito.» (alínea T) dos factos assentes).

21- Determina a cláusula 7.5., sob a epígrafe "Perda, Furto, Extravio, Falsificação ou Deterioração do Cartão", igualmente inserida na Subsecção G1 (Disposições Comuns) da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

«7.5. Em caso de perda, furto, extravio, falsificação ou deterioração do Cartão, o CLIENTE e o Titular serão solidariamente responsáveis por todas as



7538-
/g

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despesas e encargos suportados pelo BANCO para tornar efetiva a impossibilidade de novas utilizações do Cartão.» (alínea U) dos factos assentes).

22- Por último, estatui a cláusula 1.3., sob a epígrafe "Regras Específicas de Utilização e Processamento", inserida na Subsecção G3 (Operações a Crédito) da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

«1.3. Sobre o valor de cada operação de levantamento de numerário a crédito ("cash advance") acrescerá uma comissão cujo valor se encontra identificado no preçário do BANCO a cada momento em vigor.» (alínea V) dos factos assentes).

23- Acresce que as cláusulas 7.1.(a) e (b), sob a epígrafe "Responsabilidade do BANCO", inseridas na Secção A (Disposições Gerais Comuns), estabelecem o seguinte:

«7.1. O BANCO não será responsável por quaisquer danos, prejuízos e/ou perdas sofridas pelo CLIENTE e/ou por terceiros em virtude de casos fortuitos e/ou de força maior, nomeadamente:

(a) Atuação, omissão, falha ou descuido por parte do CLIENTE e/ou de terceiras entidades direta ou indiretamente envolvidas na execução de operações abrangidas pelas presentes Condições Gerais;



82
1536
}

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(b) Atrasos, erros, interferências, suspensões e/ou interrupções de comunicações, falhas de corrente, extravios de dados e/ou outras anomalias decorrentes de deficiências no funcionamento de qualquer equipamento ou sistema informático, e bem assim meio ou rede de telecomunicações, tanto públicas como privadas, utilizados na transmissão de ordens e instruções e/ou na execução de operações, salvo quando tais anomalias sejam comprovadamente imputáveis ao BANCO a título doloso ou gravemente negligente;» (sublinhado da p.i.) (alínea W) dos factos assentes).

24- Dispõe a cláusula 2.3., sob a epígrafe "Serviço DB-LINE", inserida na Secção F (Condições Gerais de Adesão e Utilização do Serviço DB-LINE):

«2.3. A disponibilidade do serviço DB-LINE ficará sempre condicionada pela correspondente disponibilidade de utilização, pelo BANCO, de serviços informáticos e de sistemas de telecomunicações detidos ou controlados por terceiros. Assim, na eventualidade de qualquer erro ou interrupção do funcionamento do serviço DB-LINE decorrente da atuação ou omissão de terceiros, o BANCO não será responsável por qualquer perda ou dano incorrido ou daí resultante para o CLIENTE.» (sublinhado da p.i.) (alínea X) dos factos assentes).

25- Determinam as cláusulas 8.9. e 8.10., sob a epígrafe "Regras Comuns de Utilização e



1037-
7
6

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processamento", inseridas na Subsecção G1 (Disposições Comuns), da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

«8.9. O BANCO não poderá ser responsabilizado por quaisquer limitações ou recusas de utilização do Cartão no estrangeiro, designadamente as decorrentes de impossibilidades técnicas ou da sujeição a normas e limites localmente estabelecidos, nem pela cobrança local de taxas ou comissões de qualquer natureza, pelo que o Titular deverá sempre informar-se previamente das condições de utilização do Cartão no estrangeiro.

8.10. O BANCO não poderá, em circunstância alguma, ser responsabilizado pela eventual impossibilidade de utilização do Cartão nos ATM ou TPA, pela não aceitação do Cartão em qualquer estabelecimento, bem como por deficiências de atendimento, má qualidade dos bens ou serviços obtidos através da utilização do Cartão ou quaisquer outros incidentes que ocorram entre o Titular e o estabelecimento ou o proprietário do TPA utilizado.» (alínea Y) dos factos assentes).

26- Por outro lado, estabelecem as cláusulas 7.1. e 7.2., sob a epígrafe "Perda, Furto, Extravio, Falsificação ou Deterioração do Cartão", inseridas na Subsecção G1 (Disposições Comuns), da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):



83
1538-0
P

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

«7.1. O Titular obriga-se a comunicar de imediato ao BANCO, por qualquer meio ao seu alcance, a perda, extravio, furto, falsificação ou utilização abusiva do Cartão logo que tome conhecimento da ocorrência de algumas dessas situações, formalizando no próprio dia ou, caso tal não seja possível, no primeiro dia útil imediatamente seguinte, essa comunicação por escrito.

7.2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o respetivo Titular e o CLIENTE são, até aos limites referidos no ponto 2.1. da Subsecção G2 *infra* e 2. da Subsecção G3 *infra*, integral e solidariamente responsáveis por todas as utilizações do Cartão efetuadas até ao momento da primeira comunicação referida no número anterior.» (sublinhado da p.i.) (alínea Z) dos factos assentes).

27- Por sua vez, a cláusula 2.1., sob a epígrafe "Limite de Utilização", inserida na Subsecção G2 (Operações a Débito), da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões), estabelece o seguinte:

«2.1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte e no ponto 3.2. da presente Subsecção, o valor das operações a débito efetuadas com o Cartão não poderá ultrapassar o limite de utilização determinado pelo saldo da Conta, não podendo igualmente ser ultrapassados, caso se encontrem legal ou contratualmente estabelecidos, os limites



1539

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente definidos para cada tipo de operação.»
(sublinhado da p.i.) (alínea AA) dos factos assentes).

28- As cláusulas 2.1., 2.2., e 2.3., sob a epígrafe "Crédito", inseridas na Subsecção G3 (Operações a Crédito), da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões), estipulam:

«2.1. A cada Conta Cartão será atribuído um limite de crédito comunicado confidencialmente pelo BANCO ao CLIENTE e ao respetivo TITULAR.

2.2. O BANCO estabelecerá livremente o limite máximo de crédito atribuído a cada Conta Cartão, podendo inclusivamente recusar a possibilidade de utilizações do Cartão a crédito.

2.3. O montante máximo que, a cada momento, poderá ser utilizado em transações a crédito com o Cartão, corresponderá ao valor mencionado no número 1, da presente cláusula, deduzido da quantia relativa a todas as operações realizadas e não amortizadas.»
(sublinhado da p.i.) (alínea AB) dos factos assentes).

29- Determinam as cláusulas 10.1.(b) e (c), sob a epígrafe "Resolução", inseridas na Secção A (Disposições Gerais Comuns):

«10.1. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei, por estas



1570 - 84
[Handwritten signature]

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Condições Gerais ou pelas condições particulares e demais documentação contratual aplicável à contratação de cada produto e/ou serviço disponibilizado, o BANCO poderá resolver as presentes Condições Gerais, com efeitos imediatos, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:

(b) Falsidade, inexatidão ou incorreção de quaisquer dados fornecidos pelo CLIENTE para efeitos de celebração e execução das presentes Condições Gerais ou de qualquer operação nelas prevista;

(c) Incumprimento, pelo CLIENTE, de qualquer obrigação emergente: das presentes Condições Gerais; ou de condições particulares e/ou demais documentação contratual subscrita pelo CLIENTE e aplicável à contratação de cada produto e/ou serviço disponibilizado.» (sublinhado da p.i.) (alínea AC) dos factos assentes).

30- Estipulam as cláusulas 5.2. e 5.9.(b), sob a epígrafe "Validade, Cancelamento e Caducidade", inseridas na Subsecção G1 (Disposições Comuns), da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

«5.2. O BANCO poderá, em qualquer altura, proceder ao cancelamento do Cartão, sempre que se verifique a violação de qualquer das obrigações legais ou contratuais aplicáveis à respetiva utilização, devendo comunicar essa decisão por qualquer meio ao



1541
d

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respetivo Titular. 5.9. O BANCO poderá, com efeitos imediatos e independentemente de comunicação ao CLIENTE ou ao respetivo Titular, impossibilitar por qualquer forma novas utilizações do Cartão, procedendo nomeadamente ao respetivo bloqueamento ou retenção em qualquer ATM, nos seguintes casos:

(b) Violação, pelo respetivo Titular, de qualquer das obrigações legais ou contratuais aplicáveis à utilização do Cartão;» (sublinhado da p.i.) (alínea AD) dos factos assentes).

31- Determina a cláusula 12.3., sob a epígrafe "Disposições Diversas", inserida na Secção A (Disposições Gerais Comuns):

«12.3. O CLIENTE desde já autoriza o BANCO a ceder total ou parcialmente a sua posição contratual nestas Condições Gerais para outras entidades do Grupo Deutsche Bank sediadas em Portugal ou no estrangeiro com representação em Portugal, a qual será eficaz a partir da data da sua comunicação ao CLIENTE mediante carta registada.» (sublinhado da p.i.) (alínea AE) dos factos assentes).

32- Estipula a cláusula 14., sob a epígrafe "Lei Aplicável e Foro Competente", inserida na Secção A (Disposições Gerais e Comuns)



1842
85
f

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

" Às presentes Condições Gerais, aos serviços e produtos por ela abrangidos e às operações bancárias nos seus termos realizadas, salvo estipulação especial em contrário, são aplicáveis a lei e jurisdição portuguesa. Para julgar todas as questões delas emergentes as partes elegem, ressalvadas as limitações da lei, o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa." (alínea AF) dos factos assentes).

33- A ré é uma empresa multinacional (alínea AG) dos factos assentes).

34- Em Portugal, para além da sua sede em Lisboa, a ré dispõe também de uma rede de balcões/delegações (denominados como "Centros Financeiros") nas seguintes localidades:

dezassete em Lisboa;

seis no Porto;

dois em Braga;

um em Espinho;

um em Famalicão;

um em Gaia;

um em Guimarães;



1543-
2)

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um na Maia;

um em Matosinhos;

um na Póvoa de Varzim;

um em Viseu;

um em Aveiro;

um em Coimbra;

um em Leiria;

um em Évora;

um em Santarém;

um em Torres Novas;

um em Cascais;

um no Estoril;

um em Linda-a-Velha;

um em Oeiras;

um na Parede;

um em Torres Vedras;



1844. 86
3

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um em Setúbal;

um em Almancil;

um em Faro;

um em Loulé

um em Portimão;

um no Funchal.

(alínea AH) dos factos assentes)

35- Estabelece a cláusula 1.3., sob a epígrafe "Regras Específicas de Utilização e Processamento", inserida na Subsecção G2 (Operações a Débito), da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

«1.3. Nas operações de depósito de valores ou numerário efetuadas com o Cartão através de qualquer ATM onde essa função se encontre disponível, ficam os serviços da agência bancária onde o ATM se encontra instalado expressamente autorizados a proceder à abertura dos respetivos envelopes e conferência dos valores deles constantes, tarefas que deverão ser realizadas por, pelo menos, dois funcionários. Em caso de divergência entre o valor digitado pelo Titular e o montante apurado pelos serviços do BANCO, prevalecerá



1548-

3

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este último.» (sublinhado da p.i.) (alínea AI) dos factos assentes).

36- A ré, na data em que a presente ação foi apresentada, não utilizava ou apresentava aos seus clientes o clausulado correspondente ao mencionado em 4., tendo-o substituído pelo clausulado correspondente ao documento n.º 8 junto com a contestação, de fls. 719 a 726 (ponto 1.º da base instrutória).

37- A ré, no seguimento da revisão do clausulado respeitante ao Contrato de Abertura de Conta efetuada após julho de 2009, introduziu as seguintes modificações nas seguintes cláusulas:

- removeu todas as cláusulas incluídas na Secção G respeitante às "Condições Gerais de Utilização de Cartões", ficando a constar da mesma apenas o seguinte: *"Sem prejuízo da aplicação das presentes Condições Gerais, nomeadamente da secção H - Prestação e Utilização de Serviços de Pagamento, os termos e condições de utilização dos cartões de débito e crédito associados à Conta serão regulados pelas condições gerais desses instrumentos de pagamento a assinar pelo CLIENTE"*;

- a cláusula 12.3 da Secção A foi removida (cf. alínea AE) da matéria de facto assente);



1446 87
C

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- à cláusula 10.1 da Secção A foi acrescentada, a final, a expressão "sem prejuízo das disposições legais e regulamentares aplicáveis" (cf. alínea AC) da matéria de facto assente);
- a cláusula 6.1. da Subsecção B2 é a cláusula 5.1. da Subsecção B2 da minuta do contrato de Abertura de Conta objeto de substituição (cf. alínea N) da matéria de facto assente);
- a cláusula 7.2. da Subsecção B2 é a cláusula 6.2. da Subsecção B2 da minuta do contrato de Abertura de Conta objeto de substituição (cf. alínea N) da matéria de facto assente);
- as cláusulas 5.11., 6.1. e 7.1 (a) e 7.1,(b) da Secção A mantiveram a mesma numeração mas foram modificadas nos termos que constam da minuta do contrato de Abertura de Conta objeto de substituição (cf. alíneas K), L) e W) da matéria de facto assente);
- a cláusula 2.2. da Subsecção B2 manteve a mesma numeração mas foi modificada nos termos constantes da minuta do contrato de Abertura de Conta objeto de substituição (cf. alínea H) da matéria de facto assente);
- a cláusula 2.3. da Secção F manteve a mesma numeração foi modificada nos termos constantes da minuta do contrato de Abertura de Conta objeto de



1074 -
7

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição (cf. alínea X) da matéria de facto assente) (ponto 2.º da base instrutória).

38- A ré deixou de aplicar as cláusulas referidas em 37. nos termos que constavam na redação anterior, aos contratos de abertura de conta em vigor (ponto 3.º da base instrutória).

39- As "despesas e encargos" referidos no clausulado correspondem a custos provenientes da atividade bancária que são repercutidos pelas instituições financeiras nos respetivos clientes, como sejam, impostos devidos pelos beneficiários das operações/aplicações financeiras realizadas pelos bancos a pedido de cada um dos clientes (ponto 4.º da base instrutória).

40- As "taxas e comissões" referidas no clausulado correspondem à remuneração dos serviços prestados pelas instituições financeiras aos seus clientes (ponto 5.º da base instrutória).

41- Todos os montantes cobrados pela ré a título de despesas, encargos, taxas e comissões são descritos de forma detalhada nos extratos enviados periodicamente ao cliente, podendo o mesmo contestar esses valores (resposta ao ponto 6.º da base instrutória).



88
- 1548 -
R /

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

42- Pelo menos desde a sua aprovação, a ré previamente à celebração de qualquer contrato de abertura de conta com um cliente, entrega a esse cliente uma ficha de informação normalizada preparada de acordo com a minuta constante do anexo I do Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2009 (resposta ao ponto 7.º da base instrutória).

43- A ficha referida em 42. é rubricada pelo cliente (resposta ao ponto 8.º da base instrutória).

44- A ré indica nessa ficha a comissão de manutenção acrescida de imposto de selo e remete quanto ao valor das despesas e comissões expressamente para o preçário disponível em todos os seus balcões e no seu site (resposta ao ponto 9.º da base instrutória).

45- A informação acerca do valor das despesas e comissões anteriormente ao Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2009 já se encontrava disponível em todos os seus balcões e no seu site (resposta ao ponto 10.º da base instrutória).

46- A ré informa o cliente das alterações à natureza e valor das comissões e despesas por si cobradas, podendo este opor-se desvinculando-se do contrato (ponto 11.º da base instrutória).

47- Durante a execução do contrato, o cliente pode a qualquer momento saber a natureza e montante das



1545
8

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comissões ou despesas a que se vinculou e dos valores objeto de alteração, mediante o serviço de informações da Ré, acessível via telefone e internet (ponto 12.º da base instrutória).

Apreciando

Questão da inutilidade superveniente da lide e falta de interesse em agir

7. Sobre esta questão temos de considerar em particular a matéria de facto que consta de 4, 29, 31, 37 e 38. Ou seja, as cláusulas constantes da secção G foram removidas, a saber: C), D), L) e M); foi removida também a cláusula 12.3 da Secção A: *supra* N. No que respeita às cláusulas referidas em J) e K), o Banco, nas novas Condições Gerais, acrescentou a expressão "sem prejuízo das disposições legais e regulamentares aplicáveis"; as cláusulas E) e F) mantêm-se no novo clausulado, substituindo-se expressão " em virtude de casos fortuitos e/ou de força maior" pela expressão "circunstâncias anormais e imprevisíveis", suprimindo-se em (a) entre "CLIENTE" e " de terceiras entidades" a expressão " e/ou na máxima extensão permitida por lei" e aditando-se em (b) a expressão final " salvo quando tais anomalias sejam comprovadamente imputáveis ao BANCO a título doloso ou gravemente negligente": ver novo clausulado em 23 da matéria de facto; quanto ao clausulado em B) foi alterado na nova minuta das Condições Gerais, fazendo-se preceder o texto anterior



89
1550
/

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a expressão " sem prejuízo das possibilidades de recusa de execução de uma ordem de pagamento previstas na secção H das presentes Condições Gerais": ver cláusula constante da nova minuta a fls. 721, cláusula única da nova Secção G. A cláusula referida em G) foi alterada no novo clausulado, iniciando-se o segundo período com a expressão " assim, e sem prejuízo das obrigações legais do BANCO e do disposto na cláusula 4.2 na eventualidade de qualquer erro [...]" e acrescentando-se, na parte final, a expressão " salvo, em todo o caso, dolo ou culpa grave do BANCO".

8. As cláusulas A) e O) mantêm-se integralmente na nova minuta: ver 5.4 e 14 da Secção A " Disposições Gerais Comuns".

9. Assim, e relativamente a estas cláusulas, não faz sentido falar de uma inutilidade da lide ou de falta de interesse em agir.

10. Uma dessas cláusulas - cláusula A) *supra* - parece admitir o débito de contas de que o cliente seja titular com terceiros; a sua natureza abrangente não exclui o interesse na análise das cláusulas B), não se vendo que a inclusão, nas novas condições gerais, da ressalva constante da secção G (ver 7 *supra*) tenha por objetivo afastar a possibilidade de débito de conta que o cliente disponha com outro titular; daí, por estar em causa a mesma questão, não perder o interesse a apreciação da cláusula C), D).



1551 -
20

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. No que respeita às cláusulas L) e M), atinentes ao cancelamento de cartão, está em causa a possível resolução do contrato com base em mero erro ou por motivos irrelevantes. Ora tais questões respeitantes ao acordo por via do qual foi concedida a utilização de cartão pessoal respeitante à conta são as suscitadas nas cláusulas J) e K) que, com alterações, se mantêm no novo contrato.

12. De igual modo no que respeita às cláusulas E) e F) questiona-se a desresponsabilização do Banco pelos riscos de utilização, entendimento que as novas condições gerais não excluem, não se vendo, por isso, que não mantenha interesse a apreciação das aludidas cláusulas; idênticas considerações valem para a cláusula G).

13. O interesse na apreciação das cláusulas é manifesto até porque à ré, se não as utilizasse nos contratos entretanto celebrados em termos iguais ou similares, ser-lhe-ia indiferente a decisão sobre a validade ou invalidade das cláusulas: pugnaria somente pelo reconhecimento da inutilidade da lide.

14. A ação inibitória tem em vista cláusulas contratuais gerais elaboradas para utilização futura, impondo-se a proibição independentemente da sua inclusão efetiva em contratos singulares (artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro).



90
HTJ
P

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15. Se, antes da ação ser proposta, as cláusulas fossem suprimidas ou alteradas de modo substancial e nenhum contrato fosse celebrado ao seu abrigo, poderia sustentar-se que a decisão não teria efeito útil - ressalvado o que decorre da sua natureza preventiva e informadora - porque não existia o risco da sua aplicação.

16. Mas não é isso o que sucede no caso vertente, pois, como se disse, as cláusulas mantêm-se integralmente ou com alterações que não parecem afastar as razões que levaram ao reconhecimento da sua invalidade - independentemente de, agora, no plano de mérito, se impor ponderar se tais razões são juridicamente relevantes.

17. Depois, e este ponto foi salientado pelas instâncias, não se provou que a ré deixasse de aplicar as cláusulas nos contratos de abertura de conta que não estão em vigor, ou seja, não se pode excluir que as cláusulas sejam aplicadas aos contratos já findos de abertura de crédito se algum litígio decorrer de algum deles (ver 38 *supra* da matéria de facto).

18. Referiu-se a este propósito na sentença que foi acompanhada pelo acórdão recorrido:

" Ora a este respeito entendemos que mesmo tendo sido operada a referida alteração de clausulado, uma vez que se encontra provado por confissão que,



1553

p2

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente, antes de 2009, era utilizado pela ré e apresentado aos clientes desta o clausulado em análise, mantém-se o interesse e a utilidade da presente ação.

Com efeito, se em relação a contratos novos celebrados ao abrigo de outras cláusulas ou a contratos antigos aos quais se apliquem as novas cláusulas, não se verifica, em princípio, utilidade na presente ação e na decisão que vier a ser proferida, pode encontrar-se, ainda assim, utilidade no prosseguimento da presente ação para apreciação da validade de cláusulas anteriormente utilizadas, na medida em que foram celebrados contratos individuais ao abrigo das mesmas e por ocorrer a possibilidade de serem as mesmas cláusulas ou cláusulas substancialmente equiparáveis novamente utilizadas [...] Assim [...] vislumbra-se interesse ou utilidade no prosseguimento da presente ação tendo em vista acautelar a inclusão das cláusulas que venham a ser consideradas nulas ou outras que substancialmente se lhes equiparem (cf. artigo 32.º, n.º 1 do RGCC) em contratos que o predisponente venha a celebrar ou a recomendar que sejam utilizadas sendo certo que na matéria em causa nos autos, pela sua amplitude e materialidade, não pode, em nosso entender, ser transposta a argumentação apresentada nas ações inibitórias [...] em que estava em causa uma única cláusula com um objeto bem definido e em relação à qual ocorreu a tomada de posição do legislador no sentido da proibição em favor do predisponente, enquanto no presente caso a invocada inutilidade refere-se a



91
LIT
C

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aspectos tão diferentes e complexos como seja as condições de utilização de um cartão de crédito ou de débito e respetivo regime de responsabilidade, os pressupostos de validade da cedência da posição contratual, os fundamentos de resolução contratual [...]".

19. A utilização , como se disse, nas novas condições gerais de cláusulas similares ou iguais demonstra que não houve afinal uma erradicação absoluta das cláusulas contratuais gerais objeto da presente ação inibitória; acresce que a subsistência dessas cláusulas em contratos anteriores já findos em que não se demonstra o afastamento pela ré do regime contratual aplicável e a defesa persistente por parte da ré quanto à validade dessas cláusulas - o que se compreende pelo interesse que daí advém para a ponderação da validade das cláusulas idênticas ou similares que constam do novo regime dos contratos de abertura de crédito - não permitem seguramente considerar-se que ocorre uma inutilidade no prosseguimento da lide ou que carecia o Ministério Público de interesse em agir. A jurisprudência tem decidido neste sentido: ver Ac. do S.T.J. de 11-10-2005 (rel. Lucas Coelho), revista n.º 1685/04, Ac. do S.T.J. de 19-9-2006 (rel. João Camilo), rev. n.º 2616/06, Ac. do S.T.J. de 18-11-2008 (rel. Salreta Pereira), rev. n.º 3341/08, Ac. do S.T.J. de 14-4-2011 (rel. Pereira da Silva), revista n.º 2206/09, Ac. do S.T.J. de 31-5-2011 (rel. Fonseca Ramos), 854/10 in C.J., 2011, 2, pág. 91, Ac. do S.T.J.



1500-

4

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 8-5-2013 e de 21-2-2013, rel. João Bernardo, revistas n.º 813/09 e n.º 2839/08, Ac. da Relação de Lisboa de 8-7-2010 (rel. Abrantes Geraldês), 1593/08.

Compensação em contas solidárias

20. As cláusulas reproduzidas em A), B), C) e D) foram consideradas nulas por violarem o princípio da boa fé constante dos artigos 15.º e 18.º da L.C.C.G. (Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro) na parte em que permitem a compensação de dívida do cliente para com o Banco com saldo da conta desse cliente ainda que o cliente seja cotitular da conta em regime de solidariedade.

21. De acordo com a decisão recorrida, a compensação deve conformar-se com a presunção do artigo 516.º do Código Civil segundo a qual a comparticipação dos credores solidários se faz em partes iguais sempre que da relação jurídica entre eles existente não resulte que são diferentes as suas partes, ou que um só deles deve suportar o encargo da dívida ou obter o benefício do crédito.

22. As contas solidárias podem ser movimentadas livremente pelos respetivos titulares, obrigando-se o banqueiro a entregar o saldo a quem o solicitar; as contas conjuntas exigem que todos os titulares intervenham nos respetivos movimentos.



82
1536

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23. Ora, e no que respeita às contas solidárias, atento o seu regime, o Banco, devedor do saldo, exonera-se pagando-o a quem o exigir; por isso, existindo acordo entre todos os depositantes, quando da abertura da conta, no que respeita ao respetivo regime - no caso, a solidariedade - o Banco pode saldar a sua dívida, pagando-a a qualquer dos credores solidários, faça-o por exigência de qualquer um deles, faça-o na sequência de um acordo de compensação por via do qual o saldo se extingue com o crédito que o Banco disponha sobre qualquer dos depositantes.

24. Não existindo obstáculo legal à compensação (cf. artigos 847.º e seguintes do Código Civil), o regime de solidariedade do depósito é alheio à questão da titularidade dos valores depositados, valendo a presunção a que alude o artigo 516.º do Código Civil no âmbito das relações entre os depositantes (credores solidários do saldo) e não no âmbito das relações entre eles e a instituição de crédito depositária.

25. A sujeição do Banco ao pagamento solicitado obsta a que o Banco entregue *motu proprio* o saldo a um dos depositantes - escolhendo-o para satisfazer o débito (artigo 528.º/1 do Código Civil) -, sujeição que se mantém quando o Banco se exonera a pedido do credor do saldo com o qual se vai extinguir o débito do cliente para com o Banco.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26. Salienta Menezes Cordeiro que "ao celebrar uma abertura de conta conjunta com solidariedade, todos sabem que qualquer dos seus titulares pode esgotar o seu saldo (e, até, sacar a descoberto, em certos casos!) independentemente de, na origem, os fundos serem seus. Trata-se, sempre, entre os contitulares, de uma situação fiduciária, que não pode ser oposta ao banqueiro. Este não sabe quem era dono dos fundos (pode, até, ser um terceiro) nem é bom que saiba no interesse de todos".

E prossegue:

"Ora, se um titular pode, sozinho, esgotar o saldo, também poderá, sozinho, constituir débitos, junto do banqueiro que impliquem, por via da compensação, esse mesmo esgotamento.

A lei geral não conduz, como vimos, a outra solução: o banqueiro (enquanto devedor) pode escolher o cliente solidário a quem satisfaça a prestação (artigo 528.º/1 do Código Civil): basta que possa exonerar-se, o que sucede, por certo, perante os pressupostos da compensação.

Esta situação não é mais chocante do que a comum solidariedade, em que uma pessoa responde imediatamente por débitos que não são seus, do que a comum garantia pessoal sem benefício de excussão ou do que uma conta solidária em que um dos titulares (que



93
15/18
R7

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode não ser dono de nada) pode esgotar o saldo em proveito próprio. As pessoas apenas devem ser informadas das possíveis consequências legais das soluções que tomem" ("Depósito Bancário e Compensação", C.J., ACSTJ, 2001, 1, pág. 5-10).

27. O regime da conta solidária, no que respeita ao conhecimento e compreensão comum que é o do declaratório normal a que alude o artigo 236.º do Código Civil - posição em que nos situamos por força do disposto no artigo 11.º/3 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro - é perspectivado como regime de solidariedade entre credores.

28. Neste regime, porém, o devedor do saldo (o Banco) não pode escolher, por sua vontade, o credor solidário (o depositante da conta solidária) para satisfazer a sua prestação, não sendo aplicável o artigo 528.º/1 do Código Civil, o que logo nos alerta para a existência de particularidades no regime da solidariedade respeitante a conta bancária face ao regime geral da solidariedade das obrigações.

29. Assim, e como refere Antunes Varela, "o que os clientes e o banco realmente pretendem, ao estipularem o regime da solidariedade nos depósitos bancários coletivos ou plurais é atribuírem a qualquer dos depositantes ou titulares da conta (prevenindo deliberadamente, muitas vezes, a eventualidade da morte de algum deles) o poder de exigir, por si só, o



- 1557 -
P 8 /

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levantamento ou reembolso de toda a soma depositada, e não apenas de uma quota-parte dela" - "Depósito Bancário", in *Revista da Banca* n.º 21, página 51. Mais adiante refere este autor que "por último incontestável é outrossim que o depositante constituiu com o Banco dois depósitos *solidários* com a plena consciência dos efeitos essenciais da cláusula de solidariedade, sabendo-se que entre os efeitos essenciais da solidariedade ativa figura, à cabeça, o poder de cada um dos titulares do crédito, por si só, exigir a totalidade da prestação devida, bem como a consequente desoneração, perante todos os credores, do devedor que satisfaz a prestação a um deles apenas".

30. É certamente esta a perspectiva de quem constitui depósito bancário em regime de solidariedade. No entanto, no caso de se permitir a compensação entre o saldo da conta e créditos bancários futuros - e logo compensação automática por força de cláusula contratual geral - o regime de solidariedade que passa a importar é o regime da solidariedade entre devedores (artigo 518.º e seguintes do Código Civil). Neste regime "o credor tem o direito de exigir de qualquer dos devedores toda a prestação, ou parte dela, proporcional ou não à quota do interpelado" (artigo 519.º/1 do Código Civil).

31. Ou seja, a posição dos titulares da conta passa a ser, ao admitir-se a compensação do crédito que



96
1865
C

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Banco detenha sobre um dos titulares, correspondente à de *devedores solidários*.

32. Ora uma cláusula ou conjunto de cláusulas que admitam uma compensação *automática*, determinando a sujeição dos titulares da conta ao regime de solidariedade passiva, sem qualquer restrição, impondo-lhes suportar o pagamento de um *dívida que não contraíram* e que, podendo atingir a totalidade do depósito, atinge a parte do depósito que *presumidamente* lhes pertence, *uma tal cláusula geral desrespeita o princípio da boa fé* consagrado no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro.

33. Como se salientou anteriormente, as pessoas devem ser *informadas* das possíveis consequências legais das soluções que tomam; ora as aludidas cláusulas nem sequer evidenciam duas consequências tão relevantes, a saber: (1) a de um depositante responder por dívida que não contraiu quando o artigo 519.º/1 do Código Civil se refere ao *direito de exigir dos devedores toda a prestação*; (2) a de se permitir atingir o património dos demais cotitulares, património presumidamente compartilhado por todos igualmente (artigo 516.º do Código Civil).

34. Um tal entendimento sustenta-se, bem ou mal não importa ponderar, na base da ideia de que a solidariedade no depósito bancário é alheia à questão da titularidade dos valores depositados, especificidade



1561
20

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que leva a instituição de crédito, detentora de crédito sobre depositante de conta solidária, a valer-se do facto de ser alheia à questão da titularidade dos valores depositados para, assim, efetivar a compensação do seu crédito com a totalidade do saldo de conta solidária.

35. Significa isto, por outras palavras, que muito dificilmente ocorrerá ao declaratório normal - ousaríamos mesmo dizer, ao próprio declaratório mais informado - que, por via dessas cláusulas contratuais gerais, ele se pode encontrar na mesma situação de devedor solidário, senão mesmo em situação mais grave na medida em que o depósito de que é titular vai responder por dívida alheia, sem poder sequer beneficiar, perante a instituição de crédito, da presunção de igual participação que decorre do mencionado artigo 516.º do Código Civil.

36. O declaratório normal ao abrir conta solidária não pode deixar de estar consciente da possibilidade de um cotitular proceder ao levantamento da totalidade da quantia depositada, pois a esse ponto vai, sem dúvida, a *fidúcia* inerente a este negócio - exigência a que o Banco está sujeito, própria da solidariedade ativa; mas já não se afigura curial considerar-se que o declaratório normal, com base nas mencionadas cláusulas gerais, fique ciente das consequências que decorrem da admissibilidade de um regime de compensação que impõe a solidariedade passiva



156
85
A

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por dívidas alheias suscetível de atingir a totalidade do património depositado.

37. Nesta perspetiva, e sem se pôr em causa saber se a estipulação de um tal acordo é ou não ilegal, importa aqui focar que não é a mesma coisa a estipulação de um acordo desta natureza *devidamente caracterizado e explicado* e a sua inserção em termos abstratos no âmbito do regime de cláusulas contratuais gerais para utilização futura.

38. A jurisprudência tem acentuado que " da mera titularidade de uma conta solidária não emerge para o contitular a responsabilidade pelo descoberto, pois que daquela solidariedade ativa não pode, sem mais, deduzir-se a sujeição dos contitulares ao regime da solidariedade passiva. Tem de demonstrar-se que as partes quiseram, expressa ou tacitamente, submeter a responsabilidade pelos passivos da conta ao regime das obrigações solidárias, aceitando a posição de mutuários relativamente ao descoberto concedido" (Ac. do S.T.J. de 14-2-2006, rel. Alves Velho, P. 4244/2005) ou ainda que "a solidariedade, ativa ou passiva, só existe quando resulte da lei ou da vontade das partes. No caso das contas solidárias, a solidariedade ativa resulta claramente da vontade das partes; mas não existe solidariedade passiva como mero contraponto da solidariedade ativa. Da existência do acordo de solidariedade ativa - que permite a qualquer dos cotitulares, em atenção às relações de confiança que é



1162
P

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposto existir entre eles, a faculdade de movimentar, total ou parcialmente, a conta - não pode deduzir-se ou presumir-se a vontade de qualquer dos cotitulares se responsabilizar por saldos negativos da conta originados por outro, não podendo, pois, presumir-se a existência de uma solidariedade passiva" (Ac. do S.T.J. de 12-11-2009 (Santos Bernardino) 340/06.5TBPNH.C1.S1)

39. Focando a inexistência de reciprocidade de créditos - requisito imprescindível à compensação - e considerando que "declarar extinto o seu crédito (o chamado contracrédito) por compensação com o crédito de depósito solidário (o chamado crédito-principal) equivaleria à escolha por parte do banco/devedor do credor do depósito solidário, para satisfação, o que não é compatível com o regime desse depósito", veja-se o Ac. do S.T.J. de 12-5-1998 (rel. Miranda Gusmão) 98B1083. Ver também Ac. do S.T.J. de 15-5-2008 (rel. Mota Miranda) 08B357.

40. Finalmente refira-se que as cláusulas, tal como estão redigidas, não mencionam sequer, concretizando, as dívidas que sujeitam o predisponente ao regime da solidariedade passiva e também por esta via se mostra violado o artigo 19.º, alínea d) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro.

41. As cláusulas A) a D) são, pois, nulas por violação do artigo 15.º e 19.º, alínea d) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro.



756-96
2

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Responsabilização decorrente de anomalias

42. Outra questão prende-se com as cláusulas E) (7.1., alínea a)) em que se exime o Banco de responsabilidade pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou de força maior da responsabilidade de terceiros) ou - ver F) - por anomalias decorrentes de deficiências no funcionamento do sistema informático ou da rede de comunicações, tanto públicas, como privadas salvo se houver dolo ou negligência grave do Banco. Também está em causa a cláusula G) - disponibilização do serviço DB-LINE que seja interrompido por ação ou omissão de terceiros.

43. Tem-se por violados com tais cláusulas os artigos 15.º e 21.º, alínea f) da L.C.C.G.

44. A cláusula E) estabelece em termos gerais a irresponsabilidade do Banco por falhas da responsabilidade de terceiros em virtude de caso fortuito ou de força maior.

45. No entanto já na cláusula F), que concretiza a cláusula E), o Banco desresponsabiliza-se "salvo quando tais anomalias sejam imputáveis ao banco a título doloso ou gravemente negligente".

46. Não se questiona que não haja violação das mencionadas regras, interpretando-se os preceitos no sentido de que o Banco não é responsável a título de



1564
P/

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpa pelas deficiências de comunicação provenientes de atividades sobre as quais não tem nem pode ter controle e de que carece para viabilizar o acesso (v.g. internet). No entanto esta cláusula pode ser lida pelo declaratório normal com o sentido de ficar excluída qualquer responsabilidade mesmo a que pode advir de uma repartição no risco em caso fortuito ou de força maior. O preceito em causa - E) *supra*, cláusula 7.1.a) - fala simultaneamente em irresponsabilidade por caso fortuito ou de força maior e em irresponsabilidade por "atuação, omissão, falha ou descuido por parte de terceira entidade direta ou indiretamente envolvida na execução de operações abrangidas pelas presentes Condições Gerais". Esta ambiguidade leva a que não se possa delimitar a irresponsabilidade do Banco aos casos em que há responsabilidade de terceiros que controlam equipamento que o Banco não controla nem pode controlar. Assim sendo, as aludidas cláusulas violam os preceitos mencionados em 43 *supra*.

47. No que respeita à cláusula constante da alínea F), admite-se a responsabilidade do Banco a título doloso ou culposo no tocante a anomalias "comprovadamente imputáveis ao Banco" o que nos conduz, no plano interpretativo, para situações respeitantes a avarias provenientes de aparelhagem ou sistemas sobre as quais o Banco exerce controle. Uma anomalia no equipamento informático utilizado pelo Banco, cuja atividade e funcionalidade compete ao Banco que presta



1157-97
A

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o serviço ao cliente, não constitui obviamente situação que escape ao seu controle.

48. Tal cláusula, tal como está elaborada, traduz uma renúncia antecipada por parte do credor à responsabilização por anomalias imputáveis ao Banco ainda que haja negligência deste, o que desrespeita o artigo 809.º do Código Civil, preceito que está obviamente integrado no elenco exemplificativo do artigo 21.º da L.C.C.G.

49. Com efeito, prestando o Banco um serviço, a falta de cumprimento ou o defeituoso cumprimento da obrigação é da sua responsabilidade (artigo 799.º do Código Civil) e, por conseguinte, o Banco não pode exonerar-se da sua responsabilidade a título de mera culpa.

50. Situamo-nos no âmbito da interpretação de norma jurídica e da sua qualificação (artigos 236.º a 238.º do Código Civil conjugado com o artigo 11.º/3 da L.C.C.G. que, nas ações inibitórias, afasta a regra da prevalência do "sentido mais favorável ao aderente" e ainda com o artigo 5.º/3 do C.P.C.).

51. Decorre do exposto que o declaratório normal não lerá na disposição constante de F) a estipulação de um acordo que exima o Banco da responsabilidade dos atos praticados pelos seus representantes legais ou auxiliares nos termos do n.º2



1J-65-

6

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do artigo 800.º do Código Civil, a ter-se por admissível tal cláusula enquanto cláusula contratual geral, ponto que não está em análise.

52. Assim, e no que respeita à cláusula F), exime-se o Banco de responsabilidade por deficiências que lhe sejam imputáveis a título de mera culpa. Os casos contemplados em F) não são passíveis de serem qualificados de casos fortuitos ou de força maior quando estamos face a anomalias imputáveis ao Banco a título de mera culpa. E é esta a responsabilidade que o preceito exclui, contrariando a boa fé a que alude o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro; constata-se, assim, uma desresponsabilização escamoteada, nos dizeres do texto, sob o nome de causa fortuita ou de força maior. Por outras palavras: as mencionadas alíneas pretendem subsumir a uma realidade normativa plúrimas realidades de facto. A cláusula F) não é, pois, válida nos termos conjugados dos artigos 809.º do Código Civil com o princípio da não taxatividade das cláusulas proibidas constantes da L.C.C.G. e do artigo 15.º deste mesmo diploma.

53. Quanto à cláusula G) a sua interpretação vai no sentido de não responsabilizar o Banco por factos que não influencia por não dispor nem poder dispor de controlo sobre determinadas atividades. À luz desta interpretação a cláusula é válida, pois não tem em vista deficiências causadas por equipamentos cujo funcionamento o Banco possa e deva controlar por si ou



98
P)

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por auxiliares ou que assuma relevância a escolha da entidade que os detém e controla. Não se afigura que nestes apertados limites haja responsabilidade repartida pelo risco; utilizador e Banco suportarão os respetivos prejuízos sem embargo, como é evidente, da responsabilização do terceiro que os causou.

Resolução do contrato

54. Consideraram as instâncias que as cláusulas J), K), L) e M) violam os princípios da boa fé consagrados nos artigos 15.º e 16.º do R.C.C.G.

55. Referiu a este propósito o acórdão recorrido:

Como se referiu na sentença, em causa está saber se pode o Banco proceder à resolução do contrato de abertura de conta ou ao cancelamento de cartão emitido no seguimento do mesmo com base, designadamente, em meras inexatidões ou qualquer que seja o incumprimento por parte do aderente, sem avaliar da respetiva gravidade ou proporcionalidade. Nesta perspetiva, entendeu-se "que as cláusulas em análise preveem de forma demasiado ampla o poder da ré de resolver o contrato de abertura de conta e de cancelar cartões, sem qualquer ressalvas das situações de inexistência de culpa do cliente ou garantias de proporcionalidade que, efetivamente, consubstanciam uma violação do princípio da boa fé. " É indiscutível que as cláusulas indicadas contêm razões para resolução do contrato de abertura de conta e de cancelamento dos cartões, como assinala o apelante, mas a questão que se coloca tem



1568
9

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ver precisamente com a idoneidade do motivo justificativo, já que este, para se conformar com os princípios da boa fé, tem de ser também adequado e proporcional (cf. art. 22, ai. b), do DL n.º 446/85()), sendo ainda de realçar que, em qualquer dos casos, estamos perante um direito atribuído apenas ao predisponente.

Como assinala Ana Prata [...] o fundamento convencional da resolução do contrato há de revestir o mínimo de gravidade que justifique a sua destruição, de acordo com a boa fé, pelo que sendo insuficientemente caracterizado o incumprimento motivador "este pode consubstanciar-se no de uma obrigação tão secundária que irrelevante para a manutenção do vínculo jurídico, ou num não-cumprimento não culposos, qualquer que seja a sua modalidade e objeto".

Ora, quer para efeito de resolução do contrato quer para efeito do cancelamento do cartão, estamos, nas cláusulas em apreço, perante um leque possível de razões em si mesmo tão abrangente, indefinido e ilimitado que, como se concluiu em 1.ª instância, facilmente poderá traduzir-se num motivo secundário, irrelevante, desadequado e desproporcional ao resultado previsto, em desfavor do aderente.

56. A resolução funda-se na lei ou em convenção (artigo 432.º/1 do Código Civil). Por isso, tem interesse que no contrato se estipule a faculdade de resolução no caso de violação das obrigações contratuais.



98
1367
P

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

57. Não se suscita a questão de alguma das obrigações consignadas nas condições gerais ou particulares não justificar em si a resolução.

58. Dito isto, não se nos afigura que a leitura da cláusula admita o sentido de a resolução se impor no caso de alguma das violações resultar de circunstâncias irrelevantes ou de comportamento não culposos.

59. Se esse sentido resultasse das cláusulas, a boa fé podia efetivamente ser posta em causa porque o contraente aderente poderia ser levado, por via dessa interpretação, a não reagir à resolução por considerar que ela se determinava pela mera violação objetiva de determinada obrigação contratual.

60. Ora , como se salientou no Ac. do S.T.J. de 23-11-1999, 99A796 (rel. Garcia Marques) in www.dgsi.pt

O princípio da boa fé não permitiria que a B declarasse resolvido o contrato por violação insignificante de uma das cláusulas. No entanto, isso acontece com qualquer contrato em que se acorde a possibilidade de resolução e não só em relação aos contratos de adesão.

O que não se pode é afirmar que, no caso da presente cláusula, se está perante uma cláusula resolutiva que acaba por se reconduzir a uma resolução imotivada.



1570
P/

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A cláusula 17ª não permite, por si só, que a ré resolva o contrato sem motivo justificado. Pelo contrário, a B tem que ter motivos justificativos, resultantes da inobservância das obrigações assumidas pelo titular do cartão e constantes das condições gerais de utilização e da lei, para o fazer.

Para que a resolução seja válida, necessário se torne que a ré invoque uma violação da lei ou do contrato que a justifique.

61. No caso ora em apreço não se vê que a resolução possa ser imotivada, bastando-se com a mera declaração por parte do Banco remetendo para a violação de uma disposição contratual nem resulta que a resolução possa relevar efetuada que seja em tais termos.

62. Resulta das disposições em causa tão somente que a violação das obrigações contratuais constante das condições gerais e particulares, algumas das quais se concretizam, é fundamento de resolução.

63. Assim vistas as coisas, as cláusulas não se afiguram ilegais, pois não se mostram contrárias à boa fé.

Cessão da posição contratual

64. Foi considerada ilegal a cláusula mencionada em N) por violar a regra constante do artigo



100
1571
C
P

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18.º, alínea 1) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, que diz: "são em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que [...] consagrem a favor de quem as predisponha, a possibilidade de cessão da posição contratual, de transmissão de dívidas ou de subcontratar, sem o acordo da contraparte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial".

65. Ora não há dúvida nenhuma de que, vista a aludida cláusula, a *identidade do terceiro cessionário não consta do contrato inicial*.

66. E não se argumente com o facto de ela estar determinada por se considerar que a cessão é autorizada " para outras entidades do Grupo Deutsche Bank sediadas em Portugal ou no estrangeiro com representação em Portugal" porque tais entidades nem sequer têm de ser as mesmas que existiam quando da celebração do contrato de abertura de conta.

67. Quer isto dizer que, quando outorga o contrato, o cliente não sabe qual a entidade que poderá vir a ser a sua parte contratante.

68. Acompanha-se o acórdão recorrido que, a este propósito, refere o seguinte:

[...] A indicação fornecida na cláusula impugnada, delimitando embora um núcleo de entidades a considerar, não



- 1572 -

P/

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegura, ainda assim, o conhecimento prévio da concreta entidade cessionária. A possibilidade da cessão ocorrer dentro de um universo mais restrito, não implica, ainda assim, a pré-definição do terceiro que eventualmente substituirá o Banco na relação contratual, em termos de fornecer ao aderente à partida as reais e/ou previsíveis condições do hipotético futuro contratante.

Conforme se sustentou no Ac. desta RL de 12.11.2009, 3197/06-2: "[...] Uma coisa é uma entidade terceira identificada, outra uma entidade terceira que mediante um processo de individualização a que o "outro contraente " é alheio, pode vir a ser - consumada a cessão - tornada conhecida deste. Não comporta pois essa referência expressa à necessidade de indicação da "identidade do terceiro " a aceitação da mera "determinabilidade" daquela, ademais num universo potencialmente mutável, e de evolução imprevisível, como é o de um "grupo de sociedades [...] ".

Com particular interesse se acentuou na sentença recorrida: "[...] mesmo em termos de apreciação da validade da referida cláusula ao abrigo do princípio da boa fé integrado pelos critérios do artigo 16."do RCCG, se deve entender que uma formulação como a constante da cláusula impugnada não satisfaz a tutela da confiança, uma vez que deixa na disponibilidade de uma das partes a iniciativa de cedência da posição contratual a um terceiro não identificado num contrato tão relevante e matricial como é o de abertura de conta, podendo, no limite, e conforme se tornou patente no contexto da atual crise económico-financeira, autorizar a que sejam cedidas posições a empresas ou bancos que são criados com o fim de absorver os denominados ativos financeiros tóxicos. [...]".



101
1573
C
P

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cláusula de foro

69. Por último resta apreciar a cláusula mencionada em 0) *supra*.

70. Cláusula similar foi considerada ilegal no Ac. do S.T.J. de 20-1-2010 - 3062/05.0TMSNT.L1.S1- , que relatámos, e onde referimos a este propósito:

41. Reconhecendo-se que a referida cláusula tem atualmente um âmbito muito reduzido considerada a nova redação dada ao artigo 74.º/1 e à alínea a) do artigo 110.º ambos do C.P.C. e atenta ainda a prolação do acórdão de uniformização de jurisprudência de 18-10-2007 - tal cláusula será aplicável a situações em que a resolução se fundamenta na alteração das circunstâncias ou nas ações de anulação ou de declaração de nulidade que a ré possa intentar - a Relação considerou a aludida cláusula ilegal com base nestas razões:

Ora, o objetivo da Lei nº 14/2006 mostra-se explicitado na Proposta de Lei nº 47/X que foi discutida, na generalidade, na Assembleia da República, em 02.02.2006. Resulta da exposição de motivos constante da aludida Proposta de Lei que se visou, não só reforçar o valor constitucional da defesa do consumidor, sobretudo perante os grandes litigantes, em regra bancos e sociedades financeiras, mas também descongestionar os Tribunais, tendo em consideração a obtenção de um maior equilíbrio da distribuição territorial da litigância, com especial ponderação para chamada litigância de massa. Foram, portanto, selecionadas pelo legislador, as ações que constituem a esmagadora maioria da



- 1174 -
P/

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aludida litigância de massa - ações propostas por empresas com vista à recuperação dos seus créditos provenientes de situações de incumprimento contratual e que recorrem aos tribunais, de forma massiva e geograficamente concentrada - deixando de fora algumas situações em que sempre se justificaria idêntica proteção do consumidor, mas provavelmente tão só por terem escasso relevo estatístico. E é precisamente nessas restritas ações não englobadas no âmbito de aplicação do artigo 74º do Código de Processo Civil que a regra consagrada no artigo 85º, nº 1 do CPC (ações propostas pela locadora no Tribunal do domicílio do réu), poderá ser afastada pela cláusula contratual em apreço, implicando um desequilíbrio entre o interesse do consumidor, afetado com o alcance dessa cláusula, e o interesse do utilizador da mesma, com inconvenientes bem mais gravosos para o locatário/consumidor do que para a locadora, atento o maior esforço, quer em termos económicos, quer em incomodidade que dela acarretará para o primeiro - cf. no sentido aqui defendido o Ac. R. L. de 10.04.2008, acessível no supra identificado sítio da Internet, aresto esse que acompanhamos de perto.

42. Contra isto a ré apenas argumentou que só caso a caso esta situação poderia ser avaliada e decidida. No entanto, já anteriormente referimos que a ponderação deve ser feita - e assim se fez - à luz do quadro negocial padronizado, ou seja, à luz do contrato de aluguer de veículo em regime de longa duração, contrato este que a ré negocia em regra com pequenos consumidores que se encontram, na sua grande maioria, sujeitos ao condicionalismo exposto e que não foi contrariado

71. Referimos ainda:



102
Lima
59

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I- As cláusulas contratuais gerais relativamente proibidas podem ser apreciadas no âmbito de ação inibitória conforme prescrito no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, cumprindo considerá-las à luz do quadro negocial padronizado (artigos 19.º e 21.º do mencionado DL).

II- Isso significa que o intérprete tomará em consideração os interesses envolvidos em função do tipo de negócio que está em causa no âmbito da regulamentação contratual predisposta, não nos remetendo a lei para o concreto negócio de cada contraente, pois, se assim fosse, não seria possível fora daquele particular negócio, declarar proibida, com a amplitude que a lei pretende, determinadas cláusulas incluídas em contratos sujeitos ao regime do mencionado diploma.

72. Com efeito, da aludida cláusula resulta o entendimento de que "todas" as questões emergentes das presentes condições gerais serão julgadas pelo "foro do tribunal da comarca de Lisboa", ressalvando-se "as limitações da lei", ou seja, os casos em que a lei imperativamente fixa o tribunal competente em razão do território.

73. Por isso, a aludida cláusula não pode deixar de ser interpretada com o sentido de que, sejam quais forem as circunstâncias concretas, as causas serão julgadas, salvo disposição imperativa em contrário, em Lisboa. Não atende a cláusula à limitação que consta do artigo 19.º, alínea g) da L.C.C.G. que proíbe um foro competente "que envolva graves



1576

6

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconvenientes para uma das partes sem que os interesses da outra o justifiquem".

74. Podia a cláusula ter sido redigida em conformidade com este regime imperativo; então, sim, seria de se ponderar à luz do caso concreto quais as circunstâncias concretas; podia inclusivamente a cláusula, integrando o conceito indeterminado de "inconveniente grave" delimitar a zona abrangida pelo foro de eleição relativamente a Lisboa - consignando, exemplificativamente, que se considerava não existir grave inconveniente no caso de contraentes que residissem na área metropolitana de Lisboa.

75. Assim não sucedeu; por isso a cláusula de foro deve ser analisada no âmbito da ação inibitória ponderado o sentido que dela decorre para o declaratório normal.

76. Ana Prata, a este propósito, refere:

"[...] Tratando-se de fiscalização abstrata, como era o caso, o tribunal tem de formular um juízo de probabilidade, de forma a poder pronunciar-se sobre a validade da cláusula. Dizendo por outras palavras: na generalidade das situações (ou dos contratos) a que esta cláusula se destina, encontrar-se-ão , com grande probabilidade, compreendidas algumas, em que a atribuição da exclusiva competência a tribunal da comarca de Lisboa, com as consequentes dificuldades e



103
1574
P'

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispêndios, nunca podem ser justificadas pelas vantagens do predisponente? Para este juízo e a inerente conclusão, deve considerar-se que aquelas dificuldades, acrescendo aos fatores gerais dissuasores do recurso aos tribunais pelos aderentes, constituem obstáculo suplementar ao exercício dos direitos que a lei confere aos contraentes que celebram contratos de adesão; está-se perante um custo pessoa e também social que uma lei como esta não pode autorizar" (*Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais*, 2010, pág. 456).

Publicação da decisão

77. No que toca à publicidade da decisão, acompanha-se o que foi referido no recente Ac. do S.T.J. P. 2476/10.9YXLSB.L1 (rel. Lopes do Rego) onde se refere a este propósito o seguinte:

"Questiona, finalmente, o Banco/recorrente a forma de publicitação em órgão de comunicação social, determinada quanto à decisão inibitória que vier a ser definitivamente proferida.

Saliente-se que esta publicitação, fundada no art. 30º do DL 446/85, nada tem a ver com a comunicação à entidade prevista no art. 34º, para fins perfeitamente diversos da divulgação ampla pelo leque de cidadãos/consumidores, potencialmente interessados, do teor da decisão condenatória proferida e da

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

consequente inadmissibilidade de utilização das cláusulas contratuais gerais proscritas.

Como é evidente, esta divulgação pública não tem qualquer caráter sancionatório, não visando naturalmente penalizar a imagem pública da entidade condenada, mas apenas e tão somente transmitir à generalidade dos consumidores/interessados o resultado objetivo da ação e a disciplina jurídica a que passarão a estar inelutavelmente submetidos os contratos de adesão celebrados, mostrando-se plenamente adequada à vertente cívico/social da própria ação inibitória, direcionada para a proteção dos interesses difusos da generalidade dos consumidores/aderentes, informados precisamente dos seus direitos através da publicitação em órgãos de comunicação social, a todos os cidadãos plenamente acessíveis, do resultado final da causa.

E, nesta perspetiva, não se vê qualquer razão válida para determinar alteração quanto à forma de publicitação decretada pela Relação no acórdão recorrido".

Concluindo:

I- A ação inibitória da utilização de cláusulas gerais para utilização futura, a que alude o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, é independente da inclusão efetiva das cláusulas em contratos singulares e visa impor ao



106
1177-1
B

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandado a obrigação de se abster ou de recomendar cláusulas contratuais gerais que foram objeto de proibição definitiva por decisão transitada em julgada; por isso, atento o seu escopo, a circunstância de o demandado ter deixado de utilizar nos contratos algumas das cláusulas e de ter alterado outras, mantendo nos seus precisos termos outras ainda, não implica inutilidade superveniente da lide.

II- Desrespeita os artigos 15.º e 19.º, alínea d) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro - Lei das Cláusulas Contratuais Gerais - as cláusulas constantes de contrato de abertura de conta solidária em que se permite ao Banco compensar débito de algum dos titulares para com o Banco resultante da execução de operações previstas nas Condições Gerais com o saldo credor da conta solidária até ao limite da quantia em dívida ao Banco.

III- Não desrespeita o regime constante do aludido diploma a cláusula que faculte ao Banco resolver o contrato ou cancelar o cartão por violação de qualquer das condições gerais ou particulares ou por qualquer informação inexata prestada pelo cliente, visto que dessa cláusula não resulta que a resolução possa relevar se não for motivada nem se afigura que um declaratório normal assuma um tal entendimento, inibindo-se, por isso, de agir contra o Banco.



1580 -
P

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV- Desrespeita o regime de cláusulas contratuais gerais, cuja indicação é exemplificativa, a cláusula por via da qual o Banco não assume a responsabilidade, impondo a adesão do cliente a esse entendimento, por falhas de equipamento, serviços informáticos ou sistemas de telecomunicação que sejam imputáveis ao Banco a título de negligência (artigo 809.º do Código Civil em conjugação com o artigo 15.º da L.C.C.G e corpo dos artigos 18.º, 21.º e 22.º)

V- Desrespeita igualmente o artigo 15.º e 21.º, alínea f) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, a cláusula que exime de qualquer responsabilidade, incluindo a que emerge do risco, a instituição de crédito quando estejam em causa danos com base na responsabilidade de terceiros envolvidos em operações abrangidas pelas condições gerais.

VI- Não desrespeita o regime das cláusulas contratuais gerais a cláusula em que a instituição de crédito se exime da responsabilidade resultante de ações ou omissões de terceiros determinante da interrupção do funcionamento de serviços informáticos e de telecomunicações cuja detenção e controlo pertence a terceiros e que a instituição de crédito não controla nem pode controlar.

VII- Desrespeita o artigo 18.º, alínea 1) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, a cláusula em que o Banco fica autorizado a ceder, total ou



- 1281-105
P

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcialmente, a sua posição para outras entidades de determinado agrupamento de empresas em que o Banco se integra, sediadas em Portugal ou no estrangeiro que, no entanto, não estão identificadas e considerando ainda que a autorização da cessão vale não apenas para as empresas que, no momento da outorga do contrato, integram o Grupo, como para empresas indeterminadas que, no futuro, o venham a integrar.

VIII- Desrespeita o artigo 19.º, alínea g) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, a cláusula que impõe o foro da comarca de Lisboa, afastando do seu regime, à luz da interpretação que resulta para o declaratório normal a que se refere o artigo 236.º do Código Civil, a ponderação do grave inconveniente que daí pode resultar para a parte contratante com a sua sujeição ao foro mencionado, omissão suscetível de determinar, por tal motivo, abstenção de recurso aos tribunais.

Decisão: concede-se parcial provimento ao recurso e, conseqüentemente, revoga-se o acórdão na parte em que considerou ilegais as cláusulas mencionadas nas *supra* identificadas alíneas G), J), K), L) e M), mantendo-se quanto ao demais a decisão recorrida, ou seja, considerando ilegais as cláusulas A) a D), E), F), N) e O).

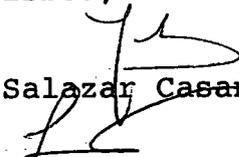
Custas pelo Banco em 2/3 do valor correspondente ao decaimento total.

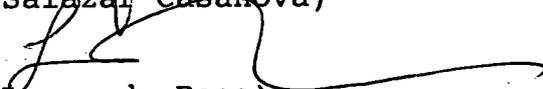


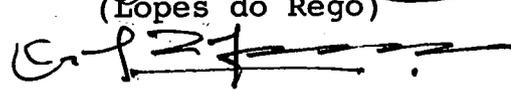
1582.
2 ?
:
:

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lisboa, 10-11-219


(Salazar Casanova)


(Lopes do Rego)


(Orlando Afonso)



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

h

499
-106

Recurso de Uniformização de Jurisprudência 2475/10.OYXLSB.L1.S1-A

Relator: Salreta Pereira

Acordam no Plenário das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça

O Ministério Público intentou acção declarativa sumária (inibitória) contra Deutsche Bank S.A., pedindo que sejam declaradas nulas as cláusulas, que concretiza, do contrato de abertura de crédito, condenando-se o réu a abster-se de as utilizar em contratos futuros e a dar publicidade à decisão.

A acção procedeu relativamente às cláusulas 5.4 da Secção A, 2.2 da Subsecção B2 e da Secção B, 3.2 da Subsecção G2, 4.2 da Subsecção G3, 7.1.a), da Secção A, 7.1.b) da Secção A, 2.3 da Secção F, 8.9 da Secção G, 8.10 da Secção G, 10.1.b) da Secção A, 10.1.c), da Secção A, 5.2 da Secção G, 5.9. b) da Secção G, 12.3, da Secção A, 14.

O réu foi, ainda, condenado a dar publicidade à parte decisória da sentença.

O réu recorreu para o Tribunal da Relação de Lisboa, que proferiu acórdão a julgar parcialmente procedente a apelação, revogando a sentença na parte em que declarou proibidas as cláusulas 7.1. a)-A, 8.9. G1 e 8.10. G1, mantendo em tudo o mais a sentença recorrida.

Inconformado, o réu recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça, que proferiu acórdão a conceder parcialmente a revista, revogando o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa na parte em que considerou ilegais as cláusulas mencionadas nas alíneas G), J), K), L) e M), mantendo quanto ao demais a decisão recorrida, julgando proibidas as cláusulas A) a D), E), F), N) e O).

Transitado em julgado este acórdão do STJ, veio o réu, nos termos e para os efeitos do disposto nos artºs. 627º nº 1, 631º, 637, 639º, 688º, 689º, 690º, 692º, 693º e 695º do CPC, dele interpor recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência para o Pleno das Secções Cíveis.

O recorrente pretende a reapreciação das seguintes questões:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

h

500

- a) Verificação de excepção de inutilidade superveniente da lide e da falta de interesse em agir;
- b) Possibilidade da compensação de créditos;
- c) Desoneração dos riscos de utilização de cartão, em caso de actuação, omissão, falha ou descuido por parte de terceiras entidades e por anomalias decorrentes de deficiências no funcionamento do sistema informático ou da rede de comunicações;
- d) Possibilidade de cessão da posição contratual;
- e) Possibilidade de fixação da competência territorial;
- f) Adequação da publicidade da decisão nos jornais nacionais.

Juntou acórdãos fundamento para justificar a admissibilidade do recurso e apresentou alegações em que, em resumo, conclui:

1ª. Tratar-se de compensação voluntária ou convencional, em que não houve prejuízos de terceiros, na medida em que os restantes contitulares, ao subscreverem o contrato do qual consta a cláusula em causa, deixaram de preencher o conceito de terceiros previsto no nº 2 do artº. 853º do CC.

2ª. A possibilidade da cessão da posição contratual por parte do recorrente é válida pelo facto de não violar a regra constante do artº. 18º al. I) da LCCG, uma vez que a identidade do cessionário consta do contrato inicial.

3ª. A fixação da competência no Tribunal da Comarca de Lisboa tem, agora, reduzida aplicação, face ao disposto nos artºs 71º nº 1 e 104º nº 1, do CPC, sendo certo que, por outro lado, a cláusula só pode considerar-se proibida quando envolva graves inconvenientes para o aderente, sem que os interesses do predisponente o justifiquem, o que só em concreto pode ser verificado, quando integrada num qualquer contrato, nunca em acção inibitória.

O recorrido começou por se opor à admissibilidade do recurso, alegando terem sido suscitadas várias questões a reapreciar, com vários acórdãos fundamento, o que não está processualmente contemplado.



W 801/07

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para a hipótese de vir a ser admitido o recurso extraordinário, o recorrido defende só ocorrer a oposição de acórdãos relativamente a quatro das questões suscitadas pelo recorrente.

Mais enuncia os segmentos uniformizadores a serem decididos por este Tribunal.

O Exmo. Relator do processo acabou por julgar verificados os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário apenas em relação às questões enunciadas nas acima referidas alíneas b), d), e) e f).

Deste despacho não houve reclamação para a conferência.

O processo foi remetido à distribuição como Recurso de Uniformização de Jurisprudência.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

Antes de mais há que decidir a questão prévia suscitada pelo recorrido, a inadmissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência pelo facto de o recorrente ter suscitado várias questões a serem reapreciadas pelo acórdão uniformizador, com dois acórdãos fundamento, o que vai obrigar a vários segmentos uniformizadores num único acórdão com as inerentes dificuldades em conseguir maiorias em todos eles, o que pode levantar sérios problemas logísticos.

A rejeição do recurso proposta pelo recorrido não se nos afigura solução razoável, já que o direito a recorrer consagrado na lei não pode ser afastado pelas dificuldades logísticas do correcto processamento do recurso.

Resta-nos definir se vamos decidir as várias questões num único acórdão uniformizador ou se optamos por proferir um acórdão por cada questão e segmento uniformizador.

Não temos dúvidas que esta última solução será a adequada para a hipótese do recurso de uniformização de jurisprudência interposto pelo Ministério Público, nos termos do preceituado pelo artº. 691º do CPC.

No caso em julgamento, em que o acórdão uniformizador a proferir pode revogar o acórdão recorrido, substituindo-o (artº. 695º nº 2 do CPC), não achamos curial a prolação de tantos acórdãos, quantas as questões a apreciar.



h

572

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Optamos, assim, pela reapreciação de todas as questões neste acórdão.

Ultrapassada esta questão, vejamos, agora, se o Exmo. Relator do acórdão recorrido teve razão em considerar verificados os pressupostos da oposição de acórdãos relevante relativamente às quatro questões em que foi admitido o recurso extraordinário.

O Pleno das Secções Cíveis não está vinculado ao despacho do relator (Acs. do STJ de 24.09.2014, Proc. Nº 995/10, e de 19.03.2015, Proc. Nº 176/03).

A publicitação da decisão, que, nos termos do artº. 30º nº 2 das Cláusulas Contratuais Gerais (doravante designado por LCCG), dependia do pedido do autor, havendo quem defendesse que o Tribunal podia não a decretar, apesar de solicitada (Almeno de Sá – Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva sobre Cláusulas Abusivas, 1999), passou a ser oficiosa e obrigatória com a publicação da Lei 24/96, de 31.07 (artº. 11º nº 3).

A Lei da Defesa do Consumidor, já vigente à data da propositura da acção que conduziu à prolação do acórdão recorrido, no seu artº. 11º nº 3 dispõe:

“Transitada em julgado, a decisão condenatória será publicada a expensas do infractor, nos termos fixados pelo juiz, e será registada em serviço a designar, nos termos da legislação regulamentar da presente lei”.

O acórdão fundamento, de 03.12.98, decidiu que: “o pedido de condenação do réu a publicitar a declaração de nulidade não pode proceder porque, ao contrário da lei alemã, nos termos do artº. 35º do DL 220/95, previu-se a criação de um serviço de registo de sentenças anulatórias e encarregado de publicitar as decisões”.

Enquanto o acórdão fundamento entendeu não se justificar uma dupla publicação da decisão condenatória, o acórdão recorrido moveu-se no âmbito de uma diferente legislação, que não fazia depender a publicitação da decisão condenatória do pedido do autor e previa a sua convivência com o respectivo registo no serviço competente.

O acórdão recorrido e o acórdão fundamento não foram prolatados no domínio da mesma legislação.

Não se justifica minimamente que este Tribunal discuta, face à lei vigente à data da propositura da acção que deu origem ao acórdão recorrido, se o julgador pode ordenar ou dispensar a publicitação da decisão condenatória.



L

803
108

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não existe a mínima dúvida que o Tribunal tem que ordenar oficiosamente a publicação da decisão condenatória proferida em acção inibitória.

Não se verifica, assim, o circunstancialismo previsto no artº. 688º nº 1 do CPC para a admissibilidade do recurso, no que tange à publicitação da decisão condenatória proferida em acção inibitória.

Nos termos expostos, decide-se não admitir o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência quanto à questão da publicitação da decisão condenatória em acção inibitória.

De relevo para a decisão estão provados os seguintes factos:

Da minuta do contrato de abertura do crédito proposto pelo recorrente aos seus clientes constam as cláusulas seguintes:

A) Cláusula 5.4. da Secção A – Disposições Gerais e Comuns – Ordens, Instruções e Processamento:

O Banco fica desde já expressamente autorizado a movimentar a conta para os efeitos previstos no número anterior, bem como a debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que o cliente seja ou venha a ser titular ou contitular, para efectivação do pagamento de quaisquer dívidas emergentes da execução das operações previstas nestas Condições Gerais, podendo, ainda, proceder à compensação dessas dívidas com quaisquer saldos credores da cliente e independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal.

B) Cláusula 2.2. Débitos em in Subsecção B2 (Depósitos à Ordem) da Secção B (Condições Gerais de Abertura e Movimentação de Conta):

Caso a conta não se encontre provisionada com saldo suficiente para o lançamento a débito de qualquer pagamento, poderá o Banco proceder ao débito do montante em causa em qualquer outra conta da titularidade ou contitularidade do cliente junto do Banco, ou autorizar o pagamento, ficando neste caso o cliente, independentemente de interpelação, obrigado a regularizar de imediato qualquer descoberto assim originado, o qual vencerá juros contados dia a dia à taxa mais alta



504
L

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticada pelo Banco para operações activas, acrescida de quaisquer sobretaxas, impostos e outros encargos aplicáveis.

C) Cláusula 3.2. sob a epígrafe Pagamentos, inserida na Subsecção G2 (Operações a Débito) da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

Sem prejuízo do disposto no ponto 11 da Secção A supra, o Banco, caso autorize operações ou efectue pagamentos para os quais não existe provisão na conta, fica desde já expressamente autorizado a, independentemente de interpelação, debitar os respectivos valores em qualquer outra conta de depósitos à ordem ou a prazo junto do Banco de que o cliente seja ou venha a ser titular ou contitular solidário.

D) Cláusula 4.2. sob a epígrafe Pagamentos, inserida na Subsecção G3 (operações a Crédito) da Secção G (Condições Gerais de Utilização de Cartões):

Sem prejuízo do disposto no ponto 11 da Secção A supra, o Banco, em caso de insuficiência de provisão na conta na data-valor estabelecida para liquidação do saldo em dívida, fica desde já expressamente autorizado a, independentemente de interpelação, debitar os respectivos montantes em qualquer outra conta de depósitos à ordem ou a prazo junto do Banco de que o cliente seja ou venha a ser titular ou contitular solidário.

E) Cláusula 12.3. sob a epígrafe Disposições Diversas inserida na Secção A (Disposições Gerais Comuns):

O cliente desde já autoriza o Banco a ceder total ou parcialmente a sua posição contratual nestas Condições Gerais para outras entidades do Grupo Deutsche Bank sediadas em Portugal ou no estrangeiro com representação em Portugal, a qual será eficaz a partir da data da sua comunicação ao cliente mediante carta registada.

F) Cláusula 14., sob a epígrafe Lei Aplicável e Foro Competente inserida na Secção A (Disposições Gerais e Comuns):

Para julgar todas as questões emergentes dos serviços e produtos abrangidos pelas presentes Condições Gerais e as operações bancárias nos seus termos realizadas, as partes elegem, ressalvadas as limitações da lei, o foro do Tribunal da Comarca de Lisboa.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

h

505
709

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

As cláusulas constantes das alíneas A), B), C) e D) dos factos provados têm como elemento comum a autorização dada ao Banco recorrente para compensar qualquer crédito que tenha sobre o cliente aderente ao contrato, independentemente da sua fonte, com qualquer conta colectiva solidária de que o cliente seja contitular.

É este o único ponto que temos que dilucidar, uma vez que o acórdão fundamento, de 02 de Março de 2010, relatado pelo Exmo. Conselheiro Urbano Dias, tirado no processo nº 29371/03, apenas se pronuncia sobre a validade da cláusula que autoriza o Banco a compensar o seu crédito com qualquer conta colectiva solidária em que o seu cliente devedor seja ou venha ser contitular.

Trata-se da compensação convencional, que, em regra, seria válida, quando negociada caso a caso, sem violar normas imperativas.

A conta colectiva solidária tem como característica marcante a possibilidade de cada contitular movimentar livremente a conta, sem autorização dos restantes titulares.

Este regime de solidariedade parte da "fidutia" entre os contitulares e é escolhido por estes para facilitar a movimentação da conta em ordem a prosseguir um objectivo comum.

São os contitulares que optam pelo regime da solidariedade, no sentido de melhor darem satisfação à necessidade de facilmente movimentarem a conta (Acórdão do STJ de 6.05.2004, proferido no processo 1180/04, relatado pelo Exmo. Conselheiro Moitinho de Almeida).

O regime solidário não foi escolhido para facilitar a vida ao Banco na cobrança dos respectivos créditos, mas no interesse exclusivo dos titulares da conta.

A confiança recíproca dos contitulares em que nenhum deles usará o respectivo saldo em seu exclusivo proveito não permite inferir que aceitam que o Banco compense o crédito que detém sobre um deles com o saldo existente na conta solidária.

O regime estabelecido nos depósitos bancários colectivos é de solidariedade imprópria de credores e não de devedores.



W

S26

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Qualquer um dos contitulares pode esgotar o saldo, mas o Banco não pode tomar a iniciativa de escolher unilateralmente o contitular a quem o entregar, para se desonerar da sua obrigação.

A autorização dada ao Banco para compensar o seu crédito com o saldo da conta em que o seu devedor é contitular, no regime da solidariedade, transforma os restantes contitulares em seus devedores e no regime de solidariedade.

Esta autorização é dada ao Banco para operar a compensação também sobre contas colectivas solidárias futuras.

A imposição desta cláusula aos aderentes do contrato de depósito colectivo em regime de solidariedade, sem possibilidade da respectiva discussão e boa compreensão dos seus contornos e riscos, contraria a boa-fé que se exige às partes na negociação e celebração dos contratos (art.º 15.º das CCG), sendo nula (Acs. do STJ de 27.04.2006, 15.05.2008, 19.04.2001 e 24.10.2000, proc. 647/06, 357/08, 821/01 e 2295/2000 relatados pelos Exm.ºs Conselheiros Borges Soeiro, Mota Miranda, Dionísio Correia e Afonso de Melo).

A boa-fé constitui uma cláusula geral que exige uma atitude metodológica particular perante a realidade jurídica, a concretização material dos escopos visados (Coutinho de Abreu – Do Abuso de Direito, Coimbra, 1983, p. 55; Menezes Cordeiro – A Boa-Fé no Direito Civil – Vol. I, Coimbra, 1985, p. 649.

Ana Prata, in “Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais” – 2010, pág. 309 e 403 (nota 1118) defende a nulidade da referida cláusula.

Também Antunes Varela, in “Das Obrigações em Geral” – Vol. II, pág. 224 e 225, defende não ser possível a compensação nos depósitos colectivos, conjuntos ou solidários, a não ser na medida do presumido direito do credor sobre o saldo existente.

Já Menezes Cordeiro, in “Manual de Direito Bancário”, 3.ª Ed., p.466, defende a validade da compensação com contas colectivas solidárias.

Alberto Luís, in “Direito Bancário”, ano 1985, pág. 168, opta pela não possibilidade de compensação com contas colectivas.

Passemos, agora, à análise da cláusula em que o recorrente fica autorizado a ceder, total ou parcialmente, a sua posição contratual para outras entidades do grupo



L

STJ
Mo

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deutsche Bank sediadas em Portugal ou no estrangeiro, com representação em Portugal, em que o acórdão fundamento volta a ser o AC. do STJ, de 02.03.2010, relatado pelo Exmo. Conselheiro Urbano Dias, no Proc. nº 29371/03.

Esta cláusula é absolutamente proibida nos termos da al. l) do artº. 18º da LCCG, salvo se a identidade do cessionário constar do contrato inicial.

O recorrente entende que a indicação de outras entidades do grupo Deutsche Bank, sediadas em Portugal ou no estrangeiro, como possíveis cessionárias, cumpre a excepção prevista no corpo do preceito.

A proibição de cessão da posição contratual, sem o acordo do aderente, pretende prevenir que, a coberto do esquema de transmissão do contrato, se venha a limitar, de facto, a responsabilidade, bastando para tal, transferir a posição para uma entidade que não tenha adequada cobertura patrimonial para, na prática, esvaziar o conteúdo de qualquer imputação de danos (Menezes Cordeiro, obra citada, p. 478).

A indicação como possíveis cessionárias de todas as entidades do grupo Deutsche Bank, sediadas em Portugal ou no estrangeiro, não previne minimamente o risco que a proibição quis evitar.

Desconhece-se quem são e quantas são essas entidades e se, durante o prazo do contrato, o grupo vai sofrer alterações.

A identificação feita no contrato não cumpre as exigências da lei, razão pela qual a cláusula em questão é absolutamente nula.

Ana Prata, obra citada, p. 407 a 410, considera também nula a cessão da posição contratual em idênticas condições.

Vejamos, por último, a cláusula que definiu o Tribunal da Comarca de Lisboa como o territorialmente competente para julgar os litígios emergentes do contrato, em que o acórdão fundamento é o AC. do STJ, de 19.09.2006, relatado pelo Exmo. Conselheiro João Camilo, no Proc. nº 06A2616.

A contradição radica na possibilidade de em acção inibitória ser declarada nula a cláusula em questão.

O artº. 19º al. g) da LCCG considera proibida, consoante o quadro negocial padronizado, a cláusula contratual geral que estabeleça um foro competente que envolva



578

h

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra parte o justifiquem.

A doutrina e a jurisprudência têm oscilado entre duas perspectivas contrárias de olhar para esta norma.

Há quem entenda que tal cláusula só pode julgar-se proibida, após a sua inserção num concreto contrato, onde se possa constatar o nível dos inconvenientes causados a uma das partes e os interesses da outra.

Foi este o pensamento orientador do acórdão fundamento.

Há, por outro lado, quem defenda que a cláusula é em si proibida, porque integrando uma proposta de contrato é abstractamente aplicável a um número indeterminado de aderentes, entre os quais se incluem muitos a quem a mesma cause graves inconvenientes, sem que os interesses do predisponente, o recorrente, os justifiquem.

É esta a posição assumida pelo acórdão recorrido.

O argumento do recorrente do cada vez mais reduzido campo de aplicação da cláusula, face à redacção dos artºs. 71 nº 1 e 104º nº 1 do CPC, é perfeitamente reversível.

Na verdade, se o campo de aplicação da cláusula é cada vez menor, menos se justifica a sua inclusão nos contratos.

Os acórdãos do STJ de 16.10.2014, proc. nº 2476/2010, relatado pelo Exmo. Conselheiro Lopes do Rego, 09.09.2014, proc. nº 679/10, relatado pelo Exmo. Conselheiro Gabriel Catarino, 07.02.2006, proc. nº 3659/05, relatado pelo Exmo. Conselheiro Sousa Leite, 16.03.2004, proc. nº 3966/03, relatado pelo Exmo. Conselheiro Moreira Alves, julgaram nula a referida cláusula em acção inibitória.

Ana Prata, obra citada, p. 456, defende que a cláusula em questão deve ser declarada proibida em acção inibitória.

Menezes Cordeiro, obra citada, p. 479, parece concordar com a perspectiva da proibição da cláusula em abstracto.

Trata-se, como já se deixou dito, de uma cláusula relativamente proibida, em que a lei faz depender a sua validade ou proibição do quadro negocial padronizado.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estas cláusulas estão enunciadas no artº. 19º da LCCG.

Ora, o artº. 25º da LCCG dispõe:

“As cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artºs. 15º, 16º, 18º, 19º, 21º e 22º, podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares.

Se este tipo de cláusulas pode ser proibido por decisão judicial, mesmo sem estarem incluídas em qualquer contrato, significa que o tribunal não precisa de analisar as circunstâncias concretas do negócio jurídico em que as mesmas foram inseridas para as declarar proibidas, desde que tome em consideração o tipo de contrato e o padrão de aderentes.

Sendo assim, tratando-se de um contrato de abertura de crédito e o padrão de aderentes ser muito diversificado, incluindo necessariamente pessoas para quem a cláusula em análise é altamente lesiva, a perspectiva do acórdão recorrido é a correcta, não merecendo a decisão que considerou a cláusula proibida qualquer censura.

Nos termos expostos decide-se julgar improcedente o recurso extraordinário e confirmar o acórdão recorrido.

Segmentos uniformizadores:

É proibida, nos termos do preceituado pelo artº. 15º da LCCG, por contrária à boa-fé, a cláusula contratual geral que autoriza o banco predisponente a compensar o seu crédito sobre um cliente com o saldo de conta colectiva solidária, de que o mesmo cliente seja ou venha a ser contitular.

É proibida, nos termos do preceituado pelo artº. 18º al. a) da LCCG, a cláusula contratual geral que autoriza o banco predisponente a ceder total ou parcialmente a sua posição contratual para outras entidades do respectivo grupo, sediadas em Portugal ou no estrangeiro.

A nulidade da cláusula de atribuição de competência territorial pode ser apreciada em acção inibitória, em função da valoração do quadro contratual padronizado e não apenas no âmbito dos contratos concretos.



570

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Custas pelo recorrente.

Jaz. 13.10.2015